

ISBN: 978-65-87582-38-2

Heloise Siqueira Garcia  
Denise Schmitt Siqueira Garcia  
(Organizadoras)

# DIÁLOGOS DE SOCIOAMBIENTALISMO, SUSTENTABILIDADE, GOVERNANÇA E JUSTIÇA AMBIENTAL

2021



CAPES

Programa de Excelência Acadêmica - PROEX



UNIVALI



Universitat d'Alacant



INSTITUTO UNIVERSITARIO DEL AGUA  
Y DE LAS CIENCIAS AMBIENTALES

Widener University

Delaware Law School



UNIVERSITÀ  
DEGLI STUDI  
DI PERUGIA



UNIVERSIDAD DE CALDAS  
LUMINA SPARGO

ISBN: 978-65-87582-38-2

Heloise Siqueira Garcia  
Denise Schmitt Siqueira Garcia  
(Organizadoras)

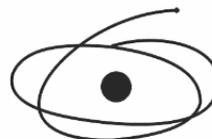
# DÍALOGOS DE SOCIOAMBIENTALISMO, SUSTENTABILIDADE, GOVERNANÇA E JUSTIÇA AMBIENTAL

## Autores

Andréia Teixeira Vicentini Rocha  
Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astré  
Aparício Paixão Ribeiro Junior  
Bruno Lopes Biliatto  
Carina Rodrigues Moreira  
Daniela Nicolai de Oliveira Lima  
Denise Schmitt Siqueira Garcia  
Eliabes Neves  
Gláucio Puig de Mello Filho  
Heloise Siqueira Garcia  
Ivanildo de Oliveira

Jaime Leônidas Miranda Alves  
Jefferson Marques Costa  
Kassio Gerei dos Santos  
Marcília Ferreira da Cunha e Castro  
Maxwel Mota de Andrade  
Rodrigo de Castro Alves  
Thiago Alencar Alves Pereira  
Tiago Cordeiro Nogueira  
Valéria Giumelli Canestrini  
Valério César Milani e Silva

2021



CAPES

Programa de Excelência Acadêmica - PROEX



Widener University   
Delaware Law School



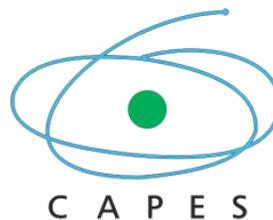
UNIVERSITÀ  
DEGLI STUDI  
DI PERUGIA



## PÁGINA DE REGISTRO DE APOIO E FOMENTO

Essa obra tem apoio institucional Projeto de Pesquisa Internacional GOVERNANÇA, CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI (Brasil); Universidade de Perugia (Itália); Universidade de Alicante (Espanha); Instituto Universitários de Águas e Ciências Ambientais – IUACA – Universidade de Alicante (Espanha); Delaware Law School/Widner University – (USA) e Universidad de Caldas – Colombia.

Ainda, possui fomento decorrente da COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES – CAPES/MEC, através do Programa de Excelência Acadêmica – PROEX, bem como do Programa de Pós-Doutorado no Brasil com Bolsa CAPES da Prof. Dra. Heloise Siqueira Garcia.



Programa de Excelência Acadêmica - PROEX



UNIVERSITÀ  
DEGLI STUDI  
DI PERUGIA

Widener University  
Delaware Law School



**Reitor**

Valdir Cechinel Filho

**Vice-Reitor de Graduação e Desenvolvimento****Institucional**

Carlos Alberto Tomelin

**Vice-Reitor de Extensão e Assuntos****Comunitários**

José Carlos Machado

**Vice-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação**

Rogério Corrêa

**Organizadoras**

Heloise Siqueira Garcia

Denise Schmitt Siqueira Garcia

**Autores**

Andréia Teixeira Vicentini Rocha

Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê

Aparício Paixão Ribeiro Junior

Bruno Lopes Biliatto

Carina Rodrigues Moreira

Daniela Nicolai de Oliveira Lima

Denise Schmitt Siqueira Garcia

Eliabes Neves

Gláucio Puig de Mello Filho

Heloise Siqueira Garcia

Ivanildo de Oliveira

Jaime Leônidas Miranda Alves

Jefferson Marques Costa

Kassio Gerei dos Santos

Marcília Ferreira da Cunha e Castro

Maxwel Mota de Andrade

Rodrigo de Castro Alves

Thiago Alencar Alves Pereira

Tiago Cordeiro Nogueira

Valéria Giumelli Canestrini

Valério César Milani e Silva

**Diagramação**

Kassio Gerei dos Santos

**Revisão**

Heloise Siqueira Garcia

**Capa**

Alexandre Zarske de Mello

**Comitê Editorial E-books/PPCJ****Presidente**

Dr. Alexandre Morais da Rosa

**Diretor Executivo**

Alexandre Zarske de Mello

**Membros**

Dr. Bruno Smolarek (UNIPAR)

Dra. Flávia Novera Loureiro  
(UMINHO/PORTUGAL)

Dr. Daniele Porena (UNIPG/ITÁLIA)

Dr. Pedro Jose Femenia Lopez (UA/ESPANHA)

Dr. Javier Gonzaga V. Hernandez  
(UCALDAS/COLÔMBIA)

Dr. Clovis Demarchi (UNIVALI)

Dr. José Everton da Silva (UNIVALI)

Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UNIVALI)

Dr. Márcio Ricardo Staffen (UNIVALI)

Dr. Sérgio Ricardo F. de Aquino (UPF)

**Créditos**

Este e-book foi possível por conta do Comitê Editorial E-books/PPCJ composta pelos Professores Doutores: Paulo Márcio Cruz e Alexandre Morais da Rosa e pelo Diretor Executivo Alexandre Zarske de Mello.

**Financiamento**

Este livro só se fez possível devido ao financiamento concedido pela COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES – CAPES/MEC, através do Programa de Excelência Acadêmica – PROEX.

**Endereço**

Rua Uruguai nº 458 - Centro - CEP: 88302-901  
Itajaí - SC – Brasil - Bloco D1 – Sala 419  
Telefone: (47) 3341-7880



**UNIVALI**

E-Books/PPCJ

## FICHA CATALOGRÁFICA

D541 Diálogos de socioambientalismo, sustentabilidade, governança e justiça ambiental [recurso eletrônico] / organizadoras Heloise Siqueira Garcia e Denise Schmitt Siqueira Garcia. - Dados eletrônicos. - Itajaí: Ed. da Univali, 2021.

Livro eletrônico.

Modo de acesso: World Wide Web: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>

Incluem referências.

Vários Autores

ISBN 978-65-87582-38-2 (e-book)

1. Sustentabilidade. 2. Governança. 3. Justiça ambiental. 4. Direito. 5. Política. I. Garcia, Heloise Siqueira, II. Garcia, Denise Schmitt Siqueira. III. Título.

CDU: 349.6

*Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central Comunitária – UNIVALI*



**UNIVALI**

E-Books/PPCJ

## APRESENTAÇÃO

Com grande satisfação apresentamos, em nome dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade do Vale do Itajaí, à comunidade acadêmica a presente obra, intitulada **DIÁLOGOS DE SOCIOAMBIENTALISMO, SUSTENTABILIDADE, GOVERNANÇA E JUSTIÇA AMBIENTAL**. A obra é fruto de parceria do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ/ UNIVALI com a Faculdade Católica de Rondônia-FCR por meio do Programa de Mestrado Interinstitucional – MINTER estabelecido entre estas duas instituições de ensino.

A organização foi realizada em conjunto pelas professoras Heloise Siqueira Garcia e Denise Schmitt Siqueira Garcia, da UNIVALI, e retrata a preocupação com a produção científica de qualidade corroborada, sempre que possível, com a internacionalização, de modo que a troca de conhecimento entre as teorias estudadas no Programa possam ser ventiladas em programas de instituições não só nacionais como internacionais.

A iniciativa em organizar esta obra surgiu a partir das relevantes discussões propostas pela disciplina Socioambientalismo, Direito, Política e Governança, ofertada pelo PPCJ/UNIVALI no curso de Mestrado, bem como em terras rondonienses, junto à FCR, por ocasião do Mestrado Interinstitucional - MINTER.

Os temas abordados nos artigos, de autoria de docentes e discentes do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da UNIVALI, enobrecem esta obra e condizem com o seu título, ou seja, apresentam interessantes estudos sobre Socioambientalismo, Sustentabilidade, Governança Ambiental e Justiça Ambiental, relevantes tanto para reflexões presentes como para desenvolvimentos futuros.

**Importante frisar que as pesquisas que embasaram esta obra, bem como o seu resultado, não seriam possíveis sem o fomento da CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior através do Programa de Excelência Acadêmica (Proex), bem como do Programa de Pós-Doutorado no Brasil com Bolsa CAPES da Prof. Dra. Heloise Siqueira Garcia.**

O resultado do e-book nos deixou extremamente felizes e honradas, desejando que os estudos repercutam no mundo acadêmico, incentivando o aprofundamento sobre os temas que compõem a presente obra. Ótima leitura a todos!

Itajaí – SC, novembro de 2021.

**Heloise Siqueira Garcia e Denise Schmitt Siqueira Garcia**

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>O SOCIOAMBIENTALISMO COMO PROJEÇÃO DA POLÍTICA JURÍDICA, DA JUSTIÇA AMBIENTAL E DO INTERESSE PÚBLICO.....</b>	<b>7</b>
Gláucio Puig de Mello Filho.....	7
<b>A IGUALDADE COMO RECONHECIMENTO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS ENQUANTO FUNDAMENTO DA PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL .....</b>	<b>26</b>
Jaime Leônidas Miranda Alves .....	26
Valéria Giumelli Canestrini.....	26
<b>O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E SUA RELAÇÃO COM O SOCIOAMBIENTALISMO.....</b>	<b>47</b>
Thiago Alencar Alves Pereira.....	47
<b>A DISTRIBUIÇÃO DOS RISCOS DA COVID-19: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA AMBIENTAL .....</b>	<b>60</b>
Kassio Gerei dos Santos.....	60
Heloise Siqueira Garcia.....	60
Denise Schmitt Siqueira Garcia .....	60
<b>PLURALISMO JURÍDICO, GOVERNANÇA AMBIENTAL DEMOCRÁTICA E A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA AMBIENTAL .....</b>	<b>74</b>
Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê .....	74
Maxwel Mota de Andrade.....	74
Tiago Cordeiro Nogueira .....	74
<b>O PAGAMENTO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS: POLÍTICA JURÍDICA DE SUSTENTABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA PARA A AMAZÔNIA OCIDENTAL.....</b>	<b>91</b>
Valério César Milani e Silva .....	91
<b>A SUSTENTABILIDADE EM SUA DIMENSÃO SOCIAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA ...</b>	<b>106</b>
Marcília Ferreira da Cunha e Castro.....	106
Rodrigo de Castro Alves .....	106
<b>A CORRELAÇÃO ENTRE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, A VULNERABILIDADE AMBIENTAL E OS DESASTRES ECOLÓGICOS EM FACE DOS ODS 1 E 11 DA AGENDA 2030 .....</b>	<b>119</b>
Andréia Teixeira Vicentini Rocha .....	119
<b>VULNERABILIDADE SOCIAL, RISCO AMBIENTAL E MIGRANTES NO BRASIL.....</b>	<b>132</b>
Bruno Lopes Biliatto .....	132
Carina Rodrigues Moreira .....	132
<b>O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE: UMA PEÇA IMPORTANTE NA DEFESA DA SUSTENTABILIDADE... </b>	<b>145</b>
Eliabes Neves.....	145
Heloise Siqueira Garcia.....	145

<b>SUSTENTABILIDADE E EDUCAÇÃO: A INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS VALORES.....</b>	<b>157</b>
Jefferson Marques Costa.....	157
<b>A IMPORTÂNCIA DA SUSTENTABILIDADE E OS PILARES PARA A SUA EFETIVAÇÃO NA AMAZÔNIA NACIONAL .....</b>	<b>171</b>
Aparício Paixão Ribeiro Junior.....	171
<b>TORNEIRAS SECAS: A CRISE HÍDRICA E SEUS ASPECTOS ÉTICOS.....</b>	<b>193</b>
Ivanildo de Oliveira.....	193
<b>AS SMART CITIES E A MOBILIDADE URBANA.....</b>	<b>207</b>
Daniela Nicolai de Oliveira Lima.....	207

# **O SOCIOAMBIENTALISMO COMO PROJEÇÃO DA POLÍTICA JURÍDICA, DA JUSTIÇA AMBIENTAL E DO INTERESSE PÚBLICO.**

**Gláucio Puig de Mello Filho<sup>1</sup>**

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo pretende contextualizar o Socioambientalismo e suas relações com a Política Jurídica, Justiça Ambiental e o Interesse Público, na medida em que representa novo paradigma jurídico mais apto a promover a defesa e a proteção da sociobiodiversidade, constituindo um novo limite para o Direito Ambiental.

A problemática que suscitou a pesquisa foi a seguinte: Qual é a contribuição do Socioambientalismo para a efetivação dos objetivos da Política Jurídica e da Justiça Ambiental, bem como para a concretização do Interesse Público?

O Socioambientalismo ao conjugar os fatores estritamente ambientais e técnicos com o contexto social, econômico, cultural, étnico e político envolvidos em um conflito ambiental, possibilitou a promoção dos ideais defendidos pela Política Jurídica, pela Justiça Ambiental e pelo Interesse Público.

Ao promover a cidadania ambiental e o exercício dos direitos ambientais essenciais, o Socioambientalismo é um movimento social capaz de desenvolver e aperfeiçoar a Política Jurídica, a Justiça Ambiental e o Interesse Público na elaboração de normas e decisões jurídicas que sejam mais democráticas, pluralistas, éticas e úteis aos anseios da sociedade.

O tema pesquisado é de grande relevância para demonstrar que o Socioambientalismo, ao incluir as questões sociais no âmbito das discussões ambientais, contribuiu para a realização dos ideais perseguidos pela Política Jurídica, pela Justiça Ambiental e pelo Interesse Público.

Na primeira parte deste estudo serão tecidos comentários a respeito do Socioambientalismo como projeção da Política Jurídica, uma vez que pretende analisar a questão ambiental para além dos seus aspectos técnicos e mais próxima da realidade fática, aproximando as questões axiológicas e normativas na construção do Direito Ambiental que deve ser.

A segunda parte é destinada a analisar o Socioambientalismo como projeção da Justiça Ambiental, tendo em vista que ambos os movimentos pretendem lutar contra as mais variadas formas de injustiças e desigualdades ambientais.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá – RJ. Especialista em MBA Executivo Direito Bancário pela Fundação Getúlio Vargas – RJ. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca – SP. Procurador do Estado de Rondônia. Endereço Eletrônico: glauciopuig@gmail.com

A terceira parte pretende estudar o Socioambientalismo como projeção do Interesse Público, uma vez que a defesa dos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos em um conflito socioambiental representa a satisfação do próprio interesse público.

A metodologia a ser empregada compreende o método indutivo, sendo acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

## 1. O SOCIOAMBIENTALISMO COMO PROJEÇÃO DA POLÍTICA JURÍDICA

O socioambientalismo surgiu como novo paradigma jurídico para o Direito Ambiental, uma vez que as questões ambientais passaram a ser analisadas para além dos aspectos estritamente técnicos e ambientais.

Fernanda Cavedon e Ricardo Vieira<sup>2</sup> nos ensinam que o socioambientalismo tem por objetivo conjugar os “fatores estritamente ambientais e de caráter técnico com o seu contexto social, econômico, cultural, étnico e político”.

Os autores destacam que o socioambientalismo reconhece os saberes e os fazeres populares como fatores determinantes no trato jurídico dos conflitos socioambientais e na construção de um novo Direito Ambiental, além de proporcionar condições favoráveis ao exercício da cidadania ambiental, conforme a seguir transcrito:

Reconhece os saberes e os fazeres populares, suas construções culturais sobre o seu ambiente, como fatores determinantes no trato jurídico dos conflitos incidentes sobre bens socioambientais e como fontes de construção e renovação do Direito Ambiental. Esta abordagem tem, ainda, uma estreita relação com a criação de condições estruturais mais favoráveis ao exercício da cidadania, por meio da criação e consolidação de espaços públicos decisórios, entendendo-se que as decisões em matéria ambiental devem ser construídas coletivamente, com a participação direta dos titulares do patrimônio socioambiental<sup>3</sup>.

No que tange ao exercício da democracia ambiental, Cavedon e Vieira<sup>4</sup> destacam que o socioambientalismo fortalece a cidadania ambiental e o exercício dos direitos ambientais essenciais, tais como o acesso à informação, à justiça e a participação pública nos processos decisórios.

Assim, o socioambientalismo pretende analisar a questão ambiental em conflito para além dos aspectos ambientais puramente formais ou técnicos, uma vez que deverá ser analisada de acordo com os aspectos sociais, culturais, econômicos, étnicos e políticos envolvidos, buscando o efetivo exercício da cidadania ambiental.

---

<sup>2</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. A Política Jurídica e o Direito Socioambiental: Uma Contribuição para a Decidibilidade dos Conflitos Jurídico-Ambientais. **Revista Novos Estudos Jurídicos (UNIVALI)**, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí-SC, Edição Especial 2011, p. 60-78. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3120/2015>. Acesso em 23 jan. 2021, p. 67.

<sup>3</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. A Política Jurídica e o Direito Socioambiental: Uma Contribuição para a Decidibilidade dos Conflitos Jurídico-Ambientais, p. 67.

<sup>4</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. A Política Jurídica e o Direito Socioambiental: Uma Contribuição para a Decidibilidade dos Conflitos Jurídico-Ambientais, p. 67.

Nesse sentido, Juliana Santilli<sup>5</sup> defende que o socioambientalismo representa “novo paradigma jurídico mais apto a promover a defesa e a proteção da sociobiodiversidade do que a dogmática jurídica tradicional”, tendo em vista a complexidade das questões relacionadas ao meio ambiente e à sociedade.

Segundo Santilli<sup>6</sup>, o “socioambientalismo foi construído a partir da ideia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental”.

Referida autora destaca que o socioambientalismo deverá promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental, mas também a sustentabilidade social, conforme a seguir transcrito:

Mais do que isso, desenvolveu-se a partir da concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade<sup>7</sup>.

Além disso, o socioambientalismo se propõe a promover a diversidade cultural e a consolidação do processo democrático por meio da participação social na gestão ambiental<sup>8</sup>.

Para o movimento socioambientalista, as políticas públicas ambientais somente terão eficácia social e sustentabilidade política quando incluírem as comunidades locais nos seus contextos e promoverem a repartição socialmente justa e equitativa dos recursos naturais<sup>9</sup>.

Maria Rebelo<sup>10</sup> nos ensina que a partir da redemocratização brasileira ocorrida na década de 1980, o socioambientalismo nasceu como movimento articulado entre as políticas sociais e ambientalistas, tendo influenciado as ideias inovadoras contidas na Constituição Federal de 1988 a respeito dos novos valores aplicados ao meio ambiente, em especial no que tange a interpretação sistêmica dos direitos ambientais, sociais e culturais.

Assim, a orientação socioambiental presente na Constituição Federal de 1988 possibilitou a interpretação de maneira sistêmica e integrada entre cultura, meio ambiente, povos indígenas,

---

<sup>5</sup> SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Editora Peirópolis, 2005. Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/SANTILLI\\_Juliana-Socioambientalismo-e-novos-direitos.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/SANTILLI_Juliana-Socioambientalismo-e-novos-direitos.pdf). Acessível em 22 jan. 2021, p. 22.

<sup>6</sup> SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**, p. 14

<sup>7</sup> SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**, p. 14.

<sup>8</sup> SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**, p. 14.

<sup>9</sup> SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**, p. 15

<sup>10</sup> REBELO, Maria de Nazaré de Oliveira. O socioambientalismo no Brasil. **Boletim Jurídico**, Uberaba-MG, ISSN 1807-9008, a. 14, n. 752, p. 02. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-ambiental/2053/o-socioambientalismo-brasil>. Acesso em 26 jan. 2021.

quilombolas, populações tradicionais e a função socioambiental, tendo em vista que todos fazem parte de uma unidade axiológica normativa<sup>11</sup>.

Segundo Marc Dourojeanni<sup>12</sup>, não há definição concreta na literatura ambiental para o termo socioambientalismo, mas o que se deduz das leituras é que, concretamente, corresponde a “um ambientalismo com consciência social”.

O socioambientalismo destacou a necessidade de analisar a questão ambiental de acordo com o seu contexto social, cultural, econômico, étnico e político, não estando restrita aos aspectos puramente técnicos ou formais.

Foi possível verificar que o socioambientalismo se aproxima dos ideais da Política Jurídica, uma vez que pretende analisar a questão ambiental para além dos seus aspectos técnicos e mais próxima da realidade fática.

Para Jair Soares Júnior<sup>13</sup>, a Política do Direito, ao contrário da dogmática jurídica, busca o diálogo entre “o direito que é” e “o direito que deve ser”, ou seja, a Política Jurídica possui campo de estudo mais abrangente, já que tem por objetivo estudar o “direito que deve ser e como deve ser feito”.

Não há que se falar no abandono do positivismo no período pós-moderno, mas sim em direito positivo que esteja atento e de acordo com as práticas democráticas, pluralistas, mudanças culturais e conquistas sociais.

Oswaldo Ferreira de Melo<sup>14</sup> nos ensina que o grau de autonomia presente nas sociedades contemporâneas não mais admite a existência de um direito positivo que seja indiferente às mudanças culturais e sociais, conforme a seguir transcrito:

Em verdade, o grau de autonomia que ganham as sociedades contemporâneas e a avançada experiência universal com as práticas democráticas e pluralistas não mais admitem a vigência de um direito positivo que seja impermeável às mudanças culturais e às conquistas sociais, ou seja, de um direito que reflita apenas o voluntarismo do legislador e do juiz.

Milard Zhaf Alves Lehmkuhl<sup>15</sup> destaca que, em tempos de transmodernidade, é necessário que haja proximidade entre as questões axiológicas e as questões normativas, para que o Direito tenha validade formal e material, bem como possa dar “respostas efetivas, eficazes e legítimas aos

---

<sup>11</sup> REBELO, Maria de Nazaré de Oliveira. O socioambientalismo no Brasil, p. 02.

<sup>12</sup> DOUROJEANNI, Marc. Socioambientalista? **O Eco**, Rio de Janeiro, 2008, p. 01. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/colunas/marc-dourojeanni/16433-oeco-26815>. Acesso em 26 jan. 2021.

<sup>13</sup> SOARES JÚNIOR, Jair. A política jurídica e o Estado Social pós-moderno. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3486, 16 jan. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23464>. Acesso em: 9 dez. 2020, p. 03.

<sup>14</sup> MELO, Oswaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/CPGD – UFSC, 1994, p. 17

<sup>15</sup> LEHMKUHL, Milard Zhaf Alves. Um estudo sobre a obra “Fundamentos da Política Jurídica” de Oswaldo Ferreira de Melo, através dos elementos de percepção jurídica da “Teoria Tridimensional do Direito” de Miguel Reale. **Revista Jurídica (FURB)**, ISSN 1982-4858, Blumenau-SC, v. 16, n. 31, p. 43-74, jan./jul. 2012. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/viewFile/3391/2105>. Acesso em 12 dez. 2020, p. 46.

desejos da sociedade como um todo, considerando as suas diferenças e a existência de múltiplas classes sociais”.

Segundo Milard<sup>16</sup>, o Profº Osvaldo Ferreira de Melo trata a Política do Direito como “ramo específico de pesquisa, distinta da Filosofia Jurídica, destinada a tentar conciliar Política e Direito, com o fim de reaproximar a norma e o jurista dos ideários axiológicos do justo, do ético, do legítimo e do útil”.

Osvaldo Ferreira de Melo<sup>17</sup> nos ensina que a Política Jurídica possui conceito plurívoco na literatura especializada e que a falta de acordos semânticos tem dificultado a formulação de uma teoria e a caracterização como disciplina autônoma, com âmbito e objeto universalmente aceitos.

Para Melo<sup>18</sup>, a promoção, a criação, a derrogação ou extinção da norma de acordo com os valores justiça, ética e utilidade social é tarefa extremamente difícil para a Política Jurídica, que deverá ser entendida como estudo e proposição do direito que deve ser e de como deva ser (Hans Kelsen), como realização empírica das condições transcendentais da validade jurídica (Miguel Reale) e como condição de autonomia para a criatividade (Warat), conforme a seguir transcrito:

Operar a criação, derrogação ou extinção da norma, em obediência aos balizamentos dos valores justiça, ética e utilidade social, é tarefa de extrema dificuldade mas que se impõe para que se possa alcançar o nexos consequente entre teoria e práxis (Gramsci), ou seja, entre conhecimento e interesse (Haberman). Essa, numa primeira fase, a significativa tarefa da Política Jurídica, não mais compreendida como mera “técnica de legislação” (Bentham), ou simplesmente sociologia jurídica aplicada (Ross), menos ainda conjunto de regras que vinculam o poder ao direito natural (Paschoal Marin Perez) mas como estudo e proposição do direito que deve ser e de como deva ser (Kelsen) e, sobretudo, realização empírica das condições transcendentais da validade jurídica (Reale), e condição de autonomia para a criatividade (Warat).

Daniel Oliveira, Fernando Mattos, Narbal Fileti e Ricardo Zart<sup>19</sup> destacam que no entender de Osvaldo Ferreira de Melo, a Política Jurídica poderá ser entendida como a disciplina a qual “cabe buscar o direito adequado a cada época, tendo como balizamento de suas proposições os padrões éticos vigentes e a história cultural do respectivo povo”.

Segundos os autores, Osvaldo Ferreira defende que a política jurídica é o “elo entre a ação humana e a persecução de uma forma de adequação da norma vigente aos anseios do cidadão, transformando-a num elemento útil e positivado, afeto às necessidades e interesses sociais”<sup>20</sup>.

---

<sup>16</sup> LEHMKUHL, Milard Zhaf Alves. Um estudo sobre a obra “Fundamentos da Política Jurídica” de Osvaldo Ferreira de Melo, através dos elementos de percepção jurídica da “Teoria Tridimensional do Direito” de Miguel Reale, p. 46.

<sup>17</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**, p. 23.

<sup>18</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**, p. 49

<sup>19</sup> OLIVEIRA, Daniel Natividade Rodrigues de; MATTOS, Fernando Pagani; FILETI, Narbal Antônio Mendonça; ZART, Ricardo Emilio. Política jurídica: política, democracia e Estado. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, ano 3, n. 190. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/teoria-geral-do-direito/1445/politica-juridica-politica-democracia-estado> . Acesso em 11 dez. 2020, p. 01.

<sup>20</sup> OLIVEIRA, Daniel Natividade Rodrigues de; MATTOS, Fernando Pagani; FILETI, Narbal Antônio Mendonça; ZART, Ricardo Emilio. Política jurídica: política, democracia e Estado, p. 01.

Para os autores, “uma atuação político-jurídica seria aquela comprometida com os anseios jurídicos sociais, da qual provém a revogação, correção ou proposição de uma norma jurídica”<sup>21</sup>.

Caberá à Política Jurídica levar em consideração os pressupostos axiológicos para alcançar a ideia do “justo” e do “socialmente útil” como fundamentos para a construção do “Direito que deva ser”, do direito desejado pela sociedade<sup>22</sup>.

Luís Alberto Warat<sup>23</sup>, ao prefaciá-la obra de Osvaldo Ferreira de Melo, destaca a Política Jurídica como acontecimento de ruptura, novo pulsar social e novo limite do Direito, pois pretende “considerar o Direito desde o lugar dos acontecimentos, da cidadania, e do ponto de fuga, dos quais emergem virtuais novos destinos sociais. A cidadania, o acontecimento como Política do Direito”.

Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino<sup>24</sup> nos ensina que “a Política Jurídica busca conhecer aquilo que é desejável, ético, justo e socialmente útil para organizar e manter uma sociedade pacífica”.

Para o autor, a produção, interpretação e aplicação do Direito representa perpétuo devir, oportunidade para revisar, renovar e ultrapassar as experiências cotidianas e as próprias verdades, por meio de uma sensibilidade aguçada capaz de compor autêntica dignidade humana<sup>25</sup>.

A Política Jurídica tenta conciliar Política e Direito, com o fim de reaproximar a norma jurídica e o operador do direito dos ideários axiológicos do justo, do ético, do legítimo e do útil na construção de um Direito mais desejado e condizente com a projeção da sociedade que deve ser.

Fernanda Cavedon e Ricardo Vieira<sup>26</sup> nos ensinam que a Política Jurídica possibilita a conexão do sistema dogmático com o mundo da vida, na medida em que são estabelecidos fluxos comunicativos com a realidade.

Para os autores, a Política Jurídica pretende alcançar o Direito desejado pela sociedade, que seja pautado pelos critérios da Ética, Justiça, Legitimidade e Utilidade, conforme a seguir transcrito:

A Política Jurídica visa alcançar o Direito desejado pela Sociedade, adequado aos interesses sociais e à configuração dos conflitos e das necessidades de sua época. Este Direito que deve ser, será pautado

---

<sup>21</sup> OLIVEIRA, Daniel Natividade Rodrigues de; MATTOS, Fernando Pagani; FILETI, Narbal Antônio Mendonça; ZART, Ricardo Emilio. Política jurídica: política, democracia e Estado, p. 01.

<sup>22</sup> OLIVEIRA, Daniel Natividade Rodrigues de; MATTOS, Fernando Pagani; FILETI, Narbal Antônio Mendonça; ZART, Ricardo Emilio. Política jurídica: política, democracia e Estado, p. 01.

<sup>23</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**, p. 13.

<sup>24</sup> AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A Política Jurídica como Utopia Concreta do momento presente. **Revista Empório do Direito (Eletrônica)**, ISSN 2446-7405. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-politica-juridica-como-utopia-concreta-do-momento-presente>. Acesso em 05 dez. 2020, p. 01.

<sup>25</sup> AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A Política Jurídica como Utopia Concreta do momento presente, p. 01.

<sup>26</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. A Política Jurídica e o Direito Socioambiental: Uma Contribuição para a Decidibilidade dos Conflitos Jurídico-Ambientais, p. 65

pelos critérios de Ética, Justiça, Legitimidade e Utilidade, valores com os quais a Política Jurídica está comprometida<sup>27</sup>.

A Política Jurídica pretende resgatar a necessária vinculação do Direito com os critérios racionais de Justiça, medida que visa garantir a validade material da norma jurídica e a adequação das decisões proferidas<sup>28</sup>.

Cavedon e Vieira<sup>29</sup> destacam que as decisões judiciais não mais terão como parâmetro e limite a norma jurídica posta e os critérios formais de decidibilidade, tendo em vista que o parâmetro da decisão deverá ser a realização da Justiça e a adequação da decisão ao desejado pela sociedade, o que representa verdadeiro compromisso do sistema jurídico com a verdade e com os fenômenos sociais.

Após a devida contextualização, é possível verificar que o socioambientalismo encontra-se inserido nos ideais da Política Jurídica, na medida em que busca discutir a aplicação do direito ambiental adequado e útil aos anseios da sociedade, levando em consideração os valores sociais, culturais, políticos, étnicos e econômicos envolvidos na análise das questões ambientais, possibilitando assim, a valorização dos fazeres, dos saberes e da própria história cultural das comunidades envolvidas.

Assim como ocorre na Política Jurídica, o socioambientalismo representa movimento de ruptura, novo pulsar social e novo limite para o Direito Ambiental, pois representa elo entre a ação humana e a persecução de um Direito Ambiental positivo que seja mais adequado às necessidades e aos interesses sociais dos cidadãos.

Para que os Operadores do Direito possam produzir normas e decisões ambientais que sejam éticas, justas, socialmente úteis e desejadas pela sociedade, será necessário que a matéria ambiental seja analisada de acordo com os aspectos técnicos e os contextos fáticos discutidos pelo movimento socioambientalista, não sendo suficiente a aplicação da norma jurídica pura e simples, conforme preconizado pela dogmática jurídica.

Na seara da decidibilidade dos conflitos ambientais, o socioambientalismo possibilita a conexão entre a dogmática jurídica e os fenômenos da vida presentes na sociedade, o que favorece a construção de um Direito pautado pelos critérios da Ética, Justiça, Legitimidade e Utilidade, valores defendidos pela Política Jurídica.

Como projeção da Política Jurídica, o socioambientalismo tem por objetivo aproximar as questões axiológicas e normativas na construção de um Direito Ambiental que seja mais

---

<sup>27</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. A Política Jurídica e o Direito Socioambiental: Uma Contribuição para a Decidibilidade dos Conflitos Jurídico-Ambientais, p. 65

<sup>28</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. A Política Jurídica e o Direito Socioambiental: Uma Contribuição para a Decidibilidade dos Conflitos Jurídico-Ambientais, p. 65.

<sup>29</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. A Política Jurídica e o Direito Socioambiental: Uma Contribuição para a Decidibilidade dos Conflitos Jurídico-Ambientais, p. 66.

democrático, pluralista, ético e útil aos anseios da sociedade, contribuindo assim, para formação do Direito Ambiental que deve ser.

## 2. O SOCIOAMBIENTALISMO COMO PROJEÇÃO DA JUSTIÇA AMBIENTAL

Os movimentos do socioambientalismo e da Justiça Ambiental possibilitaram uma análise mais ampla aos conflitos socioambientais em razão da fusão dos direitos sociais, civis, políticos, humanos e ambientais.

Denise Garcia e Heloise Garcia<sup>30</sup> nos ensinam que o conceito de Justiça Ambiental tem sido trabalhado pela doutrina clássica ambiental a partir das desigualdades existentes nas relações ambientais entre pessoas de regiões distintas e capacidades econômicas díspares.

Segundo as autoras, o movimento de Justiça Ambiental iniciou nos Estados Unidos na década de 80 através das lutas de caráter social, civil, territorial e ambiental, sendo que a ideia de Justiça Ambiental está relacionada com “a ideia de justiça na distribuição do ambiente entre as pessoas”<sup>31</sup>.

Para Denise e Heloise Garcia<sup>32</sup>, a razão de existir da Justiça Ambiental está relacionada com a justiça social e constituiu “uma nova expectativa que integre lutas e movimento sociais e ambientais além dos conflitos de distribuição ecológica dos recursos naturais”.

Henri Acselrad<sup>33</sup> assevera que a noção de Justiça Ambiental exprime um movimento de resignificação da questão ambiental, que incorporará em sua discussão as dinâmicas sociopolíticas envolvidas com a construção da justiça social, conforme a seguir transcrito:

A noção de “justiça ambiental” exprime um movimento de resignificação da questão ambiental. Ela resulta de uma apropriação singular da temática do meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas tradicionalmente envolvidas com a construção da justiça social. Esse processo de resignificação está associado a uma reconstituição das arenas onde se dão os embates sociais pela construção dos futuros possíveis. E nessas arenas, a questão ambiental se mostra cada vez mais central e vista crescentemente como entrelaçada às tradicionais questões sociais do emprego e da renda.

Acselrad<sup>34</sup> relata que as lutas por justiça ambiental combinam a defesa dos direitos a ambientes culturalmente específicos; a defesa dos direitos a uma proteção ambiental equânime contra a segregação socioterritorial e a desigualdade ambiental promovidas pelo mercado; a defesa

---

<sup>30</sup> GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Governança ambiental global como critério regulador e garantidos da justiça ambiental. **Revista de direito, governança e novas tecnologias**, v. 2, 2016. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/1481>. Acesso em 29 jan. 2021, p. 08-09.

<sup>31</sup> GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Governança ambiental global como critério regulador e garantidos da justiça ambiental, p. 09.

<sup>32</sup> GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Governança ambiental global como critério regulador e garantidos da justiça ambiental, p. 09.

<sup>33</sup> ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. **Revista Estudos Avançados** (eletrônica), e ISSN: 1806-9592, v. 24, n. 68, 2010, p. 103-119. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10469/12204>. Acesso em 30 jan. 2021, p. 108.

<sup>34</sup> ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental, p. 114.

dos direitos de acesso equânime aos recursos ambientais e a defesa dos direitos das populações futuras.

A noção de Justiça Ambiental promove debate distinto do relacionado ao meio ambiente e sua escassez, pois a ideia central nos remete a uma distribuição equânime de partes e à diferenciação qualitativa do meio ambiente, conforme a seguir transcrito:

A noção de justiça ambiental promove uma articulação discursiva distinta daquela prevalecente no debate ambiental corrente – entre meio ambiente e escassez. Neste último, o meio ambiente tende a ser visto como uno, homogêneo e quantitativamente limitado. A ideia de Justiça, ao contrário, remete a uma distribuição equânime de partes e à diferenciação qualitativa do meio ambiente. Nesta perspectiva, a interatividade e o inter-relacionamento entre os diferentes elementos do ambiente não querem dizer indivisão. A denúncia da desigualdade ambiental sugere uma distribuição desigual das partes de um meio ambiente de diferentes qualidades e injustamente dividido<sup>35</sup>.

Acselrad<sup>36</sup> destaca ainda que o movimento de Justiça Ambiental procurou construir uma resistência global às dimensões mundiais da reestruturação espacial da poluição, bem como organizou as populações para exigir políticas públicas capazes de impedir que no meio ambiente também vigorem os determinantes da desigualdade social e racial.

Ricardo Vieira Stanziola<sup>37</sup> relata que a concepção de Justiça Ambiental está relacionada com a distribuição equitativa de riscos, custos e benefícios ambientais, conforme a seguir transcrito:

A concepção de Justiça Ambiental, desenvolvida pelo movimento internacional – *Environmental Justice*, tem como foco central a distribuição equitativa de riscos, custos e benefícios ambientais, independentemente de fatores não justificáveis racionalmente, tais como etnia, renda, posição social e poder; o igual acesso aos recursos ambientais e aos processos decisórios de caráter ambiental, traduzindo-se em sua democratização.

Vieira<sup>38</sup> ainda destaca que o conceito objetivo de Justiça Ambiental poderá ser extraído dos trabalhos realizados no Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania, realizado na cidade de Niterói - RJ no ano de 2001 e consolidado na Declaração de Princípios da Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA) da seguinte forma:

Por justiça ambiental (...) designamos o conjunto de princípios e práticas que:

a) Asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de

---

<sup>35</sup> ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental e construção social do risco. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente** (eletrônica), ISSN 1518-952X, n. 5, p. 49-60, jan./jun. 2002. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/viewFile/22116/14480>. Acesso em 30 jan. 2021, p. 54.

<sup>36</sup> ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental e construção social do risco, p. 54.

<sup>37</sup>VIEIRA, Ricardo Stanziola. Justiça Ambiental e a Violação dos Direitos Humanos Socioambientais: desafios da sustentabilidade na era do desenvolvimento. In: CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **O Direito Contemporâneo e diálogos científicos UNIVALI e Perugia** – Edição Comemorativa 10 anos do Convênio de Dupla titulação entre a UNIVALI e a UNIPG. Perugia: UNIPG, 2016. Disponível em: <https://docplayer.com.br/71255212-O-direito-contemporaneo-e-dialogos-cientificos-univali-e-perugia.html>. Acesso em 29 jan. 2021, p. 257.

<sup>38</sup>VIEIRA, Ricardo Stanziola. Justiça Ambiental e a Violação dos Direitos Humanos Socioambientais: desafios da sustentabilidade na era do desenvolvimento, p. 257-258.

políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas;

b) Asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país;

c) Asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito;

d) Favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso.

Sônia Aparecida de Carvalho<sup>39</sup> nos ensina que a Justiça Ambiental reúne um conjunto de princípios éticos que influenciam uma nova racionalidade socioambiental no atual modelo do capitalismo globalizante e que poderá ser definida como uma “especialização da justiça distributiva”, pois representa proposta de justiça na distribuição do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Carvalho<sup>40</sup> ressalta que a Justiça Ambiental é caracterizada “pelas lutas populares dos direitos sociais e políticos, pela qualidade coletiva de vida e pela sustentabilidade ambiental e do desenvolvimento”.

Segundo a autora, Justiça Ambiental deve reforçar a relação entre direitos e deveres ambientais, para que seja possível ocorrer redistribuição dos bens sociais e ambientais, conforme a seguir transcrito:

A justiça ambiental deve reforçar a relação entre direitos e deveres ambientais, com vistas a uma redistribuição de bens sociais e ambientais, bem como a uma equalização de direitos entre ricos e pobres entre os países do Norte e do Sul, considerando que todos, em maior ou menor medida, são reféns das condições ambientais<sup>41</sup>.

Selene Herculano<sup>42</sup> define Justiça Ambiental como um conjunto de princípios que visa evitar que grupo de pessoas suportem os efeitos desproporcionais das consequências ambientais negativas oriundas das atividades econômicas e das ações e omissões das políticas públicas, conforme a seguir transcrito:

---

<sup>39</sup> CARVALHO, Sônia Aparecida de. A justiça ambiental como instrumento de garantia dos Direitos Fundamentais Sociais e Ambientais no Estado Transnacional. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídica da UNIVALI, Itajaí - SC, ISSN 1980-7791, v. 8, n. 2, 2º quadrimestre de 2013. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5468>. Acesso em 30 jan. 2021, p. 983.

<sup>40</sup> CARVALHO, Sônia Aparecida de. A justiça ambiental como instrumento de garantia dos Direitos Fundamentais Sociais e Ambientais no Estado Transnacional, p. 985.

<sup>41</sup> CARVALHO, Sônia Aparecida de. A justiça ambiental como instrumento de garantia dos Direitos Fundamentais Sociais e Ambientais no Estado Transnacional, p. 987.

<sup>42</sup> HERCULANO, Selene. Riscos e desigualdade social: a temática da justiça ambiental e sua construção no Brasil. *In: Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade (ANPPAS)*, 1, 2002, Indaiatuba. **Anais...Indaiatuba**, São Paulo: ANPPAS, 2002. Disponível em: [https://www.professores.uff.br/seleneherculano/wp-content/uploads/sites/149/2017/09/Riscos\\_v4\\_e\\_desigualdade\\_social.pdf](https://www.professores.uff.br/seleneherculano/wp-content/uploads/sites/149/2017/09/Riscos_v4_e_desigualdade_social.pdf). Acesso em 30 jan 2021, p. 2-3.

Por Justiça Ambiental entenda-se o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas suporte parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas.

Segundo Herculano<sup>43</sup>, a Justiça Ambiental representa a “espacialização da justiça distributiva, uma vez que diz respeito à distribuição do meio ambiente para os seres humanos”.

Por outro lado, o conceito de injustiça ambiental está relacionado com os danos ambientais suportados pelas populações mais vulneráveis, que são obrigadas a arcarem com danos nocivos causados pelo desenvolvimento.

Danieli Veleda Moura<sup>44</sup> nos ensina que a injustiça ambiental representa o mecanismo pelo qual as sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações vulneráveis, conforme a seguir transcrito:

Entendemos por injustiça ambiental o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis.

Moura<sup>45</sup> destaca que a injustiça ambiental decorre da lógica perversa do sistema de produção e da destruição de ecossistemas, que mantém grande parcela da população às margens das cidades e da cidadania, especialmente segregadas em terrenos menos valorizados e inseguros, sem acesso à água potável, coleta adequada de lixo e tratamento de esgoto, população vulnerável que acaba suportando os efeitos nocivos do desenvolvimento.

No contexto da injustiça ambiental, é possível verificar a prática de racismo ambiental, que segundo Robert Bullard<sup>46</sup>, está relacionado a qualquer “política, prática ou diretiva que afete ou prejudique, de formas diferentes, voluntária ou involuntariamente, pessoas, grupos ou comunidades por motivos de raça ou cor”.

Segundo Bullard<sup>47</sup>, o racismo ambiental está associado às políticas públicas e práticas industriais que favorecem empresas e impõem alto custo às pessoas de cor, medidas que favorecem a estratificação das pessoas (por raça, etnia, *status* social e poder), do lugar (bairros periféricos, áreas rurais, etc.) e do trabalho (menor proteção aos trabalhadores rurais).

---

<sup>43</sup> HERCULANO, Selene. **Riscos e desigualdade social: a temática da justiça ambiental e sua construção no Brasil**, p. 3.

<sup>44</sup> MOURA, Danieli Veleda. Justiça Ambiental: Um Instrumento de Cidadania. **Qualitas Revista Eletrônica**, ISSN 1677 4280, v. 9, n. 1, 2010. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/230850939.pdf>. Acesso em 30 jan. 2021, p. 07.

<sup>45</sup> MOURA, Danieli Veleda. Justiça Ambiental: Um Instrumento de Cidadania, p. 03.

<sup>46</sup> BULLARD, Robert. Ética e racismo ambiental. **Revista Eco 21** (eletrônica), ano 15, n. 98, jan. 2005. Disponível em: <http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=996>. Acesso em 31 jan. 2021, p. 01

<sup>47</sup> BULLARD, Robert. Ética e racismo ambiental, p.01.

Para Ari Gonçalves Neto e Shirlena Amaral<sup>48</sup>, o racismo ambiental corresponde ao “fenômeno por meio do qual inúmeras políticas públicas de origem ambiental acabam afetando e prejudicando de modo cristalinamente desigual, intencionalmente ou não, diversos indivíduos e comunidades de cor”.

Referidos autores destacam que a expressão Justiça Ambiental vai além do racismo ambiental e abarca todos os conflitos socioambientais, cujos riscos são suportados de forma desproporcional pelas populações vulneráveis, sendo a degradação do meio ambiente uma efetiva ameaça aos direitos humanos<sup>49</sup>.

No contexto da justiça ambiental, a solidariedade é um importante valor na busca do equilíbrio na distribuição do ônus ambiental e para a convivência mais harmônica entre os povos e a natureza, visando a preservação e a sobrevivência digna de todos os seres vivos.

Marco Koncikoski e Carlos Flores<sup>50</sup> nos ensinam que a solidariedade “desponta dentre os demais valores que inspiram a justiça ambiental como a força motriz, porquanto não há sociedade justa sem que solidariedade esteja presente”.

Segundo os autores, a solidariedade é capaz de fazer com que um indivíduo que vive em condições ambientais satisfatórias possa auxiliar quem convive com as externalidades ambientais negativas, conforme a seguir transcrito:

O sentimento propulsor do movimento por justiça ambiental é, por conseguinte, a solidariedade, que faz com um indivíduo que vive de um lado do globo terrestre e em condições ambientais satisfatórias, se importe e procure auxiliar um grupo de pessoas que sofre com externalidades ambientais negativas e que vive a milhares de quilômetros de distância<sup>51</sup>.

Referidos autores destacam que a solidariedade poderá ser egoísta, quando os indivíduos atuarem em favor do grupo almejando obter melhorias para o grupo e para si próprio, ou poderá ser altruísta, quando em razão da atitude solidária, não se espera obter benefício direto ou indireto, sendo que ambas as solidariedades são importantes para o movimento pela justiça ambiental<sup>52</sup>.

Heloise Garcia e Denise Garcia<sup>53</sup> relatam que é impossível desvincular-se meio ambiente, vida humana digna e solidariedade, tendo em vista que a sustentabilidade visa garantir o meio

---

<sup>48</sup> GONÇALVES NETO, Ari; AMARAL, Shirlena Campos de Souza. Justiça Ambiental e a Realização dos Direitos Humanos. **Revista Transformar**, Itaperuna-RJ, E-ISSN: 2175-8255, v. 13, n. 1, jan./jul. 2019. Disponível em: <http://www.fsj.edu.br/transformar/index.php/transformar/article/view/220>. Acesso em 31 jan. 2021, p 41.

<sup>49</sup> GONÇALVES NETO, Ari; AMARAL, Shirlena Campos de Souza. Justiça Ambiental e a Realização dos Direitos Humanos, p. 43-46.

<sup>50</sup> KONCIKOSKI, Marco Antônio; FLORES, Carlos Arruda. A solidariedade como pressuposto da justiça ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, ISSN 1980-7791, Itajaí-SC, v. 7, n. 3, 3ª quadrimestre de 2012. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/viewFile/5603/3005>. Acesso em 01 fev. 2021, p. 2729.

<sup>51</sup> KONCIKOSKI, Marco Antônio; FLORES, Carlos Arruda. A solidariedade como pressuposto da justiça ambiental, p. 2730.

<sup>52</sup> KONCIKOSKI, Marco Antônio; FLORES, Carlos Arruda. A solidariedade como pressuposto da justiça ambiental, p. 2726-2727.

<sup>53</sup> GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A construção de um conceito de Sustentabilidade Solidária: contribuições teóricas para o alcance do Socioambientalismo. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Curitiba-PR, e-ISSN: 2525-9628, v. 2, n. 2, p. 147-168, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/1620>. Acesso em 01 fev. 2021, p. 163.

ambiente e a vida humana digna, a solidariedade é o meio indispensável para atingi-los e o socioambientalismo é a garantia do equilíbrio pleno desses elementos.

Referidas autoras destacam que a solidariedade é o valor fundamental para a organização e harmonia das relações entre os seres humanos, para a realização de objetivos comuns e compartilhados e para a garantia da dignidade da pessoa humana, conforme a seguir colacionado:

Da mesma forma, a Solidariedade obrigatoriamente deverá contemplar um substrato ético, pois é o valor fundamental para organização e harmonia das relações entre os seres humanos. Ela expressa valores contrários aos da economia clássica e ao liberalismo individualista, transmitindo valores do homem em comunidade, em relações de integração com os demais homens para realizar objetivos comuns e compartilhados, sendo, inclusive construída como garantia da dignidade da pessoa humana<sup>54</sup>.

O socioambientalismo, conforme visto no capítulo anterior, é um movimento que se aproxima dos ideais da Justiça Ambiental, uma vez que pretende promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental, mas também a sustentabilidade social, valores perseguidos pela Justiça Ambiental.

É possível verificar a fusão dos direitos civis, políticos, humanos e ambientais nas pautas defendidas pelo socioambientalismo e pela Justiça Ambiental, uma vez que ambos os movimentos buscam a realização da justiça social, a ressignificação da questão ambiental através das discussões sociopolíticas envolvidas e a espacialização da justiça distributiva do meio ambiente ecologicamente equilibrado, medidas necessárias para que grupos de pessoas não tenham que suportar os efeitos desproporcionais das consequências ambientais negativas.

Fernanda Cavedon e Ricardo Vieira<sup>55</sup> entendem que é possível traçar um paralelo entre o socioambientalismo e o movimento de Justiça Ambiental, tendo em vista que a Justiça Ambiental “atua como um aglutinador de grupos e movimentos que têm em comum a luta contra formas variadas de injustiça e desigualdade”.

Referidos autores destacam que a adoção do socioambientalismo e da Justiça Ambiental como paradigma para o sistema jurídico ambiental possui a pretensão de incluir outros conceitos, de natureza social, na configuração de seus elementos internos, tais como exclusão, racismo, distribuição de poder, que terão peso significativo no tratamento dos conflitos jurídico-ambientais<sup>56</sup>.

---

<sup>54</sup> GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A construção de um conceito de Sustentabilidade Solidária: contribuições teóricas para o alcance do Socioambientalismo, p. 164.

<sup>55</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. A Política Jurídica e o Direito Socioambiental: Uma Contribuição para a Decidibilidade dos Conflitos Jurídico-Ambientais, p. 68.

<sup>56</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. A Política Jurídica e o Direito Socioambiental: Uma Contribuição para a Decidibilidade dos Conflitos Jurídico-Ambientais, p. 73.

Nesse contexto, os movimentos do socioambientalismo e de Justiça Ambiental pretendem combater a denominada exclusão ambiental, que impede o gozo de benefícios ambientais e o acesso ao poder e aos processos decisórios, conforme a seguir transcrito:

A exclusão ambiental é a impossibilidade de gozar de benefícios ambientais, de ter acesso ao poder e aos processos decisórios, decorrentes de fatores não justificáveis racionalmente, como a condição socioeconômica, racial, informacional e limitada possibilidade de influência política, decorrente de um contexto político e institucional que favorece a distribuição desigual dos custos e benefícios ambientais<sup>57</sup>.

Ao incluir as questões sociais no âmbito das discussões ambientais, o socioambientalismo fomenta o ideal almejado pela Justiça Ambiental, que é o da solidariedade na distribuição equitativa de riscos, custos e benefícios ambientais, medidas que visam combater situações de injustiça e racismo ambiental, servindo como projeção da própria essência da Justiça Ambiental.

### 3. O SOCIOAMBIENTALISMO COMO PROJEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

É possível também traçar um paralelo entre o socioambientalismo e o interesse público, na medida em que o movimento socioambientalista promove a defesa do interesse público na análise dos conflitos socioambientais.

O conceito jurídico de interesse público é tido por muitos doutrinadores como sendo genérico e abstrato, pois encontra-se atrelado à ideia de bem comum, da coletividade e do bem-estar coletivo.

Gustavo Binenbojm<sup>58</sup> nos ensina que a definição de interesse público “deixa de estar ao inteiro arbítrio do administrador, passando a depender de juízos de ponderação proporcional entre os direitos fundamentais e outros valores e interesses metaindividuais constitucionalmente consagrados”.

Salomão Ismail Filho<sup>59</sup> entende que serão de interesse público as ações “administrativas voltadas para os objetivos fundamentais do Estado, os quais se revelam por meio da concretização dos direitos fundamentais e da observância dos princípios constitucionais”.

Referido autor destaca que haverá sempre algum grau de abstração na análise do interesse público, tendo em vista que os próprios direitos fundamentais e os princípios constitucionais também são considerados conceitos abertos e variáveis conforme determinada situação específica<sup>60</sup>.

---

<sup>57</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. A Política Jurídica e o Direito Socioambiental: Uma Contribuição para a Decidibilidade dos Conflitos Jurídico-Ambientais, p. 69.

<sup>58</sup> BINENBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o Direito Administrativo. **Revista Direito Administrativo, Repositório FGV de Periódicos e Revistas**, Rio de Janeiro, v. 239, 2005. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v239.2005.43855>. Acesso em: 14 dez. 2020, p. 09.

<sup>59</sup> ISMAIL FILHO, Salomão. Uma definição de interesse público e a priorização de direitos fundamentais. **Revista Consultor Jurídico** (Eletrônica), ISSN 1809-2829, 28 mar. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-28/mp-debate-interesse-publico-priorizacao-direitos-fundamentais>. Acesso em 14 dez. 2020, p. 02.

<sup>60</sup> ISMAIL FILHO, Salomão. Uma definição de interesse público e a priorização de direitos fundamentais, p. 02.

Diogo Freitas do Amaral<sup>61</sup> relaciona o interesse público à satisfação das necessidades coletivas, pois defende que o interesse público é fluído, ou seja, variável conforme o tempo e o lugar, sendo que uma matéria atualmente de interesse público poderá não ser mais doravante e vice-versa.

José Sérgio Cristóvam<sup>62</sup> nos ensina que o interesse público é a expressão dos “valores indisponíveis e inarredáveis assegurados pela Constituição, sob o signo inarredável dos direitos fundamentais e da centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Assim, a noção de interesse público está relacionada com a satisfação dos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos e com a valoração da dignidade humana.

Conforme tratado no primeiro capítulo deste artigo, o socioambientalismo pretende analisar a questão ambiental em conflito para além dos aspectos ambientais puramente formais ou técnicos, uma vez que deverá ser analisada de acordo com os aspectos sociais, culturais, económicos, étnicos e políticos envolvidos, buscando o efetivo exercício da cidadania ambiental.

O socioambientalismo reconhece os saberes e os fazeres populares como fatores determinantes no trato jurídico dos conflitos socioambientais e na construção de um novo Direito Ambiental<sup>63</sup>.

Assim, o movimento socioambientalista pretende incluir as comunidades locais nas políticas públicas ambientais, promovendo não só a sustentabilidade ambiental, mas também a sustentabilidade social.

A análise da questão ambiental para além dos aspectos ambientais puramente formais ou técnicos, a promoção da sustentabilidade ambiental e social, a inclusão da comunidade local na esfera das políticas públicas ambientais, o efetivo exercício da cidadania ambiental, como o acesso à informação, à justiça e a participação pública nos processos decisórios, representam direitos fundamentais tutelados pelo movimento socioambientalista, que promovem a satisfação do interesse público.

Ao defender os direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos em um conflito socioambiental, o movimento socioambientalista contribuirá para a valoração da dignidade da pessoa humana e principalmente, para a projeção do próprio interesse público.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>61</sup>AMARAL, Diogo Freitas do. **Curso de Direito Administrativo**, vol. II, 10ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2001, p. 35-38.

<sup>62</sup>CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Para um conceito de interesse público no Estado Constitucional de Direito: algumas considerações. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4454, 11 set. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42480>. Acesso em: 11 dez. 2020, p. 09.

<sup>63</sup>CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanzola. A Política Jurídica e o Direito Socioambiental: Uma Contribuição para a Decidibilidade dos Conflitos Jurídico-Ambientais, p. 67.

O socioambientalismo pretende analisar a questão ambiental em conflito para além dos aspectos ambientais puramente formais ou técnicos, uma vez que deverá ser analisada de acordo com os aspectos sociais, culturais, econômicos, étnicos e políticos envolvidos, promovendo não só a sustentabilidade ambiental, mas também a sustentabilidade social.

A Política Jurídica tenta conciliar Política e Direito, com o fim de reaproximar a norma jurídica e o operador do direito dos ideários axiológicos do justo, do ético, do legítimo e do útil na construção de um Direito mais desejado e condizente com a projeção da sociedade que deve ser.

Foi possível verificar que o socioambientalismo se aproxima dos ideais da Política Jurídica, uma vez que pretende analisar a questão ambiental para além dos seus aspectos técnicos e mais próxima da realidade fática.

Como projeção da Política Jurídica, o socioambientalismo tem por objetivo aproximar as questões axiológicas e normativas na construção de um Direito Ambiental que seja mais democrático, pluralista, ético e útil aos anseios da sociedade, contribuindo assim, para formação do Direito Ambiental que deve ser.

O socioambientalismo é um movimento que também se aproxima dos ideais da Justiça Ambiental, uma vez que ambos os movimentos buscam a realização da justiça social, a ressignificação da questão ambiental através das discussões sociopolíticas envolvidas e a espacialização da justiça distributiva do meio ambiente ecologicamente equilibrado, medidas necessárias para combater os efeitos desproporcionais das consequências ambientais negativas.

Ao incluir as questões sociais no âmbito das discussões ambientais, o socioambientalismo fomenta o ideal almejado pela Justiça Ambiental, que é o da solidariedade na distribuição equitativa de riscos, custos e benefícios ambientais, medidas que visam combater situações de injustiça e racismo ambiental, servindo como projeção da própria essência da Justiça Ambiental

Por último, foi possível verificar proximidade entre o movimento socioambientalista e interesse público, pois ao defender os direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos em um conflito socioambiental, tais como a inclusão da comunidade local na esfera das políticas públicas ambientais e o efetivo exercício da cidadania ambiental, o socioambientalismo está contribuindo para a valoração da dignidade da pessoa humana e para a projeção e satisfação do próprio interesse público.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. **Revista Estudos Avançados (eletrônica)**, e-ISSN: 1806-9592, v. 24, n. 68, 2010, p. 103-119. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10469/12204>. Acesso em 30 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Justiça ambiental e construção social do risco. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente** (eletrônica), ISSN 1518-952X, n. 5, p. 49-60, jan./jun. 2002. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/viewFile/22116/14480>. Acesso em 30 jan. 2021.

AMARAL, Diogo Freitas do. **Curso de Direito Administrativo**, vol. II, 10ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2001.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A Política Jurídica como Utopia Concreta do momento presente. **Revista Empório do Direito (Eletrônica)**, ISSN 2446-7405. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-politica-juridica-como-utopia-concreta-do-momento-presente>. Acesso em 05 dez. 2020.

BINENBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o Direito Administrativo. **Revista Direito Administrativo, Repositório FGV de Periódicos e Revistas**, Rio de Janeiro, v. 239, 2005. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v239.2005.43855>. Acesso em: 14 dez. 2020.

BULLARD, Robert. Ética e racismo ambiental. **Revista Eco 21** (eletrônica), ano 15, n. 98, jan. 2005. Disponível em: <http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=996>. Acesso em 31 jan. 2021.

CARVALHO, Sônia Aparecida de. A justiça ambiental como instrumento de garantia dos Direitos Fundamentais Sociais e Ambientais no Estado Transnacional. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí - SC, ISSN 1980-7791, v. 8, n. 2, 2º quadrimestre de 2013. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br//seer/index.php/rdp/article/view/5468>. Acesso em 30 jan. 2021.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. A Política Jurídica e o Direito Socioambiental: Uma Contribuição para a Decidibilidade dos Conflitos Jurídico-Ambientais. **Revista Novos Estudos Jurídicos (UNIVALI)**, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí-SC, Edição Especial 2011, p. 60-78. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3120/2015>. Acesso em 23 jan. 2021.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Para um conceito de interesse público no Estado Constitucional de Direito: algumas considerações. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4454, 11 set. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42480>. Acesso em: 11 dez. 2020.

DOUROJEANNI, Marc. Socioambientalista? **O Eco**, Rio de Janeiro, 2008, p. 01. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/colunas/marc-dourojeanni/16433-oeco-26815>. Acesso em 26 jan. 2021.

GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Governança ambiental global como critério regulador e garantidos da justiça ambiental. **Revista de direito, governança e novas tecnologias**, v. 2, 2016. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/1481>. Acesso em 29 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. A construção de um conceito de Sustentabilidade Solidária: contribuições teóricas para o alcance do Socioambientalismo. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Curitiba-PR, e-ISSN: 2525-9628, v. 2, n. 2, p. 147-168, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/1620>. Acesso em 01 fev. 2021.

GONÇALVES NETO, Ari; AMARAL, Shirlena Campos de Souza. Justiça Ambiental e a Realização dos Direitos Humanos. **Revista Transformar**, Itaperuna-RJ, E-ISSN: 2175-8255, v. 13, n. 1, jan./jul. 2019. Disponível em: <http://www.fsj.edu.br/transformar/index.php/transformar/article/view/220>. Acesso em 31 jan. 2021.

HERCULANO, Selene. Riscos e desigualdade social: a temática da justiça ambiental e sua construção no Brasil. In: Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade (ANPPAS), 1, 2002, Indaiatuba. **Anais...Indaiatuba**, São Paulo: ANPPAS, 2002. Disponível em: [https://www.professores.uff.br/seleneherculano/wp-content/uploads/sites/149/2017/09/Riscos\\_\\_v4\\_e\\_desigualdade\\_social.pdf](https://www.professores.uff.br/seleneherculano/wp-content/uploads/sites/149/2017/09/Riscos__v4_e_desigualdade_social.pdf). Acesso em 30 jan. 2021.

ISMAIL FILHO, Salomão. Uma definição de interesse público e a priorização de direitos fundamentais. **Revista Consultor Jurídico** (Eletrônica), ISSN 1809-2829, 28 mar. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-28/mp-debate-interesse-publico-priorizacao-direitos-fundamentais>. Acesso em 14 dez. 2020.

KONCIKOSKI, Marco Antônio; FLORES, Carlos Arruda. A solidariedade como pressuposto da justiça ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, ISSN 1980-7791, Itajaí-SC, v. 7, n. 3, 3ª quadrimestre de 2012. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br//seer/index.php/rdp/article/viewFile/5603/3005>. Acesso em 01 fev. 2021.

LEHMKUHL, Milard Zhaf Alves. Um estudo sobre a obra “Fundamentos da Política Jurídica” de Osvaldo Ferreira de Melo, através dos elementos de percepção jurídica da “Teoria Tridimensional do Direito” de Miguel Reale. **Revista Jurídica (FURB)**, ISSN 1982-4858, Blumenau-SC, v. 16, n. 31, p. 43-74, jan./jul. 2012. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/viewFile/3391/2105>. Acesso em 12 dez. 2020.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/CPGD – UFSC, 1994.

MOURA, Danieli Veleda. Justiça Ambiental: Um Instrumento de Cidadania. **Qualitas Revista Eletrônica**, ISSN 1677 4280, v. 9, n. 1, 2010. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/230850939.pdf>. Acesso em 30 jan. 2021.

OLIVEIRA, Daniel Natividade Rodrigues de; MATTOS, Fernando Pagani; FILETI, Narbal Antônio Mendonça; ZART, Ricardo Emilio. Política jurídica: política, democracia e Estado. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, ano 3, n. 190. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/teoria-geral-do-direito/1445/politica-juridica-politica-democracia-estado>. Acesso em 11 dez. 2020.

REBELO, Maria de Nazaré de Oliveira. O socioambientalismo no Brasil. **Boletim Jurídico**, Uberaba-MG, ISSN 1807-9008, a. 14, n. 752. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-ambiental/2053/o-socioambientalismo-brasil>. Acesso em 26 jan. 2021.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Editora Peirópolis, 2005. Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/SANTILLI\\_Juliana-Socioambientalismo-e-novos-direitos.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/SANTILLI_Juliana-Socioambientalismo-e-novos-direitos.pdf). Acessível em 22 jan. 2021.

SOARES JÚNIOR, Jair. A política jurídica e o Estado Social pós-moderno. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3486, 16 jan. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23464>. Acesso em: 9 dez. 2020.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. Justiça Ambiental e a Violação dos Direitos Humanos Socioambientais: desafios da sustentabilidade na era do desenvolvimento. In: CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **O Direito Contemporâneo e diálogos científicos UNIVALI e Perugia** – Edição Comemorativa 10 anos do Convênio de Dupla titulação entre a UNIVALI e a UNIPG. Perugia: UNIPG, 2016. Disponível em: <https://docplayer.com.br/71255212-O-direito-contemporaneo-e-dialogos-cientificos-univali-e-perugia.html>. Acesso em 29 jan. 2021.

# A IGUALDADE COMO RECONHECIMENTO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS ENQUANTO FUNDAMENTO DA PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Jaime Leônidas Miranda Alves<sup>1</sup>

Valéria Giumelli Canestrini<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

O objetivo do trabalho é analisar se há, nos casos das etnias Yanomami e Ye'kwana do Estado de Roraima e do povo Xucuru do Estado de Pernambuco, no Brasil, o primeiro analisado pela Comissão Interamericana Direitos Humanos e o segundo, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a utilização, ainda que implícita da igualdade como reconhecimento, como *ratio decidendi* na resolução de questões socioambientais.

A pesquisa se justifica pela própria proposta: a questão da discriminação socioambiental, conforme é cediço, é ponto sensível em matéria de sustentabilidade e socioambientalismo, especialmente a partir de matizes internacionais, transnacionais e globais, haja vista a prova reiterada de insuficiência do tratamento nacional acerca do tema para a preservação da sociobiodiversidade.

A fim de responder ao questionamento formulado (se é a igualdade como reconhecimento utilizada, seja pela Comissão ou pela Corte Interamericana, como fundamento à proteção socioambiental), o trabalho se desenvolverá da seguinte forma: primeiro, enquanto pressuposto filosófico, apresentam-se os ditames da igualdade como reconhecimento, vetor hermenêutico relacionado ao direito de identidade, especialmente de pessoas e grupos minoritários; num segundo momento, é analisado o conceito de nova galáxia de autoridades (expressão desenvolvida por Real Ferrer) a partir da atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, levando em conta, mormente, o disciplinado na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Carta da Organização dos Estados Americanos; por fim, em sede de síntese, a análise recai sobre os casos dos povos indígenas supramencionados, a fim de determinar se houve, enquanto *ratio decidendi*, o empréstimo de argumentos próprios da doutrina da igualdade como reconhecimento.

Metodologicamente, na fase de investigação, foi utilizado o método indutivo e, no relatório da pesquisa, empregou-se a base lógica indutiva. Adicionaram-se, ainda, as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Defensor Público do Estado de Rondônia. E-mail: jaime\_lmiranda@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestranda em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Promotora de Justiça no Ministério Público do Estado de Rondônia. E-mail: vcanestrini97@gmail.com

## 1. IGUALDADE COMO RECONHECIMENTO ENQUANTO PRESSUPOSTO FILOSÓFICO

A igualdade como reconhecimento não é produto da dogmática jurídica positivista, surgida em momento determinado e com contornos determinados. Noutra giro, é fruto da evolução histórica, devendo ser compreendida como uma conquista de gerações que teve sua fonte, *quicá* com Aristóteles em o Livro V de *Ética a Nicômano*.

Para Aristóteles,<sup>3</sup> o conceito de igualdade muito se aproxima do que hoje se entende por equidade, sendo a compreensão de que a virtude (justiça ou igualdade) se encontra na mediania das partes relacionadas. Há o desenvolvimento de uma teoria da igualdade como sustentáculo da justiça, na qual ao passo em que se admite tratamento diferenciado na relação entre Estado e as pessoas, a partir de uma análise de mérito (justiça particular distributiva), nas relações entre particulares todos deveriam ser tratados com igualdade, não havendo critério distintivo (justiça particular corretiva).

Aristóteles prossegue trabalhando o conceito de igualdade diretamente associado à justiça – especialmente à justiça particular distributiva – ao sintetizar a necessidade de se tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual, o que tempo depois sustentou as bases da dimensão material do princípio da igualdade, como se verá adiante.

Prosseguindo, tem-se que a igualdade, já em Hobbes<sup>4</sup> era analisada sob a perspectiva do desejo físico dos homens de usufruir dos mesmos bens (igualdade física), o que era a causa dos conflitos sociais, fazendo surgir dessa dita igualdade física a necessidade de organização social por meio da constituição de um Estado e de um Poder Soberano. A fonte do Estado, para Hobbes, é, então, a igualdade natural, que posteriormente, a partir da via contratual, é elevada à condição de igualdade jurídica.

Locke<sup>5</sup> por sua vez, não se limita à constatação da igualdade física, de sorte que, para o autor, “só se reconhecendo como iguais os homens, viabiliza-se a criação de uma esfera comum de poder, que os submete a igualdade, com a finalidade de assegurar os mecanismos pressupostos como fiadores do desejo de conversação”<sup>6</sup>. Pode-se concluir, portanto, que em Locke, a igualdade é condição de possibilidade e legitimidade do Estado e do Direito.

---

<sup>3</sup> A virtude é, então, uma disposição de caráter relacionada com a escolha de ações e paixões, e, consistente numa mediania, isto é, a mediania relativa a nós, que é determinada por um princípio racional próprio do homem dotado de sabedoria prática. É um meio-termo entre dois vícios, um por excesso e outro por falta, pois nos vícios ou há falta ou há excesso daquilo que é conveniente, no que concerne às ações e às paixões, ao passo que a virtude encontra e escolhe o meio-termo. ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2004.

<sup>4</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

<sup>5</sup> LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Trad. Anoar Aiex e Jacy Monteiro. 3 ed. São Paulo: Abril Cultura, 1983.

<sup>6</sup> SILVA, Nícolas Trindade da. Da igualdade formal à igualdade material. In: *Âmbito jurídico*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/da-igualdade-formal-a-igualdade-material/> Acesso em: 22 jul 2020.

A igualdade ganha concretude jurídica, passando a ser norma, e não mero valor, a partir do século XVIII, com as revoluções burguesas, de cunho liberal e iluminista, especialmente a Revolução Francesa e a Revolução norte-americana.

A igualdade surge aqui num contexto de constitucionalismo liberal, ou seja, na condição de direito fundamental de primeira dimensão (dimensão negativa), exigindo do Poder Público que dê liberdade aos particulares para que sejam iguais – proibição de excesso.

A ideia de igualdade é, portanto, ideia de neutralidade, de modo que esta (a igualdade) era compreendida quando da inexistência da previsão constitucional ou legal de “privilégios”. Nesse sentido, o princípio da igualdade “consistiria na simples criação de um espaço neutro, onde as virtudes e as capacidades dos indivíduos livremente se poderiam desenvolver”<sup>7</sup>.

A igualdade perante a lei (ou igualdade formal) foi positivada em importantes documentos históricos, a exemplo da Declaração da Virgínia<sup>8</sup> e da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão<sup>9</sup> e perdurou por muito tempo na história constitucional, permitindo tratamento desigual com aparência de igualdade, a exemplo da doutrina do *separate, but equal*, dos Estados Unidos, enfrentada no *Brown vs. Board of Education* (347 U.S.483,1954)<sup>10</sup>.

De forma a sumarizar, a igualdade formal encerra em si uma acepção neutra. Consiste em tratar a todos de forma igual, não tolerando privilégios ou distinções. Daí porque se entende atualmente que o argumento apenas formal da igualdade legitima uma crescente desigualdade na medida em que cerra os olhos para as diferenças fáticas, como a condição econômica, por exemplo.

Vem a lume, nesse contexto, a ideia de igualdade material, que busca, justamente, tratar os iguais de forma igual e os desiguais de maneira desigual, na medida de sua desigualdade, superando uma concepção de neutralidade. A igualdade material tem por objetivo suprimir as desigualdades

---

<sup>7</sup> GOMES, Joaquim Barbosa. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas**. In: LOBATO, Fátima ; SANTOS, Renato Émerson dos (orgs.). *Ações Afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003, p. 18.

<sup>8</sup> Art. 4º Nenhum homem e nenhum colégio ou associação de homens pode ter outros títulos para obter vantagens ou privilégios, particulares, exclusivos e distintos dos da comunidade, a não ser em consideração de serviços prestados ao público, e a este título, não serão nem transmissíveis aos descendentes nem hereditários, a idéia de que um homem nasça magistrado, legislador, ou juiz, é absurda e contrária à natureza”.

<sup>9</sup> Art. 6º A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos”.

<sup>10</sup> Doutrina que vigorou por muito tempo nos Estados Unidos. Consiste na compreensão de que deveria haver uma separação (*separate*) entre brancos e negros, o que não subtraía do Estado o dever de assegurar uma idêntica prestação de serviços públicos (*equal*). Era legítima, por exemplo, a existência de escolas para brancos e escolas para negros, devendo, contudo, a qualidade no ensino ser idêntica. Em razão da igualdade na prestação do serviço, entendiam-se que não havia violação à isonomia. A doutrina do *separate, but equal* encontrava respaldo na legislação norte-americana e na jurisprudência da Suprema Corte. Esse cenário se modificou, todavia, no julgamento do caso *Brown vs. Board of Education* (347 U.S.483,1954), tendo a Suprema Corte norte-americana declarado inconstitucional a segregação racial entre estudantes brancos e negros em escola pública por violação ao princípio da isonomia, o que configurou verdadeiro marco da proteção aos direitos civis.

fáticas a partir da concessão de “privilégios” ou distinções, estando relacionada com a ideia de um constitucionalismo social<sup>11</sup> e da prática de ações afirmativas<sup>12</sup>.

Como antecipado, a igualdade material se desenvolve como norma jurídica – não se olvidando de suas origens aristotélicas – a partir do advento do constitucionalismo social, movimento consagrador de normas de proteção ao trabalhador, representado pela Constituição mexicana, de 1917, e pela Constituição alemã de Weimar, de 1919 e, no Brasil, pela Constituição de 1934. Nos Estados Unidos, a ideia de igualdade material modifica sensivelmente a compreensão acerca do papel do Estado a partir da política do *New Deal*, do Presidente Roosevelt: percebeu-se que deveria o Estado atuar de forma intervencionista, de modo a proteger os direitos sociais<sup>13</sup>.

A igualdade material tem por pressuposto teórico o respeito às características do ser humano<sup>14</sup>, buscando dar tratamento desigual a determinadas pessoas a fim de garantir que, com isso, essas passem a gozar das mesmas oportunidades e dos mesmos direitos.

A igualdade material como fonte das ações afirmativas encontra fundamentação filosófica em Coleman<sup>15</sup>, que entende que se trata de mecanismo de reparação por danos históricos causados, olhando para o passado. Por outro lado, Wasserstrom<sup>16</sup>, olhando para o futuro, aponta para a construção de uma teoria da justiça retributiva, defendendo que a igualdade material impõe a prática de políticas públicas pelo Estado a fim de promover a redistribuição dos ônus e bônus entre os membros da sociedade, viabilizando, assim, o acesso de minorias ou grupos sociais a determinadas posições no futuro.

De um modo ou de outro, é certo que a igualdade material encontra previsão expressa na Constituição Federal de 1988, mormente no art. 7º, XVIII, 37, VIII, 40, § 1.º, III, 43, 143, § 2º, além

---

11 Direitos ligados à promoção da igualdade material passaram a ter assento constitucional e ocorreu uma ampliação notável das tarefas a serem desempenhadas pelo Estado no plano econômico e social. Em alguns países, essa tendência foi mais forte, dando lugar à noção de dirigismo constitucional ou de Constituição dirigente, com a pretensão de impor ao legislador e ao administrador certos deveres de atuação positiva, com a conseqüente redução do campo reservado à deliberação política majoritária. BARROSO, Luís Roberto **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. Ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 55.

12 Corresponde a políticas públicas e práticas legislativas que tem por objetivo corrigir um processo contínuo de discriminação, a partir do tratamento diferenciado concedido a grupos historicamente vulneráveis. Critérios para que as ações afirmativas sejam consideradas constitucionais: (i) observância à razoabilidade e a proporcionalidade; (ii) devem ser temporárias, sob pena de ensejar o desenvolvimento de um contexto de discriminação inversa.

13 Os direitos sociais se caracterizam por sua natureza prestacional (status positivo de Jellinek), ou seja, reclamam uma atuação positiva do Poder Público para que sejam implementados. Sua previsão nas Constituições vem com o objetivo de assegurar a igualdade material, reduzindo-se as desigualdades fáticas e econômicas existentes. São debates comuns aos direitos sociais o fator custo, que os diferencia das liberdades negativas (direitos fundamentais de primeira dimensão), a reserva do possível e o mínimo existencial. São classificados pela doutrina como direitos fundamentais de segunda dimensão e encontram-se previstos, essencial, mas não exclusivamente, nos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, além do art. 193 e seguintes (Título VIII – Da Ordem Social) da Constituição Federal. Dentre os direitos sociais pode-se citar a educação, saúde, assistência social, segurança, proteção à maternidade e à infância, moradia, lazer, entre outros.

14 PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. São Paulo: MÉTODO, 2020.

15 ROSENFELD, Michel. **Affirmative action and justice: a philosophical and constitutional inquiry**. New Haven: Yale University Press, 1991, p. 288.

16 WASSERSTROM, Richard. **Philosophy and social issues: five studies**. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 1980, p. 54.

de dispositivos infraconstitucionais, a exemplo do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)

Por fim, em uma análise jurídica voltada à realização da democracia em dimensão mais profunda, a igualdade material impõe ao Estado não apenas o respeito aos direitos individuais civis e políticos, mas igualmente “a promoção de outros direitos fundamentais, de conteúdo social, necessários ao estabelecimento de patamares mínimos de igualdade material, sem a qual não existe vida digna nem é possível o desfrute efetivo da liberdade<sup>17</sup>”.

A partir daí passou-se a enxergar a igualdade sob uma dupla dimensão: a igualdade formal, como sendo a igualdade perante a lei, detentora de uma neutralidade jurídica e, noutro sentido, a igualdade material, vencendo a neutralidade jurídica, por meio de tratamento diferenciado com o objetivo de colocar pessoas em situação de igualdade (ou aproximação) fática, “igualando” oportunidades.

A doutrina, contudo, identificou uma nova dimensão da igualdade, qual seja, a igualdade como forma de reconhecimento, que atualmente encontra abrigo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, além de possuir encampação constitucional. É que as balizas que sustentam a igualdade como reconhecimento encontram-se estabelecidas no art. 3º, IV, da CF/88, que determina ser objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Valendo-se do voto do Min. Barroso na ADC nº. 41/DF, tem-se que a igualdade do reconhecimento “[...] identifica a igualdade no que se refere ao respeito às minorias e ao tratamento da diferença de uma maneira geral”<sup>18</sup>.

Nessa esteira, partindo de uma análise de multiculturalismo, significa respeitar as pessoas nas suas diferenças, mas procurar aproximá-las, igualando as oportunidades<sup>19</sup>. A igualdade como reconhecimento está relacionada com as possibilidades de construção da personalidade, especialmente por indivíduos que compõem grupos minoritários, tendo direito a ser diferente.

Se de um lado os grupos que compõem minorias são, como regra, marginalizados, a igualdade por reconhecimento reclama uma transformação cultural ou simbólica, abrindo margem para construção de um mundo aberto à diferença. Partindo de Fraser<sup>20</sup>, percebe-se que a igualdade como reconhecimento assume papel psicológico e pedagógico, na medida em que coloca em evidência o direito a ser diferente.

---

17 BARROSO, Luís Roberto **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. Ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 55.

18 STF. **ADC nº. 41/DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso.

19 STF. **ADC nº. 41/DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso.

20 FRASER, Nancy. 2001. **From redistribution to recognition? Dilemmas of justice in a ‘postsocialist’ age** In: S. Seidman; J. Alexander. (orgs.). *New social theory reader*. Londres: Routledge, p. 285-293, 2001.

Trata-se de solução jurídica para situações de injustiça cultural. Nesse sentido, a igualdade como reconhecimento surge justamente como resposta a um sistema em que a dominação deixa de ser tão somente econômica e passa a ser cultural. Nas palavras de Fraser<sup>21</sup>: “Cultural domination supplants exploitation as the fundamental injustice. And cultural recognition displaces socioeconomic redistribution as the remedy for injustice and the goal of political struggle<sup>22</sup>”. Entende-se que apenas igualar oportunidades não é suficiente e, prosseguindo em Fraser tem-se que: “In formulating this project, I assume that justice today requires both redistribution and recognition”.

Conjugando Fraser com Boaventura De Sousa Santos<sup>23</sup>, verifica-se que a igualdade como reconhecimento não deve ser compreendida de forma a excluir as demais dimensões da igualdade, mas senão a elas agregar: vale dizer, com a igualdade por reconhecimento exige-se, para além do tratamento diferenciado a partir da noção de justiça distributiva, na tentativa de recompor as disparidades econômicas, a materialização do princípio isonômico pelo reconhecimento do direito de construção da identidade.

Exemplo concreto da materialização da igualdade por reconhecimento é a Lei nº. 12.990/2014, que prevê a utilização de sistema de cotas para pessoas negras em concurso público. Isso porque, para além de recompor a desigualdade econômica (igualdade material), referida lei atua pedagogicamente no combate ao racismo estrutural, ao tornar clara a necessidade social de se terem pessoas negras em espaços de poder.

O eixo valorativo da igualdade como reconhecimento perpassa, necessariamente, a proposição filosófica de Honneth<sup>24</sup> que, por sua vez, encontra em Hegel uma teoria normativa de justiça social fundamentada na exigência de “condições necessárias de autonomia individual, cujas esferas sociais uma sociedade moderna tem que abranger ou dispor para com isso garantir a todos os seus membros a chance de realização de sua autodeterminação”.

Nesse sentido, “quaisquer tentativas de ilidir as possibilidades de manifestação da ‘vontade livre’, ou mesmo criar empecilhos para a autodeterminação das pessoas, implicaria na desestruturação do projeto do direito hegeliano para a modernidade<sup>25</sup>”.

---

<sup>21</sup> FRASER, Nancy. 2001. **From redistribution to recognition? Dilemmas of justice in a ‘postsocialist’ age** In: S. Seidman; J. Alexander. (orgs.). *New social theory reader*. Londres: Routledge, p. 285-293, 2001.

<sup>22</sup> A dominação cultural suplanta a exploração como a injustiça fundamental. E o reconhecimento cultural toma o lugar da redistribuição socioeconômica como remédio para a injustiça e objetivo da luta política. FRASER, Nancy. 2001. **From redistribution to recognition? Dilemmas of justice in a ‘postsocialist’ age** In: S. Seidman; J. Alexander. (orgs.). *New social theory reader*. Londres: Routledge, p. 285-293, 2001.

<sup>23</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. **Para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade**. In: Santos, Boaventura de Sousa (org.), *Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Porto: Edições Afrontamento, 2004.

<sup>24</sup> HONNETH, Axel. **Sofrimento de indeterminação: uma reatualização da filosofia do Direito de Hegel**. São Paulo: Singular, 2007. P. 79.

<sup>25</sup> MOREIRA, Diogo Luna. **A morte como expressão da autonomia no contexto do Direito contemporâneo**. In: REVISTA M. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 194-212, jan./jun. 2016, p. 204.

A igualdade como reconhecimento impulsiona o Estado a cumprir com seu papel de “garantir a preservação das diferentes esferas comunicativas, as quais, tomadas em conjunto, proporcionam a autorrealização de cada sujeito individual”<sup>26</sup>. Esse papel, na verdade, ultrapassa os limites do Estado moderno e alcança espaços fronteiriços de transnacionalidade<sup>27</sup>.

E voltando em Boaventura<sup>28</sup>, tem-se que essas diferentes esferas comunicativas devem ser construídas em espaços plurais, em que haja um domínio transdisciplinar dos estudos culturais. É nesse contexto que a formação da personalidade é compreendida como “fenômeno associado a reportórios de sentido ou de significado partilhados pelos membros de uma sociedade, mas também à diferenciação e hierarquização, no quadro de sociedades nacionais, de contextos locais ou de espaços transnacionais”. E em sentido similar, Spivak<sup>29</sup> afirma que “a cultura tornou-se, assim, um conceito estratégico central para a definição de identidades e de alteridades no mundo contemporâneo, um recurso para a afirmação da diferença e da exigência do seu reconhecimento”.

Partindo das premissas levantadas acerca da igualdade como reconhecimento, esta será analisada a partir de decisões proferidas no bojo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos acerca de matéria ambiental.

## 2. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS COMO NOVA GALÁXIA DE AUTORIDADES

Real Ferrer<sup>30</sup> enuncia a existência de determinadas questões – especialmente aquelas cujos reflexos superam o espaço do Estado soberano – sejam tomadas por entidades cuja jurisdição também supere os espaços de soberania estatal.

Fala-se, assim, em um projeto de nova galáxia de autoridades, especialmente na resolução de litígios ambientais: “*Sin embargo y a pesar de la ausencia de esa autoridad mundial, la realidad demuestra que son decenas, centenares, las autoridades ambientales que actúan en el plano internacional*”<sup>31</sup>.

---

<sup>26</sup> HONNETH, Axel. **Sufrimento de indeterminação**: uma reatualização da filosofia do Direito de Hegel. São Paulo: Singular, 2007, p. 79.

<sup>27</sup> ALVES, Benedito Antonio. PIFFER, Carla. Experiências de governança da sustentabilidade ambiental nacional e transnacional a cargo dos Tribunais de Contas. In: **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 15, 2020, p. 79-108.

<sup>28</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. **Para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade**. In: Santos, Boaventura de Sousa (org.), **Reconhecer para libertar**. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Porto: Edições Afrontamento, 2004.

<sup>29</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravoty. **A critique of Postcolonial Reason**: Towards a History of the Vanishing Present. Cambridge, Massachussets: Harbard University Press, 1999.

<sup>30</sup> REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.). **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: Editora Univali, 2013.

<sup>31</sup> REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.). **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: Editora Univali, 2013, p. 19.

Isso é consequência do desmoronamento do conceito clássico de soberania como *“lucere en la realidad y destacan muchos autores, en el espacio transnacional actuarán nuevos órdenes jurisdiccionales en paralelo a los nacionales aplicando un conjunto de ordenamientos jurídicos interconectados en combinaciones dinâmicas”*<sup>32</sup>.

Nesse contexto em que se fala em ordenamentos jurídicos interconectados, vindo a lume conceitos como transconstitucionalismo<sup>33</sup> e diálogo de cortes, cresce, cada vez mais, a importância da atuação dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, dentre os quais se destaca, por questões geográficas, o sistema interamericano como nova autoridade em questões relevantes, como a proteção ambiental, por exemplo.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem como principal lastro jurídico, segundo Mazzuoli<sup>34</sup> a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Em relação à gestão do sistema interamericano, esta é realizada pela Organização dos Estados Americanos (OEA).

Dentre os órgãos que compõem o Sistema Interamericano, pode-se destacar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (órgão autônomo da OEA) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada pela Carta da OEA e teve suas atribuições ampliadas pelo Pacto de San José da Costa Rica (1969). Desde então, a Comissão é responsável por filtrar os casos apresentados por meio do peticionamento individual, analisando quais devem ser levados ao conhecimento da Corte Interamericana (juízo de deliberação).

Desse modo, o indivíduo pode provocar diretamente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, devendo o acesso à Corte, por sua vez, depender de decisão favorável da comissão, nos termos que dispõe o art. 61.1, CADH. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte).

Nessa conjectura, a Comissão Interamericana, conforme ensina Piovesan<sup>35</sup>, exerce um papel duplice: enquanto órgão da OEA, é encarregado de zelar pelos direitos humanos no Sistema Interamericano, com atribuições executivas de implementação de direitos humanos e; enquanto órgão previsto no Pacto de San José da Costa Rica exerce o juízo de deliberação, analisando petições

---

<sup>32</sup> REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.). **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: Editora Univali, 2013, p. 21.

<sup>33</sup> Fenômeno pelo qual diversas ordens jurídicas de um mesmo Estado, ou de Estados diferentes, se entrelaçam, no afã de resolver problemas constitucionais. A novidade está na forma como são travados os diálogos entre os atores do cenário estatal. “No transconstitucionalismo, os detentores do poder de ordenamentos diferentes abrem mão do tom de disputa de suas conversações, a fim de solucionar problemas constitucionais, algo que não equivale a uma cooperação permanente entre Estados opostos (BULOS, 2018, p. 90).

<sup>34</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 150.

<sup>35</sup> PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

individuais e provocando a ação da Corte Interamericana para fins de responsabilidade internacional contra um Estado.

Sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos, primeiramente deve-se destacar que esta não pertence à OEA, tendo sido criada pelo Pacto de San José da Costa Rica e, desde então, exerce as vezes de órgão jurisdicional do Sistema Interamericano, desempenhando função contenciosa e consultiva<sup>36</sup>.

Desse modo, à Corte Interamericana cabe o julgamento de denúncias de ameaças ou violações aos direitos humanos, além de emitir opiniões consultivas. Nas palavras de Mazzuoli<sup>37</sup>:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos – que é o segundo órgão da Convenção Americana – é órgão jurisdicional do sistema interamericano que resolve sobre os casos de violação de direitos humanos perpetrados pelos Estados-partes da OEA e que tenham ratificado a Convenção Americana.

A Corte Interamericana é um tribunal supranacional interamericano, com atribuição de condenar os Estados-partes na Convenção Americana por violação de direitos humanos. Para que haja a condenação, contudo, é necessário que os Estados-partes tenham reconhecido a competência contenciosa da Corte (art. 62.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos - Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.).

Deve-se destacar, nesse contexto, que a competência jurisdicional da Corte Interamericana, *ratione materiae*, é determinada pelos temas de direitos humanos abordados na Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo, portanto, extremamente larga, abrangendo, assim, direitos e liberdades individuais e direitos sociais e culturais, nos termos do art. 26 da Convenção e da Carta da Organização dos Estados Americanos e do Protocolo de Buenos Aires.

Desse modo, violações ao meio ambiente podem ser enfrentadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, havendo farta jurisprudência no sentido de reprimir e sancionar a conduta dos Estados-parte que violam direitos socioambientais.

### **3. SOCIOBIODIVERSIDADE, SOCIOAMBIENTALISMO E JUSTIÇA AMBIENTAL COMO CATEGORIAS INDISSOCIÁVEIS À IGUALDADE COMO RECONHECIMENTO**

No contexto de necessidade de aplicação do princípio da igualdade como reconhecimento, a fim de garantir o alcance de grupos diversos a uma situação de garantia de direitos, precisa-se analisar a relação entre a sociobiodiversidade, socioambientalismo e justiça ambiental.

---

<sup>36</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 155.

<sup>37</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 156.

A sociobiodiversidade deve ser entendida como o conjunto de bens ambientais, culturais e étnicos e suas formas de interação ou o prosseguimento da vida. O socioambientalismo busca à reunião dos fatores estritamente ambientais e de caráter técnico-normativo com o seu contexto social, econômico, cultural, étnico e político, valorizando as crenças e a influência destas no ambiente, e dessa forma deve ser considerado na solução das demandas ambientais.<sup>38</sup>

Justamente porque na decisão das demandas de que se trata de direitos difusos, de terceira dimensão, é que se necessita revisão e ajustamento dos instrumentos jurídicos ambientais, considerando as gerações futuras, considerando um direito para as presentes e futuras gerações, é que o enfoque das questões ambientais quando da aplicação do direito exige a apreciação da sociobiodiversidade como um todo.<sup>39</sup>

E deve ser dessa maneira, justamente porque há grupos marginalizados, vulnerabilizados pelas questões socioeconômicas, étnicas, culturais e com deficiência de receberem as informações, o que lhes impede de participar e de se fazerem ser ouvidos nas decisões dos processos ambientais, sofrendo de forma desproporcional os custos ambientais decorrentes dessas decisões. São atingidos pela degradação ambiental, pela violação dos direitos fundamentais, incluindo o de viver em um meio ambiente sadio e equilibrado, daí a união histórica dos movimentos de defesa dos direitos civis com o dos direitos ambientais, exigindo a consideração desse contexto social nas decisões, de forma ampla.

Todos esses fatores de diferenciação social e por localidades, definem os vencedores e perdedores, nas disputas por territórios, em torno dos direitos socioambientais.

Dessa feita, traz-se à baila, o fenômeno do racismo ambiental, na implementação de políticas públicas extremamente desiguais com grupos e minorias, conforme a definição trazida por Herculano<sup>40</sup>:

Racismo é a forma pela qual desqualificamos o outro e o anulamos como não semelhante. Nesse sentido, no caso brasileiro, tornamos até mesmo o retirante, o migrante nordestino, uma 'raça': o 'homem-gabiru', o 'cabeça-chata' tido como invasor da 'modernidade metropolitana'. Assim, nosso racismo nos faz aceitar a pobreza e a vulnerabilidade de enorme parcela da população brasileira, com pouca escolaridade, sem renda, sem políticas sociais de amparo e de resgate, simplesmente porque naturalizamos tais diferenças, imputando-as a 'raças'. Colocando o outro como inerentemente inferior, culpado biologicamente pela própria situação, nos eximimos de efetivar políticas de resgate, porque o desumanizamos.

E não há como falar de racismo ambiental, sem considerar questões de justiça ambiental, ou seja, aquela referida nas posições políticas, na solução de demandas, sopesando as diferenças

---

<sup>38</sup> CAVEDON, F. S.; VIEIRA, R. S.. A política jurídica e o direito socioambiental. **Novos Estudos Jurídicos** (UNIVALI), v. 1, p. 1, 2011.

<sup>39</sup> CAVEDON, F. S.; VIEIRA, R. S.. A política jurídica e o direito socioambiental. **Novos Estudos Jurídicos** (UNIVALI), v. 1, p. 1, 2011.

<sup>40</sup> HERCULANO, Selene. O Clamor por Justiça Ambiental e contra o Racismo Ambiental. In: **Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**. Disponível em: < <http://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/interfacehs/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf>>. Acesso em 05 de dez. 2020.

culturais, étnicas, biológicas, sociais e econômicas para atingir o potencial maior do bem comum de forma efetiva:

Justiça Ambiental, incorporando normas culturais, valores, regulações, comportamentos, políticas e decisões que se façam em busca da realização de todo o bom potencial humano. Para Camacho, haverá respeito à diversidade cultural e biológica apenas onde a justiça prevaleça e garanta habitações decentes, assistência médica adequada, processos democráticos de decisão e políticas de fortalecimento pessoal.<sup>41</sup>

Os problemas sociais estariam conjugados com os problemas ambientais decorrentes de quem detém o controle dos recursos políticos, materiais e simbólicos. Assim, a organização de movimentos sociais para combater essas discriminações de raça, classe e gênero, dentre outros, pode interferir nas decisões tanto de implementação das políticas públicas, como nas demandas judiciais, já que a implementação de empreendimentos lucrativos pode inclusive desalojar comunidades, retirando dos seus locais de pertencimento em favor da prevalência do capital.

Nesse sentido, Henri Acelrad<sup>42</sup> pondera:

Os grupos sociais que resistem a esta divisão espacial da degradação ambiental dificultam, conseqüentemente, a rentabilização esperada dos capitais, ao reduzir para estes a liberdade de escolha local e o índice de mobilidade de seus componentes técnicos. As lutas por justiça ambiental mostram, neste contexto, toda a sua potência como barreira organizada a este instrumento de subordinação política próprio à acumulação em sua forma flexível - a mobilidade espacial dos capitais.

A desigualdade social tem por consequência a desigualdade ambiental, a falta de preservação ambiental atinge todos os grupos com os danos decorrentes da degradação. A justificativa de um desenvolvimento como crescimento econômico, sem qualquer limitação, apenas aumenta as pontas dessas desigualdades, refletindo de forma a impedir o exercício dos direitos por todos, inclusive pelos atingidos.

A Justiça Ambiental seria o objetivo de uma boa Governança ambiental, considerando o equilíbrio na distribuição de riscos, custos e benefícios ambientais, sem exclusões de grupos por questões sociais, econômicas, étnicas, raciais, políticas e culturais, com garantia de respeito aos direitos humanos e que o desenvolvimento seja sustentável para as presentes e futuras gerações.<sup>43</sup>

#### **4. A REPERCUSSÃO DAS DECISÕES DA COMISSÃO E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA INDÍGENA ENVOLVENDO O BRASIL**

---

<sup>41</sup> HERCULANO, Selene. Justiça Ambiental: de *love canal* à cidade dos meninos, em uma perspectiva comparada. In: **Justiça e Sociedade: temas e perspectivas**. Marcelo Pereira de Mello (org.) São Paulo: Itr, 2001, pp. 215 – 238.

<sup>42</sup> ACSELRAD, Henri. Justiça Ambiental e Construção Social do Risco. In: **Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais**, XIII, 2002. Outro Preto – MG. Anais... Disponível em: <<http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/view/1159/1122>> Acesso em 05 de dez. 2020.

<sup>43</sup> GARCIA, Heloíse Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Governança ambiental global como critério regulador e garantidor da justiça ambiental. **Revista de direito, governança e novas tecnologias**, v.2, p.01 - 17, 2016. <http://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/1481>

A identidade indígena ou tribal é assegurada no momento que há essa autodeterminação, não cabendo ao Estado impedir ou modificar que assim seja, conforme garantia da Convenção 107 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), definindo como princípios a participação e manifestação para definição de prioridades no desenvolvimento dos povos indígenas. Essa mesma organização, reconheceu inúmeras violações quanto aos direitos dos povos indígenas.<sup>44</sup>

A declaração de Direitos dos Povos Indígenas, no âmbito das Nações Unidas, dispõe sobre a igualdade dos povos indígenas e seu reconhecimento pela cultura ímpar, pelas suas práticas e como estas interferem na organização social dos grupos. Nesse contexto de multiculturalidade e pluralismo, em várias situações, os próprios povos indígenas buscam as afirmações de seus direitos e denunciam as violações desses direitos, recorrendo ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.<sup>45</sup>

#### **4.1 O caso das etnias Yanomami e Ye'kwana do Estado de Roraima**

Nessa luta organizada por justiça ambiental, tem-se os casos de denúncias à Comissão Interamericana de Direito Humanos (CIDH) quanto à violação dos direitos indígenas, realizados pelos movimentos de representação dos direitos dos índios do Brasil.

Em 16 de junho de 2020, grupos das etnias Yanomami e Ye'kwana do Estado de Roraima com o Conselho Nacional de Direitos Humanos apresentaram pedido de providências à Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciando a falta de políticas públicas que considerasse as características próprias desses povos, a fim de protegê-los contra a pandemia do COVID-19, com a inobservância de cuidados específicos, bem como a permissão de permanência de terceiros estranhos nas localidades.

No corpo do pedido, informaram uma série de problemas enfrentados sem providências dos agentes públicos, como o aumento de doenças respiratórias, aumento no índice de mortalidade, ainda a falta de medicamentos, aparelhos, exames, de médicos, de equipamentos básicos de proteção, aliado à falta de leitos e respiradores e a maior dificuldade de deslocamento, tornando o segundo Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami (DSEI-Y), entre 34, com mais problemas no país. Argumentaram ainda a não consideração dos aspectos socioculturais, como várias famílias que moram em uma mesma casa, além da presença sem controle de agentes de saúde.<sup>46</sup>

---

<sup>44</sup> SCHEICHER Isabela, MAIA Marielle. **Violações de direitos humanos por Estados sul americanos contra povos indígenas na Comissão Interamericana de Direitos Humanos: revisão sistemática.** Disponível em <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22111/3/Viola%c3%a7%c3%b5esDireitosHumanos.pdf>> Acesso em: 08 dez. 2020.

<sup>45</sup> SCHEICHER Isabela, MAIA Marielle. **Violações de direitos humanos por Estados sul americanos contra povos indígenas na Comissão Interamericana de Direitos Humanos: revisão sistemática.** Disponível em <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22111/3/Viola%c3%a7%c3%b5esDireitosHumanos.pdf>> Acesso em: 08 dez. 2020.

<sup>46</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RESOLUÇÃO 35/2020 Medida Cautelar No. 563-20. Disponível em <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>> Acesso em: 05 de dez. 2020.

A situação desses povos indígenas é caso típico de racismo ambiental, pois em razão da sua etnia e das suas condições próprias de cultura, são severamente assediados pela atividade de garimpo, que os expõe a todo tipo de degradação ambiental, impondo como informado, riscos à saúde de todos, inclusive pela contaminação tóxica com Mercúrio e aumento no desmatamento.<sup>47</sup>

O Estado Brasileiro teria informado em sua defesa, que elaborou um “Plano Nacional de Contingência para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus em Povos Indígenas”, reconhecendo a maior vulnerabilidade biológica dos indígenas para as viroses, além de relatar várias medidas de saúde e operações de combate aos crimes ambientais, pedindo a desconsideração do pedido já que as vias internas não haviam se esgotado. E na decisão, em 17 de julho de 2020, a Comissão concedeu a liminar, entendendo que as ações e planos governamentais eram genéricos e não se referiam especificamente aos beneficiários da ação, recomendando que o Estado Brasileiro tomasse as providências devidas para resguardo dos autores da medida. Além de a Comissão reforçar a comprovação de marginalização e discriminação sofrida pelos povos indígenas:

Com efeito, a Comissão afirmou que “historicamente, os povos indígenas e tribais têm sido sujeitos a condições de marginalização e discriminação”, razão pela qual reitera que “dentro do direito internacional em geral e no direito interamericano especificamente, é necessária proteção especial para que os povos indígenas possam exercer seus direitos plena e equitativamente com o restante da população. Além disso, pode ser necessário estabelecer medidas especiais de proteção para os povos indígenas, a fim de garantir sua sobrevivência física e cultural - um direito protegido em vários instrumentos e convenções internacionais”<sup>16</sup>. Nesse sentido, a divergência entre as partes restringiu-se a avaliar se a situação atual representa um sério risco de danos irreparáveis.<sup>48</sup>

Importante pontuar que o governo brasileiro foi alvo de várias denúncias de violação de direitos humanos durante a pandemia, considerando o aumento dos casos, a falta de transparência nos dados, incentivo a não observância de regras de isolamento social, falta de saneamento básico, moradia adequada, desmonte do sistema de direitos trabalhistas, aumento da violência policial e contra a mulher, incentivo a atividades de degradação ambiental, como garimpo, madeireiros e com desrespeito à legislação ambiental, além do caso dos direitos dos indígenas.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> “a população Yanomami e Ye'kwana está perigosamente exposta à doença devido à intensificação da atividade ilegal do garimpo em suas terras desde 2018, sem que o Estado brasileiro tenha tomado com a devida diligência as medidas necessárias para impedi-la”. Os garimpeiros que estão na TIY entrariam em contato com os povos indígenas com frequência, sendo vetores potencialmente importantes da COVID-19, principalmente considerando que transitam pelo território e áreas urbanas<sup>8</sup>. Os solicitantes forneceram informações abrangentes, datadas entre 2019 e 2020, denunciando uma presença crescente de garimpeiros. Essas informações incluíam estudos usando satélites que localizam suas atividades nas proximidades de várias aldeias, uma delas formada por povos indígenas em isolamento voluntário. In: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RESOLUÇÃO 35/2020 Medida Cautelar No. 563-20. Disponível em < <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>> Acesso em: 05 de dez. 2020.

<sup>48</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RESOLUÇÃO 35/2020 Medida Cautelar No. 563-20. Disponível em < <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>> Acesso em: 05 de dez. 2020.

<sup>49</sup> **Cimi denuncia violação de direitos indígenas na CIDH.** Disponível em: < <https://cimi.org.br/2020/07/cimi-denuncia-violacao-de-direitos-indigenas-na-cidh/>> Acesso em: 05 de dez. 2020.

E diante desse cenário, como mencionado na denúncia à CIDH, o governo federal promulgou a Lei n. 14.021 de 07 de julho de 2020<sup>50</sup>, que prevê o Plano Emergencial de Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas além de medidas às comunidades quilombolas, pescadores e outras comunidades tradicionais, criticada em razão de diversos vetos pelo presidente e após, decretados pelo Congresso Nacional: quanto à disponibilização de acesso universal à água potável; oferta emergencial de leitões; disponibilização de material informativo na língua dos povos indígenas, dentre outros.

O descumprimento da decisão cautelar da CIDH, apesar de não ter uma sanção específica, pode ensejar reflexos nas relações diplomáticas e econômicas, além de poder sofrer um processo na Corte Interamericana, já que o Brasil é signatário da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.

Enquanto o Estado Brasileiro tem a decisão liminar da CIDH para cumprir, importante mencionar, que internamente, na ADPF n. 709, interposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e outros (em exercício de uma democracia participativa e cidadania ativa) no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luis Roberto Barroso, proferiu a decisão cautelar, reafirmando e determinando o cumprimento de praticamente as mesmas medidas para proteção dos povos indígenas, com análise de medidas de Planos de Contingências e de Barreiras Sanitárias, reafirmando que, nesses casos de vulnerabilidades, deve ser considerada a situação particular do grupo ou minoria, no caso, dos povos indígenas<sup>51</sup>:

Assiste razão à APIB e aos demais atores quanto à utilização do critério de maior vulnerabilidade para definição das prioridades. Ele não se afasta da lógica utilizada pela União – de instalação de barreiras onde não há qualquer estrutura de contenção – mas é mais preciso que o último porque considera outros elementos que também implicam risco de contágio. Conforme jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, em situações de risco à vida, à saúde e ao meio ambiente, as decisões devem ser guiadas pelo princípio da precaução e da prevenção, de forma a que se adotem as medidas mais seguras dentre aquelas disponíveis para a tutela a tais bens. No caso em exame, o critério de maior vulnerabilidade é aquele que atende tal orientação.

Como fundamento proposto dessas questões de justiça ambiental e socioambientalismo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, reafirmou no caso Comunidades indígenas membros da associação *Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) versus Argentina*, na sentença de 06 de fevereiro de 2020, a primordialidade da análise da sociobiodiversidade, priorizando a manutenção da cultura e sua influência na comunidade em sintonia com o princípio da precaução e da igualdade para a garantia dos direitos socioambientais aos povos indígenas:

---

<sup>50</sup> BRASIL. **Lei n.º 14.021 de 07 de julho de 2020**. Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14021.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14021.htm)> Acesso em: 05 dez. 2020.

<sup>51</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 709**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf709.pdf>> Acesso em: 05 dez. 2020.

208. Sin perjuicio de lo anterior, en materia específica ambiental, debe destacarse que el principio de prevención de daños ambientales, forma parte del derecho internacional consuetudinario, y entraña la obligación de los Estados de llevar adelante las medidas que sean necesarias ex ante la producción del daño ambiental, teniendo en consideración que, debido a sus particularidades, frecuentemente no será posible, luego de producido tal daño, restaurar la situación antes existente. (...) Además, la Corte ha tenido en cuenta que diversos derechos pueden verse afectados a partir de problemáticas ambientales<sup>203</sup>, y que ello “puede darse con mayor intensidad en determinados grupos en situación de vulnerabilidad”, entre los que se encuentran los pueblos indígenas y “las comunidades que dependen, económicamente o para su supervivencia, fundamentalmente de los recursos ambientales, [como] las áreas forestales o los dominios fluviales”. Por lo dicho “con base en ‘la normativa internacional de derechos humanos, los Estados están jurídicamente obligados a hacer frente a esas vulnerabilidades, de conformidad con el principio de igualdad y no discriminación’”.<sup>52</sup>

#### 4.2. O CASO DO POVO INDÍGENA XUCURU

Merece menção ainda nesse artigo, outra decisão envolvendo o Brasil, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quanto aos direitos indígenas, considerando o sociambientalismo na decisão.

O caso submetido à Corte é de 16 de março de 2016, quando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciou à Corte Interamericana as situações de violações sofridas pelo povo indígena Xucuru do Estado de Pernambuco praticadas pela República Federativa do Brasil, com relação ao desrespeito ao direito de propriedade, desrespeito às garantias pessoais e processuais com relação aos indígenas, tendo em vista a demora nos processos de desocupação das suas terras, para garantia inclusive da sua cultura.<sup>53</sup>

Após várias considerações no processo sobre os procedimentos administrativos de demarcação e ações judiciais ajuizadas para essa garantia dos direitos desse povo indígena, a Corte, analisando o caso, reafirmou a necessidade de considerar-se a cultura dos índios e reconhecer o vínculo e o elo afetivo que detém em relação as suas terras e a obrigação do Estado efetivar a proteção desses povos para que assim continuem:

A Corte recorda que o artigo 21 da Convenção Americana protege o estreito vínculo que os povos indígenas mantêm com suas terras bem como com seus recursos naturais e com os elementos incorporais que neles se originam. Entre os povos indígenas e tribais existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que a posse desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade. 106 Essas noções do domínio e da posse sobre as terras não necessariamente correspondem à concepção clássica de propriedade, mas a Corte estabeleceu que merecem igual proteção do artigo 21 da Convenção Americana. Desconhecer as

---

<sup>52</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. In: Corte IDH. Caso Comunidades Indígenas Miembros de La Asociación Lhaka Honhat (Nuestr Tierra) versus Argentina. San José, 2020. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_400\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_400_esp.pdf)> Acesso em: 05 de dez. 2020.

<sup>53</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. In: Corte IDH. Sentença de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil. São José, 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf) Acesso em: 08 de dez. 2020.

versões específicas do direito ao uso e gozo dos bens, dadas pela cultura, usos, costumes e crenças de cada povo, equivaleria a afirmar que só existe uma forma de usar os bens, e deles dispor, o que, por sua vez, significaria tornar ilusória a proteção desses coletivos por meio dessa disposição.<sup>107</sup> Ao se desconhecer o direito ancestral dos membros das comunidades indígenas sobre seus territórios, se poderia afetar outros direitos básicos, como o direito à identidade cultural e à própria sobrevivência das comunidades indígenas e seus membros.<sup>54</sup>

Nitidamente nessa decisão, a aplicação do princípio da igualdade como reconhecimento, a afirmação de que a diferença de entendimento quanto ao direito de propriedade pelos povos indígenas deve ser resguardado como forma de autodeterminação desses povos, de permitir-se que, essa individualidade lhes torne incomparáveis e permita-lhes o desenvolvimento como sujeitos de direitos que merecem a proteção pelas suas qualidades específicas, a fim de, no plano material, serem reconhecidos como iguais.

Em 05 de fevereiro de 2018, a Corte reconheceu o Brasil como responsável pela violação da garantia judicial de prazo razoável; da proteção judicial; do direito de propriedade coletiva, violando assim, direitos indígenas, em relação ao povo Xucuru e condenou o Estado Brasileiro a pagar à título de danos materiais US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares) para constituição do fundo em favor dos requerentes e US\$10.000,00 (dez mil dólares) a título de custas.<sup>55</sup> É a primeira condenação relativa à direitos indígenas.

Em que pese a decisão e as normas de direito internas, sendo a principal a Constituição Federal de 1988, que no artigo 231 determina: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”<sup>56</sup>, o Brasil, embora tenha pagado o valor de um milhão de dólares em fevereiro de 2020, não implementou medidas para desintrusão do território indígena e diminuição da violência na região, a fim de que o povo Xucuru viva de forma pacífica dentro da sua organização cultural indígena.<sup>57</sup>

A identificação do índio, a sensação de pertencimento de um grupo, formado por uma cultura é dita por José Afonso da Silva<sup>58</sup>, sendo um exemplo concreto de grupo minoritário em que precisa se efetivar o princípio da igualdade como reconhecimento:

---

<sup>54</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. In: Corte IDH. Sentença de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil. São José, 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf) Acesso em: 08 de dez. 2020.

<sup>55</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. In: Corte IDH. Sentença de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil. São José, 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf) Acesso em: 08 de dez. 2020.

<sup>56</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Texto consolidado até a EC n. 91, de 2016. Portal da Presidência da República: Constituição. Brasília, DF. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm)"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm)>. Acesso em: 08 dez. 2020.

<sup>57</sup> ALBUQUERQUE, Evelyn Pinheiro Tenório de; SILVA, Carla Ribeiro Volpini. O Direito ao Território Ancestral e a Proteção dos povos indígenas: a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil. In: **Revista Direitos Culturais** | Santo Ângelo | v. 15 | n. 36 | p. 167-192 | maio/agos. 2020. Disponível em < <http://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/20>> Acesso em: 08 de dez. 2020.

<sup>58</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2005, p. 853.

Enfim, o sentimento de pertinência a uma comunidade indígena é que identifica o índio. A dizer, é índio quem se sente índio. Essa autoidentificação, que se funda no sentimento de pertinência a uma comunidade indígena, e a manutenção dessa identidade étnica, fundada na continuidade histórica do passado pré-colombiano que reproduz a mesma cultura, constituem o critério fundamental para a identificação do índio brasileiro. Essa pertinência em si mesma, embora interagindo um grupo com outros, é que lhe dá a continuidade étnica identificadora.

Ressalte-se que a decisão da Corte IDH tem caráter obrigatório, diferente das recomendações da CIDH, como prevê a Convenção Americana, podendo resultar em flagrante responsabilidade internacional do Brasil.<sup>59</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dessa pesquisa, impende reconhecer que toda recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou da decisão da Corte IDH busca uma mudança de estrutura no país-membro, ou seja, que haja uma mudança estrutural nas políticas de resguardo dos direitos humanos. É feita uma análise macro das deficiências do sistema de justiça, considerando-se as garantias das vítimas e de todos os envolvidos para que os Estados tomem providências que evitem a impunidade e a continuidade da violação de direitos de grupos minoritários, que estão à margem das decisões do Estado.<sup>60</sup>

A título de conhecimento, os principais temas de denúncias à Comissão Interamericana de Direitos Humanos referem-se à discussão da propriedade coletiva relacionada aos ancestrais e violências praticadas contra os índios, por certo que situações relacionadas com a colonização dos países, de forma a explorar os povos indígenas.<sup>61</sup>

Como afirma Fábio Konder Comparato<sup>62</sup>, em que pesem todas as diferenças culturais, desde a idade média, o reconhecimento como pessoa exigiu a consideração do princípio da igualdade e é dessa igualdade que decorre o sistema de proteção dos direitos humanos. Igualdade que decorre da própria natureza do homem que se reconhece homem, independente de criações políticas ou jurídicas.

Os povos indígenas são identificados pelos sentimentos de pertencimento à propriedade coletiva que habitam, com um sistema próprio de sociedade que se materializa na cultura e a com base nessa cultura organizam sua vida em comunidade coletiva. Então nesse sistema, há um

---

<sup>59</sup> BASSETO, Marcelo Eduardo Rossitto; Konno, Alyne Yumi. O Caso do Povo Indígena Xucuru perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. In: **Revista da Defensoria Pública da União**. Brasília, DF n.12 p. 1-480 jan/dez. 2019. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/xud00023.pdf>> . Acesso em: 08 dez. 2020.

<sup>60</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **O Brasil é novamente condenado pela Corte Interamericana**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-nov-01/opiniao-brasil-novamente-condenado-corte-interamericana> Acesso em 08 dez. 2020.

<sup>61</sup> SCHEICHER Isabela, MAIA Marielle. **Violações de direitos humanos por Estados sul americanos contra povos indígenas na Comissão Interamericana de Direitos Humanos: revisão sistemática**. Disponível em <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22111/3/Viola%3%a7%3%b5esDireitosHumanos.pdf>> Acesso em: 08 dez. 2020.

<sup>62</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 32.

desenvolvimento de identidade própria, de vulnerabilidades características, que devem ser respeitadas e consideradas na implantação de políticas públicas, no sistema normativo e nas decisões das demandas, abarcando o sistema de Justiça. E é justamente nesse sentido que entra o socioambientalismo.

Diante disso, a igualdade como reconhecimento que transcende as dimensões formal e material do princípio da igualdade, permitindo o desenvolvimento da personalidade, possibilitando a convivência com as diferenças, num sistema de garantia de direitos e proteção de violações dos direitos socioambientais, deve ser aplicada aos povos indígenas, permitindo seu autorreconhecimento e participação democrática, num sistema inclusivo que permita a efetivação da justiça ambiental.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Evelyn Pinheiro Tenório de; SILVA, Carla Ribeiro Volpini. O Direito ao Território Ancestral e a Proteção dos povos indígenas: a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil. In: **Revista Direitos Culturais** | Santo Ângelo | v. 15 | n. 36 | p. 167-192 | maio/agos. 2020. Disponível em <<http://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/20>> Acesso em: 08 de dez. 2020.

ALVES, Benedito Antonio. PIFFER, Carla. Experiências de governança da sustentabilidade ambiental nacional e transnacional a cargo dos Tribunais de Contas. In: **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 15, 2020.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2004.

ACSELRAD, Henri. Justiça Ambiental e Construção Social do Risco. In: **Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais**, XIII, 2002. Outro Preto – MG. Anais... Disponível em: <<http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/view/1159/1122>> Acesso em 05 de dez. 2020.

BARROSO, Luís Roberto **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. Ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

BASSETO, Marcelo Eduardo Rossitto; KONNO, Alyne Yumi. O Caso do Povo Indígena Xucuru perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. In: **Revista da Defensoria Pública da União**. Brasília, DF n.12 p. 1-480 jan/dez. 2019. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/xud00023.pdf>> . Acesso em: 08 dez. 2020

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Texto consolidado até a EC n. 91, de 2016. Portal da Presidência da República: Constituição. Brasília, DF. Disponível em: <"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm)"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 08 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 709. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf709.pdf>> Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 14.021 de 07 de julho de 2020.** Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14021.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14021.htm)> Acesso em: 05 dez. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 90.

CAVEDON, F. S.; VIEIRA, R. S. . A política jurídica e o direito socioambiental. **Novos Estudos Jurídicos** (UNIVALI), v. 1, p. 1, 2011.

Cimi denuncia violação de direitos indígenas na CIDH. Disponível em: < <https://cimi.org.br/2020/07/cimi-denuncia-violacao-de-direitos-indigenas-na-cidh/>> Acesso em: 05 de dez. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RESOLUÇÃO 35/2020 Medida Cautelar No. 563-20. Disponível em < <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>> Acesso em: 05 de dez. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. In: Corte IDH. Sentença de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil. São José, 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf) Acesso em: 08 de dez. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. In: Corte IDH. Caso Comunidades Indígenas Membros de La Asociación Lhaka Honhat (Nuestr Tierra) versus Argentina. San José, 2020. Disponível em: < [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_400\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_400_esp.pdf)> Acesso em: 05 de dez. 2020.

FRASER, Nancy. 2001. From redistribution to recognition? Dilemmas of justice in a 'postsocialist' age In: S. Seidman; J. Alexander. (orgs.). **New social theory reader.** Londres: Routledge, p. 285-293, 2001.

GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Governança ambiental global como critério regulador e garantidor da justiça ambiental. **Revista de direito, governança e novas tecnologias,** v.2, p.01 - 17, 2016. <http://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/1481>

GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: LOBATO, Fátima ; SANTOS, Renato Émerson dos (orgs.). **Ações Afirmativas:** políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003, p. 18.

HERCULANO, Silene. O Clamor por Justiça Ambiental e contra o Racismo Ambiental. In: **Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/interfacehs/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf>>. Acesso em 05 de dez. 2020.

HERCULANO, Selene. Justiça Ambiental: de *love canal* à cidade dos meninos, em uma perspectiva comparada. In: **Justiça e Sociedade: temas e perspectivas**. Marcelo Pereira de Mello (org.) São Paulo: Itr, 2001, pp. 215 – 238.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

HONNETH, Axel. **Sufrimento de indeterminação: uma reatualização da filosofia do Direito de Hegel**. São Paulo: Singular, 2007. P. 79.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Trad. Anoar Aiex e Jacy Monteiro. 3 ed. São Paulo: Abril Cultura, 1983.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. O Brasil é novamente condenado pela Corte Interamericana. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-nov-01/opiniaio-brasil-novamente-condenado-corte-interamericana> Acesso em 08 dez. 2020.

MOREIRA, Diogo Luna. A morte como expressão da autonomia no contexto do Direito contemporâneo. In: **REVISTA M**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 194-212, jan./jun. 2016, p. 204.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. São Paulo: MÉTODO, 2020.

REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.). **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: Editora Univali, 2013.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSENFELD, Michel. **Affirmative action and justice: a philosophical and constitutional inquiry**. New Haven: Yale University Press, 1991, p. 288.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: Santos, Boaventura de Sousa (org.), **Reconhecer para libertar**. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Porto: Edições Afrontamento, 2004.

SCHEICHER Isabela, MAIA Marielle. **Violações de direitos humanos por Estados sul americanos contra povos indígenas na Comissão Interamericana de Direitos Humanos: revisão sistemática**. Disponível em <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22111/3/Viola%c3%a7%c3%b5esDireitosHumanos.pdf>> Acesso em: 08 dez. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2005

SILVA, Nícolas Trindade da. Da igualdade formal à igualdade material. In: **Âmbito jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/da-igualdade-formal-a-igualdade-material/> Acesso em: 22 jul 2020.

# O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E SUA RELAÇÃO COM O SOCIOAMBIENTALISMO<sup>1</sup>

Thiago Alencar Alves Pereira<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa, como objetivo geral, estabelecer uma relação entre o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, movimento ocorrido nas últimas décadas na América Latina, manifestado por meio das constituições brasileira, equatoriana, boliviana, colombiana e venezuelana, e as disposições teóricas do Socioambientalismo.

Os valores do Novo Constitucionalismo Latino-Americano já se manifestavam na Constituição Federal de 1988 brasileira e nas constituições da Venezuela e da Colômbia, priorizando a proteção da diversidade cultural e social e dos direitos fundamentais e sociais, mas apenas no século XXI houve o chamado “giro ecocêntrico” nas constituições, manifestado nas novas cartas constitucionais de Equador e Bolívia.

Trata-se de movimento que valoriza os direitos da natureza e inclui os povos tradicionais nas disposições constitucionais, dotando tais grupos de maior valorização e destaque, em oposição à invisibilização trazida pela colonização destes países:

Emerge dos cenários, social, político e jurídico, na região dos Andes na América Latina, um constitucionalismo de feição ecocêntrica, o qual ostenta como bandeiras o reconhecimento dos direitos da natureza (Pachamama) e a cultura do Bem Viver, tendo como principais centros irradiadores de mudanças, o Equador e a Bolívia, cujas reformas constitucionais recentes, respectivamente, em 2008 e 2009, a partir da inclusão dos povos indígenas e de outros grupos historicamente sem voz, como atores sociais na atualidade, incorporaram vetustos valores resgatados das raízes pré-colombianas comuns, entre os quais sobressai o respeito à natureza e ao ambiente, vale dizer, o respeito prioritário à vida<sup>3</sup>.

Como objetivos específicos do presente trabalho, foram estabelecidos: i) traçar um contexto histórico em que surgiu o Constitucionalismo Latino-Americano; ii) diferenciar os Constitucionalismos Multicultural, Pluricultural e Plurinacional, e de que maneira a experiência

---

<sup>1</sup> O presente artigo científico consiste em requisito avaliativo da disciplina “Socioambientalismo, Direito, Política e Governança”, ministrada pela Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Dra. Heloíse Siqueira Garcia, do PPCJ da UNIVALI em MINTER com a Faculdade Católica de Rondônia.

<sup>2</sup> Mestrando UNIVALI. Professor. Advogado sócio no escritório CLAM Advocacia. Procurador do Estado de Rondônia. Graduado pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Pós-graduado em Direito Tributário pela Instituto Brasileiro de Estudos Tributário (IBET). Técnico profissionalizante em gestão na habilidade em contabilidade (SOCEPP).

<sup>3</sup> MORAES, Germana de Oliveira. Pelos direitos de pachamama e pelo bem viver: um novo modelo socioambiental ecocêntrico, comunitário e solidário. **Direito Socioambiental: Uma questão para a América Latina**. Curitiba: Letra da Lei, 2014, p. 177.

latino-americana se deu em relação a estas espécies e constitucionalismos; iii) conceituar e analisar os conceitos de Pachamama, Bem Viver e sua relação com o Socioambientalismo.

No que se refere ao problema de pesquisa, a indagação principal do presente trabalho é: existe relação entre o Novo Constitucionalismo Latino-Americano e as teorias do Socioambientalismo, tomando-se como base a experiência das constituições brasileira, equatoriana, boliviana, colombiana e venezuelana?

Quanto à hipótese, supõe-se no presente trabalho que existe profunda relação entre o Socioambientalismo e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, constituindo-se aquele o fundamento deste, direcionando, estruturando e fornecendo conceitos que contribuirão com a construção das Constituições que serão objeto de análise.

Desta maneira, o trabalho se estrutura, de início, com um panorama histórico das raízes do constitucionalismo latino-americano, abordando o processo de colonização e as posteriores ditaduras militares que ocorreram no território dos países latino-americanos durante a década de 1960, com a posterior redemocratização destes países.

Após, aborda-se as 05 (cinco) principais experiências do Novo Constitucionalismo, que se desenvolveram sob as facetas multicultural, pluricultural e plurinacional. Ao abordar o constitucionalismo plurinacional, aprofundar-se-á nas constituições do Equador e da Bolívia. No que trata do constitucionalismo pluricultural, serão analisadas as constituições da Venezuela e da Colômbia. Por fim, no que trata do constitucionalismo multicultural, será analisada a constituição do Brasil.

No que trata deste ponto, as novas constituições da América Latina se estruturam sob caráter multicultural, que visa a harmonização da relação de diferença entre povos de culturas diversas que integram o mesmo ambiente territorial, com estímulo à manutenção das diferenças, pluricultural, que se diferencia do caráter multicultural por visar minimizar as diferenças, em uma tentativa de integração, e plurinacional, em que há a compreensão de que não existe apenas um estado, mas vários núcleos estatais, com regulamentações próprias a depender das culturas inseridas no território, reformulando-se o conceito de soberania.

Ressalta-se que serão abordados, no presente trabalho, os conceitos de Direito à Pachamama (Natureza), do Bem Viver (Suma Qamaña ou Sumak Kawsay), conceitos estes que são centrais nas constituições ecocêntricas. Igualmente, será verificado de que maneira os referidos conceitos se relacionam com os valores do Socioambientalismo.

Por fim, no que trata da metodologia adotada, o presente trabalho é estruturado por meio de pesquisa qualitativa e de revisão bibliográfica. Ainda, além da pesquisa bibliográfica, utilizar-se-á a abordagem do estudo de documentos, eis que serão analisados documentos jurídicos, quais sejam as constituições brasileira, equatoriana, boliviana, colombiana e venezuelana.

## 2. CONTEXTO HISTÓRICO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

No que trata do Constitucionalismo Latino-Americano, é de grande relevância estabelecer um panorama histórico acerca da colonização latino-americana, das ditaduras que ocorreram no referido continente e da redemocratização ocorrida com a queda dos regimes ditatoriais.

Acerca da questão da colonização, primeiramente, verifica-se que a América Latina sofreu o que se pode chamar de colonização de exploração por parte dos países ibéricos (Portugal e Espanha), ao contrário da América do Norte, caracterizada pela colonização de povoamento por parte da Inglaterra.

O modelo de colonização de exploração é marcado pela acumulação primitiva de capital visando a expansão comercial do país colono. Durante o período colonizatório, foram exploradas a mão-de-obra escravizada indígena e africana, sendo aquela mais intensa nos países de colonização espanhola e esta nos países de colonização portuguesa<sup>4</sup>.

Posteriormente à sua independência e cessação da relação colonial, no período da Guerra Fria, os países da América Latina sofreram nova intervenção política, qual seja a implantação de regimes ditatoriais. As raízes destes episódios históricos encontram-se fundadas no estreitamento das relações entre Cuba e a extinta União Soviética, fato que fez com que os Estados Unidos temessem por uma suposta ascensão comunista que se estendesse por todos os outros países latinos da América.

Nesse sentido, ao verificar que a estratégia de capacitar os militares cubanos durante a década de 1950 demonstrou-se inadequada, eis que o país se voltou contra a potência norte americana, os Estados Unidos assumiram nova estratégia quanto aos demais países latinos, qual seja a de incentivar a instauração de regimes militares e treinar as forças armadas dos países quanto a técnicas de combate a guerrilhas que poderiam vir a surgir<sup>5</sup>.

Desta forma, com o apoio estadunidense, em 1964, foi instaurada a ditadura militar no Brasil, país mais populoso e maior em extensão no continente americano, ao que se seguiram diversos outros regimes ditatoriais nos demais países da América Latina. Entretanto, décadas de instabilidade e crise política levaram os referidos países a um processo de redemocratização a partir da década de 1980. No Brasil, os movimentos de redemocratização visavam a edição de uma constituição democrática e da realização de eleições diretas, ainda que não houvesse rompimento total com a estrutura política e social vigente até então:

---

<sup>4</sup> ANTUNES, Ricardo. **O continente do labor**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 17-18.

<sup>5</sup> FICO, Carlos. O golpe de 1964 e o papel do governo dos EUA. In: FICO, Carlos; FERREIRA, Marieta de Moraes; ARAUJO, Maria Paula; QUADRAT, Samantha Viz (Org.). **Ditadura e Democracia na América Latina**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008, p. 58-59.

É nesse contexto de defesa da participação popular na escolha dos dirigentes do país, dado como uma forma inquestionável de reestruturação deste no contexto de crise, que o surgimento de figuras “representantes” e que “simbolizam” a democracia, é evidente. É nesse contexto, que a redemocratização brasileira assume algumas características fundamentais a serem tocadas aqui: 1. É dada de forma lenta e processual. 2. Não significou uma completa destituição do poder e da influência militar. 3. Surgimento de figuras “símbolos” da democracia no cenário político<sup>6</sup>.

Vislumbra-se, portanto, as seguintes características quanto ao narrado acerca da história da América Latina: i) sociedades intensamente marcadas pelo passado colonial; ii) exploração, escravização e dizimação das populações tradicionais durante o período colonial; iii) redemocratização que não rompeu completamente com a estrutura de poder ditatorial, persistindo características dos regimes anteriores.

Desta forma, como uma espécie de resposta a estas características sociais e políticas, e como resultado de uma nova estruturação do pensamento acerca da relação entre a Constituição e as forças sociais presentes no Estado, nas últimas décadas, os países da América Latina viram surgir uma nova forma de estruturação das cartas constitucionais, à qual foi intitulada Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Trata-se de movimento que traz às constituições uma feição decolonial, atribuindo valor significativo ao direito à natureza, aos saberes tradicionais e ao “bem viver”.

O referido movimento constitucional surge com a observação de que, desde seu processo de colonização europeia e, séculos depois, com o advento da redemocratização, os países da América Latina ainda traziam textos constitucionais majoritariamente influenciados pelo pensamento e pelas constituições europeias. Como consequência, as cartas constitucionais dos referidos países não eram capazes de refletir a pluralidade social das populações tradicionais que estruturam a sociedade.

Ora, com a independência conquistada pelas colônias latino-americanas no Século XIX, não houve efetiva ruptura política, social e econômica, mas apenas uma reestruturação do poder, mantendo-se valores como a filosofia positivista e o liberalismo individualista, escolas tipicamente europeias<sup>7</sup>.

Entretanto, sob o aspecto da teoria do avanço democrático da Constituição, o Novo Constitucionalismo trouxe a ideia de que, dentro dos limites possíveis, as constituições devem expressar a real vontade do povo, detentor soberano do poder estatal. Nesse sentido, direciona-se o texto constitucional ao reconhecimento da cultura e da identidade de todos os grupos sociais integrantes do estado<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> FERREIRA, Gleidiane de Sousa. Qual Democracia? O período de redemocratização na América Latina: uma reflexão sobre Brasil e Argentina. **Revista Ameríndia - História, cultura e outros combates**. Fortaleza, v. 10 2011. Disponível em: [http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/15129/1/2011\\_art\\_gsferreira.pdf](http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/15129/1/2011_art_gsferreira.pdf). Acesso em: 22 fev 2021, p. 50.

<sup>7</sup> WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011., p. 375.

<sup>8</sup> MORAES, Germana de Oliveira. Pelos direitos de pachamama e pelo bem viver: um novo modelo socioambiental ecocêntrico, comunitário e solidário. **Direito Socioambiental: Uma questão para a América Latina**. Curitiba: Letra da Lei, 2014, p. 177.

### 3. A EXPERIÊNCIA LATINO-AMERICANA: OS CONSTITUCIONALISMOS MULTICULTURAL, PLURICULTURAL E PLURINACIONAL

Passada a análise das raízes históricas que ensejaram a criação de um novo constitucionalismo latino-americano, passa-se à análise efetiva das constituições que o compõem, ao tempo em que serão explicitadas as possíveis classificações de tais constituições. Ressalte-se, de antemão, que as classificações apresentadas a seguir se interconectam e possuem sutis diferenças, com exceção das constituições plurinacionais, que possuem características mais marcantes e inovadoras.

Sendo assim, no que trata das formas de estruturação destes novos constitucionalismos, verifica-se o surgimento de 03 (três) tipos: constitucionalismo multicultural, pluricultural e plurinacional. O primeiro desenvolve-se no Brasil; o segundo, é característico da Venezuela e da Colômbia; por fim, o terceiro é encontrado nas constituições do Equador e da Bolívia.

No que trata do constitucionalismo plurinacional, é necessário iniciar sua análise com a gênese do conceito de Estado-Nação moderno. O conceito de Estado enquanto ente abstrato surge na idade moderna na Europa, estendendo-se não apenas aos países europeus, mas também às antigas colônias. Desta maneira, foi desenvolvida uma noção de Estado uniformizador, unificador:

A unificação do exército, da moeda, do Direito, da cultura e a criação de uma nacionalidade única em seu interior foram essenciais à afirmação do Estado como ente abstrato, separado da figura dos governantes<sup>9</sup>.

Não há, no conceito moderno, espaço para multiplicidades culturais e nacionais pois, em um contexto positivista e iluminista, há a ideia de superioridade de determinadas culturas. Logo, a cultura colonizadora, por se considerar superior em virtude de seu poderio econômico e bélico, considera-se, igualmente, no direito de uniformizar os próprios modos de vida dos indivíduos que compõem as sociedades.

Desta forma, o Estado, que detém o monopólio da força quanto ao ambiente externo, somente subsiste sob o ponto de vista da soberania. O Estado soberano exerce poder interno sobre seus cidadãos e poder externo decorrente de sua soberania, em relação aos demais Estados. Nessa relação externa, portanto, há uma espécie de “estado de natureza”<sup>10</sup>.

Abandonou-se, portanto, a colonização propriamente dita, mas os estados constitucionais ainda se estruturam sob um pensamento colonizado. Entretanto, com a finalidade de romper com

---

<sup>9</sup> AFONSO, Henrique Weil; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O Estado plurinacional da Bolívia e do Equador: matrizes para uma releitura do direito internacional moderno. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**. México, v. XII, 2012, p. 459.

<sup>10</sup> AFONSO, Henrique Weil; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O Estado plurinacional da Bolívia e do Equador: matrizes para uma releitura do direito internacional moderno. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**. México, v. XII, 2012, p. 459-460.

a estrutura epistemológica de origem europeia, uma das faces sob as quais se mostra o constitucionalismo latino-americano é o constitucionalismo plurinacional.

Desta forma, o constitucionalismo plurinacional propõe a quebra da ideia de soberania estatal moderna, estabelecendo um estado soberano dentro do qual existem vários estados, caracterizados pelos povos auto-organizados, com conformações próprias de estado, com regras e legislações próprias e, inclusive, com sistemas de justiça próprios. Trata-se de ação inovadora em relação à legislação brasileira, por exemplo, que se limita a criar legislações especiais acerca da capacidade indígena, por exemplo.

No que trata da ideia de uma constituição plurinacional, ao contrário, não há uma previsão de criação de legislação especial a fim de regular determinada população tradicional. Na verdade, o que ocorre é o respeito à ideia de soberania dos povos tradicionais, para que estes escolham quando recorrerão à justiça de seu povo ou à justiça convencional, dentro dos limites prescritos.

O constitucionalismo plurinacional consubstanciou-se na Constituição Boliviana e na Constituição Equatoriana, ambas de 2008. Na Bolívia, em virtude da compreensão moderna de Estado, a ordem constitucional anterior gerava a chamada “crise de correspondência” entre a conformação positiva do Estado e a sociedade boliviana, auto-organizada e marcada pela diversidade cultural. O desafio boliviano consiste, portanto, na harmonização entre a conformação de sua estrutura de Estado e a diversidade de culturas, tendo em vista que, dentro de sua sociedade, existem povos que não conhecem a forma de organização estatal<sup>11</sup>.

Para tal, em sua Constituição de 2008, a Bolívia incorporou os povos originários ao texto constitucional. São exemplos da referida incorporação os seguintes:

A equivalência da justiça indígena à justiça institucionalizada; a garantia de representação dos povos originários no parlamento; a reorganização territorial do país, o que garante autonomia às frações territoriais (departamental, regional, municipal e indígena), cada uma delas podendo organizar suas eleições e administrar os recursos econômicos; e o reconhecimento dos direitos de família e propriedade de cada povo originário<sup>12</sup>.

De semelhante maneira, a Constituição equatoriana de 2008 foi elaborada sob caráter plurinacional. Desde a independência do Equador, o país passou por 18 (dezoito) constituições, sendo todas caracterizadas pela concentração de poder político e econômico pelas elites e manutenção das oligarquias que já existiam no país. Desta forma, os povos originários não se viam representados pela carta constitucional vigente, dificultando a obtenção de direitos e o exercício da cidadania por parte destes.

---

<sup>11</sup> AFONSO, Henrique Weil; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O Estado plurinacional da Bolívia e do Equador: matrizes para uma releitura do direito internacional moderno. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**. México, v. XII, 2012, p. 459-460.

<sup>12</sup> AFONSO, Henrique Weil; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O Estado plurinacional da Bolívia e do Equador: matrizes para uma releitura do direito internacional moderno. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**. México, v. XII, 2012, p. 459-460.

Desta maneira, a Constituição equatoriana de 2008 trouxe a consolidação, em seu texto, de uma sociedade multicultural, com a incorporação cultural indígena e de povos originários. Ressalte-se que, para que se estabeleça um constitucionalismo plurinacional, deve-se estabelecer um caráter dialógico para que sejam possíveis deliberações que permitam a compreensão do outro. Da mesma maneira, necessita-se que a carta constitucional assuma um caráter garantista, eis que estabelece direitos fundamentais a diversos grupos sociais e culturais<sup>13</sup>.

No que trata das constituições pluriculturais, tem-se como exemplo as constituições da Venezuela e da Colômbia. Quanto ao pluriculturalismo, este se relaciona com o pluralismo étnico, integrando a doutrina política e se relacionando com uma convivência pacífica, harmoniosa e integrada das culturas, com o reconhecimento do direito ao exercício das diferenças culturais e o estabelecimento positivado de direitos coletivos<sup>14</sup>

No que trata das constituições pluriculturais, a constituição Venezuelana, datada de 1999, se caracteriza como tal, tendo como elementos do Novo Constitucionalismo os seguintes:

Uma breve análise do texto constitucional venezuelano revela que ele apresenta um conteúdo inovador (original), com uma nova divisão de poderes (art. 136), a extensão - típica do novo constitucionalismo - a presença forte da rigidez constitucional (arts. 342 e 350), o estabelecimento de vínculos orçamentários em matéria de direitos sociais (arts. 85, 86 e 103), o controle de constitucionalidade por omissão (arts. 336 e 94), a presença do Ministério Público instituído para a defesa dos direitos fundamentais (art. 280), a Defesa Pública ao lado da acusação pública (art. 253), observando-se as instituições de garantia dos direitos políticos (art. 292)<sup>15</sup>.

Quanto à constituição colombiana, esta foi criada após décadas de instabilidade social causada pela violência dos grupos paramilitares e de guerrilha no país. Durante anos, houve tentativa de uma reforma constitucional que trouxesse estabilidade política e garantia da proteção necessária à população.

Desta maneira, no que trata das garantias conferidas pela constituição colombiana, inovadoras quanto ao contexto andino, tem-se a vinculação orçamentária no que trata de direitos sociais, o estabelecimento do Ministério Público como defensor dos direitos fundamentais e a criação de instituições que visem garantir direitos políticos<sup>16</sup>.

---

<sup>13</sup> AFONSO, Henrique Weil; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O Estado plurinacional da Bolívia e do Equador: matrizes para uma releitura do direito internacional moderno. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**. México, v. XII, 2012, p. 459-460.

<sup>14</sup> MONTERO, Paula. Multiculturalismo, identidades discursivas e espaço público. **Sociologia & Antropologia**: v. 2, n. 4, Rio de Janeiro, Oct./Dec. 2012. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2238-38752012000400081](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2238-38752012000400081). Acesso em: 24 fev 2021, documento eletrônico.

<sup>15</sup> CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. O novo constitucionalismo latino-americano: uma discussão tipológica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5498>. Acesso em 23 fev. 2021, p. 230.

<sup>16</sup> CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. O novo constitucionalismo latino-americano: uma discussão tipológica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5498>. Acesso em 23 fev. 2021, p. 230.

Trata-se de proposta relevante no contexto plural apresentado pela Colômbia, eis que os grupos culturais e sociais do local viviam em intensos e violentos embates. A tentativa de pacificação dos grupos se alinha às disposições do pluriculturalismo, tendo em vista buscar a integração dos grupos e reduzir a violência vivida no país, com foco na harmonização entre estes, sem ações específicas voltadas à valorização das diferenças.

Por fim, acerca das constituições multiculturais, é relevante se conceituar, de antemão, o que é o multiculturalismo. Quando analisado como teoria normativa, o multiculturalismo se caracteriza como uma proposição de solução de problemas provenientes da convivência entre indivíduos integrantes de grupos culturais diversos, com interesses diferentes, que coexistem no mesmo território e buscam manter suas demandas sociais e culturais em harmonia no referido território<sup>17</sup>.

Antes de adentrar à relação entre a Constituição brasileira e o multiculturalismo, é de grande importância diferenciar brevemente os conceitos de multiculturalismo e pluriculturalismo. O multiculturalismo “preconizaria as reivindicações políticas das diferenças, pretendendo mantê-las para a luta nos espaços públicos”<sup>18</sup>, com a valorização da diferença enquanto virtude política<sup>19</sup>, ao tempo em que o pluriculturalismo, como informado anteriormente, relaciona-se com a convivência entre culturas diversas por meio da assimilação e integração da convivência.

A Constituição Federal de 1988 do Brasil traz este caráter multicultural, motivo pelo qual é incluída no rol das constituições do Novo Constitucionalismo. Tal caráter é advindo da presença de povos indígenas, populações tradicionais e remanescentes, inclusive com a previsão de instrumentos jurídicos de reconhecimento do território a estas populações.

Como exemplos do narrado, temos o reconhecimento da propriedade definitiva aos remanescentes de quilombos (art. 68), a garantia de utilização das línguas indígenas no ensino regular básico (art. 210, §2º), a proteção da manifestação cultural das populações indígenas, afro-brasileiras e demais (art. 215, §1º), a garantia, aos indígenas, da “organização social, costumes, línguas, crenças e tradições”, bem como às suas terras originárias (art. 231), dentre outros<sup>20</sup>.

Desta maneira, verifica-se a caracterização multicultural da Constituição brasileira, eis que possui dispositivos que visam harmonizar a convivência de grupos culturais diversos que coexistem no mesmo território, prevendo a garantia da manifestação cultural livre e a proteção das terras originárias de povos que sofrem diversas vulnerabilidades.

---

<sup>17</sup> SILVA, Larissa Tenfen. O multiculturalismo e a política de reconhecimento de Charles Taylor. **Novos Estudos Jurídicos**: v. 11, n. 2. 2006. p. 314. Disponível em: <http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/440/382>. Acesso em: 24 fev 2021, p. 314.

<sup>18</sup> SANTOS, Damaris de Oliveira. Estados com fronteiras: um estudo sobre a concepção dos estados europeus. **Revista Sociais & Humanas**: v. 30, n. 1, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisumanas/article/view/24987/pdf>. Acesso em: 24 fev 2021, p. 192.

<sup>19</sup> MONTERO, Paula. Multiculturalismo, identidades discursivas e espaço público. **Sociologia & Antropologia**: v. 2, n. 4, Rio de Janeiro, Oct./Dec. 2012. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2238-38752012000400081](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2238-38752012000400081). Acesso em: 24 fev 2021, documento eletrônico.

<sup>20</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm). Acesso em 24 fev 2021, documento eletrônico.

#### 4. OS DIREITOS DE PACHAMAMA, O BEM VIVER E O SOCIOAMBIENTALISMO

Vistos os exemplos das novas Constituições da América Latina, passa-se à análise dos valores ecológicos presentes nas referidas cartas constitucionais, notadamente o conceito do Bem Viver de dos direitos de Pachamama, presentes nas constituições ecocêntricas da América Latina.

Conforme mencionado anteriormente, as cartas constitucionais que integram o movimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano se manifestaram de formas diferentes em cada um dos países que integram este movimento. Quanto ao Brasil, à Venezuela e à Colômbia, verifica-se que estes países estabeleceram determinações de proteção ambiental e cultural moderadas, enquanto Equador e Bolívia propuseram constituições efetivamente inovadoras, e altamente ecocêntricas.

O Novo Constitucionalismo da América Latina teve como característica o chamado “giro ecocêntrico”, ou seja, a transição entre o texto constitucional anterior a um texto constitucional cujo centro é a ecologia e os direitos de natureza (Pachamama). Os direitos de Pachamama são compreendidos como aqueles que se centram na defesa dos valores da natureza, bem como na defesa dos ecossistemas e dos seres vivos, uma proteção constitucional aos seres vivos compreendidos como fim em si mesmos, sem que estes sejam analisados sob o prisma da utilização e exploração humana<sup>21</sup>.

É relevante que se faça uma breve pausa para realizar uma diferenciação conceitual entre o biocentrismo e o ecocentrismo. Em virtude dos valores de preservação e atenção à natureza e a todas as formas de vida, pode-se afirmar, de fato, que as referidas constituições são de natureza biocêntrica. Entretanto, por trazer a noção de interdependência entre todos os seres vivos, e de complementaridade entre todas as formas de vida, verifica-se mais adequado considerar que tais constituições são de natureza ecocêntrica<sup>22</sup>.

O referido modelo se ampara nas estruturas culturais e religiosas andinas, segundo as quais é necessária a harmonização entre o ser humano e o Pai Sol, intitulado Pachakama, e a Mãe Terra (Pachamama). Conforme nos leciona Moraes, a filosofia nórdica já trazia a necessidade de reformulação do modelo social de parasitagem da natureza por parte dos homens, mas apenas na América Latina, caracterizada por constantes mudanças sociais, foi realizado o giro ecocêntrico, uma mudança total de paradigma constitucional e ambiental<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> MORAES, Germana de Oliveira. Pelos direitos de pachamama e pelo bem viver: um novo modelo socioambiental ecocêntrico, comunitário e solidário. **Direito Socioambiental: Uma questão para a América Latina**. Curitiba: Letra da Lei, 2014, p. 178.

<sup>22</sup> MORAES, Germana de Oliveira. Pelos direitos de pachamama e pelo bem viver: um novo modelo socioambiental ecocêntrico, comunitário e solidário. **Direito Socioambiental: Uma questão para a América Latina**. Curitiba: Letra da Lei, 2014, p. 181-182.

<sup>23</sup> MORAES, Germana de Oliveira. Pelos direitos de pachamama e pelo bem viver: um novo modelo socioambiental ecocêntrico, comunitário e solidário. **Direito Socioambiental: Uma questão para a América Latina**. Curitiba: Letra da Lei, 2014, p. 179.

Com o referido giro ecocêntrico, passa-se do ambientalismo para a ecologia profunda, com a instituição conceitual do direito fundamental ao Bem Viver. Trata-se de valor fundamental trazido tanto pela Constituição da Bolívia, que traz o “suma qamaña”, quanto pela Constituição do Equador, que traz o “sumak kawsay”, ambos traduzidos como “Bem Viver”. Ressalte-se que este conceito foi estabelecido não apenas como direito fundamental, mas também como eixo de políticas públicas para os referidos países<sup>24</sup>.

No que trata do Bem Viver na Constituição equatoriana (Sumak Kawsay), este busca se afastar apenas da noção de “ter” ou “possuir”, relacionando-se com novos valores humanos, sociais e ecológicos. Nesse sentido, refere-se ao direito à boa vida, à morte com dignidade, à biodiversidade, à paz e à harmonia com toda a natureza. Trata-se, ainda, da liberdade de ser, sem dominações externas que impeçam os integrantes de diversas culturas de se expressarem e se autodeterminarem.

No que trata dos direitos do Bem Viver positivados na Constituição do Equador, são eles: água e alimentação, ambiente saudável, comunicação e informação, cultura e ciência, educação, direito ao habitat e à vivenda, saúde e trabalho e seguridade social<sup>25</sup>.

Quanto ao Bem Viver na Constituição boliviana (Suma Qamaña), este valor consiste na vida em harmonia com a natureza, com a retomada dos valores ancestrais das populações tradicionais bolivianas. Nesse sentido, a política do Bem Viver boliviana sugere a complementaridade de direitos, como oposição à ideia de competitividade do mercado.

Nesse sentido, conforme define o artigo 8-II da Constituição da Bolívia, os valores básicos do Estado, fundados no Bem Viver, são os seguintes:

El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien<sup>26</sup>.

Desta forma, o direito a Pachamama e os valores do Bem Viver se relacionam plenamente com o Socioambientalismo, caracterizado por políticas públicas de caráter ambiental em que sejam incluídas comunidades tradicionais e locais, com base em seu conhecimento do manejo da terra e do meio ambiente<sup>27</sup>.

Sob a perspectiva socioambiental, a transição entre uma sociedade capitalista e uma sociedade socioambiental se dá por meio da mudança legislativa gradativa que se preocupe tanto

---

<sup>24</sup> MORAES, Germana de Oliveira. Pelos direitos de pachamama e pelo bem viver: um novo modelo socioambiental ecocêntrico, comunitário e solidário. **Direito Socioambiental: Uma questão para a América Latina**. Curitiba: Letra da Lei, 2014, p. 181.

<sup>25</sup> EQUADOR, 2008, documento eletrônico.

<sup>26</sup> BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado** (2009). Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf). Acesso em 23 fev 2021, documento eletrônico.

<sup>27</sup> CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. O constitucionalismo latino-americano e o consumocentrismo: as consequências socioambientais na sociedade moderna. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 5, v. 6, 391-423, 2019, p. 409-410.

com problemas sociais, como a desigualdade social e a pobreza, quanto com as questões ambientais, como o aquecimento global, as mudanças climáticas, dentre outros. Incorpora-se, portanto, valores éticos de sustentabilidade ambiental e social, em busca da resolução de problemáticas que se sobrepõem<sup>28</sup>.

Desta maneira, ao estabelecer cartas constitucionais ecocêntricas que propõem a inclusão das populações tradicionais e de suas práticas ao texto constitucional, os países envolvidos no movimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano alinham suas cartas constitucionais às disposições do socioambientalismo, por estabelecer previsões de bem-estar social e ambiental e dar abertura às práticas tradicionais de manejo e respeito à natureza.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por meio do presente trabalho, analisou-se a questão do movimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, verificando-se de que maneira o contexto histórico vivido pelos países da América Latina levaram à necessidade de uma reformulação do Estado, das Constituições e da própria relação entre Direito e sociedade, tendo em vista as raízes do poder verificadas nos países cujas cartas constitucionais integram este movimento.

Para tal, o trabalho percorreu os momentos históricos vividos pela América Latina, especialmente o colonialismo e o processo de redemocratização, posteriormente, foram conceituadas as classificações das Novas Constituições Latino-Americanas, exemplificando cada uma destas e explicitando quais foram os pontos inovadores em cada uma destas constituições e, por fim, foram abordados os conceitos de Direito de Pachamama, Bem Viver e a relação destes conceitos com a teoria socioambiental

Inicialmente, explicitou-se de que maneira o processo colonizatório gerou impactos sociais, políticos e epistemológicos centrados no pensamento europeu, ao tempo em que se demonstrou que a noção moderna de Estado trazida pelo pensamento iluminista e positivista não era adequada e suficiente para os povos latinos, eis que possuidores de sociedades complexas e plurais, com grande diversidade de populações tradicionais reguladas por regras próprias.

Foi mencionada a ocorrência de diversos regimes ditatoriais nos países da América Latina, por meio da influência externa da União Soviética e dos Estados Unidos durante o período da Guerra Fria, o que denota a importância do processo de redemocratização e a necessidade de que as novas constituições correspondam à sociedade que regulam, bem como que atendam aos anseios de uma pluralidade de atores em um Estado Democrático.

---

<sup>28</sup> CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. O constitucionalismo latino-americano e o consumocentrismo: as consequências socioambientais na sociedade moderna. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 5, v. 6, 391-423, 2019, p. 410.

Analisou-se, sob um aspecto teórico, acerca da caracterização de cada uma das Constituições integrantes deste Novo Constitucionalismo, conceituando as constituições de caráter multicultural, pluricultural e plurinacional, ao tempo em que se analisou pormenorizadamente as Constituições do Brasil, da Venezuela, da Colômbia, da Bolívia e do Equador.

Posteriormente, no desenrolar do trabalho, conceituou-se os direitos de natureza (Pachamama), mencionando de que maneira estas constituições sofreram o chamado giro ecocêntrico. Diferenciou-se a constituição biocêntrica e ecocêntrica, caracterizando-se aquela como centrada na proteção ambiental, e esta se amparando na compreensão da real integração e interdependência entre todos os seres vivos e o meio ambiente.

Desta maneira, verificou-se que as constituições da Bolívia e do Equador são caracterizadas pela visão holística da natureza, estabelecendo proteção ao meio ambiente a partir da ideia de que somente na natureza saudável é possível, ao ser humano, o Bem Viver.

Desta forma, foi possível comprovar de que maneira as novas constituições da América Latina possuem alinhamento com o socioambientalismo, eis que são arraigadas nos valores da ecologia profunda, visando a garantia do Direito à Natureza, ao tempo em que também visam garantir direitos sociais e culturais de intensa relevância, permitindo o exercício de culturas diversificadas e o respeito aos territórios originários dos povos que integram cada um destes países.

No que trata do respeito à cultura destes povos, e à inserção destes na carta constitucional, verificou-se que esta é uma ação que possui dupla finalidade: a de garantir direitos e liberdades individuais e coletivas; e a de trazer visibilidade aos povos que, durante décadas de dominação colonial e/ou oligárquica, foram invisibilizados, ainda que fossem os povos originários destes territórios.

## REFERÊNCIAS

AFONSO, Henrique Weil; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O Estado plurinacional da Bolívia e do Equador: matrizes para uma releitura do direito internacional moderno. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**. México, v. XII, 2012.

ANTUNES, Ricardo. **O continente do labor**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado** (2009). Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf). Acesso em 23 fev 2021.

BORGES, G. S.; CARVALHO, M. M. L. C. de. F. O novo constitucionalismo latino-americano e as inovações sobre os direitos da natureza na constituição equatoriana. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 43, p.01-15, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 24 fev 2021.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. O novo constitucionalismo latino-americano: uma discussão tipológica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5498>. Acesso em 23 fev. 2021.

CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. O constitucionalismo latino-americano e o consumocentrismo: as consequências socioambientais na sociedade moderna. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 5, v. 6, 391-423, 2019.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador** (2008). Disponível em: <https://biblioteca.defensoria.gob.ec/bitstream/37000/823/1/Constituci%c3%b3n%20de%20la%20Rep%c3%bablica%20del%20Ecuador%202008.pdf>. Acesso em 23 fev. 2021.

FERREIRA, Gleidiane de Sousa. Qual Democracia? O período de redemocratização na América Latina: uma reflexão sobre Brasil e Argentina. **Revista Ameríndia - História, cultura e outros combates**. Fortaleza, v. 10, 2011. Disponível em: [http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/15129/1/2011\\_art\\_gsferreira.pdf](http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/15129/1/2011_art_gsferreira.pdf). Acesso em: 22 fev 2021.

FICO, Carlos. O golpe de 1964 e o papel do governo dos EUA. In: FICO, Carlos; FERREIRA, Marieta de Moraes; ARAUJO, Maria Paula; QUADRAT, Samantha Viz (Org.). **Ditadura e Democracia na América Latina**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

MONTERO, Paula. Multiculturalismo, identidades discursivas e espaço público. **Sociologia & Antropologia**: v. 2, n. 4, Rio de Janeiro, Oct./Dec. 2012. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2238-38752012000400081](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2238-38752012000400081). Acesso em: 24 fev 2021.

MORAES, Germana de Oliveira. Pelos direitos de pachamama e pelo bem viver: um novo modelo socioambiental ecocêntrico, comunitário e solidário. **Direito Socioambiental: Uma questão para a América Latina**. Curitiba: Letra da Lei, 2014.

SANTOS, Damaris de Oliveira. Estados com fronteiras: um estudo sobre a concepção dos estados europeus. **Revista Sociais & Humanas**: v. 30, n. 1, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/24987/pdf>. Acesso em: 24 fev. 2021.

SILVA, Larissa Tenfen. O multiculturalismo e a política de reconhecimento de Charles Taylor. **Novos Estudos Jurídicos**: v. 11, n. 2. 2006. p. 314. Disponível em: <http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/440/382>. Acesso em: 24 fev. 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011.

# A DISTRIBUIÇÃO DOS RISCOS DA COVID-19: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA AMBIENTAL

Kassio Gerei dos Santos<sup>1</sup>

Heloise Siqueira Garcia<sup>2</sup>

Denise Schmitt Siqueira Garcia<sup>3</sup>

## INTRODUÇÃO

O artigo se propõe a investigar a distribuição dos riscos da pandemia da Covid-19 em nossa sociedade, mas, em especial, aos efeitos causados em populações economicamente vulneráveis, buscando verificar a possibilidade de utilização dos critérios da Justiça Ambiental para a democratização desses riscos. Para tanto, o artigo foi dividido em três tópicos que se relacionam.

No primeiro, é realizada uma abordagem da sociedade de risco, especialmente com base nas lições de Ulrich Beck e contribuições extraídas da obra de Anthony Giddens.

Em continuidade, no segundo tópico, apresenta-se um panorama da Covid-19 e seus efeitos, sendo evidenciado que a distribuição dos riscos da pandemia não é democrática, pois certos grupos da sociedade suportam de forma muito mais intensa os efeitos da pandemia.

Por fim, no terceiro tópico, buscou-se a concretização da análise dos efeitos da Pandemia da Covid-19 sob a perspectiva da Justiça ambiental, trazendo a conceituação desta, seus princípios e sua aplicabilidade na busca pela mitigação dos efeitos e das desigualdades em nossa sociedade.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (PPCJ) da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), por meio do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES), na linha de pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá. Graduado em Direito pela Universidade do vale do Itajaí – UNIVALI. Advogado. E-mail: kassy0911@gmail.com.

<sup>2</sup> Pós-doutoranda com bolsa concedida pela CAPES. Doutora e mestre em Ciência Jurídica pelo PPCJ – UNIVALI. Doutora em Derecho e Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante – Espanha. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela UNIVALI; e em Ensino e Tutoria a Distância pela Faculdade AVANTIS. Graduada em Direito pela UNIVALI. Professora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica - PPCJ da UNIVALI; e dos cursos de Direito do Centro Universitário Avantis - UNIAVAN e da Faculdade Sinergia. Advogada. E-mail: heloisegarcia@univali.br

<sup>3</sup> Doutora pela Universidade de Alicante na Espanha. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica. Especialista em Direito Processual Civil. Professora no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica, e na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Advogada. E-mail: denisegarcia@univali.br.

Com relação à metodologia adotada, ressalta-se que a opção dos autores foi pela utilização do método indutivo, tendo sido acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento<sup>4</sup>.

## 1. A SOCIEDADE DE RISCO

Quando refletimos sobre cenário atual de nossa sociedade nos deparamos com uma realidade muito clara, a realidade da globalização, na qual há uma intensa interconexão entre países, empresas, Organizações da Sociedade Civil e pessoas.

Conforme explica Ulrich Beck, Globalização significa os processos “em cujo andamento os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais”.<sup>5</sup>

Segundo o autor, o processo de globalização é irreversível, citando oito motivos que justificam seu entendimento, são eles:

1. Ampliação geográfica e crescente interação do comércio internacional, a conexão global dos mercados financeiros e o crescimento do poder das companhias transnacionais.
2. A ininterrupta revolucionária dos meios tecnológicos de informação e comunicação.
3. A exigência, universalmente imposta, por direitos humanos - ou seja, o princípio (do discurso) democrático.
4. As correntes icônicas da indústria cultural global.
5. A política mundial pós-internacional e policêntrica em poder e número - fazem par aos governos uma quantidade cada vez maior de atores transnacionais (companhias, organizações não-governamentais, uniões nacionais).
6. A questão da pobreza mundial.
7. A destruição ambiental mundial.
8. Conflitos transculturais localizados.<sup>6</sup>

Como é possível observar, a questão da pobreza e a destruição ambiental estão dentro dos motivos que tornaram a Globalização irreversível, sendo questões diretamente influenciadas pelo fenômeno da Globalização e que devem, justamente por isso, ser combatidos por meio de mecanismos globalizados.

---

<sup>4</sup> Conforme estabelecido na obra PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 58.

<sup>5</sup> BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 30.

<sup>6</sup> BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 30-31.

Anthony Giddens<sup>7</sup>, por sua vez, ao tratar sobre as consequências da globalização explica que tais consequências “têm largo alcance, afetando praticamente todos os aspectos do mundo social. Entretanto, por ser a globalização um processo aberto e internamente contraditório, ela produz resultados que são difíceis de prever e controlar”.

Desta forma, observa-se que, com a globalização, os riscos não estão restritos, não há limitação espacial, temporal ou social, os riscos afetam todas as classes, suas consequências são globais, especialmente quando dizem respeito à saúde humana e ao meio ambiente.<sup>8</sup>

Tal cenário evidencia uma sociedade de risco, que, para Beck<sup>9</sup>, significa que “o passado perdeu seu poder de determinação sobre o presente”, ou seja, há uma enorme incerteza de quais serão os efeitos futuros das ações hoje adotadas.

Isso porque o processo de globalização traz consigo a globalização da exploração da natureza, sendo, contudo, possível observar a distribuição desigual dos proveitos e rejeitos decorrentes dessa exploração.<sup>10</sup>

Observa-se que as classes mais altas da sociedade recebem uma enorme parcela dos benefícios decorrentes da exploração ambiental, enquanto a classe mais pobre pouco proveito tira dos benefícios e, para piorar, é atingida de forma muito mais intensa pelos efeitos decorrentes da degradação ambiental justamente pela falta de recursos para se proteger dos infortúnios cada vez mais presentes em nossa sociedade, pontos que serão abordados no decorrer do artigo.

Beck<sup>11</sup> entrevê cinco teses de sua argumentação sobre a arquitetura social e sobre a dinâmica política das auto ameaças, diferenciando a produção da riqueza e dos riscos, que são resumidas nos seguintes pontos.

1. Os riscos, da forma como são produzidos no estágio mais avançado sobre o desenvolvimento das forças produtivas, escapam completamente à percepção humana imediata, diferenciando-se claramente das riquezas.<sup>12</sup>

2. A distribuição e o incremento dos riscos causam situações sociais de ameaça o que, em algumas situações, maximizam a desigualdade de posições entre classes sociais, deste modo, como

---

<sup>7</sup> GIDDENS, Anthony. **Um mundo em mudança**. p. 71. Disponível em: <https://bibliotecadafilo.files.wordpress.com/2013/11/giddens-um-mundo-em-mudanca.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

<sup>8</sup> GIDDENS, Anthony. **Um mundo em mudança**. p. 71. Disponível em: <https://bibliotecadafilo.files.wordpress.com/2013/11/giddens-um-mundo-em-mudanca.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

<sup>9</sup> BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999. 178.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 25.

<sup>11</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo, Editora: 34, 2010. p. 27

<sup>12</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo, Editora: 34, 2010. p. 27

um bumerangue, em determinado momento os riscos da modernidade alcançam aqueles que os produziram ou os que lucraram com ele.<sup>13</sup>

3. A expansão e a mercantilização dos riscos não rompem com a lógica capitalista de desenvolvimento, ao contrário, eleva-o a um outro estágio. Os Riscos da modernização são *big business*. São as necessidades insaciáveis que os economistas sempre procuram.<sup>14</sup>

4. As riquezas são possuídas. Por outro lado, os riscos nos afetam. Na sociedade de risco o conhecimento adquire uma nova relevância política e, deste modo, “o potencial político da sociedade do risco tem de se desdobrar e ser analisado numa sociologia e numa teoria do surgimento e da disseminação do conhecimento sobre os riscos”.<sup>15</sup>

5. Claramente há uma disputa política em torno dos riscos, das catástrofes. “A sociedade de risco é uma sociedade catastrófica” na qual o estado de exceção aproxima-se da normalidade.<sup>16</sup>

Este breve panorama da sociedade de risco nos permite avançar no presente estudo e trazer à baila a questão dos riscos decorrentes da Pandemia da Covid-19, que se situam no centro do debate do presente artigo e

## 2. A PANDEMIA DA COVID-19 E SEUS EFEITOS<sup>17</sup>

Segundo, Thomas Michiels, biólogo e especialista na transmissão de vírus, citado na obra de Edgar Morin<sup>18</sup>: “Não há dúvida de que a globalização tem efeito sobre as epidemias e favorece a propagação do vírus. Quando se observa a evolução das epidemias no passado, há exemplos notórios em que se nota que as epidemias seguem ferrovias e deslocamentos humanos”.

O Coronavírus são RNA vírus causadores de infecções respiratória em uma variedade de animais, o mais recente deles é denominado SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19<sup>19</sup>, nome

---

<sup>13</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo, Editora: 34, 2010. p. 27

<sup>14</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo, Editora: 34, 2010. p. 27

<sup>15</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo, Editora: 34, 2010. p. 28.

<sup>16</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo, Editora: 34, 2010. p. 28.

<sup>17</sup> Alguns trechos foram extraídos do artigo: A pandemia da Covid-19 como realidade transnacional. Disponível em: <<https://revistas.udem.edu.co/index.php/opinion/article/download/3321/3140/>> Acesso em 9 ago. 2021.

<sup>18</sup> MORIN, Edgar. **É hora de mudarmos de via**: as lições do coronavírus. 1ª ed. Col. Sabah Abouessalam, Trad. Ivone C. Benedetti. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020. p. 42. . 36.

<sup>19</sup> LANA, Raquel Martins *et al.* **Emergência do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e o papel de uma vigilância nacional em saúde oportuna e efetiva**. *Cadernos de Saúde Pública*, 36(3), e00019620. 13 mar. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311x00019620>>. Acesso em 27 mar. 2020.

dado pela Organização Mundial da Saúde (OMS e retirado das palavras "corona", "vírus" e "doença", com 2019 representando o ano em que o surto foi relatado à OMS.<sup>20</sup>

Esse novo Coronavírus se espalhou a partir da cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China, sendo constatado após o surgimento de vários casos de pneumonia na região, o que foi alertado à OMS em 31 de dezembro de 2019 e no dia 7 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas constataram que se tratava de um novo tipo de coronavírus<sup>21</sup>

Após a constatação da doença, os primeiros esforços foram destinados a descrever seu curso clínico, realizar a contagem de casos graves e buscar pelo tratamento adequado aos doentes.<sup>22</sup>

Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto do novo coronavírus tratava-se de uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional.<sup>23</sup>

No dia 11 de março de 2020, o Diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, declarou a Pandemia da Covid-19 e esclareceu que *"A palavra pandemia não deve ser usada de forma descuidada ou leviana. É uma palavra que, se mal empregada, pode despertar medo irracional ou a aceitação injustificável de que a luta acabou, levando a sofrimento e mortes desnecessárias."*<sup>24</sup>

Há registros de enfrentamento de epidemias pelo menos desde 1580, época em que foi registrado o surgimento de um vírus tipo influenza e causava gripes na Ásia e que se espalhou pela África, Europa e América do Norte.

A gripe Espanhola, que ocorreu entre 1918 e 1920, é emblemática e tida como uma das pandemias mais graves já enfrentadas, estima-se que mais de 20 milhões de pessoas tenham morrido pela doença que eclodiu na Europa no fim da Primeira Guerra Mundial.<sup>25</sup>

Os historiadores apontam que a gripe se espalhou enquanto os soldados estavam voltando para casa, em seus respectivos países, levando a doença com eles para comunidades que não tinham resistência ao vírus — o sistema imunológico delas foi pego completamente de surpresa.<sup>26</sup>

---

<sup>20</sup> Por que o coronavírus agora se chama covid-19 e como esses nomes são criados?. **BBC NEWS**, 11 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51469829>> Acesso em: 27 mar. 2020.

<sup>21</sup> Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus). **Organização Pan-Americana de Saúde**. Brasília, 8 abr. 2020. Disponível em: <[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875)> Acesso em: 8 abr. 2020.

<sup>22</sup> MARC LIPSITCH, Phil; SWERDLOW, David L.; FINELLI, Lyn. **Defining the Epidemiology of Covid-19 — Studies Needed**. The New England Journal of Medicine. 19 def. 2020. Disponível em: <<https://www.nejm.org/doi/full/10.1056/NEJMp2002125>> Acesso em: 27 mar. 2020.

<sup>23</sup> REGULAMENTO SANITÁRIO INTERNACIONAL, 3 ed., 2005. **Organização Mundial da Saúde**. Disponível em: <<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/246186/9789243580494-spa.pdf;jsessionid=98D14572D164AEE5E25FEAE462226FF4?sequence=1>> Acesso em: 28 mar. 2020.

<sup>24</sup> Coronavírus: OMS declara pandemia. **BBC NEWS**, 11 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-51842518>> Acesso em: 28 mar. 2020.

<sup>25</sup> Ujvari, Stefan Cunha. **Pandemias: a humanidade em risco** / Stefan Cunha Ujvari. – São Paulo: Contexto, 2011. p. 37.

<sup>26</sup> Ujvari, Stefan Cunha. **Pandemias: a humanidade em risco** / Stefan Cunha Ujvari. – São Paulo: Contexto, 2011. p. 37.

A gripe espanhola levou de 6 a 9 meses para se espalhar ao redor do globo, já que as viagens eram muito mais difíceis de serem realizadas e muito mais demoradas. Atualmente, como somos capazes de atravessar o planeta em um dia, o novo coronavírus se disseminou muito mais rápido.<sup>27</sup>

Segundo Edgar Morin<sup>28</sup>, “A primeira revelação fulminante dessa crise inédita é que tudo o que parecia separado é inseparável” e que “a crise geral e gigantesca oriunda do coronavírus também deve ser vista como um sintoma virulento de uma crise mais profunda e geral do grande paradigma do Ocidente, que se tornou mundial: o da modernidade”.

Além disso, a Crise da Pandemia da Covid-19 serviu de lente de aumento para as desigualdades sociais, pois acentuou drasticamente as desigualdades socioespaciais, ao evidenciar que nem todos tinham condições de manter o distanciamento social<sup>29</sup>, grande parte da população pobre vive em condições exíguas de moradia, isso quando possuem um teto para residir, de modo que o distanciamento foi mais um sofrimento a ser acrescido à lamentável lista que já contava com o risco de adoecer e com o risco do emprego e do sustento.

No Início da Pandemia da Covid-19 os casos em geral estavam concentrados nas classes mais ricas da população, que contraíram o vírus em viagens internacionais, mas era questão de tempo até que o cenário se invertesse, já que a parcela mais rica da população por ter melhores condições de manter distanciamento social e com melhores tratamentos de saúde corria menos riscos. Por outro lado, a população pobre, vulnerável, aí incluídos as pessoas que vivem em periferias, trabalhadores do comércio, indígenas, quilombolas e pessoas em condição de rua, não tinham qualquer condição de manter distanciamento social, trabalhar em regime de home office e dependiam exclusivamente do SUS para os tratamentos de saúde que se fizessem necessários.

Tal cenário potencializa ainda mais o aumento da desigualdade, pois, a doença chegou a mais da metade dos lares pobres, enquanto só atingiu 10% dos lares ricos com algum contágio. Além disso, estima-se que as chances de pessoas pobres morrerem de covid-19 é quatro vezes mais elevada.<sup>30</sup>

Em uma métrica geral, observa-se que a camada mais pobre da população apresentou pelo menos o dobro de prevalência do que os mais ricos, uma característica perceptível ao longo das três ondas de coleta de dados, mesmo com o índice de contágio aumentando para todos.<sup>31</sup>

---

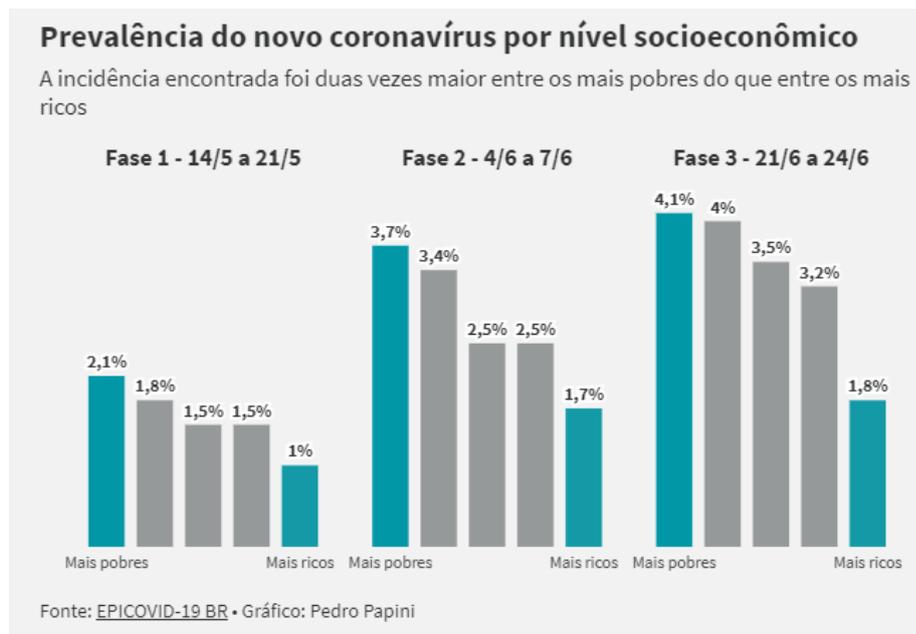
<sup>27</sup> GOULART, Adriana da Costa. **Revisitando a espanhola**: uma queixa pandêmica de 1918 no Rio de Janeiro. Hist. cienc. Saúde-Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 101-142, abril de 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-59702005000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702005000100006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 08 abr. 2020.

<sup>28</sup> MORIN, Edgar. **É hora de mudarmos de via**: as lições do coronavírus. p. 18.

<sup>29</sup> MORIN, Edgar. **É hora de mudarmos de via**: as lições do coronavírus. p. 25.

<sup>30</sup> GODED, Mônica. **As vítimas esquecidas da covid-19**: cem milhões de pobres a mais. Pandemia causa empobrecimento das famílias mais vulneráveis. Pela primeira vez na história moderna, pobreza extrema cresceu e afetará 100 milhões de pessoas a mais. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/opiniao/2021-04-22/as-vitimas-esquecidas-da-covid-19-cem-milhoes-de-pobres-a-mais.html>> Acesso em 9 ago. 2021.

<sup>31</sup> HOFMEISTER, Naira. **Como a UFPel realizou a maior pesquisa sobre a Covid-19 no mundo**. Disponível: <<https://www.mataljournalismo.com.br/parentese/reportagem/um-clarao-nas-trevas/>> 9 ago. 2021.



Embora o auxílio emergencial disponibilizado durante a pandemia tenha sido uma iniciativa positiva para a mitigação dos efeitos da crise do coronavírus, sua potencialidade foi diminuída em razão do forte aumento dos preços dos produtos alimentícios e, também, pelas dificuldades tecnológicas de implementação do benefício para as pessoas mais carentes.

Os estudos demonstraram que o cenário de crise decorrente da Pandemia colocou em xeque o dogma neoliberal “doutrinário das políticas praticadas no mundo desde os anos Thatcher-Reagan, que promovem a livre concorrência econômica como solução para todos os problemas sociais e humanos e preconizam a liberdade máxima para as empresas e um papel mínimo para o Estado”.<sup>32</sup>

Segundo alerta do Banco Mundial<sup>33</sup>, “a pobreza extrema global deve aumentar em 2020, pela primeira vez em 20 anos, uma vez que a ruptura provocada pela pandemia da COVID-19 somou-se ao impacto causado por conflitos e pelas mudanças climáticas”, além disso, “a pandemia da COVID-19 pode levar para a pobreza extrema este ano entre 88 milhões e 115 milhões de pessoas, podendo chegar a um total de 150 milhões de pessoas em 2021, a depender da gravidade da retração econômica”, o que evidencia que há uma distribuição desigual dos riscos decorrentes da Pandemia da Covid-19.

### 3. INTERFACES ENTRE A JUSTIÇA AMBIENTAL E A DESIGUALDADE NA PANDEMIA DA COVID-19

A abordagem realizada no tópico anterior nos permite a constatação de que os coronavírus, são RNA vírus causadores de infecções respiratória em uma variedade de animais, e que o mais recente deles é denominado SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19, ou seja, trata-se de uma doença potencialmente vinda da natureza, sendo diversos os estudos que indicam que a degradação

<sup>32</sup> MORIN, Edgar. **É hora de mudarmos de via: as lições do coronavírus**. p. 42.

<sup>33</sup> BANCO MUNDIAL. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2020/10/07/covid-19-to-add-as-many-as-150-million-extreme-poor-by-2021>>. Acesso em: 9 ago. 2021.

ambiental pode estar relacionada ao surgimento do vírus, é nesse sentido que se aborda a Covid-19 no presente artigo, como uma doença vinda da natureza e, portanto, um risco ambiental decorrente da intervenção humana no meio ambiente.

Os efeitos da Covid-19, como verificado, vão além da afetação à saúde, seus riscos atingem o campo econômico e social e a distribuição dos riscos é gravemente desigual atingindo de forma muito mais intensa a parcela mais vulnerável da sociedade, como as pessoas que vivem em periferias, trabalhadores do comércio, indígenas, quilombolas e pessoas em condição de rua.

A partir disso é que se torna possível a correlação dos riscos da Pandemia da Covid-19 com os critérios da Justiça Ambiental, inicialmente caracterizada como:

A condição de existência social configurada através do tratamento justo e do desenvolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e aplicação de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entende-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes da operação de empreendimentos industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais, ou municipais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas.<sup>34</sup>

A noção de Justiça Ambiental relaciona-se ao direito a um ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, de modo a se considerar o meio ambiente em toda a sua totalidade, inclusive em sua dimensão ecológica, física, social, política e econômica. Deste modo, relaciona-se às condições em que os direitos podem ser livremente exercidos, respeitando e efetivando as identidades individuais e dos grupos, bem como suas dignidades e autonomias.<sup>35</sup>

O movimento de Justiça Ambiental teve início nos Estados Unidos por volta de 1980, a partir de articulações entre lutas de direitos civis de caráter social, territorial e ambiental<sup>36</sup>

Os estudos desenvolvidos para fortalecer o movimento por Justiça Ambiental procuraram tornar evidente que as forças de mercado e práticas discriminatórias do próprio governo eram instrumentos que contribuíam para a concretização e produção das desigualdades ambientais, e que a fraqueza política dos grupos sociais da parcela vulnerável da população era justamente o que viabilizava a atribuição desigual dos riscos.<sup>37</sup>

---

<sup>34</sup> BULLARD, R.D. Dumping in Dixie: race, class and environmental. Apud: ACSELRAD, Henri; MELLO. Cecília Campelo de A; BEZERRA, Gustavo das Neves. III. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 16.

<sup>35</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO. Cecília Campelo de A; BEZERRA, Gustavo das Neves. III. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 16.

<sup>36</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO. Cecília Campelo de A; BEZERRA, Gustavo das Neves. III. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 16. p. 17.

<sup>37</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO. Cecília Campelo de A; BEZERRA, Gustavo das Neves. III. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 16. p. 21.

Cavedon e Stanziola Vieira<sup>38</sup> destacam a forte vinculação do socioambientalismo<sup>39</sup> com a Justiça Ambiental:

O socioambientalismo possui forte vinculação com a Justiça Ambiental, quando, no âmbito desta, se constata que grupos fragilizados por questões socioeconômicas, étnicas, culturais e informacionais, que afetam a sua possibilidade de exercício da cidadania, arcam com uma parcela desproporcional de custos ambientais, preconizando a distribuição equitativa de custos e benefícios ambientais e de poder nas tomadas de decisão incidentes sobre o bem ambiental. Estas duas correntes têm em comum a fusão das agendas do movimento ambientalista e dos movimentos de defesa de direitos, ou seja, a constatação de que o tratamento da questão ambiental exige uma abordagem ampla, que considere o seu contexto social e as inter-relações com fatores socioeconômicos, culturais, étnicos e políticos.

O avanço do movimento de Justiça Ambiental e da sua articulação em torno da luta contra as desigualdades sociais ampliou a temática até então abordada para uma reflexão geral sobre as relações entre risco ambiental, pobreza e etnicidade.<sup>40</sup>

Acselrad, Mello e Bezerra<sup>41</sup> apresentam os princípios que norteiam a Justiça Ambiental:

1. Poluição tóxica para ninguém: visa impedir a lógica do “individualismo possessivo” que acarreta um deslocamento da poluição, para bairros, cidades ou países onde a população esteja menor organizada, sendo contrário ao movimento denominado *not in my backyard* – “não no meu quintal”, e propões que a poluição tóxica não esteja “no quintal de ninguém”.

2. Por um outro modelo de desenvolvimento: é uma consequência lógica da “poluição para ninguém”, e contesta o modelo de desenvolvimento que orienta a distribuição espacial das atividades. Além disso, embora considere legítima a discussão ambiental majoritária tendo como base a preocupação com a economia de recursos ambientais, em uma perspectiva de justiça democrática questiona os fins pelos quais os recursos naturais são consumidos, para produzir o quê, para satisfazer quais interesses? Para dar prioridade ao lucro das grandes corporações ou para assegurar uma vida digna à população?

---

<sup>38</sup> CAVEDON, Fernanda Salles, STANZIOLA VIEIRA, Ricardo. **Socioambientalismo e Justiça Ambiental como paradigma para o sistema jurídico-ambiental**: estratégia de proteção da sóciobiodiversidade no tratamento dos conflitos jurídico-ambientais. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito\\_ambiental\\_fernanda\\_cavedon\\_e\\_ricardo\\_vieira.PDF](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_fernanda_cavedon_e_ricardo_vieira.PDF)> Acesso em 9 ago. 2021.

<sup>39</sup> [...] visa a conjugação dos fatores estritamente ambientais e de caráter técnico com o seu contexto social, econômico, cultural, étnico e político. Reconhece os saberes e os fazeres populares, suas construções culturais sobre o seu ambiente, como fatores determinantes no trato jurídico dos conflitos incidentes sobre bens socioambientais e como fontes de construção e renovação do Direito Ambiental. CAVEDON, Fernanda Salles, STANZIOLA VIEIRA, Ricardo. **Socioambientalismo e Justiça Ambiental como paradigma para o sistema jurídico-ambiental**: estratégia de proteção da sóciobiodiversidade no tratamento dos conflitos jurídico-ambientais. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito\\_ambiental\\_fernanda\\_cavedon\\_e\\_ricardo\\_vieira.PDF](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_fernanda_cavedon_e_ricardo_vieira.PDF)> Acesso em 9 ago. 2021.

<sup>40</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campelo de A; BEZERRA, Gustavo das Neves. III. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 16. p. 25.

<sup>41</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campelo de A; BEZERRA, Gustavo das Neves. III. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 16. p. 26-30.

3. Por uma transição Justa: que a luta contra a distribuição desigual dos riscos ambientais não gere a perda de empregos ou penalize a população dos países menos industrializados para onde as empresas transnacionais tenderiam a transferir suas “fábricas sujas”.

4. Por políticas ambientais democraticamente instituídas – politização vs. Crença no mercado: A universalização dos benefícios socioambientais a partir da tomada de decisão de agentes econômicos mais “eficientes”, a partir da *modernização ecológica*<sup>42</sup>, seria uma falácia. Acredita-se que a injustiça ambiental cessará apenas com a contenção do livre-arbítrio dos agentes econômicos com maior potencial de degradação ambiental.

A luta por Justiça ambiental mostra-se como um importante norte na luta contra as desigualdades sociais geral já que há uma clara correlação entre a desigualdade da distribuição dos riscos ambientais e a desigualdade na distribuição dos riscos em geral em razão dos próprios efeitos da desigualdade.

Segundo dados da ONU, no Relatório de Desenvolvimento Humano de 2016, as desigualdades prolongadas apresentam sérios desafios ao desenvolvimento humano em pelo menos três frentes:

1. Elas prejudicam as capacidades das pessoas, não só seu bem-estar, mas também sua voz e autonomia.

2. Elas iniciam e reforçam um processo de exclusão através do qual pessoas pobres e outros localizados na parte inferior da escada social são excluídos dos processos que influenciam seu modo de vida.

3. Elas criam uma sociedade onde direitos e oportunidades são negados para as pessoas pobres.

Coadunando com as conclusões apresentada pelo Relatório, Samuelson e Nordhaus destacam que os países mais pobres e desiguais não conseguem fazer frente à qualidade de vida de seus recursos humanos, não conseguindo investir nos planejamentos econômicos que deveriam, como controlar as doenças e melhorar a saúde e a nutrição de sua população.

A superação dessas deficiências é algo fundamental para o bem-estar e dignidade humana, pois melhorias na saúde levam ao aumento da felicidade e da produtividade; melhorar a educação, reduzir o analfabetismo forma trabalhadores mais produtivos, já que podem utilizar o capital mais eficazmente, adotar novas tecnologias e aprender com seus erros; e, sobretudo, ter consciência de seus direitos, inclusive no que diz respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>42</sup> A *modernização ecológica* supõe que a degradação ambiental é uma dinâmica cega às desigualdades sociais, de onde infere que bastaria economizar “matéria e energia” pela ativação crescente de mercados para se promover o bem-estar socioambiental. P. 30.

O presente artigo foi desenvolvido a partir da concepção de que vivemos em uma sociedade de intensa globalização das relações entre pessoas, empresas e países por todo o planeta. Deste modo, os riscos não estão restritos por limites espaciais, temporais ou sociais, o que caracteriza a ideia de sociedade de risco desenvolvida sob a perspectiva de Ulrich Beck e Anthony Giddens.

Além disso, embora todos sejam atingidos pelos riscos de nossa sociedade, observa-se que há uma distribuição desigual dos riscos e rejeitos decorrentes da própria globalização, dos efeitos da degradação ambiental, da pobreza e da desigualdade, sendo possível observar tal realidade de forma muito clara na Pandemia da Covid-19, vista por Edgar Morin como uma crise da própria modernidade.

A crise da Covid-19 serviu de lente de aumento para as desigualdades sociais, que foram acentuadas durante toda a Pandemia, o que pode ser verificado em diversos pontos, como nas determinações de adoção de medidas de distanciamento social, em que a embora fosse recomendado ficar em casa, tal condição era absolutamente inviável para a parcela da população que vive em condições exíguas de moradia, de modo que o “distanciamento social” foi mais um sofrimento a ser acrescido ao tormento da crise da Covid-19.

Além disso, a crise econômica foi outro fator a ser destacado, o fechamento do comércio para quem mal tinha o mínimo para sobreviver foi uma medida brutal, que não foi devidamente afogada pelos auxílios emergências que além de pouco expressivos demoraram a ser efetivamente implementados.

Outro ponto a se destacar é que a doença chegou a mais da metade dos lares pobres, enquanto só atingiu 10% dos lares ricos com algum contágio. Além disso, estima-se que as chances de pessoas pobres morrerem de covid-19 é quatro vezes mais elevada.

Em uma métrica geral, avalia-se que a camada mais pobre da população apresentou pelo menos o dobro de prevalência do que os mais ricos. Para se ter ideia da dimensão e do impacto da Crise da Pandemia da Covid-19 sobre as populações economicamente vulneráveis, o Banco Mundial relatou que “a pobreza extrema global deve aumentar em 2020, pela primeira vez em 20 anos, uma vez que a ruptura provocada pela pandemia da COVID-19 somou-se ao impacto causado por conflitos e pelas mudanças climáticas”, além disso, alertou que “a pandemia da COVID-19 pode levar para a pobreza extrema este ano entre 88 milhões e 115 milhões de pessoas, podendo chegar a um total de 150 milhões de pessoas em 2021, a depender da gravidade da retração econômica”, tornando, portanto, evidente que a distribuição dos riscos da pandemia da covid-19 não é democrática, sendo muito mais grave quando encontra um cenário de pobreza.

Diante dessas considerações e de acordo com o objetivo do presente artigo, buscou-se analisar os critérios da Justiça Ambiental que poderiam ser observados para orientar a busca pela diminuição da desigualdade da distribuição dos efeitos da Pandemia da Covid-19.

Deste modo, na construção do terceiro tópico do estudo, foi possível observar que a noção de Justiça Ambiental se relaciona ao direito a um ambiente seguro, sadio e produtivo para todos.

Além disso, demonstra uma preocupação efetiva com a questão social, com a igualdade e com a dignidade humana e com as condições em que os direitos podem ser livremente exercidos, respeitando e efetivando as identidades individuais e dos grupos, bem como suas dignidades e autonomias.

Ademais, valendo-se dos estudos desenvolvidos para fortalecer o movimento por Justiça Ambiental, que tornaram evidente que as forças de mercado e práticas discriminatórias do próprio governo serviram como instrumentos que contribuíam para a concretização e produção das desigualdades ambientais, e que a fraqueza política dos grupos sociais da parcela vulnerável da população era justamente o que viabilizava a atribuição desigual dos riscos, pode-se constatar sua adequação à luta pela mitigação dos efeitos desiguais da pandemia da covid-19.

No Relatório de Desenvolvimento Humano de 2016, constatou-se justamente que as desigualdades prolongadas apresentam sérios desafios ao desenvolvimento humano em pelo menos três frentes: 1. Elas prejudicam as capacidades das pessoas, não só seu bem-estar, mas também sua voz e autonomia; 2. Elas iniciam e reforçam um processo de exclusão através do qual pessoas pobres e outros localizados na parte inferior da escada social são excluídos dos processos que influenciam seu modo de vida. 3. Elas criam uma sociedade onde direitos e oportunidades são negados para as pessoas pobres.

Desta forma, observa-se que, se por um lado a fraqueza política viabiliza a o aumento da desigualdade e da distribuição injusta dos riscos, por outro lado as desigualdades prolongadas prejudicam efetivamente a capacidade e autonomia das pessoas, que são excluídas dos processos políticos que afetam suas próprias vidas, sendo necessário, então, a quebra desse ciclo por mecanismos como a Justiça Ambiental para evitar a perpetuação da condição de desigualdade e injustiça.

Salienta-se, por fim, que o presente artigo não teve a pretensão de esgotar a temática, que é naturalmente rica, mas sim abrir espaço e instigar futuras e aprofundadas análises.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO. Cecília Campelo de A; BEZERRA, Gustavo das Neves. III. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BULLARD, R.D. Dumping in Dixie: race, class and environmental. Apud: ACSELRAD, Henri; MELLO. Cecília Campelo de A; BEZERRA, Gustavo das Neves. III. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

CAVEDON, Fernanda Salles, STANZIOLA VIEIRA, Ricardo. **Socioambientalismo e Justiça Ambiental como paradigma para o sistema jurídico-ambiental**: estratégia de proteção da sóciobiodiversidade no tratamento dos conflitos jurídico-ambientais. Disponível em: <

[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito\\_ambiental\\_fernanda\\_cavedon\\_e\\_ricardo\\_vieira.PDF](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_fernanda_cavedon_e_ricardo_vieira.PDF)> Acesso em 9 ago. 2021.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

Coronavírus: OMS declara pandemia. **BBC NEWS**, 11 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-51842518>> Acesso em: 28 mar. 2020.

Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus). **Organização Pan-Americana de Saúde**. Brasília, 8 abr. 2020. Disponível em: <[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875)> Acesso em: 8 abr. 2020.

GIDDENS, Anthony. **Um mundo em mudança**. p. 71. Disponível em: <https://bibliotecadafilo.files.wordpress.com/2013/11/giddens-um-mundo-em-mudanca.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

GODED, Mónica. **As vítimas esquecidas da covid-19**: cem milhões de pobres a mais. Pandemia causa empobrecimento das famílias mais vulneráveis. Pela primeira vez na história moderna, pobreza extrema cresceu e afetará 100 milhões de pessoas a mais. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/opiniao/2021-04-22/as-vitimas-esquecidas-da-covid-19-cem-milhoes-de-pobres-a-mais.html>> Acesso em 9 ago. 2021.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

GOULART, Adriana da Costa. **Revisitando a espanhola**: uma queixa pandêmica de 1918 no Rio de Janeiro. *Hist. cienc. Saúde-Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 101-142, abril de 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-59702005000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702005000100006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 08 abr. 2020.

HOFMEISTER, Naira. **Como a UFPel realizou a maior pesquisa sobre a Covid-19 no mundo**. Disponível: <<https://www.matinaljornalismo.com.br/parentese/reportagem/um-clarao-nas-trevas/>> 9 ago. 2021.

BANCO MUNDIAL. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2020/10/07/covid-19-to-add-as-many-as-150-million-extreme-poor-by-2021>>. Acesso em 9 ago. 2021.

LANA, Raquel Martins *et al.* **Emergência do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e o papel de uma vigilância nacional em saúde oportuna e efetiva**. *Cadernos de Saúde Pública*, 36(3), e00019620. 13 mar. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311x00019620>>. Acesso em 27 mar. 2020.

MARC LIPSITCH, Phil; SWERDLOW, David L.; FINELLI, Lyn. **Defining the Epidemiology of Covid-19 — Studies Needed**. *The New England Journal of Medicine*. 19 def. 2020. Disponível em: <<https://www.nejm.org/doi/full/10.1056/NEJMp2002125>> Acesso em: 27 mar. 2020.

MORIN, Edgar. **É hora de mudarmos de via**: as lições do coronavírus. 1ª ed. Col. Sabah Abouessalam, Trad. Ivone C. Benedetti. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

Por que o coronavírus agora se chama covid-19 e como esses nomes são criados?. **BBC NEWS**, 11 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51469829>> Acesso em: 27 mar. 2020.

REGULAMENTO SANITÁRIO INTERNACIONAL, 3 ed., 2005. **Organização Mundial da Saúde**. Disponível em: <<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/246186/9789243580494-spa.pdf;jsessionid=98D14572D164AEE5E25FEAE462226FF4?sequence=1>> Acesso em: 28 mar. 2020.

Ujvari, Stefan Cunha. **Pandemias: a humanidade em risco** / Stefan Cunha Ujvari. – São Paulo: Contexto, 2011.

# PLURALISMO JURÍDICO, GOVERNANÇA AMBIENTAL DEMOCRÁTICA E A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA AMBIENTAL

Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê<sup>1</sup>

Maxwel Mota de Andrade<sup>2</sup>

Tiago Cordeiro Nogueira<sup>3</sup>

## INTRODUÇÃO

Apesar dos avanços que o Estado de direito e a democracia moderna proporcionaram, sobretudo a partir do século XIX, à proteção ambiental e ao próprio surgimento do direito da sustentabilidade, não se pode desconsiderar a limitada capacidade do monopólio estatal da produção normativa diante da expansão do capital globalizado e tampouco descuidar da circunstância de que os órgãos governamentais não se revelaram capazes de conferir uma distribuição equitativa dos bens e custos ambientais, impactando mais negativamente os grupos vulnerabilizados por questões socioeconômicas.

É nesse contexto que se revela sobremodo importante a concepção de justiça ambiental. Trata-se de conceito relacionado à democracia ambiental, reconhecendo que, para uma distribuição equitativa dos riscos ambientais e de acesso aos seus recursos, torna-se imperativo afastar as vulnerabilidades que afetam a capacidade de exercício da cidadania, ampliando a participação dos indivíduos no processo de formação das decisões de caráter ambiental, inclusive com a atuação dos novos sujeitos coletivos<sup>4</sup>.

Portanto, indaga-se se a atual sistemática, eminentemente estatal, de proteção e realização da justiça ambiental é suficiente para regular os problemas que emanam da complexa sociedade global e reduzir as desigualdades observadas. Não obstante, somente a expansão democrática da governança ambiental e a abertura do sistema jurídico aos influxos dos espaços sociais poderão realizar uma distribuição equitativa dos bens e custos ambientais.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Procurador do Estado de Rondônia. Porto Velho/RO, Brasil. *E-mail*: isac.nca@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Procurador do Estado de Rondônia. Porto Velho/RO, Brasil. *E-mail*: maxwel@pge.ro.gov.br.

<sup>3</sup> Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Procurador do Estado de Rondônia. Porto Velho/RO, Brasil. *E-mail*: tiagocno@hotmail.com.

<sup>4</sup> VIEIRA, Ricardo Stanziola. A construção do Direito Ambiental e da Sustentabilidade: reflexões a partir da conjuntura da conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável (Rio + 20). In: PRIEUR, Michel; SILVA, Jose Antônio Tietzmann e (orgs.). **Instrumentos jurídicos para a implantação do desenvolvimento sustentável**. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2012, v. 2, p. 382-383.

O presente artigo tem por objetivo geral identificar o pluralismo jurídico e a governança ambiental democrática, mediante o reconhecimento de ordens jurídicas convergentes e a interação entre agentes sociais e instituições com efetiva capacidade para tratar das questões que afetam os bens ambientais<sup>5</sup>, como mecanismos necessários à promoção da justiça ambiental, pois capazes de, conjuntamente, integrar as omissões estatais e mitigar os fatores de exclusão e de desigualdade<sup>6</sup>.

Os objetivos específicos serão divididos em três tópicos. O primeiro tratará do conceito de justiça ambiental, identificando as suas características, os principais fatores de desigualdade e os grupos fragilizados. Em seguida, será demonstrada a importância de se adotar uma governança ambiental democrática e de alcance transnacional para se conferir uma distribuição mais equânime dos bens e riscos ambientais, sobretudo com a participação de instituições não governamentais. No terceiro capítulo, será demonstrado que o monopólio das fontes do direito não é suficiente para regular a complexa sociedade global, tendo se revelado ineficiente para disciplinar as heterogêneas relações socioeconômicas, o que proporcionou o retorno do pluralismo jurídico. E, por fim, se concluirá que a justiça ambiental não poderá ser alcançada sem se reconhecer as limitações inerentes à atuação dos organismos estatais nacionais e que, para tal fim, será necessário conjugar pluralismo jurídico e governança ambiental.

Na metodologia, utilizou-se o método indutivo, acionando-se, ao longo da pesquisa, as técnicas do referente, das categorias, dos conceitos operacionais, do fichamento e da pesquisa bibliográfica<sup>7</sup>.

## **1. EXCLUSÃO AMBIENTAL, DISTRIBUIÇÃO DESIGUAL DOS RECURSOS NATURAIS E SEUS FATORES NÃO JUSTIFICÁVEIS RACIONALMENTE**

O conceito de justiça ambiental parte do reconhecimento da existência de pessoas ou grupos fragilizados por questões sociais, econômicas, étnicas, culturais e informacionais que, afetados em sua capacidade de exercício da cidadania, possuem menos acesso aos recursos ambientais e tornam-se mais vulneráveis aos efeitos dos custos ambientais, sofrendo um impacto desproporcional, e menos influentes nas decisões que afetam o bem ambiental. A justiça ambiental, preconizando que haja uma distribuição equitativa de poderes e acesso nessa relação, é fruto da “fusão das agendas do movimento ambientalista e dos movimentos de defesa de direitos [civis e humanos]”, reconhecendo que a questão ambiental exige uma abordagem ampla e multidisciplinar,

---

<sup>5</sup> GARCIA, Heloíse Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Governança ambiental global como critério regulador e garantidor da justiça ambiental. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 01-17, 2016. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/1481>>. Acesso em 08 jan. 2021.

<sup>6</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. A política jurídica e o direito socioambiental: uma contribuição para a decidibilidade dos conflitos jurídico-ambientais. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 16, n. 1, jan./abr. 2011, p. 69.

<sup>7</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

considerando “o seu contexto social e as inter-relações com fatores socioeconômicos, culturais, étnicos e políticos”<sup>8</sup>.

Armada e Vieira<sup>9</sup> destacam que o conceito de justiça ambiental surgiu nos Estados Unidos, em meados da década de 1980, a partir da luta de grupos étnicos impactados pelo racismo ambiental, os quais denunciavam “a lógica sócioterritorial que tornava desiguais as condições sociais de exercício dos direitos”. Em estudo realizado à época, responsável por tratar do elo entre degradação ambiental e discriminação racial, evidências demonstraram “que a localização de lixeiras com resíduos tóxicos coincidia com a das comunidades de negros, hispânicos e asiáticos”. Os mesmos autores destacam que, dada a sua relação com o desenvolvimento, as consequências do atual estágio da globalização aprofundaram os efeitos dessa exclusão ambiental, sobretudo em virtude dos riscos incorporados e que são suportados desproporcionalmente pelos diversos segmentos da sociedade global.

A justiça ambiental cuida, com a eliminação de fatores não justificáveis racionalmente, da implementação de justiça distributiva em relação à utilização dos bens ambientais, considerando as disparidades de capacidades que emergem das diversas regiões do mundo e das vulnerabilidades que, atingindo determinados indivíduos, grupos sociais ou áreas geográficas, distribuem de maneira desigual e injusta os efeitos dos danos ambientais e desequilíbrios ecológicos. Com isso, traz ao centro do debate dos conflitos jurídico-ambientais, para além das questões técnicas de cunho científico e jurídico, conceitos de equidade, inclusão, promoção de liberdades e direitos fundamentais, remoção de discriminações e solidariedade intergeracional, os quais constituem objetivos perseguidos pela justiça ambiental<sup>10</sup>.

Acserald *et al*<sup>11</sup> ensinam que a injustiça ambiental pode derivar tanto de uma proteção ambiental desigual, como de uma distribuição desigual do acesso aos recursos naturais<sup>12</sup>. Tratando especificamente da primeira hipótese, tais autores sustentam que a diferença em relação à intensidade de exposição que as populações se submetem aos custos ambientais “não decorre de nenhuma condição natural, determinação geográfica ou casualidade histórica, mas de processos sociais e políticos que distribuem de forma desigual a proteção ambiental”. As causas dessas consequências desproporcionais podem estar relacionadas a “processos não-democráticos de elaboração e aplicação de políticas sob a forma de normas discriminatórias, prioridades não

---

<sup>8</sup> VIEIRA, Ricardo Stanzola. A construção do Direito Ambiental e da Sustentabilidade: reflexões a partir da conjuntura da conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável (Rio + 20). p. 381.

<sup>9</sup> ARMADA, Charles Alexandre Souza; VIEIRA, Ricardo Stanzola. Governança ambiental global e mudança climática: perspectivas de uma efetiva governança global para a justiça ambiental e climática pós-acordo de Paris. In: SANTOS, Bartira Macedo Miranda; SOUZA, José Fernando Vidal de. (Org.). **Direito ambiental e socioambientalismo I**. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 123.

<sup>10</sup> GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Governança ambiental global como critério regulador e garantidor da justiça ambiental. p. 8-10 e 15.

<sup>11</sup> ACSERALD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 73 e 78-81.

<sup>12</sup> “[...] estima-se que 20% da população mundial consomem entre 70% e 80% dos recursos do mundo”. ACSERALD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. p. 75.

discutidas e vieses tecnocráticos”, concorrendo para tanto o mercado, as políticas e omissões governamentais, a desinformação e a neutralização da crítica potencial.

Com isso, haja vista o forte elo entre desigualdade socioeconômica e a maior suscetibilidade de sofrer as consequências dos problemas e desastres ambientais, se não combatida a distribuição desigual dos bens, recursos e capacidade de influência nos processos políticos de decisão, será observado o fenômeno designado por injustiça ambiental, caracterizado pela imposição desigual dos danos provocados pelo desenvolvimento, em prejuízo a grupos de indivíduos vulnerabilizados por questões econômicas, sociais e raciais, os quais passar a ser os protagonistas de relações ambientais díspares<sup>13</sup>.

Vieira<sup>14</sup> destaca que, para a distribuição equitativa dos custos e recursos naturais, deve-se excluir todos os “fatores não justificáveis racionalmente, tais como etnia, renda, posição social e poder”, além de se conferir um amplo acesso à justiça, à informação, aos benefícios dos bens ambientais e à participação na tomada das decisões que afetam a questão ambiental. Não há como tratar de justiça ambiental sem que se reconheça a existência desses grupos que, vulnerabilizados por tais fatores socioeconômicos, políticos, culturais e informacionais, acabam arcando “com uma parcela desproporcional de custos ambientais e enfrentam maiores dificuldades de participação nos processos decisórios”. Não basta, assim, a análise científica ou jurídica, mas revela-se primordial compreender que os conflitos ambientais são complexos e demandam conexões multidisciplinares, a distribuição equânime da capacidade política de mobilização e articulação e o combate à exclusão social que tanto afeta o exercício da cidadania.

Para uma maior democratização do acesso aos recursos ambientais e aos processos decisórios correlatos, Cavedon e Vieira<sup>15</sup> sustentam a necessidade de se desenvolver “estruturas favoráveis à organização e ao empoderamento da sociedade como sujeitos ativos do processo de gestão ambiental”, mitigando eventuais assimetrias e desigualdades socioeconômicas ou informacionais que possam contribuir para fragilização dos grupos sociais mais afetados pela injustiça ambiental. A esse respeito, os mesmos autores destacam a relação existente entre degradação ambiental e injustiça social, à medida em que tais grupos vulnerabilizados, afetados em sua capacidade de proteger seus interesses, sofrem maior impacto das “decisões ambientais excludentes”, inclusive em relação às disputas pelo acesso aos bens ambientais, nas quais prevalece “o poder econômico e a capacidade política de influenciar as tomadas de decisão quanto à alocação destes recursos”.

Não há dúvida de que as estruturas do poder econômico, sobretudo quando atuam de maneira descontrolada, são responsáveis por distribuir custos e bens ambientais em prejuízo aos

---

<sup>13</sup> GARCIA, Heloíse Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Governança ambiental global como critério regulador e garantidor da justiça ambiental. p. 12

<sup>14</sup> VIEIRA, Ricardo Stanziola. A construção do Direito Ambiental e da Sustentabilidade: reflexões a partir da conjuntura da conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável (Rio + 20). p. 381-382, 384 e 386.

<sup>15</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. A política jurídica e o direito socioambiental: uma contribuição para a decidibilidade dos conflitos jurídico-ambientais. p. 68-69.

“estratos socioeconômicos inferiores”. Assim, na medida em que exercem maior poder de influência nos processos de formação das decisões públicas, criam “uma distribuição desigual de poder que faz com que as comunidades com menos condições de opor resistência aos riscos ambientais arquem com uma parcela desproporcional”. Em vista disso, o escopo da justiça ambiental está contido na “constatação da existência de uma nova concepção de exclusão mais específica do que a exclusão social, já que decorre dela, denominada exclusão ambiental”, para a qual contribui o contexto político institucional que não favorece uma distribuição mais equitativa dos fatores de influência política<sup>16-17</sup>.

Importante registrar que, considerando a distribuição desigual dos efeitos das mudanças climáticas, criou-se a categoria, ainda mais específica, da justiça climática, surgindo, na década de 1990, “como um desdobramento do conceito de Justiça Ambiental aliando os impactos das mudanças climáticas à percepção que estes impactos serão diferenciados dependendo do grupo social atingido”. Enquanto os países ricos, maiores responsáveis pelas emissões de gases de efeito estufa, possuem maior capacidade de proteção e adaptação em relação aos impactos das mudanças climáticas<sup>18</sup>, os países em desenvolvimento, embora tenham uma menor participação em suas causas, são afetados com maior intensidade, sobretudo em razão das vulnerabilidades socioeconômicas que recaem sobre a sua população, reduzindo a sua capacidade de proteção. Tal questão foi objeto de discussão durante a 21ª Conferência das Partes (COP 21) e foi considerado pelo Acordo de Paris (2015)<sup>19</sup>.

Segundo Cavedon e Vieira<sup>20</sup>, é inegável a íntima relação existente entre a proteção ambiental, as diversas vulnerabilidades (sociais, econômicas e ambientais) e a violação aos direitos humanos (direito à vida, direitos econômicos, sociais, civis e políticos). Os desastres ambientais e catástrofes ecológicas, ainda que não contem com uma participação humana direta, não atingem todos de maneira indistinta, mas afetam determinados grupos e indivíduos em situação de vulnerabilidade de maneira desproporcional – pois mais expostos e com menos capacidade de enfrentamento e recuperação –, o que acaba por forçá-los a deslocarem-se de seu local de origem e de suas residências habituais (deslocados ambientais). Nesse contexto, há uma nítida conexão

---

<sup>16</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanzola. A política jurídica e o direito socioambiental: uma contribuição para a decidibilidade dos conflitos jurídico-ambientais. p. 69.

<sup>17</sup> “A exclusão ambiental é a impossibilidade de gozar de benefícios ambientais, de ter acesso ao poder e aos processos decisórios, decorrentes de fatores não justificáveis racionalmente, como a condição socioeconômica, racial, informacional e limitada possibilidade de influência política, decorrente de um contexto político e institucional que favorece a distribuição desigual dos custos e benefícios ambientais”. (CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanzola. A política jurídica e o direito socioambiental: uma contribuição para a decidibilidade dos conflitos jurídico-ambientais. p. 69)

<sup>18</sup> “[...] enchentes, secas prolongadas, falta de disponibilidade hídrica, variação na quantidade e no preço dos alimentos e variações nas dinâmicas de recursos naturais específicos”. (ARMADA, Charles Alexandre Souza; VIEIRA, Ricardo Stanzola. Governança ambiental global e mudança climática: perspectivas de uma efetiva governança global para a justiça ambiental e climática pós-acordo de Paris. p. 125)

<sup>19</sup> ARMADA, Charles Alexandre Souza; VIEIRA, Ricardo Stanzola. Governança ambiental global e mudança climática: perspectivas de uma efetiva governança global para a justiça ambiental e climática pós-acordo de Paris. p. 124-125 e 135.

<sup>20</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanzola. Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos: novas perspectivas. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 181, 186-187, 191 e 201, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/7754>>. Acesso em 08 jan. 2021.

entre condições ambientais desfavoráveis, que recaem de maneira desproporcional sobre a população mais pobre, e violação de direitos humanos, o que tem agravado a crise ambiental e perpetuado um cenário de vulnerabilidade e discriminação ambiental.

Em vista da constatada exclusão social e ambiental decorrente da distribuição desigual dos custos ambientais e do poder de influenciar as decisões que afetam os recursos naturais, a justiça ambiental tem o condão de integrar ao sistema jurídico-ambiental, em complemento aos conhecimentos técnico-científicos, elementos socioeconômicos, culturais e informacionais que configuram os conflitos ambientais e possam influenciar a sua resolução. Quer-se, com isso, superar as limitações e insuficiências da dogmática jurídica tradicional, trazendo ao centro do debate jurídico-institucional “questões socioeconômicas, políticas, étnicas e culturais, que influenciam na construção do conflito”, conformando o direito e qualificando as decisões produzidas, já que tais fatores encontram-se fortemente vinculados às complexas questões ambientais<sup>21</sup>. Isto é, as respostas jurídico-institucionais devem ter por norte os objetivos consagrados pela justiça ambiental.

Por fim, vale registrar que não se pode falar em sustentabilidade sem a garantia da equidade<sup>22</sup> e, por sua vez, não há equidade sem justiça ambiental, extraíndo-se daí a íntima relação de dependência<sup>23</sup> entre essas duas categorias tão influentes para a necessária mudança do paradigma jurídico-ambiental do século XX. Com isso, a busca pela sustentabilidade caminha, necessariamente, em conjunto com a realização da justiça ambiental, afinal “a desigualdade social e de poder está na raiz da degradação ambiental”<sup>24</sup>.

## 2. GOVERNANÇA AMBIENTAL DEMOCRÁTICA E DE CARÁTER TRANSNACIONAL E SUA RELAÇÃO COM A JUSTIÇA AMBIENTAL

Fixadas as premissas e características da justiça ambiental, sua concretização perpassa, necessariamente, pela governança democrática e global, sendo premente a participação de instituições não governamentais, dado o caráter transnacional dos problemas - por decorrência lógica, das soluções - relacionados à sociedade de risco e à crise ambiental no século XXI, de modo a garantir a distribuição equânime dos bens e riscos ambientais.

---

<sup>21</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanzola. A política jurídica e o direito socioambiental: uma contribuição para a decidibilidade dos conflitos jurídico-ambientais. p. 73-74.

<sup>22</sup> “[...] A sustentabilidade implica a prática da equidade, na relação com as gerações futuras e, ao mesmo tempo, a realização da equidade no presente, cumprindo o papel de, em parceria e de maneira coordenada, erradicar a miséria e as discriminações (inclusive de gênero), promover a segurança e a reeducação alimentar, universalizar a prevenção e precaução em saúde pública, induzir o consumo lúcido (desmistificada a ‘ética romântica’ do consumismo desastroso), regularizar a ocupação segura do solo e garantir o acesso a trabalhos decentes”. (FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 55-56)

<sup>23</sup> “Na medida em que compreendermos a finitude do ambiente e, assim, reduzirmos o impacto sobre ele, tornando-o mesmo que minimamente mais sustentável, estaremos voltados a práticas igualitárias e que possibilitem a justiça social e, conseqüentemente, a justiça ambiental - que está ligada de maneira inquestionável à sustentabilidade”. (ALBINO, Priscilla Linhares; VIEIRA, Ricardo Stanzola. *As cidades inteligentes e os desastres: como um modelo de urbanização sustentável pode minimizar os riscos ambientais*. **Revista Direito das Políticas Públicas**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 25, 2019)

<sup>24</sup> ACSERALD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. p. 76.

Na sociedade de risco, Beck<sup>25</sup> destaca que os bens das sociedades industriais modernas, a exemplo de rendas, empregos e seguridade social, contrabalançam-se com os chamados “males”, assim considerados como os efeitos colaterais ou externalidades. Esses efeitos colaterais, como as mudanças climáticas, a degradação e destruição das florestas, a poluição do solo e da água, dentre outros, não se circunscrevem aos limites territoriais dos Estados e não respeitam as regras e convenções humanas como soberania territorial, por exemplo.

Nesse contexto, os riscos perdem a sua localidade, transformando-se em riscos globais que a todos atingem. Para Beck<sup>26</sup>, no mundo globalizado, “há um padrão de distribuição dos riscos no qual se encontram um material politicamente explosivo: cedo ou tarde, eles alcançam inclusive aqueles que os produziram ou que lucraram com ele”, fenômeno que nomina de efeito bumerangue. Evidentemente, embora não existam, em geral, privilegiados, pois os males, cedo ou tarde, atingirão a todos, não há dúvidas de que, ao longo desse processo, aqueles em estado de vulnerabilidade econômica e social<sup>27</sup> findarão por arcar, com maior intensidade, com os custos ambientais da globalização e da forma de exploração linear característica do ufanismo da economia de mercado que permeia e domina a atual sociedade de consumo, industrial, tecnológica e globalizada. Com isso, concordam Armada e Vieira quando afirmam que, “apesar dos impactos decorrentes de um desastre natural afetarem pessoas de todas as classes sociais, estes impactos serão mais severos na medida do desfavorecimento dos impactados”<sup>28</sup>.

Ao aprofundar sua teoria, Beck<sup>29</sup> ressalta que os riscos globais se caracterizam pela deslocalização, pois causas e efeitos não se limitam a um local ou espaço geográfico (onipresença); imprevisibilidade, porquanto suas consequências incalculáveis; e não-compensabilidade, com a substituição da lógica da compensação (os efeitos nocivos dos danos podiam ser “anulados”) pela providência através da prevenção, procurando-se antecipar o risco de existência não comprovada.

Nesse cenário, é que surgem alternativas visando conferir ordem e efetividade na gestão do planeta rumo à sustentabilidade das ações humanas, assegurando, na medida possível, a justiça ambiental em sua perspectiva distributiva<sup>30</sup> e racionalizando a divisão dos custos e benefícios ambientais.

---

<sup>25</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a outra modernidade. 2. ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 23-24.

<sup>26</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a outra modernidade. p. 44.

<sup>27</sup> “[...] a própria Declaração do Milênio, adotada pelas Nações Unidas, em 2000, prevê como meta a proteção dos vulneráveis, entre os quais se encontram as populações que sofrem de maneira desproporcional com as consequências dos desastres naturais” (VIEIRA, Ricardo Stanziola. A construção do Direito Ambiental e da Sustentabilidade: reflexões a partir da conjuntura da conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável (Rio + 20). p. 375).

<sup>28</sup> ARMADA, Charles Alexandre Souza; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Governança ambiental global e mudança climática: perspectivas de uma efetiva governança global para a justiça ambiental e climática pós-acordo de Paris. p. 122.

<sup>29</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco mundial**: em busca da segurança perdida. Tradução de Marian Toldy e Teresa Toldy. Lisboa: Edições 70, 2016. p. 107.

<sup>30</sup> A justiça ambiental de viés antropocêntrico revela-se em (três) caminhos, a saber: “justiça corretiva ou punitiva, que impõe castigos para delitos ambientais (por exemplo, penalizar quem lança substâncias tóxicas perigosas em fontes de água potável). Outras medidas são próprias de uma justiça compensadora, a partir da qual se garante uma compensação por um dano ambiental (por exemplo, pagar os danificados pela contaminação), embora também se aplique àqueles de quem se exige uma ação ambiental (compensar os donos

Para fazer frente a tamanho desafio, a governança global revela-se como mecanismo capaz de confrontar essa realidade deslocalizada, chamando ao debate os diversos atores em perspectiva global e buscando construção de consensos para os difusos desafios impostos pela crise ambiental. Trata-se de “um sistema democrático de leis e instituições sociais”, em contrapartida ao Leviatã clássico opressivo<sup>31</sup>.

A governança, portanto, inicialmente gestada sob a ótica do desenvolvimento em sua acepção clássica a partir da Paz de Versalhes (1919-1920)<sup>32</sup>, legitimou-se somente após o final da década de 1980, notadamente entre cientistas e decisores, sendo empregada para designar “atividades geradoras de instituições (regras do jogo) que garantem que um mundo formado por Estados-nação se governa sem que se disponha de um governo central”<sup>33</sup>. Foi nesse período que a governança assumiu caráter próprio e independente, notadamente após Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional começarem a utilizar o termo “boa governança”<sup>34</sup>. Aliás, Gonçalves e Costa lembram que o Banco Mundial definia “governança” abrangendo aspectos como “arranjos institucionais dos Estados; processos para formulação de políticas públicas, tomada de decisão e implementação; fluxos de informação dentro dos governos; e as relações globais entre cidadãos e seus governos”<sup>35</sup>.

Mais ampla do que o governo, não se confundindo com ele, mas também não o excluindo, a governança não possui uma autoridade formal centralizadora, dotada de poder de polícia, e “existe com a articulação e a cooperação entre os atores sociais e políticos e arranjos institucionais que coordenam e regulam transações dentro e através das fronteiras do sistema econômico”<sup>36</sup>. Dessa forma, são chamados a compô-la, além dos Estados, partidos políticos, organizações não governamentais, redes sociais informais, associações, e demais atores sociais, responsáveis por ocupar o debate público alusivos a demandas sociais e a novas instâncias de regulação sistêmica<sup>37</sup>.

Armada e Vieira<sup>38</sup> lembram que as questões ambientais, notadamente aquelas alusivas às mudanças climáticas, representam “[...] um desafio e, ao mesmo tempo, uma oportunidade para a

---

de uma fazenda para que a mantenham sem cultivos, como medida de conservação). Por fim, a justiça distributiva visa a uma distinção justa dos benefícios e prejuízos ambientais, atribuindo direitos e deveres”. (GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. Tradução de Igor Ojeda. São Paulo: Elefante, 2019. p. 190-191).

<sup>31</sup> GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011. p. 19.

<sup>32</sup> Existem referências mais antigas, como o Congresso de Viena (1815), que redesenhou o mapa da Europa pós-Napoleão Bonaparte, por exemplo. (GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança global e regimes internacionais**. p. 16.

<sup>33</sup> VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013. p. 13.

<sup>34</sup> GARCIA, Heloíse Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Governança ambiental global como critério regulador e garantidor da justiça ambiental. p. 5.

<sup>35</sup> GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança global e regimes internacionais**. p. 21.

<sup>36</sup> GARCIA, Heloíse Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Governança ambiental global como critério regulador e garantidor da justiça ambiental. p. 7.

<sup>37</sup> GARCIA, Heloíse Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Governança ambiental global como critério regulador e garantidor da justiça ambiental. p. 7.

<sup>38</sup> ARMADA, Charles Alexandre Souza; VIEIRA, Ricardo Stanzola. Governança ambiental global e mudança climática: perspectivas de uma efetiva governança global para a justiça ambiental e climática pós-acordo de Paris. p. 131.

Governança Global uma vez que ela busca a adoção de medidas coletivas numa temática onde nem sempre o consenso tem sido possível”. Não por outra razão, desenvolveu-se naturalmente a governança ambiental de caráter global, que “deve ser vista como um processo de interação entre os atores sociais e institucionais para o alcance da efetiva gestão social/ambiental”, permitindo que se alcance a justiça ambiental, e caracterizado pela implementação e aprofundamento de acordos multilaterais<sup>39</sup>.

Nessa seara, Real Ferrer<sup>40</sup> destaca o progressivo e renovado papel da sociedade civil global e seus corpos sociais na proteção ambiental, sobretudo pós-Rio +20, tornando-se cada vez mais ativo e relevante no impulsionamento de demandas e exercício de controle nos temas ambientais e seus objetivos traçados, inclusive participando dos seus múltiplos processos de acordos. Por seu turno, Alier<sup>41</sup> destaca que, embora não sejam tão poderosas quanto os Estados e empresas, as redes de grupos ambientais (a exemplo da WWF, The Nature Conservance e a IUCN), entidades ambientais transnacionais (como o Greenpeace) e redes específicas (International Rivers Network e OilWatch) participam consideravelmente na governabilidade ambiental internacional.

A essencialidade da implementação de medidas de governança ambiental global frente aos desafios ambientais revela-se, por exemplo, no mais bem sucedido caso envolvendo o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, celebrado em 16 de setembro de 1987, responsável por repensar a produção e consumo de Clorofluorcarbonos (CFCs), Halons, Tetracloretos de Carbono (CTCs) e Hidroclorofluorcarbonos (HCFCs), principais responsáveis pela abertura na camada de ozônio<sup>42</sup>. Foi o concerto entre diversos atores que resultou no sucesso da empreitada, quando questões alusivas a custos e benefícios, vencedores e perdedores do processo político foram colocadas em segundo plano<sup>43</sup>. Atualmente, pode-se mencionar importantes iniciativas que contemplam a governança ambiental global, a exemplo do Acordo de Paris (2015), celebrado no âmbito da 21ª Conferência das Partes (COP 21) e dos 17 (dezessete) Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODNs), no âmbito da Agenda 2030, relacionados a questões como pobreza, saúde, educação, aquecimento global, água, saneamento, meio ambiente, justiça social, dentre outros.

Conforme assinalam Armada e Viera<sup>44</sup>, especialmente a partir da COP-21 e do Acordo de Paris, tem-se observado o surgimento e consolidação de uma governança ambiental global multinível, conciliando os interesses e a capacidade de atuação dos atores clássicos (Estados

---

<sup>39</sup> GARCIA, Heloíse Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Governança ambiental global como critério regulador e garantidor da justiça ambiental. p. 2 e 6.

<sup>40</sup> REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2013. p. 14.

<sup>41</sup> ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres**. 2. ed. Tradução de Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2018. p. 266.

<sup>42</sup> VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. p. 55-56.

<sup>43</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco mundial**: em busca da segurança perdida. p. 336.

<sup>44</sup> ARMADA, Charles Alexandre Souza; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Governança ambiental global e mudança climática: perspectivas de uma efetiva governança global para a justiça ambiental e climática pós-acordo de Paris. p. 139.

nacionais e Organizações Internacionais), com as prerrogativas e necessidades dos demais atores (empresas transnacionais, organizações não-governamentais e indivíduos), “determinando a convergência de objetivos para a efetivação da Justiça Ambiental e Climática no planeta”.

Não se ignore, também, que a governança ambiental ruma para além do mero atendimento das necessidades humanas, uma vez que a justiça ambiental sob a abordagem da justiça distributiva, caracteristicamente antropocêntrica, começa a ceder passo à perspectiva biocêntrica. Para Gudynas<sup>45</sup>, “a justiça gerada a partir dessa perspectiva [distributivo-antropocêntrica] pode defender a qualidade de vida dos humanos ou do meio ambiente em função das pessoas”, correspondendo-se com uma natureza enquanto objeto, o que levou à inclusão do meio ambiente nos direitos humanos de terceira geração. No entanto, Santos<sup>46</sup> assinala que, “desde o século XVI até hoje vivemos em uma época em que a natureza nos pertencia; a partir de agora, passamos a pertencer à natureza”, completando com um alerta: “[...] ou mudamos o modo como vemos a natureza, ou ela começará a redigir o longo e doloroso epitáfio da vida humana no planeta”.

Nesse contexto, cada vez mais ganha força uma justiça ambiental desenvolvida sob nova perspectiva ética, nominada de justiça ecológica, de perspectiva biocêntrica, em que são explorados os valores intrínsecos e os direitos da natureza. Logo, segundo Lourenço<sup>47</sup>, estariam tutelados, “não somente seres humanos, mas todos os seres vivos, animais, vegetais e até mesmo micro-organismos, pelo mero fato de serem vivos (o critério fundamental em realizar suas potencialidades biológicas).

É nesse contexto que Gudynas<sup>48</sup> ressalta que “a transição para uma justiça ecológica é necessária porque a destruição de plantas e animais não é somente um assunto de compaixão, mas também de justiça”. Ressalte-se, porém, que a transição futura para a perspectiva biocêntrica não elimina a necessidade de se conferir efetividade à justiça distributiva, sendo a governança ambiental instrumento fundamental desse processo, porquanto “calcada na equidade e inclusão de todos, na garantia das liberdades fundamentais, com respeito aos direitos humanos, remoção da discriminação de raça, gênero e grupo étnico e necessidade das futuras gerações quanto a políticas de desenvolvimento”<sup>49</sup>.

### 3. PLURALISMO JURÍDICO E SUA INEVITABILIDADE NA SOCIEDADE GLOBAL

No mundo pós-guerra espacial, a mobilidade tornou-se um fator poderoso, responsável por dar origem a novas hierarquias sociais, políticas, econômicas e culturais em escala mundial. O poder

---

<sup>45</sup> GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza**: ética biocêntrica e políticas ambientais. p. 195.

<sup>46</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **O futuro começa agora**: da pandemia à utopia. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 17.

<sup>47</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza**: uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019. p. 77.

<sup>48</sup> GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza**: ética biocêntrica e políticas ambientais. p. 196.

<sup>49</sup> GARCIA, Heloíse Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Governança ambiental global como critério regulador e garantidor da justiça ambiental. p. 14.

adquiriu uma natureza extraterritorial, livre para explorar as vantagens e abandonar as consequências na localidade. No final do século XX, o capital tornou-se eminentemente móvel, global e extraterritorial, podendo sempre mudar-se para localidades mais favoráveis ao seu crescimento, escapando dos controles que lhe queiram impor os governos nacionais<sup>50</sup>.

De outro modo, as ações do Estado-nação, necessariamente territorial, são meramente locais, não havendo qualquer consenso sobre questões relativas à humanidade. A ordem global mantida historicamente pelos Estados e seus respectivos blocos de poder foi desestabilizada pelo avanço da globalização, operando-se uma crescente desconstrução da sua autossuficiência militar, econômica e cultural, tornando cada vez mais obsoleta a ideia de soberania estatal que, por isso, está restrita ao policiamento do território e da população (poder de repressão), não alcançando mais a produção do capital<sup>51</sup>.

Nesse contexto, Cruz e Bodnar<sup>52</sup> anotam que o direito, se compreendido como instrumento de controle social inerente ao Estado soberanamente isolado, “já não produz mais respostas minimamente eficazes para assegurar um futuro com sustentabilidade progressiva para toda a comunidade de vida e em escala global”, o que, por conseguinte, permitirá a persistência das desigualdades ambientais.

Portanto, já não se nega a insuficiência ou mesmo a incapacidade dos Estados nacionais para, por seu aparato, impedirem o avanço da exclusão ambiental, haja vista suas limitações próprias. Assim, partindo-se da premissa de que os problemas ambientais são necessariamente comuns a todos, impõe-se um enfrentamento realizado em perspectiva e com abrangência difusa e global. Logo, o direito deve ser repensado, desvencilhando-se dos instrumentos herdados dos Estados nacionais<sup>53</sup>.

Neste contexto, surge o que se tem denominado de fragmentação jurídica, cujas raízes estão deitadas no processo de globalização, consistindo na produção de normas desterritorializadas por setores da sociedade, elaboradas à margem do poder estatal, mitigando, por isso, o seu anterior monopólio e a sua autonomia para regular as relações sociais. A globalização econômica deu origem, então, a uma globalização jurídica. Nesse cenário, multiplicam-se as fontes normativas, observando-se a emergência de regimes privados, e, também, os mecanismos de solução de conflitos, expondo a descentralização e a distribuição policêntrica do poder. A normatividade desvencilha-se do antigo elemento da coercibilidade<sup>54</sup>.

---

<sup>50</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 16-18 e 82-83.

<sup>51</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. p. 66-68 e 71-73.

<sup>52</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, 2011, p. 81.

<sup>53</sup> SOUZA, M. C. da S. A. de; ARMADA, C. A. S. Direito Ambiental Global: Limites e Possibilidades de Implementação. **Pensamiento Americano**, Diciembre 2019, v. 12, n. 24, p. 121.

<sup>54</sup> CALETTI, L.; STAFFEN, M. R. A fragmentação jurídica e o direito ambiental global. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 16, n. 34, p. 281-284 e 297, jan./abr. 2019. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1455>>. Acesso em: 08 jan. 2021.

Assim, apesar de o monopólio estatal das fontes do Direito ter prevalecido durante o século XX, fruto de uma autolegitimação inerente às teorias juspositivistas, observa-se, na pós-modernidade, a sua progressiva superação, por decorrência do enfraquecimento do Estado-nação provocado pelos influxos da globalização. Observa-se o surgimento de normas que, a despeito de coativas contra os próprios entes estatais, não são oriundas de qualquer concepção institucionalizada e centralizadora de poder estatal, mas produzidas à margem do Estado, por entes privados, sem centralidade política e sem exclusividade de poder legiferante, concorrendo com as normas estatais<sup>55</sup>.

Tal fragmentação dá origem a um novo pluralismo jurídico, gerado paralelamente ao Estado, revelando-se de extrema relevância para a justiça ambiental, principalmente se considerado que o direito estatal, rígido e limitado territorialmente, não é capaz de regular as novas e heterogêneas relações econômicas e sociais, demandando, assim, a emergência de um ordenamento jurídico global, produzido pelos diversos atores da sociedade mundial, inclusive com a utilização dos expedientes de *soft law* e de autorregulação, os quais funcionam como novas fontes normativas<sup>56</sup>.

Embora Wolkmer<sup>57</sup> reconheça que não haja um conceito único de pluralismo jurídico, pois dependerá das perspectivas adotadas (jusfilosófica, sociológica ou antropológica), anota serem fatores comuns o reconhecimento de que “em qualquer sociedade, antiga ou moderna, ocorrem múltiplas formas de juridicidade conflitantes ou consensuais, formais ou informais” e “que o Direito não se identifica e não resulta exclusivamente do Estado”. Com isso, reconhece que diversos sistemas jurídicos, de regulação social e de resolução de conflitos, oficiais ou não, podem coexistir no mesmo espaço geopolítico ou no mesmo campo social, “tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais”.

É nesse contexto que se revela inevitável reconhecer a relevância do pluralismo no preenchimento das lacunas deixadas pela insuficiência do monopólio estatal da produção normativa, sobretudo quando são consideradas questões globais, como a justiça ambiental. Afigura-se primordial desenvolver uma concepção do direito mais complexa, funcional e eficiente para tratar dos temas e conflitos que envolvem todos os indivíduos e possuem abrangência para além das fronteiras nacionais. Por isso, a importância do seu retorno<sup>58</sup>, com a aceitação das mais diversas fontes de produção do direito, principalmente no âmbito transnacional e com a elaboração de normas não oficiais, inclusive com a formação de um ordenamento jurídico global para tratar das

---

<sup>55</sup> CALETTI, L.; STAFFEN, M. R. A fragmentação jurídica e o direito ambiental global. p. 285-286.

<sup>56</sup> CALETTI, L.; STAFFEN, M. R. A fragmentação jurídica e o direito ambiental global. p. 287-289 e 300-301.

<sup>57</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 253-257 e 261.

<sup>58</sup> “Olhando para trás, além da Modernidade, o jurista [Santi Romano] individuava na civilização medieval uma experiência em que o direito tinha vivido uma articulação maravilhosamente pluralista. É assim. Sem hipotecas estatais, o direito podia livremente manifestar-se, e manifestar as várias dimensões daquela realidade plural que é a sociedade. A riqueza e a complexidade da sociedade tornavam-se pluralidade de ordenamentos jurídicos chamados a conviver em um mesmo território, dentro da projeção de um mesmo sujeito político”. (GROSSI, Paolo. **O direito entre poder e ordenamento**. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 35)

questões com dimensão transnacional (meio ambiente, economia transnacional, *internet*, direitos humanos)<sup>59</sup>, sem que haja necessidade de intervenção estatal para garantir-lhe normatividade.

Utilizando-se dos ensinamentos de Grossi<sup>60</sup>, pode-se traçar uma correspondência entre o mundo globalizado e o direito medieval, porquanto este já reconhecia a globalidade, expressava a complexidade da sociedade e manifestava-se, “na imensidão dos seus particularismos, em um pluralismo que tende a valorizar as microentidades, do momento em que as germinações consuetudinárias, impregnadas de factualidade, nascem no particular, o afirmam e o garantem”. A propósito, importante o conceito de onticidade da ordem jurídica que o autor italiano defende, dizendo respeito ao “direito nas raízes mais profundas da sociedade, chamado a regê-la e a socorrê-la no seu porvir; um direito a ser lido na natureza cósmica e social”. Assim, considerando-se que “o direito é emanção da sociedade antes ainda do Estado”, Grossi, em favor da complexidade do direito, rejeita seja extraída a sua legitimidade, como se dá a partir da modernidade, do aparato de poder estatal centralizador.

Nesse mesmo diapasão, Real Ferrer<sup>61</sup> sustenta a necessidade de um direito inclusivo e líquido, na medida em que a globalização teria tornado irrelevante o modelo kelseniano de ordenamento jurídico, constituído de ordens autônomas, à medida em que se tornou incapaz de descrever e disciplinar a sociedade global. Assim, para fazer frente aos fenômenos dessa nova sociedade, necessita-se de um sistema jurídico esférico, com ordenamentos em constante interdependência, sem que haja definição de começo ou fim. Além disso, impõe a existência de um novo sistema de fontes, sem os antigos requisitos formais e sem que se possa falar em hierarquia normativa. A sua obrigatoriedade, para além dos tradicionais espaços jurisdicionais, não decorrerá da coercibilidade imposta pelo monopólio da força estatal, mas da impossibilidade de se manter fora do sistema planetário.

Nesse direito esférico, ainda segundo Real Ferrer<sup>62</sup>, as novas ordens jurídicas transnacionais atuarão em concorrência com as nacionais, formando um conjunto de sistemas jurídicos interligados, com princípios gerais consolidados e regras contingentes. Os mecanismos de resolução de conflitos se proliferarão na sociedade global “aplicando ordenamientos poco formalizados y cambiantes”, constituído de “un derecho esférico de consolidados principios generales pero de normas contingentes”.

Trata-se, inegavelmente, de um retorno às ordens jurídicas coexistentes, covigentes e reciprocamente integrantes, tal qual observado no sistema jurídico medieval. Contudo, a necessidade desse retorno deriva não apenas da complexidade da sociedade global, mas, sobretudo, da crise de legitimidade política e da ineficácia do legiscentrismo estatal, as quais

---

<sup>59</sup> SOUZA, M. C. da S. A. de; SOARES, J. S. **O humanismo como pressuposto para o Direito Transnacional**. Conpedi Valência, 2019, p. 227-228.

<sup>60</sup> GROSSI, Paolo. **O direito entre poder e ordenamento**. p. 29-30 e 35.

<sup>61</sup> REAL FERRER, Gabriel. *Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho*. p. 15 e 20-21.

<sup>62</sup> REAL FERRER, Gabriel. *Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho*. p. 21-22.

decorrem do declínio da soberania estatal e da própria política provocada pela globalização econômica. A esse respeito, vale trazer o registro de Grossi<sup>63</sup>, segundo o qual a “globalização - para o jurista - significa ruptura do monopólio e do rígido controle estatal do direito. [...] agora a virulência e a capacidade de império das forças econômicas impõem outras fontes de produção”.

Não se pode pretender dar efetividade à justiça ambiental apenas por intermédio do direito produzido pelo aparato estatal, ignorando que o aparato estatal, limitado territorialmente, não apresenta respostas eficazes aos novos problemas socioeconômicos e ambientais. Além disso, não se pode descuidar que as forças econômicas globais são cada vez mais responsáveis pela produção de normas jurídicas e pela criação de mecanismos privados de resolução de conflitos.

Ao tempo em que o pluralismo jurídico pode representar um risco, sobretudo se ignorada a sua existência, pois pode servir de “instrumentalização da dimensão jurídica à satisfação de interesses econômicos”<sup>64</sup>, consubstancia grande oportunidade, pois mais adequado aos novos fluxos da dinâmica social, à complexidade da sociedade global e ao enfrentamento dos conflitos de consequências desterritorializadas e transfronteiriças, de que é exemplo a desigualdade ambiental, proporcionando, inclusive, a criação de espaços públicos transnacionais produtores de regras e princípios, mais afeitos à participação dos indivíduos afetados e aos novos sujeitos coletivos<sup>65</sup>.

Como ensina Vieira<sup>66</sup>, para se alcançar os objetivos da justiça ambiental “faz-se necessária a criação de condições estruturais favoráveis à organização e ao empoderamento da sociedade como sujeito ativo do processo de gestão ambiental”. E o pluralismo, conquanto não negue o direito estatal, complementa-o e o auxilia no alcance dessa nova ética ambiental, pois privilegia a capacidade política dos cidadãos e dos movimentos sociais e oportuniza a criação de modelos institucionais inclusivos, cooperativos e participativos em direção a uma distribuição mais equitativa dos bens ambientais. Como registra Wolkmer<sup>67</sup>, somente o pluralismo pode adequar, com justiça e equidade, diferenças naturais, físicas, culturais, sociais e econômicas, “sem incorrer num nivelamento centralizador”, e propiciar a especificidade das instituições, a primazia de interesses próprios dos grupos predominantes e a implementação de novos direitos, inclusive produzidos pelo poder da comunidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>63</sup> GROSSI, Paolo. **O direito entre poder e ordenamento**. p. 37-38, 72-73 e 76.

<sup>64</sup> GROSSI, Paolo. **O direito entre poder e ordenamento**. p. 89.

<sup>65</sup> “[...] o ‘novo’ [sujeito coletivo], como portador do futuro, não está mais numa totalidade universalista constituída por sujeitos soberanos, centralizados e previamente arquitetados, mas no espaço de subjetividades cotidianas compostas por uma pluralidade concreta de sujeitos diferentes e heterogêneos”. (WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. p. 278)

<sup>66</sup> VIEIRA, Ricardo Stanziola. A construção do Direito Ambiental e da Sustentabilidade: reflexões a partir da conjuntura da conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável (Rio + 20). p. 382.

<sup>67</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. p. 260-261 e 275-276.

Não se pode ignorar que a sociedade global convive com uma notável desigualdade e mesmo exclusão na proteção ambiental e na distribuição dos riscos e bens naturais, afetando mais negativamente as populações e grupos sociais que, dado o seu estado de vulnerabilidade econômica e social, arcam desproporcionalmente com tais efeitos, o que, inclusive, tem se intensificado por decorrência do avanço da globalização.

É no contexto desse diagnóstico que surge a importância de se debater a justiça ambiental, de modo a trazer os seus objetivos ao centro das medidas administrativas, políticas, judiciais e normativas necessárias à promoção da distribuição equânime não só dos custos e recursos naturais, mas também da capacidade política de mobilização e articulação, à medida que afeta, diretamente, o processo de formação das decisões de caráter ambiental.

Contudo, a justiça ambiental não pode ser alcançada sem se reconhecer as limitações inerentes à atuação dos organismos estatais nacionais, afigurando-se, assim, a governança ambiental global, multinível e democrática como instrumento fundamental desse processo, de maneira a congregar os mais diversos atores políticos, sociais, estatais e não governamentais com capacidade para construir, pelo consenso, uma rede de proteção e promoção de caráter transnacional para o enfrentamento das demandas que se caracterizam pela deslocalização

E, por fim, considerando que o pluralismo jurídico é uma realidade do direito que emerge do atual estágio de desenvolvimento da globalização e que, assim, não pode ser desconsiderado para fins de implementação da justiça ambiental, deve-se conjugá-lo com os instrumentos de governança ambiental, sobretudo porque capaz de preencher as lacunas deixadas pela insuficiência do legiscentrismo estatal e mais afeito à regulação das questões com abrangência além das fronteiras nacionais.

## REFERÊNCIAS

ACSERALD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALBINO, Priscilla Linhares; VIEIRA, Ricardo Stanziola. As cidades inteligentes e os desastres: como um modelo de urbanização sustentável pode minimizar os riscos ambientais. **Revista Direito das Políticas Públicas**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 07-31, 2019.

ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres**. 2. ed. Tradução de Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2018.

ARMADA, Charles Alexandre Souza; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Governança ambiental global e mudança climática: perspectivas de uma efetiva governança global para a justiça ambiental e climática pós-acordo de Paris. In: SANTOS, Bartira Macedo Miranda; SOUZA, José Fernando Vidal de. (Org.). **Direito ambiental e socioambientalismo I**. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 120-140.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a outra modernidade. 2. ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.
- \_\_\_\_\_, Ulrich. **Sociedade de risco mundial**: em busca da segurança perdida. Tradução de Marian Toldy e Teresa Toldy. Lisboa: Edições 70, 2016.
- CALETTI, L.; STAFFEN, M. R. A fragmentação jurídica e o direito ambiental global. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 16, n. 34, p. 281-284 e 297, jan./abr. 2019. Disponível em: <<http://www.domholder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1455>>. Acesso em: 08 jan. 2021.
- CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. A política jurídica e o direito socioambiental: uma contribuição para a decidibilidade dos conflitos jurídico-ambientais. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 16, n. 1, jan./abr. 2011, p. 60-78.
- \_\_\_\_\_, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos: novas perspectivas. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 179-206, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/7754>>. Acesso em 08 jan. 2021.
- CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, 2011.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- GARCIA, Heloíse Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Governança ambiental global como critério regulador e garantidor da justiça ambiental. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 01-17, 2016. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/1481>>. Acesso em 08 jan. 2021.
- GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011.
- GROSSI, Paolo. **O direito entre poder e ordenamento**. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza**: ética biocêntrica e políticas ambientais. Tradução de Igor Ojeda. São Paulo: Elefante, 2019.
- LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza**: uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019.
- PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.
- REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2013
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **O futuro começa agora**: da pandemia à utopia. São Paulo: Boitempo, 2021

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. Direito Ambiental Global: Limites e Possibilidades de Implementação. **Pensamiento Americano**, Diciembre 2019, v. 12, n. 24.

\_\_\_\_\_, Maria Cláudia da Silva Antunes de; SOARES, Josemar Sidinei. **O humanismo como pressuposto para o Direito Transnacional**. Conpedi Valência, 2019.

VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. A construção do Direito Ambiental e da Sustentabilidade: reflexões a partir da conjuntura da conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável (Rio + 20). In: PRIEUR, Michel; SILVA, Jose Antônio Tietzmann e (orgs.). **Instrumentos jurídicos para a implantação do desenvolvimento sustentável**. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2012, v. 2, p. 355-390.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

# O PAGAMENTO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS: POLÍTICA JURÍDICA DE SUSTENTABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA PARA A AMAZÔNIA OCIDENTAL

Valério César Milani e Silva<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

A utilização dos recursos naturais sempre foi a grande mola propulsora do desenvolvimento humano, seja do ponto de vista econômico ou científico, na medida em que a produção de riquezas, alimentos e demais bens teve a natureza como sua fonte direta.

Esse processo de utilização da natureza nem sempre se deu de forma harmônica, pois ao longo da história são relatados inúmeros episódios de uso exaustivo de recursos naturais e que trouxeram consequências para a humanidade, tais como crises, epidemias e desastres.

O direito ambiental teve um processo de construção gradativo decorrente da observação da importância de preservação dos recursos naturais para o homem e, em sua gênese, estava subordinado de modo quase integral ao espectro econômico.

Todavia, o avanço da sociedade com a crescente exploração dos recursos naturais, intensificada pela globalização e pela sociedade de consumo, apontou para o necessário afastamento e pela não subordinação do direito ambiental aos ditames da economia<sup>2</sup>.

O distanciamento entre o direito ambiental e a economia, imprescindível para que o primeiro desenvolvesse sua autonomia, passou por processos de redução, com a integração de conceitos e mediante o estabelecimento de uma multidisciplinariedade entre vários ramos do direito, em especial dado o caráter multidisciplinar da sustentabilidade.

A Amazônia ocidental vive um desafio permanente de diminuir a pressão sobre a floresta e ao mesmo tempo de manter níveis mínimos de condições sociais e econômicas para sua população, que, em boa parte, convive com indicadores de desenvolvimento humano considerados baixos para o padrão brasileiro e mundial.

É neste contexto que se insere o presente artigo, pois busca abordar essas interconexões entre o direito ambiental e a economia, as dimensões da sustentabilidade e o pagamento de serviços ambientais como política jurídica capaz de integrar proteção ambiental, economia e justiça social no âmbito da Amazônia ocidental.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Vale do Itajaí – UNIVALI. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia – UNIR/RO. Procurador do Estado de Rondônia – PGE/RO. E-mail: valeriomilani@hotmail.com

<sup>2</sup> SOARES, Josemar S. SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Sociedade De Consumo E O Consumismo: Implicações Existenciais Na Dimensão Da Sustentabilidade. **Direito & Desenvolvimento** João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 303-318, ago./dez. 2018.

O objetivo central do artigo é avaliar o pagamento de serviços ambientais é um instrumento de política jurídica com potencialidade de fomentar a sustentabilidade sob o prisma social, econômico e ambiental na Amazônia ocidental, exercendo um papel transformador na região.

No que se refere a metodologia, será utilizado o método indutivo, com as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

## 1. DA RELAÇÃO ENTRE DIREITO AMBIENTAL E A ECONOMIA.

No curso da história, houve um nítido afastamento entre o direito ambiental e o direito econômico, que não eram vistos como matérias complementares, mas antagônicas, cujos conceitos e espectros de estudos não eram analisados de modo complementar, ou seja, havia entre os dois ramos uma cisão doutrinária e conceitual que impedia a sua análise conjunta.<sup>3</sup>

Acerca da correlação entre o direito ambiental e o direito econômico e do corte histórico das fases que sucederam ao longo do tempo, Abelha Rodrigues<sup>4</sup>:

Nessa primeira fase, a proteção do meio ambiente tinha uma **preocupação meramente econômica**. O ambiente não era tutelado de modo autônomo, senão apenas como um **bem privado, pertencente ao indivíduo**. Essa forma de proteção pode ser vislumbrada no antigo Código Civil Brasileiro de 1916, por exemplo nas normas que regulavam o direito de vizinhança (arts. 554, 555, 567, 584, etc.).

(...)

O que se percebe, entretanto, é que, conquanto sua tutela fosse voltada para uma finalidade utilitarista ou econômica, é inegável que o fato de os bens ambientais receberem uma proteção do legislador já era um sensível sinal da percepção do homem no sentido de que só tinham valor econômico porque **seu estado de abundância não era eterno ou *ad infinitum***.

(...)

O segundo momento dessa evolução também é marcado pela **ideologia egoística e antropocêntrica pura**. A diferença é que, agora, a legislação ambiental era balizada não mais pela preocupação econômica, mas pela **preponderância na tutela da saúde e da qualidade de vida humana**.

(...)

Se nas duas fases anteriores a preocupação maior das leis ambientais, apesar da evolução, era sempre o ser humano, o que se viu a partir da década de 1980 foi uma verdadeira mudança de paradigma: **não seria mais o homem o centro das atenções, mas o meio ambiente em si mesmo considerado**.

Inicialmente, portanto, o direito ambiental era visto como subordinado ao direito econômico, pois sua regulamentação visava unicamente ao atendimento dos interesses econômicos que derivavam da exploração do meio ambiente, portanto, o objeto de proteção não era essencialmente o meio ambiente, mas o conteúdo econômico que derivava de sua exploração.

<sup>3</sup> GUASQUE, Barbara. GARCIA, Heloíse Siqueira. A análise econômica do direito ambiental a partir da visão da dimensão econômica da sustentabilidade. **Temas relevantes de direito e sustentabilidade ambiental**. 2018. (p.91)

<sup>4</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (p. 52)

Na segunda fase, o meio ambiente era tutelado com base em regras que visavam assegurar não mais o bem-estar econômico, mas a saúde e a qualidade de vida humana, sem ignorar os aspectos econômicos que eram subjacentes desta relação, porém, o meio ambiente ainda era visto como algo secundário.

A terceira fase, a seu turno, reconfigurou a centralidade da preocupação ambiental, não mais subordinando o meio ambiente aos interesses do homem, colocando-o acima dos interesses do homem e direcionando sua proteção aos valores intrínsecos do próprio meio ambiente.

Acerca da autonomia do direito ambiental, afirma Frederico Amado<sup>5</sup>: “é certa a autonomia didática deste novo ramo jurídico, uma vez que goza de princípios peculiares não aplicáveis aos demais”, portanto, trata-se de ramo do direito que possui princípios próprios e não extensíveis aos demais segmentos.

Todavia, este distanciamento teórico do direito ambiental de aspectos da economia, que foi muito relevante para configurar a autonomia técnica deste ramo do direito, acabou por gerar um fosso entre as disciplinas, que passaram a ser analisadas de modo completamente autônomo.

Apesar desta visão dicotômica existente em relação as duas disciplinas, o fato é que existe uma necessidade, por vezes, de que seja promovida uma análise conjugada de institutos afetos aos dois campos do conhecimento, o direito econômico e o ambiental, pois, os institutos acabam por se correlacionar na realidade cotidiana.<sup>6</sup>

No que se refere a vinculação histórica entre o meio ambiente e progresso ou fracasso econômico e social das nações, a história é rica em exemplos, nesta direção Terence<sup>7</sup>:

O meio ambiente ligado à história de progresso ou fracasso das civilizações faz sentido. Tome-se como exemplo a história da China, que tem uma geografia muito parecida com a dos Estados Unidos, porém, ao longo dos séculos, sofreu intensos desmatamentos e degradações de outras ordens, resultando em catástrofes ambientais.

Também são inúmeros os casos em que o desequilíbrio ambiental gerou guerras por áreas mais prósperas, modificando o quadro histórico, com a supressão de culturas, a imposição de regras, a aniquilação de espécies e o massacre de populações. O grande propulsor e fornecedor dos produtos utilizados pelo homem é o próprio meio onde ele vive.

Sustenta-se, inclusive, o vínculo dos fracassos dos grandes eventos históricos com a forma errada de interagir com o meio ambiente.

Com a produção de lixo, as reduzidas possibilidades de banho e o alastramento de epidemias, devido à falta de higiene, a Idade Média manteve da Antiguidade o mundo espiritual, mas as práticas higiênicas e de preservação ambiental foram esquecidas gradativamente. Esses danos cometidos durante a Idade Média puderam ser superados em razão de a população da Europa ser ainda muito pequena, e a ocupação de novas terras possível também devido à pequena demanda.

---

<sup>5</sup> AMADO, Frederico. Sinopse para concursos – v. 30. **Direito Ambiental**. Editora JusPodivm. 2020. (p. 22)

<sup>6</sup> GUASQUE, Barbara. GARCIA, Heloíse Siqueira. A análise econômica do direito ambiental a partir da visão da dimensão econômica da sustentabilidade. **Temas relevantes de direito e sustentabilidade ambiental**. 2018. (p.91)

<sup>7</sup> TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**– 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Neste diapasão, a exploração do meio ambiente guiou a prosperidade econômica de várias nações ao longo da história, ao mesmo tempo que a má utilização dos recursos trouxe consequências nocivas para grandes grupos populacionais, que sofreram com privações, endemias, fome, crises sanitárias e econômicas decorrentes da gestão irresponsável dos recursos naturais.

Portanto, o trajeto da história deixou evidente que a exploração dos recursos da natureza foi precursora do desenvolvimento econômico e social, mas, em diversas oportunidades, episódios de crises de escassez, eventos climáticos e danos causados pelo próprio homem se apresentaram como causadores de grandes prejuízos para a humanidade<sup>8</sup>.

Esta vinculação, que pode atingir de modo positivo ou negativo a economia dos países, foi visualizada pela Constituição Federal de 1988, que inseriu a defesa do meio ambiente como princípio que norteia a ordem econômica:

Objetiva o Direito Ambiental no Brasil especialmente o controle da poluição, a fim de mantê-la dentro dos padrões toleráveis, para instituir um desenvolvimento econômico sustentável, atendendo às necessidades das presentes gerações sem privar as futuras da sua dignidade ambiental, pois um dos **princípios** que lastreiam a **Ordem Econômica** é a **Defesa do Meio Ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (Artigo 170, VI, da Constituição).<sup>9</sup>

Neste contexto, afirma Vital Moreira<sup>10</sup> “a economia é um sistema, no sentido de conjunto de elementos ordenados unitariamente e dotado de uma certa estabilidade.” Portanto, este conceito traz em seu bojo diversos tipos de economia, que tem a potencialidade de aglutinar uma infinidade de economia reais<sup>11</sup>.

A correlação entre a meio ambiente e a economia está estampada ao longo da história, que apresenta a boa gestão dos recursos naturais como elemento de desenvolvimento e geração de riqueza e indicam a correlação natural entre o direito ambiental e a economia, que para além de se tratar de matérias antagônicas, guardam entre si uma relação de proximidade muito acentuada.

Neste espectro, emerge a análise econômica do direito – AED:

Partindo da assertiva que o Direito não e nem pode ser uma ciência autocentrada, a AED promove o necessário diálogo entre as ciências econômica e jurídica, reformulando a ciência jurídica ao incorporar o arsenal teórico e empírico econômico, a fim de aperfeiçoar a produção, aplicação e aferir as possíveis consequências das normas jurídicas, políticas públicas e decisões judiciais.<sup>12</sup>

---

<sup>8</sup> BOLSEMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança/** tradução Philip Gil França – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. (p.30-31)

<sup>9</sup> AMADO, Frederico. Sinopse para concursos – v. 30. **Direito Ambiental**. Editora JusPodivm. 2020. (p. 22)

<sup>10</sup> MOREIRA, Vital. **A Ordem Jurídica do Capitalismo** – Coimbra: Centelha,1978. (p. 17)

<sup>11</sup> MOREIRA, Vital. **A Ordem Jurídica do Capitalismo** – Coimbra: Centelha,1978.(p. 17)

<sup>12</sup> GARCIA, Heloíse Siqueira; GUASQUE, Bárbara. A análise econômica do Direito Ambiental a partir da visão da Dimensão Econômica da Sustentabilidade In: GUASQUE, Adriana; GUASQUE, Bárbara; GARCIA, Heloíse Siqueira. **Temas relevantes e atuais de direito e sustentabilidade ambiental**. 1 ed. Alicante - Espanha: Instituto das Águas e Meio Ambiente na Universidade de Alicante, 2018, v.1, p. 89-114. <[https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/83014/1/2018\\_Temas-relevantes-atuais-direito-sustentabilidade-ambiental.pdf](https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/83014/1/2018_Temas-relevantes-atuais-direito-sustentabilidade-ambiental.pdf)>

Assim sendo, os métodos e conceitos da economia se revelam importantes na elaboração de leis, políticas públicas e decisões em matéria ambiental, pois aquilatam e materializam uma relação de causa e efeito, permitindo a extração de consequências diretas dos institutos do direito ambiental<sup>13</sup>.

## 2. DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL, ECONÔMICA E SOCIAL.

O comportamento humano tem revelado uma perspectiva ameaçadora para o futuro da humanidade, pois movido por uma insaciabilidade sem precedentes e uma utilização desequilibrada dos recursos ambientais há um prenúncio do esgotamento ambiental, fato que torna premente um debate mais apurado sobre a sustentabilidade, sob pena de se colocar em risco as gerações futuras e a própria existência humana<sup>14</sup>.

Acerca do quadro momentâneo:

A situação atual se encontra, social e ecologicamente, tão degradada que a continuidade da forma de habitar a Terra, de produzir, de distribuir e de consumir, desenvolvida nos últimos séculos, não nos oferece condições de salvar a nossa civilização e, talvez até, a própria espécie humana; daí que imperiosamente se impõe um novo começo, com novos conceitos, novas visões e novos sonhos, não excluídos os instrumentos científicos e técnicos indispensáveis; trata-se sem mais nem menos, de refundar o pacto social entre os humanos e o pacto natural com a natureza e a Mãe Terra.<sup>15</sup>

O atual cenário impõe uma reflexão sobre os conceitos de vida e a relação entre o homem e a natureza, na medida em que exploração predatória e desenfreada dos recursos naturais está colocando em risco até mesmo o futuro da humanidade. Deste modo, o debate sobre sustentabilidade é uma urgência de sobrevivência.

É certo que “o desenvolvimento econômico só pode ser sustentável se estiver lastreado em um equilíbrio entre os agentes econômicos e os consumidores.<sup>16</sup> O mesmo raciocínio se aplica em relação ao meio ambiente, pois o desenvolvimento econômico somente poderá ser considerado sustentável se ocorrer o equilíbrio entre os agentes econômicos e o meio ambiente.

A sustentabilidade consiste em princípio constitucional que aponta para a responsabilidade intergeracional pelo desenvolvimento material e imaterial da sociedade, assegurando-se um desenvolvimento inclusivo e não excludente e o acesso ao bem-estar, sem descuidar da manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e limpo.<sup>17</sup>

O conceito de bem-estar é trazido por Dworkin<sup>18</sup>:

---

<sup>13</sup> GUASQUE, Barbara. GARCIA, Heloíse Siqueira. A análise econômica do direito ambiental a partir da visão da dimensão econômica da sustentabilidade. **Temas relevantes de direito e sustentabilidade ambiental**. 2018. (p.91)

<sup>14</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012 (p. 23)

<sup>15</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012. (p. 15)

<sup>16</sup> FILHO, Calixto Salomão. **Regulação da Atividade Econômica**. São Paulo: Malheiros, 2001. (p. 109)

<sup>17</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade – Direito ao futuro**. Belo Horizonte: editora, 2012. (p. 41)

<sup>18</sup> DWORKIN, Ronald. Igualdade e bem-estar. In: DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005 [2000] (p. 7)

o conceito de bem-estar foi inventado, ou pelo menos adotado(...) para definir o que é fundamental na vida, e não o que é apenas instrumental. (...) um meio de atribuir o devido valor aos recursos: os recursos são valiosos contanto que produzam bem-estar.

A sustentabilidade representa uma atribuição de valor que carrega cada vida e a crença na ação humana no sentido de preservá-las, ou seja, trata-se de conceito que objetiva conciliar o homem e a natureza mediante um compromisso intergeracional destinado a sua própria preservação.<sup>19</sup>

Não se trata de conceito unívoco, pelo contrário, possui natureza multidimensional, abrangendo dimensão social (distribuição de renda e qualidade de vida), cultural (tradição), ecológica (preservação dos recursos naturais), ambiental (respeito aos ecossistemas), territorial (equilíbrio nas políticas urbanas e rurais), econômica (equilíbrio da economia para o desenvolvimento com respeito a natureza), política nacional (conservação de direitos humanos) e internacional (cooperação entre os povos).<sup>20</sup>

A existência de inúmeras dimensões da sustentabilidade representa uma ruptura da tradicional dicotomia entre meio ambiente e economia, na medida em que são visualizados como preceitos integrados que visam alcançar a harmonia entre o homem, a natureza e o progresso econômico e social.<sup>21</sup>

Todavia, por pertinência temática, o presente trabalho irá se debruçar na análise das dimensões ambiental, econômica e social.

Inicialmente, abordar-se-á a dimensão ambiental da sustentabilidade que consistiria em:

Quer-se aludir, com a dimensão propriamente ambiental da sustentabilidade, ao direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, ao ambiente limpo, todos os aspectos (meio ecologicamente equilibrado, como diz o art. 225 da CF).<sup>22</sup>

Nesta senda de raciocínio, a dimensão ambiental teria como escopo fixar um compromisso intergeracional de preservação ambiental, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais de modo não predatório, permitindo a fruição futura sem comprometer as necessidades aceitáveis da presente geração.

Na mesma direção, aponta Jacobi<sup>23</sup>:

Nesse sentido, a produção de conhecimento deve necessariamente contemplar as inter-relações do meio natural com o social, incluindo a análise dos determinantes do processo, o papel dos diversos atores envolvidos e as formas de organização social que aumentam o poder das ações alternativas de

---

<sup>19</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade. Transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. (p. 104)

<sup>20</sup> SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica. Unicuritiba**. Curitiba, v. 4, n. 45, 2016. p. 245-262.

<sup>21</sup> SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifibe (on line)**. 2012; 11 (dez): 239-252, ISSN 2177-742X. (p. 240)

<sup>22</sup> FREITAS, Juez. **Sustentabilidade – Direito ao futuro**. Belo Horizonte: editora, 2012. (p. 64)

<sup>23</sup> JACOBI, Pedro. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa: revista de estudos e pesquisa em educação (Fundação Carlos Chagas)**, n. 118, mar. 2003. (fl. 190)

um novo desenvolvimento, numa perspectiva que priorize novo perfil de desenvolvimento, com ênfase na sustentabilidade socioambiental.

Almeja-se estabelecer uma relação responsável e equilibrada entre o meio natural e o social, ou seja, o equilíbrio entre o homem e a natureza, estabelecendo uma nova forma de desenvolvimento que mitigue os impactos das ações humanas sobre o meio ambiente.

Em síntese, parte-se da premissa de que não há compatibilidade ou possibilidade de conciliação entre a qualidade de vida e o meio ambiente degradado, pois a vida humana depende da preservação da natureza, que constitui reserva necessária para a futuro da humanidade.<sup>24</sup>

O meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser considerado como pressuposto para a existência da própria vida humana, daí porque o compromisso intergeracional de preservação do meio ambiente nada mais é do que um pacto de sobrevivência entre as presentes e futuras gerações.

#### A sustentabilidade comporta uma dimensão econômica

Dimensão econômica da sustentabilidade evoca, aqui, a pertinente ponderação, o adequado “trade-off” entre eficiência e equidade, isto é, o sopesamento fundamentado, em todos os empreendimentos (públicos e privados) dos benefícios e dos custos diretos e indiretos (externalidades). A economicidade, assim, não pode ser separada da medição de consequências, de longo prazo.<sup>25</sup>

No âmbito da dimensão econômica há a persecução do equilíbrio entre a preservação da natureza e a geração de riqueza e produção de bens e serviços, imperativos de uma sociedade, pois reconhece-se os bens ambientais como fontes de toda produção econômica.<sup>26</sup>

A sustentabilidade na sua dimensão social tem a seguinte moldura nas lições de Juarez Freitas<sup>27</sup>:

(...) a sustentabilidade, na sua dimensão social, reclama: a) o incremento da equidade intra e intergeracional; b) condições propícias ao florescimento virtuoso das potencialidades humanas, com educação de qualidade para convívio; e c) por último, mas não mesmo importante, o engajamento na causa do desenvolvimento que perdura e faz a sociedade mais apta a sobreviver, a longo prazo, com dignidade e respeito à dignidade dos demais seres vivos.

Portanto, a dimensão social da sustentabilidade parte da premissa de que há uma ligação entre os problemas sociais e ambientais, fato que exige a adoção de medidas destinadas a corrigir as distorções sociais como mecanismo de proteção ao próprio meio ambiente.<sup>28</sup>

---

<sup>24</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade – Direito ao futuro**. Belo Horizonte: editora, 2012. (p. 65)

<sup>25</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade – Direito ao futuro**. Belo Horizonte: editora, 2012.

<sup>26</sup> SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica. Unicuritiba**. v. 4, n. 45, Curitiba, 2016. pp.245-262.

<sup>27</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade – Direito ao futuro**. Belo Horizonte: editora, 2012. (p. 60)

<sup>28</sup> SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da unifebe (on line)**. 2012; 11 (dez): 239-252, ISSN 2177-742X. (p. 244)

A característica marcante é a vedação de processos excludentes e perpetuação de injustiça social, impondo um sistema de desenvolvimento baseado na justiça social e proteção ao meio ambiente, que guardam entre si uma relação simbiótica e complementar<sup>29</sup>.

Desta forma, a sustentabilidade em suas múltiplas dimensões, estabelece uma relação de interdependência e conexão entre diversos valores importantes para a sociedade revelando que a preservação ambiental exige uma integração de aspectos da economia, do meio ambiente e de justiça social.

### **3. O PAGAMENTO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS COMO POLÍTICA JURÍDICA DE SUSTENTABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL.**

O decreto-lei n.º 291, de 28/02/1967 nasce como instrumento jurídico para o desenvolvimento da Amazônia, prevendo uma série de mecanismos de incentivos fiscais e de financiamentos de projetos na região e dividiu-a em oriental e ocidental, sendo que esta última é composta pelos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

Apesar dos esforços normativos para o desenvolvimento da região, a análise dos dados econômicos, sociais e ambientais da Amazônia ocidental indica que os resultados apresentados pela região, de uma forma geral, não atendem aos anseios e as necessidades de sua população, na medida em que os indicadores, especialmente sociais e econômicos, são muito ruins ao se promover o comparativo com outras regiões do país.

No que se refere ao índice de desenvolvimento humano – IDH<sup>30</sup>, o Estado de Roraima conta com 15 (quinze) municípios, dos quais apenas 1 (um) com IDH elevado, 9 (nove) médio, 3 (três) baixo e 2 (dois) muito baixo. O Amazonas possui 62 (sessenta e dois) municípios, dos quais 1 (um) apresenta IDH alto, 14 (quatorze) médio, 40 (quarenta) baixo e 7 (sete) muito baixo. O Acre possui 22 (vinte e dois) municípios, dos quais 1 (um) apresenta IDH alto, 8 (oito) médio, 12 (doze) baixo e 1 (um) muito baixo. Por fim, Rondônia possui 52 (cinquenta e dois) municípios, dos quais 7 (sete) apresentam o IDH alto, 36 (trinta e seis) médio e 9 (nove) baixo e nenhum muito baixo<sup>31</sup>.

Do ponto de vista social, o Estado de Rondônia é o estado que possui o maior número de município com altos índices de IDH e é o único da região que figurou entre os cinco estados brasileiros que apresentam o menor grau de concentração de renda, ficando em 4º lugar na listagem nacional, atrás apenas de Santa Catarina, Mato Grosso e Goiás <sup>32</sup>.

---

<sup>29</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade – Direito ao futuro**. Belo Horizonte: editora, 2012.

<sup>30</sup> <[http://hdr.undp.org/sites/default/files/2018\\_human\\_development\\_statistical\\_update.pdf](http://hdr.undp.org/sites/default/files/2018_human_development_statistical_update.pdf)> Acesso em: 04 de setembro de 2021.

<sup>31</sup> <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>> Acesso em: 04 de setembro de 2021.

<sup>32</sup> <<http://www.rondonia.ro.gov.br/rondonia-tem-a-menor-concentracao-de-desigualdade-social-e-economica-das-regioes-norte-e-nordeste-aponta-indice-do-ibge/>> Acesso em: 04 de setembro de 2021.

Afere-se, portanto, que altos índices de preservação não vinham se convertendo em qualidade de vida para a população dos Estados da Amazônia ocidental, pelo contrário, os estados com maiores índices de preservação de suas áreas são justamente os que possuem o maior número de municípios em situação de extrema pobreza.

Além disso, apesar da existência de leis apontando para a necessidade que mais de 80% (oitenta por cento) das áreas fossem preservadas, a preservação ambiental também não estava sendo alcançada, com a crescente degradação da floresta Amazônica na busca do desenvolvimento de atividades produtivas, tais como a exploração de madeira, pecuária, dentre outras que objetivavam dar uma destinação econômica para a floresta.

Nesta senda de raciocínio:

Os números do desmatamento da Amazônia por si mesmos refletem a magnitude do problema a ser enfrentado. Considerando-se o período 2000/2006, a média de desmatamento para a Amazônia Legal ficou em torno de 20.441 km<sup>2</sup> por ano, sendo que a partir de 2004 observa-se um arrefecimento no ritmo de desflorestamento anual, com uma queda nesta taxa de aproximadamente 25% em 2006 com relação a 2005. Não obstante, a área desmatada acumulada atinge altas proporções: dos 5.139.741 km<sup>2</sup> da Amazônia Legal, 679.899 km<sup>2</sup> (13,23% da área total) haviam sido desmatados até 2006, restando uma área total de floresta de 3.338.346 km<sup>2</sup>.<sup>33</sup>

Havia, portanto, uma preocupação exclusivamente dogmática com a preservação ambiental, excluindo a realidade local e a importância do desenvolvimento econômico e social para a população Amazônica. Acerca da dogmática:

a Dogmática Jurídica adquire contornos de um sistema fechado, que se distancia do mundo da vida em nome de uma pretensa segurança jurídica, atendo-se mais aos aspectos formais do que ao comprometimento com a realização de valores e direitos.

(...)

O desenvolvimento de conceitos, institutos e normas sistematizadas, voltados para a decidibilidade e sem compromisso com a verdade do mundo fático, faz da dogmática um sistema hermético, que se afasta da realidade social na qual os conflitos se processam e para a qual a decisão dos mesmos deve se voltar.<sup>34</sup>

O distanciamento que havia entre a norma e a realidade da Amazônia era evidente, pois com a edição da medida provisória 2166, que aumentou a área de reserva legal para 80% (oitenta por cento), os produtores rurais da região foram inviabilizados, conforme observa:

Outro problema relevante a ser enfrentado na Amazônia está ligado à dimensão das propriedades, dada a alta incidência de pequenos estabelecimentos na região. Na medida em que a área dos

---

<sup>33</sup> FASIABEN, Maria do Carmo Ramos. ANDRADE, Daniel Caixeta. REYDON, Bastiaan Philip. GARCIA, Junior Ruiz. ROMEIRO, Ademir Ribeiro. Estimativa de aporte de recursos para um sistema de pagamento por serviços ambientais na floresta amazônica brasileira. **Ambiente & Sociedade**. Campinas v. XII, n. 2. p. 223-239. jul.-dez. 2009. Disponível em: < <https://www.scielo.br/>> (p. 225)

<sup>34</sup> CAVEDON, F. S.; VIEIRA, R. S.. A política jurídica e o direito socioambiental. **Novos Estudos Jurídicos** (UNIVALI), v. 1, p. 1, 2011. (p. 65)

estabelecimentos seja insuficiente para a simples sobrevivência das famílias, é difícil se conceber que os proprietários mantenham 80% da sua área preservada, como preconiza a lei.<sup>35</sup>

A necessidade de continua observação da realidade social como elemento de fundamento da norma jurídica:

Em termos práticos, isso significa que deve haver contínua preocupação com o fundamento da norma, pois esta deve ser justificada, sempre. Significa também que é muito importante para caracterizar a validade material da norma, o conhecimento das fontes não convencionais do Direito, tais como os movimentos sociais e suas consequentes representações jurídicas que devem ser captadas pela sensibilidade do legislador e do juiz”.<sup>36</sup>

A desconexão entre a legislação ambiental e a realidade da Amazônia Ocidental culminou num movimento legislativo de alteração substancial das leis ambientais e que sofreu ponto de inflexão com o advento do Código Ambiental de 2012, que atento a esta realidade da região Amazônica buscou reequilibrar a relação conciliando a sustentabilidade ambiental, social e econômica:

(...) criando um novo Código Florestal em que as limitações e restrições fossem menores e que o uso produtivo da terra também fosse uma peça fundamental no desenvolvimento sustentável. Enfim, a intenção era mexer na estrutura da proteção ambiental, flexibilizando normas, trazendo benefícios para a agricultura e agricultores.

Após inúmeras polêmicas e debates acirrados e acalorados entre a bancada ruralista e a de apoio à proteção do meio ambiente, o Congresso Nacional promulgou o novo Código Florestal, revogando de forma expressa a antiga Lei n. 4.771/65, com as alterações que lhe foram feitas pela MP n. 2.166-67/2001, e também a Lei n. 7.754/89.<sup>37</sup>

A análise do art. 1-A, do inciso I ao III, do Código Ambiental de 2012 aponta para a tentativa de conciliar as dimensões ambiental, econômica e social, pois o dispositivo afirmar que são princípios que guiam o diploma legal, respectivamente, a preservação, o reconhecimento da agropecuária como função estratégica e a necessidade de melhoria da qualidade de vida da população.

No capítulo em que trata dos programas de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente, o Código Ambiental Brasileiro prevê que compete ao Poder Executivo Federal instituir programas que reduzam os impactos sobre o meio ambiente e formas de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável.<sup>38</sup>

---

<sup>35</sup> FASIABEN, Maria do Carmo Ramos. ANDRADE, Daniel Caixeta. REYDON, Bastiaan Philip. GARCIA, Junior Ruiz. ROMEIRO, Ademir Ribeiro. Estimativa de aporte de recursos para um sistema de pagamento por serviços ambientais na floresta amazônica brasileira. **Ambiente & Sociedade**. Campinas v. XII, n. 2. p. 223-239. jul.-dez. 2009. Disponível em: < <https://www.scielo.br/> > (p. 227)

<sup>36</sup> DE MELO, Osvaldo Ferreira. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/CPGD – UFSC, 1994. (p. 49)

<sup>37</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. - Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 800 p. (p. 179)

<sup>38</sup> Art. 41, *caput*, da Lei 12.651/2012.

O pagamento a serviços ambientais - PSA está inserido como um dos mecanismos de incentivo a preservação do meio ambiente, permitindo que o responsável por um serviço ambiental seja remunerado como forma de estimular a preservação daquele ecossistema ou bem ambiental.<sup>39</sup>

Acerca do pagamento de serviços ambientais – PSA, afirma Peixoto<sup>40</sup>:

O PSA é um instrumento que busca dar uma solução próxima à de mercado para o problema ambiental, ou seja, criar um sistema de preços que incentiva os agentes a tomar decisões ambientalmente corretas. Outra forma de incentivar a preservação é diretamente, via regulação direta estatal (multas para quem polui acima de certo patamar, proibição de exercer determinadas atividades – como as que usam amianto, obrigação de adotar padrões – como limites para desmatamento, colocação de filtros de emissões de gases na indústria, etc.). As duas formas são complementares, e as vantagens e desvantagens em cada uma delas têm de ser levadas em consideração no planejamento dos instrumentos de PSA.

O PSA busca, portanto, remunerar a preservação ambiental ou outros serviços ambientais, valorando economicamente estes ativos, com o intuito de minimizar as pressões econômicas sobre o meio ambiente, transformando aquilo que era visto como um passivo em um ativo importante, valorizado do ponto de vista econômico.

Neste sentido, o instituto pode ser visto como instrumento de política jurídica:

A Política Jurídica visa alcançar o Direito desejado pela Sociedade, adequado aos interesses sociais e à configuração dos conflitos e das necessidades de sua época. Este Direito que deve ser, será pautado pelos critérios de Ética, Justiça, Legitimidade e Utilidade, valores com os quais a Política Jurídica está comprometida.<sup>41</sup>

A Lei 14.119/2021 instituiu uma política nacional de pagamento por serviços ambientais, estabelecendo como serviços ambientais atividades individuais ou coletivas que mantenham ou recuperem serviços ecossistêmicos. Noutra giro, estabeleceu que o pagamento por serviços ambientais seria uma transação voluntária por meio da qual se remunera aludidos serviços.

O art. 4º da Lei 14.119/2021 estabelece alguns objetivos a serem alcançados:

Art. 4º Fica instituída a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), cujos objetivos são:

I - orientar a atuação do poder público, das organizações da sociedade civil e dos agentes privados em relação ao pagamento por serviços ambientais, de forma a manter, recuperar ou melhorar os serviços ecossistêmicos em todo o território nacional;

II - estimular a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;

III - valorizar econômica, social e culturalmente os serviços ecossistêmicos;

---

<sup>39</sup> Art. 41, I, da Lei 12.651/2012.

<sup>40</sup> PEIXOTO, Marcos. **Pagamento por serviços ambientais – aspectos teóricos e proposições legislativas**. (2011). Disponível em: : <[www.senado.gov.br/conleg/nepsf1.html](http://www.senado.gov.br/conleg/nepsf1.html)>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2021.

<sup>41</sup> CAVEDON, F. S. ; VIEIRA, R. S. . A política jurídica e o direito socioambiental. **Novos Estudos Jurídicos** (UNIVALI), v. 1, p. 1, 2011.

IV - evitar a perda de vegetação nativa, a fragmentação de **habitats**, a desertificação e outros processos de degradação dos ecossistemas nativos e fomentar a conservação sistêmica da paisagem;

O dispositivo traz uma série de objetivos que visam conciliar as dimensões social, ambiental e econômica da sustentabilidade, na medida em que permite a remuneração do titular do ativo ambiental (econômica), incentiva a preservação do meio ambiente (ambiental) e com a remuneração permite a melhoria de vida daquele que vivem em proximidade com o meio ambiente e que até então enxergava na preservação um ônus e não um ativo.

Essa percepção de que a lei deve atender a anseios e necessidades concretas, torna evidente que o pagamento por serviços ambientais se traduz em instrumento de política jurídica, pois busca preencher uma lacuna visualizada pelos estudiosos que era a desconexão entre o direito ambiental, a economia e o bem-estar social da população da Amazônia ocidental.

No que se refere ao caráter integrativo da política jurídica:

(..) a Política Jurídica percebe que norma não é corpo sem alma sendo esta a capacidade de a norma gerar relações e decisões justas. Assim sendo, a validade não pode ser examinada apenas por esse estudo formal, lógico-dedutivo. A validade de essência, de matéria, será buscada no exame axiológico e teleológico, tendo-se como norte a legitimidade ética, nos termos mais abrangentes possíveis. A eficácia será também, nesse contexto, entendida não só em relação à sua adequação ao agir, mas em função da aquiescência social, ou seja, da obediência à conduta esperada”<sup>42</sup>

Neste ponto, a criação do pagamento por serviços ambientais se traduz como política jurídica que se afasta da dogmática e permite reverter a visão de que a preservação ambiental se traduz como encargo imposto ao produtor, atribuindo uma projeção positiva ao fixar a proteção ambiental como um ativo valorado economicamente, estimulando a preservação e o desenvolvimento social.<sup>43</sup>

As projeções acerca do instituto do pagamento de serviços ambientais já eram antevistas como importante instrumento de geração de renda e desenvolvimento para a Amazônia:

Espera-se que um programa de compensação pelos serviços ambientais prestados pelos pequenos proprietários na Amazônia traga impactos sociais de relevância, pois as oportunidades de geração de renda para este conjunto de produtores são escassas. Se por um lado o programa contempla seus objetivos sociais, por outro pode se questionar o real impacto que este teria sobre as taxas de desmatamento, já que os principais agentes do desflorestamento são os grandes produtores, majoritariamente aqueles ligados à pecuária de grande escala. No entanto, a adoção de adequadas políticas, entre elas o PSA, dirigidas aos pequenos produtores pode arrefecer o desmatamento na fronteira da floresta, reduzindo o contingente de mão-de-obra barata que serve à grande exploração, que pressiona o avanço sobre a floresta.<sup>44</sup>

---

<sup>42</sup> DE MELO, Osvaldo Ferreira. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/CPGD – UFSC, 1994. (p. 90)

<sup>43</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. - Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 800 p. (p. 217)

<sup>44</sup> FASIABEN, Maria do Carmo Ramos. ANDRADE, Daniel Caixeta. REYDON, Bastiaan Philip. GARCIA, Junior Ruiz. ROMEIRO, Ademir Ribeiro. **Estimativa de aporte de recursos para um sistema de pagamento por serviços ambientais na floresta amazônica brasileira**. Ambiente & Sociedade. Campinas v. XII, n. 2. p. 223-239. jul.-dez. 2009. Disponível em: < <https://www.scielo.br/> > (p. 236)

A instituição do sistema de pagamento por serviços ambientais, portanto, terá a potencialidade de transformar a sustentabilidade de um marco dogmático para um importante instrumento de política jurídica concretizando as aspirações de uma efetiva implantação do desenvolvimento amazônico por meio de uma economia verde.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A humanidade sempre dependeu muito dos recursos naturais que foram ao longo da história fonte de riqueza e prosperidade das nações, porém, durante muito tempo os recursos naturais foram vistos como ilimitados, incentivando o uso inconsequentes destes recursos.

Episódios de grandes epidemias, fome, grandes secas levaram a reflexão sobre os impactos da má utilização dos recursos naturais sobre a economia, bem como a correlação inversa, na medida em que a preservação ambiental demanda recursos financeiros.

Dentro desta perspectiva, o conceito de sustentabilidade foi erigido aglutinando diversas dimensões que estabelecem uma interconexão clara entre o meio ambiente, a economia e a justiça social, pois se trata de valores complementares e não excludentes.

O tratamento das matérias como se fossem campos isolados não se mostrou promissor, a exemplo do visualizado na Amazônia ocidental, que apesar de ostentar níveis altos de preservação florestal, possui indicadores sociais e econômicos muito ruins, com exceção do Estado de Rondônia que apresenta melhores dados justamente por contar com uma atividade agropecuária mais intensa.

Essa dicotomia entre preservação e desenvolvimento é que se busca romper com a instituição do pagamento por serviços ambientais, na medida em que, a um só tempo, busca-se com o instituto fomentar a preservação ambiental, ativar uma economia verde e reduzir a pobreza no âmbito da Amazônia ocidental.

Neste contexto, o pagamento por serviços ambientais se apresenta como importante instrumento de política jurídica capaz de induzir o alcance da sustentabilidade social, econômica e ambiental da Amazônia ocidental.

## **REFERÊNCIAS**

AMADO, Frederico. Sinopse para concursos – v. 30. **Direito Ambiental**. Editora JusPodivm. 2020.

ATLAS do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013. IDHM Municípios 2010. **PNUD Brasil**, s/d. Disponível em: <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>> Acesso em: 04 de setembro de 2021.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BOLSSEMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**/ tradução Philip Gil França – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira**. 5 de setembro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 291, de 28 de fevereiro de 1967. Diário Oficial da União - Seção 1 - 28/2/1967, Página 2467 (Publicação Original)

BRASIL. Lei 12.651 de maio de 2012. Diário Oficial da União - Seção 1 - 28/5/2012, Página 1 (Publicação Original)

CAVEDON, F. S.; VIEIRA, R. S. A política jurídica e o direito socioambiental. **Novos Estudos Jurídicos** (UNIVALI), v. 1, p. 1, 2011.

DE MELO, Osvaldo Ferreira. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/CPGD – UFSC, 1994

DWORKIN, Ronald. Igualdade e bem-estar. In: DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005 [2000]

FASIABEN, Maria do Carmo Ramos. ANDRADE, Daniel Caixeta. REYDON, Bastiaan Philip. GARCIA, Junior Ruiz. ROMEIRO, Ademir Ribeiro. Estimativa de aporte de recursos para um sistema de pagamento por serviços ambientais na floresta amazônica brasileira. **Ambiente & Sociedade**. Campinas v. XII, n. 2. p. 223-239. jul.-dez. 2009. Disponível em: < <https://www.scielo.br/>>

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012

GARCIA, Heloíse Siqueira; GUASQUE, Bárbara. A análise econômica do Direito Ambiental a partir da visão da Dimensão Econômica da Sustentabilidade In: GUASQUE, Adriana; GUASQUE, Bárbara; GARCIA, Heloíse Siqueira. **Temas relevantes e atuais de direito e sustentabilidade ambiental**. 1 ed. Alicante - Espanha: Instituto das Águas e Meio Ambiente na Universidade de Alicante, 2018, v.1, p. 89-114.

GOVERNO do estado de Rondônia. Rondônia tem a menor concentração de desigualdade social e econômica das regiões Norte e Nordeste, aponta índice do IBGE. **SEDI – Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura**, 18 de novembro de 2020. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/rondonia-tem-a-menor-concentracao-de-desigualdade-social-e-economica-das-regioes-norte-e-nordeste-aponta-indice-do-ibge/>>. Acesso em: 04 de setembro de 2021.

IBGE. Cidades e Estados. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro.html>> Acesso em: 04 de setembro de 2021.

JACOBI, Pedro. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa: revista de estudos e pesquisa em educação** (Fundação Carlos Chagas), n. 118, mar. 2003.

MOREIRA, Vital. **A Ordem Jurídica do Capitalismo** – Coimbra: Centelho, 1978.

PEIXOTO, Marcos. **Pagamento por serviços ambientais – aspectos teóricos e proposições legislativas**. (2011). Disponível em: <[www.senado.gov.br/conleg/nepsf1.html](http://www.senado.gov.br/conleg/nepsf1.html)>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2021.

RODRIGUES, MARCELO ABELHA. **Direito ambiental esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 800 p.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da Atividade Econômica**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOARES, Josemar S. SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. Sociedade De Consumo E O Consumismo: Implicações Existenciais Na Dimensão Da Sustentabilidade. **Direito & Desenvolvimento** João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 303-318, ago./dez. 2018.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da unifebe (on line)**. 2012; 11 (dez): 239-252, ISSN 2177-742X.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica. Unicuritiba**. Curitiba, v. 4, n. 45, 2016.

Team. New York: UNDP, 2018. Disponível em: <[http://hdr.undp.org/sites/default/files/2018\\_human\\_development\\_statistical\\_update.pdf](http://hdr.undp.org/sites/default/files/2018_human_development_statistical_update.pdf)> Acesso em: 04 de setembro de 2021.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental** – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

UNDP - United Nations Development Programme. **Human Development Indices and Indicators: 2018 Statistical Update**

# A SUSTENTABILIDADE EM SUA DIMENSÃO SOCIAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Marcília Ferreira da Cunha e Castro<sup>1</sup>

Rodrigo de Castro Alves<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho visa aprofundar sobre a sustentabilidade, em sua dimensão social, relacionando-a com a dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

A sustentabilidade, conceito que nasceu do desenvolvimento sustentável em matéria ambiental, foi ganhando, após a segunda metade do século XXI e os intensos debates internacionais, importância na dogmática jurídica. As dimensões da sustentabilidade são grandes eixos, com o objetivo de se alcançar o desenvolvimento sustentável.

Sendo a sustentabilidade em sua dimensão social um fim e um processo de efetivação dos direitos sociais, há de se encontrar um balizamento para o que seja concretizável nesta esfera, e nisto reside a importância do princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, o problema da pesquisa refere-se à análise da medida em que o postulado da dignidade da pessoa humana pode servir como parâmetro para garantir a concretização dos direitos sociais de forma sustentável.

Com efeito, a dignidade da pessoa humana pode contribuir para definição de prioridades de atendimento dos direitos sociais de forma sustentável, já que os recursos públicos são finitos. Esta é a hipótese firmada para o trabalho, para o qual são utilizados o método indutivo, categoria e conceito operacional, como instrumentos metodológicos de pesquisa.

## 1. A SUSTENTABILIDADE E SUAS DIMENSÕES

O conceito de sustentabilidade nasceu relacionado à proteção ao meio ambiente. Após longos debates e encontros internacionais, a sustentabilidade ganhou contornos sólidos, passando a contemplar várias dimensões, que não somente a proteção ambiental, embora ainda permaneça umbilicalmente ligada a ela de várias maneiras.

De fato, o conceito de sustentabilidade somente surgiu no século XX, como se verá a seguir. Todavia, desde as grandes revoluções da humanidade já se tinha a noção de preservação dos recursos ambientais em prol das futuras gerações.

---

<sup>1</sup> Promotora de Justiça do Estado de Rondônia; graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais, Pós-Graduada em Gestão Ambiental, pelo Centro Universitário Claretiano; Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera; Mestranda em Ciência Jurídica pela Univali/Faculdade Católica de Rondônia.

<sup>2</sup> Advogado; graduado em Direito pela Universidade de Rio Verde; Pós-Graduado em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina; Mestrando em Ciência Jurídica pela Univali/Faculdade Católica de Rondônia

Esse foi o contexto da revolução agrícola, por volta de 1300, quando, na Europa, foram editados atos normativos que protegiam as florestas, diante da constatação de que o recurso era finito, havendo a necessidade de não se desmatar mais do que se pudesse plantar.<sup>3</sup>

Neste cenário também se desenvolveram as grandes navegações, em busca de novas colônias para exploração de recursos naturais e novos mercados.

A revolução industrial, no entanto, transformou o cenário mundial, aumentando ainda mais a demanda por recursos naturais e humanos. As transformações foram profundas e todos os setores da sociedade. Novas classes sociais se fortaleceram, como por exemplo a burguesia, e foram determinantes para as várias mudanças políticas que ocorreram nos séculos XVII, XVIII e XIX. Isto ocorreu também na seara social, com o êxodo rural e o surgimento da classe trabalhadora, momento em que se passou a discutir sobre os direitos sociais. Neste período, no entanto, com a aceleração da produção industrial e da demanda, acabou-se por não se dar tanta importância aos direitos ambientais e à sustentabilidade<sup>4</sup>.

Foi a partir da segunda metade do século passado que o direito ambiental passou a ser mais debatido nos eventos internacionais. Neste ponto, convém destacar a importância da Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo, em 1972. A partir dos debates realizados nesta conferência observou-se o fenômeno da constitucionalização da proteção ambiental em diversos países, com a consagração do conceito de desenvolvimento sustentável<sup>5</sup>. No Brasil, isto se refletiu na Constituição de 1988, editada após o processo de redemocratização<sup>6</sup>.

Já em 1987, na Conferência Mundial sobre Meio Ambiente Humano, na Noruega, foi confeccionado o Relatório de Brundtland, também chamado de “Nosso Futuro Comum”, cujo marco é a construção do conceito de desenvolvimento sustentável.

Conforme Ricardo Stanziola Vieira<sup>7</sup> deriva diretamente do Relatório Brundtland o conceito dos três pilares do desenvolvimento sustentável: desenvolvimento econômico, equidade social e proteção ambiental. Outrossim, as recomendações do documento, publicado com o título *Nosso Futuro Comum*, levaram à realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e

---

<sup>3</sup> BOSSELMANN, KLAUS. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 31.

<sup>4</sup> BOSSELMANN, KLAUS. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. P. 33

<sup>5</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira Garcia. A construção de um conceito de sustentabilidade solidária: contribuições teóricas para o alcance do socioambientalismo. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**. v. 2, n. 2, jul/dez 2016, p. 149.

<sup>6</sup> Não há dúvida de que o conceito de desenvolvimento sustentável, tratado pela doutrina como princípio, encontra assento no artigo 225 da Constituição, *in verbis*: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

<sup>7</sup> VIEIRA, Ricardo Stanziola. A construção do direito ambiental e da sustentabilidade: reflexões a partir da conjuntura da conferência das nações unidas sobre desenvolvimento sustentável (RIO +20). In: PRIEUR, Michel; SILVA, José Antônio Tietzmann e (Orgs), **Instrumentos jurídicos para a implementação do desenvolvimento sustentável**, vol II, Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2012, p. 361.

Desenvolvimento (CNUMAD), em junho de 1992, no Rio de Janeiro. A Conferência também é chamada de Cúpula da Terra, Rio-92 e ECO-92.

Se o Relatório Brundtland abriu os caminhos para os debates sobre desenvolvimento sustentável, foi a Rio-92, realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992, que selou os acordos políticos entre os países que teriam como finalidade recheiar o roteiro do Relatório e negociar as metas e o arcabouço institucional do novo momento. A Rio-92 pautou ainda as negociações sobre Desenvolvimento Sustentável e meio ambiente nas duas décadas seguintes, graças à aprovação de um conjunto de tratados e declarações sob a chancela da ONU.<sup>8</sup>

Como alerta Denise Schmitt Siqueira Garcia<sup>9</sup>, a ECO 92 resultou em uma série de convenções acordos e protocolos, alguns dos quais não foram ratificados pelos países signatários, como o Protocolo de Kyoto – destinado à redução da emissão de gases – e outros foram ratificados, como o da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB). Dos 175 países que assinaram a CDB, em 1992, no Rio de Janeiro, 168 confirmaram a disposição de respeitá-la, incluindo o Brasil.

Também na Rio 92 foi concebida a Agenda 21, um conjunto de ações, visando iniciar a implantação do desenvolvimento sustentável. Ela é composta por quarenta capítulos e, segundo Paulo de Bessa Antunes<sup>10</sup>, trata-se de “uma declaração política firmada pelos Estados e não tem força obrigatória, muita embora os seus signatários venham desenvolvendo toda uma série de ações para a sua implementação.”

Segundo argumenta Garcia<sup>11</sup>, a Agenda 21 trata-se da “mais ousada e abrangente tentativa já realizada de promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento, conciliando métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.”

Ainda em relação à evolução da sustentabilidade no cenário das conferências mundiais, há de se citar a Conferência sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio+10, realizada em Joanesburgo, África do Sul, que tinham como objetivos avaliar o progresso sobre o tema nos dez anos posteriores à ECO-92, bem como os mecanismos que seriam necessários para implementação da Agenda 21, que até então ainda carecia de resultados. Todavia, estes objetivos não foram alcançados a contento, e os temas dos debates da Conferência passaram a ser mais voltados para os problemas de cunho social. Não obstante isto, foi nesse evento que se solidificou a interação entre três elementos da sustentabilidade, o social, econômico e ambiental.

---

<sup>8</sup> VIEIRA, Ricardo Stanziola. A construção do direito ambiental e da sustentabilidade: reflexões a partir da conjuntura da conferência das nações unidas sobre desenvolvimento sustentável (RIO +20). In: PRIEUR, Michel; SILVA, José Antônio Tietzmann e (Orgs), **Instrumentos jurídicos para a implementação do desenvolvimento sustentável**, p. 362

<sup>9</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho para a sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org). **Debates sustentáveis: análise multidimensional e governança ambiental**. Vale do Itajaí-SC: Editora Univali, 2015. Disponível em: <http://www.Univali.br/ppcj/ebook>. p. 14-15.

<sup>10</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 21ª ed, São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025194/recent>>. Acesso em 16 fev. 2021. p. 598.

<sup>11</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho para a sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org). **Debates sustentáveis: análise multidimensional e governança ambiental**, p. 15.

Por fim, em 2012, mais uma vez no Rio de Janeiro, ocorreu mais uma Conferência Mundial, que contribuiu para a agenda do desenvolvimento sustentável, com dois temas principais: a) a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza; e b) a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável.<sup>12</sup>

É possível perceber, desta feita, que o conceito, inicialmente cunhado no Relatório Brundtland, evoluiu, ganhou contornos firmes e foi inserido em diversos textos constitucionais e legislações infraconstitucionais.

Há diversos autores que, com razão, diferem o desenvolvimento sustentável da sustentabilidade. Neste sentido, Reinaldo Dias<sup>13</sup>:

O conceito de desenvolvimento sustentável é complexo e envolve muitas dimensões. O desenvolvimento sustentável é tanto um objetivo como um conceito. Como objetivo, desenvolvimento sustentável é uma ideia de um mundo onde as pessoas protegem o meio ambiente ao desenvolver suas atividades do dia a dia. Como conceito, o desenvolvimento sustentável exige um conhecimento mais detalhado sobre os recursos naturais, as capacidades dos ecossistemas e interações entre os sistemas sociais, econômicos, políticos e ambientais. [...] Estreitamente relacionada com o desenvolvimento sustentável está a noção de sustentabilidade. Sustentabilidade pode ser definida como destino pretendido do desenvolvimento sustentável e deve ser considerada um alvo em movimento, uma linha no horizonte. [...] Caracterizada pela sua natureza contínua, a sustentabilidade talvez seja mais bem descrita como um processo com começo, mas sem fim.

Portanto, a sustentabilidade é o processo que tem como objetivo alcançar o desenvolvimento sustentável.

A sustentabilidade tem ganhado cada vez mais espaço nos diversos ramos do Direito. Juarez de Freitas<sup>14</sup> chega a elevá-lo ao *status* de princípio fundamental interpretativo:

Sustentabilidade, no sistema brasileiro, é princípio fundamental, com regras expressas ou inferidas que o densificam. É também diretriz interpretativa vinculante que prescreve a intergeracional promoção do bem-estar. De maneira expressa ou implícita, os objetivos do desenvolvimento sustentável, estampados na Agenda 2030, da ONU, encontram-se positivados em nosso sistema constitucional. Disso decorre que somente as políticas convergentes com a sustentabilidade multifacetada (social, econômica, ambiental, ética e jurídico-política) são constitucionalmente legítimas. Logo, em reviravolta hermenêutica de magnitude, as escolhas públicas e privadas reprováveis, sob o escrutínio da sustentabilidade dos impactos, atentam contra a letra e o espírito da Constituição, além de vulnerarem leis e tratados internacionais. Em contraste, as escolhas compatíveis com o desenvolvimento sustentável são juridicamente mandatórias.

---

<sup>12</sup> RIO+20. Sobre a Rio+20. Disponível em: < [http://www.rio20.gov.br/sobre\\_a\\_rio\\_mais\\_20.html](http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html)>. Acesso em 17 fev. 2021

<sup>13</sup> DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade: origem e fundamentos; educação e governança global; modelo de desenvolvimento**. São Paulo: Atlas, 2015, Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522499205/cfi/4!/4/2@100:0.00>>. Acesso em 20 fev. 2021. p. 46.

<sup>14</sup> FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí-SC, vol. 24, n. 3, set/dez 2018, Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13749>>. Acesso em 16 fev. 2021, p. 941.

Trata-se de uma abordagem importante em relação à sustentabilidade. Sua elevação ao patamar de princípio interpretativo constitucional, confere-lhe peso considerável na solução dos *hard cases*, quando há colisão de direitos fundamentais.

Diante dos vários problemas ambientais, sociais e econômicos que assolam o planeta, concebeu-se que a sustentabilidade possui várias dimensões.

A dimensão ambiental da sustentabilidade liga-se à preservação do meio ambiente, sob uma perspectiva coletiva. São instrumentos para alcançar esta dimensão a redução da poluição, por meio da conservação e da reciclagem, além de uma alargada proteção jurídica do meio ambiente.

Outra dimensão da sustentabilidade é a econômica, que preconiza a necessidade do equilíbrio entre a produção de bens e a redução das desigualdades sociais, por meio de mais justa distribuição de riquezas.

Dentro do contexto da dimensão social da sustentabilidade, encontra-se a efetivação dos direitos sociais, garantindo-se saúde, educação, lazer, moradia, de forma a garantir melhor qualidade de vida aos cidadãos. Na constituição Federal os direitos sociais foram condensados no artigo 6º, mas podem ser encontrados também em outros dispositivos espalhados pelo texto constitucional.

Garcia<sup>15</sup> defende a existência de mais uma dimensão da sustentabilidade, a tecnológica, que surge devido aos grandes avanços da globalização e da evolução do homem.

Delineado o fenômeno da sustentabilidade, necessário aprofundar sobre sua dimensão social, relacionando-a ao princípio da dignidade humana.

## **2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

A dignidade humana foi expressamente reconhecida no Texto Constitucional de 1988, no artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A posição topológica de tal postulado demonstra o compromisso do constituinte com a promoção da dignidade de todos, que, na verdade, significa que o Estado deve servir de instrumento para a concretização da dignidade dos cidadãos. Esta posição privilegiada da dignidade humana também indica sua eficácia e aplicabilidade, alcançando, portanto, a condição de valor jurídico fundamental da comunidade.

No constitucionalismo brasileiro, o princípio da dignidade humana foi reconhecido juridicamente pela primeira vez no texto da Constituição de 1934, que, sob influência da Constituição de Weimar de 1919, trouxe amplo rol de direitos fundamentais individuais e sociais.

---

<sup>15</sup> GARCIA, Denise Schimitt Siqueira. O caminho para a sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schimitt Siqueira (Org). **Debates sustentáveis: análise multidimensional e governança ambiental**. Vale do Itajaí-SC: Editora Univali, 2015. Disponível em: <http://www.Univali.br/ppcj/ebook>. p. 26.

Segundo o texto do artigo 115, da Constituição de 1934, “a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite existência digna a todos. [...]”<sup>16</sup>

Quando se tem a tarefa de definir o conteúdo normativo da dignidade humana, adverte Ingo Sarlet<sup>17</sup>, seja como princípio autônomo, seja quando está em causa a natureza e intensidade da relação com os direitos humanos e fundamentais, percebe-se que os níveis de consenso registrados de uma ordem constitucional para outra e mesmo no âmbito interno de cada Estado, são muito diferenciados e muitas vezes até frágeis. Já no que se refere ao conteúdo e significado da dignidade humana, para a ordem jurídica considerada em seu conjunto, mas especialmente no que se refere à sua relação com os direitos fundamentais, verifica-se, também no Brasil, farta discussão doutrinária e jurisprudencial.

Adverte o Ministro Barroso<sup>18</sup> que, no plano abstrato, poucas ideias se equiparam a dignidade humana na capacidade de encantar o espírito e ganhar adesão unânime. Contudo, em termos práticos, a dignidade, como conceito jurídico, frequentemente funciona como um mero espelho, no qual cada um projeta os seus próprios valores.

Não obstante a dignidade humana não ser uma expressão unívoca na doutrina e jurisprudência, José Afonso da Silva<sup>19</sup> a caracteriza como um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde à vida. A expressão, continua o autor, é uma referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais e obriga uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional, englobando direitos individuais, sociais, além dos econômicos e sociais.

O fato é que, a noção de dignidade humana traz consigo, em íntima relação, a preservação dos direitos fundamentais, sejam os individuais, sejam os sociais e econômicos. Com isto não se quer dizer, entretanto, que todos os direitos fundamentais decorrem da dignidade humana, tampouco, que um direito fundamental somente o será se tiver relação com a vida digna.

Considerando esta relação íntima entre a dignidade humana e os direitos fundamentais, não há dúvida que tal valor fundamental materializa, no texto constitucional, a aproximação entre o Direito e a Moral, ideia central do pós-positivismo, que surge com o escopo de reincorporar, no direito positivo, os preceitos éticos de justiça, constitucionalizando, explícita ou implicitamente, por

---

<sup>16</sup> BRASIL. Constituição de 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 fev. 2021.

<sup>17</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, Disponível em < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593402/cfi/6/42!/4/2/80/2/2/2@0:0>> Acesso em 20 fev. 2021, p. 117.

<sup>18</sup> BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: a dignidade humana no Direito contemporâneo e no discurso transnacional. **Revista dos Tribunais**. RT 919, maio de 2012, p. 129.

<sup>19</sup> SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. 6ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 38.

meio de princípios axiológicos, os valores que antes vagavam em uma esfera notadamente abstrata.<sup>20</sup>

No plano normativo jurídico, a dignidade humana pode se comportar ora como valor, ora como princípio e/ou regra. Na primeira perspectiva, tal postulado funciona como valor-fonte do ordenamento jurídico, que inspira a legislação constitucional e infraconstitucional. Já na segunda perspectiva, cabe analisar se a dignidade humana assume a condição de princípio ou de regra. Na ordem constitucional inaugurada em 1988, não há dúvida que, pela localização da dignidade humana, ela deve ser caracterizada como princípio fundamental.

Neste ponto, todavia, adverte Sarlet<sup>21</sup>, que o fato de a dignidade humana assumir, em primeira linha, a condição de princípio fundamental não afasta a possibilidade de que seja reconhecida como regra, fenômeno que ocorre também com as normas de direitos fundamentais, as quais assumem dúplice condição de princípios e regras. Para ilustrar, basta lembrar que a regra que proíbe a tortura e todo o tratamento desumano e degradante (art. 5º, III, CF) constitui regra diretamente deduzida do princípio da dignidade humana, ainda que não existisse previsão de tal proibição na Constituição.

Em sentido contrário, para Barroso<sup>22</sup>, a dignidade humana não deve ser reduzida à condição de princípio em si, aproximando-se de um princípio-regra, como indicado por Sarlet. Isto porque, se a dignidade for considerada um direito fundamental específico ela necessariamente iria ter que ser ponderada com outros direitos fundamentais, o que a colocaria numa posição mais fraca do que ela teria se fosse utilizada como um parâmetro externo para aferir soluções possíveis nos casos de colisões de direitos.

Aliás, esta é uma importante função do princípio da dignidade humana, já que ele também exerce papel interpretativo dos direitos fundamentais, colaborando para definir o papel e o sentido deles no caso concreto. Trata-se, desta forma, de importante instrumento de interpretação constitucional, funcionando como uma bússola, especialmente quando, no caso concreto, há colisão de direitos fundamentais.

Importante advertir, no entanto, que a dignidade humana não é um direito ou valor absoluto. Se assim o fosse, deveria prevalecer em toda e qualquer situação. Isto levaria ao absurdo, por exemplo, de se evitar que um condenado fosse recolhido à prisão, sob o argumento de que privá-lo de sua liberdade fere sua dignidade. Sobre isto, destaca Barroso<sup>23</sup>:

O que pode ser dito é que a dignidade humana, como um princípio e valor fundamental, deve ter precedência na maior parte dos casos, mas não necessariamente em todos. Mais ainda: quando

---

<sup>20</sup> BALTAZAR, Antônio Henrique Lindemberg. Princípios e Regras: uma abordagem evolutiva. **Lex Humana**, nº 2, 2009. Disponível em: < [https://digitalis.uc.pt/pt-pt/artigo/princ%C3%ADpios\\_e\\_regras\\_uma\\_abordagem\\_evolutiva](https://digitalis.uc.pt/pt-pt/artigo/princ%C3%ADpios_e_regras_uma_abordagem_evolutiva)>. Acesso em 20 fev. 2021.

<sup>21</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. p. 118.

<sup>22</sup> BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: a dignidade humana no Direito contemporâneo e no discurso transnacional. **Revista dos Tribunais**. p. 157.

<sup>23</sup> BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: a dignidade humana no Direito contemporâneo e no discurso transnacional. **Revista dos Tribunais**. p. 156-157.

aspectos reais (e não apenas retóricos) da dignidade estão presentes na argumentação dos dois lados em conflito, a discussão se torna mais complexa. Em circunstâncias como essa, o pano de fundo cultural e político pode influenciar o modo de raciocínio do juiz ou da corte, o que, de fato, acontece com frequência, por exemplo, nos casos que envolvem conflitos entre a privacidade (no sentido de defesa da reputação) e a liberdade de imprensa.

Como se observa, a dignidade humana possui diversas facetas, ora como princípio, ora como valor. Tendo íntima relação com a concretização dos direitos fundamentais, cabe aprofundar em sua relação com os direitos sociais, na perspectiva da sustentabilidade.

### 3. SUSTENTABILIDADE EM SUA DIMENSÃO SOCIAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Como já dito, a dimensão social da sustentabilidade relaciona-se com a implementação dos direitos sociais. Estes direitos estão elencados, principalmente no artigo 6º da Constituição Federal, mas há diversos outros espalhados no Texto Constitucional. Eles formam a chamada segunda dimensão dos direitos fundamentais, caracterizados, tradicionalmente, por demandarem prestações positivas para concretização, em contraposição aos direitos individuais, concebidos em uma primeira dimensão e que demandariam abstenção do Estado.<sup>24</sup>

Nesse quadro, argumenta-se que os direitos sociais, por demandarem prestações positivas, que, por consequência, exigem a aplicação de recursos orçamentários, estão previstos em normas programáticas, que dependem da atuação do legislador infraconstitucional para serem concretizados. Todavia, esta não é a interpretação que deve prevalecer, pois os direitos sociais também são fundamentais<sup>25</sup> e, nessa qualidade, as normas que os reconhecem possuem aplicabilidade imediata. Nas palavras de Andreas J. Krell<sup>26</sup>:

As normas sobre direitos fundamentais são de aplicação imediata, conforme disposto no §1º do art. 5º da Constituição Federal. Esse dispositivo serve para salientar o caráter preceptivo e não-programático dessas normas, deixando claro que os direitos fundamentais podem ser imediatamente invocados, ainda que haja falta ou insuficiência da lei. O seu conteúdo não precisa ser concretizado por lei; eles possuem um conteúdo que pode ser definido na própria tradição da civilização ocidental – cristã, da qual o Brasil faz parte. A sua regulamentação legislativa, quando houver, nada acrescentará

---

<sup>24</sup> Há de se ressaltar que esta dicotomia tradicional em relação aos direitos individuais e sociais tem sido questionada na doutrina, conforme Ingo Sarlet: Neste sentido, verifica-se, desde logo e na esteira do que já tem sido afirmado há algum tempo entre nós, que também os direitos sociais (sendo, ou não, tidos como fundamentais) abrangem tanto direitos prestacionais (positivos) quanto defensivos (negativos), partindo-se aqui do critério da natureza da posição jurídico-subjetiva reconhecida ao titular do direito, bem como da circunstância de que os direitos negativos (notadamente os direitos de não-intervenção na liberdade pessoal e nos bens fundamentais tutelados pela Constituição) apresentam uma dimensão ‘positiva’ (já que sua efetivação reclama uma atuação positiva do Estado e da sociedade) ao passo que os direitos a prestações (positivos) fundamentam também posições subjetivas ‘negativas’, notadamente quando se cuida de uma proteção contra ingerências indevidas por parte dos órgãos estatais, mas também por parte de organizações sociais e de particulares. SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais**: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. Brasília, sem paginação. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo\\_Ingo\\_DF\\_sociais\\_PETROPOLIS\\_final\\_01\\_09\\_08.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf)> Acesso: em 10 de setembro de 2020.

<sup>25</sup> Para aprofundar sobre o caráter fundamental dos direitos sociais: SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Os direitos sociais como direitos fundamentais e a judicialização de políticas públicas: algumas considerações. **Revista ADJURIS**, Porto Alegre, v. 43, nº 141, p. 265-291, dezembro, 2016. Disponível em: <[file:///E:/Mestrado/M%C3%B3dulo%20II%20-%20Rafael%20Padilha/Artigo/Material%20para%20artigo/Rev-AJURIS\\_141.10.pdf](file:///E:/Mestrado/M%C3%B3dulo%20II%20-%20Rafael%20Padilha/Artigo/Material%20para%20artigo/Rev-AJURIS_141.10.pdf)> Acesso em 08 de setembro de 2020.

<sup>26</sup> KRELL, Andreas J. Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos (uma visão comparativa). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 36, n. 144, out/dez. 1999, 239-260, Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/545/r144-17.PDF?sequence=4>. Acesso em 08 de setembro de 2020.

de essencial: apenas pode ser útil (ou, porventura necessária) pela certeza e segurança que criar quanto às condições de exercício dos direitos ou quanto à delimitação frente a outros direitos.

Diante disso, os direitos sociais, cujas normas constitucionais possuem aplicabilidade imediata, devem ser concretizados, ao menos no que se refere ao mínimo existencial, de forma a garantir a dignidade humana. Não se olvida que para estas ações são necessários muitos recursos financeiros, portanto, esse processo há de ser sustentável.

Em outras palavras, para que o Estado possa garantir a vida digna, é necessário ter ideias, estratégias e ações, no âmbito da sustentabilidade, de modo a promover a concretização dos direitos sociais aos que deles necessitam. Como as dimensões da sustentabilidade encontram-se interligadas, resta claro que o alcance do eixo social irá contribuir para a satisfação das outras dimensões, acudindo, ao final, o almejado desenvolvimento sustentável.

Neste processo ainda há de se agregar a Governança, que deve ser vista como um sistema democrático de leis e instituições sociais, processo que depende de regulação, estabelecida por algum mecanismo de consenso democrático, traduzidos em instrumentos normativos capazes de assegurar a concórdia e a paz. Na verdade, a governança deixa de ser um atributo de algum governo, para ser um instrumento de incremento da coesão de entidades e organizações nacionais, regionais e globais, e torno de um objetivo.<sup>27</sup>

Bem assim, nesse processo sustentável, buscando envolver os mais diversos setores da sociedade, especialmente o Poder Público, eis que este é o responsável direto pela concretização dos direitos sociais, deve-se buscar a dignidade de vida para todos. Tratando-se de serviços e ações que envolvem vultuosos valores, há de se avaliar quais os meios mais eficazes e menos custosos para se atingir os objetivos pretendidos.

Reconhece-se a impossibilidade de atender a todos os direitos sociais com primazia, já que os recursos públicos são finitos. Nisto reside, justamente, a relevância da sustentabilidade e governança, de forma a estabelecer os processos mais adequados, bem como as prioridades a serem atingidas a curto, médio e longo prazo.

No que se refere os objetivos a serem alcançados, como já foi dito, é que todos possam viver com dignidade, o que parece abstrato demais. Assim, deve-se buscar no conceito de mínimo existencial o necessário para uma vida digna. Na verdade, trata-se de uma relação de causa e efeito, já que, aquele que tem acesso ao mínimo existencial, possui uma vida digna, da mesma forma que aquele que vive com dignidade usufrui, ao menos, do mínimo existencial.

Sobre o conteúdo do mínimo existencial, Sarlet<sup>28</sup> explica que a garantia dele independe de expressa previsão constitucional, visto que já decorre da proteção à vida e da dignidade humana.

---

<sup>27</sup> GARCIA, Denise Schimitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira Garcia. Governança ambiental global como critério regulador e garantidor da justiça ambiental. **Revista de Direito, Governança e novas tecnologias**, v. 2, jul/Dez 2016, Curitiba, p. 7-8.

<sup>28</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**. v. 01, dez. 2013. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24/28>> Acesso em 14 fev. 2021, p. 37-38

No Brasil, embora não se tenha a previsão expressa do mínimo existencial, os direitos sociais específicos (assistência social, saúde, moradia, previdência, salário-mínimo, dentre outros) acabaram por abarcar algumas das dimensões desse mínimo. Adverte, entretanto, o autor, não ser possível estabelecer de forma apriorística, ou de modo taxativo, um elenco dos elementos nucleares do mínimo existencial, no sentido de um rol fechado de posições subjetivas (direitos subjetivos), negativos e positivos.

Na verdade, o conceito de mínimo existencial muda de acordo com o tempo. De certo, energia elétrica há alguns séculos poderia não fazer parte desse âmbito, visto que ainda não havia aparelhos que se utilizassem dela. Todavia, quando se passou a ter comodidades como geladeira, fogão, aparelho televisor, a energia passou a ser essencial a todos os seres humanos. Desta, forma, fatores sociais e culturais influenciam de algum modo, mas não no todo, do mínimo existencial.

Neste diapasão, deve-se considerar que há um núcleo intangível do mínimo existencial, que passa pelo direito a vida, saúde, educação, mas há outros elementos que podem ser agregados de acordo com o tempo e espaço vivenciados.

Portanto, a implantação sustentável dos direitos sociais, levando-se em conta a participação dos atores desse processo e a alocação responsável de recursos públicos, alcançará o mínimo existencial e o desenvolvimento sustentável para todos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se, inicialmente, que a construção dos conceitos de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade levou anos e decorreu da maior preocupação com os recursos naturais, quando processo de industrialização já tinha se consolidado nos países desenvolvidos.

Veja-se, ainda, que o conceito de sustentabilidade é multifacetário, abarcando várias dimensões que, juntas, objetivam o desenvolvimento sustentável.

Na dimensão social da sustentabilidade reside a importância da concretização dos direitos sociais, cujo processo de implementação, em razão da natureza de tais direitos, demanda significativos recursos financeiros. Neste cenário, ganha relevância a governança, e a própria sustentabilidade, de forma que o processo de efetivação dos direitos sociais seja razoável e de acordo com a urgência que se requer, mas também levando em conta as possibilidades financeiras reais dos Estados.

No balizamento para a concretização dos direitos sociais incide o princípio da dignidade humana, ligado ao mínimo existencial. Desta forma, é legítimo que os direitos sociais sejam implementados de forma a garantir o mínimo existencial, o que, por consequência, promoverá vida digna a todos.

## **REFERÊNCIAS**

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 21ª ed, São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025194/recent>>. Acesso em 16 fev. 2021.

BALTAZAR, Antônio Henrique Lindemberg. Princípios e Regras: uma abordagem evolutiva. **Lex Humana**, nº 2, 2009. Disponível em: < [https://digitalis.uc.pt/pt-pt/artigo/princ%C3%ADpios\\_e\\_regras\\_uma\\_abordagem\\_evolutiva](https://digitalis.uc.pt/pt-pt/artigo/princ%C3%ADpios_e_regras_uma_abordagem_evolutiva)>. Acesso em 20 fev. 2021 ,p. 83-105.

BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: a dignidade humana no Direito contemporâneo e no discurso transnacional. **Revista dos Tribunais**. RT 919, maio de 2012, p. 127-196.

BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schimitt Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade frente ao artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 6, nº 2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica). Acesso em 16 fev. 2021, p. 419-441.

BOSELMMANN, KLAUS. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 31.

Brasil. Constituição de 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 fev. 2021.

DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade: origem e fundamentos; educação e governança global; modelo de desenvolvimento**. São Paulo: Atlas, 2015, Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522499205/cfi/4!/4/2@100:0.00>>. Acesso em 20 fev. 2021.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí-SC, vol. 24, n. 3, set/dez 2018, Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13749>>. Acesso em 16 fev. 2021, p. 940-963.

GARCIA, Denise Schimitt Siqueira. O caminho para a sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schimitt Siqueira (Org). **Debates sustentáveis: análise multidimensional e governança ambiental**. Vale do Itajaí-SC: Editora Univali, 2015. Disponível em: <http://www.Univali.br/ppcj/ebook>, p. 8-30.

GARCIA, Denise Schimitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira Garcia. Governança ambiental global como critério regulador e garantidor da justiça ambiental. **Revista de Direito, Governança e novas tecnologias**. Curitiba, v. 2, jul/Dez 2016, p. 01-17.

GARCIA, Denise Schimitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira Garcia. A construção de um conceito de sustentabilidade solidária: contribuições teóricas para o alcance do socioambientalismo. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**. v. 2, n. 2, jul/dez 2016, p. 147-168.

IAQUINTO, Beatriz Oliveira. A sustentabilidade e suas dimensões. **Revista da ESMEC**, Ceará, v. 25, nº 31. Disponível em: <<https://www.revista.esmesc.org.br/re/article/viewFile/187/161>>. Acesso em 14 fev. 2021, p. 157-178.

KRELL, Andreas J. Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos (uma visão comparativa). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 36, n. 144, out/dez. 1999, 239-260, Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/545/r144-17.PDF?sequence=4>. Acesso em 08 de setembro de 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, Disponível em < [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593402/cfi/6/42!/4/2/80/2/2/2@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593402/cfi/6/42!/4/2/80/2/2/2@0:0>)> Acesso em 20 fev. 2021.

RIO+20. Sobre a Rio+20. Disponível em: < [http://www.rio20.gov.br/sobre\\_a\\_rio\\_mais\\_20.html](http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html)>. Acesso em 17 fev. 2021.

SAMPAIO, Marcos. **O Conteúdo Essencial dos Direitos Sociais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**. v. 01, dez. 2013. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24/28>> Acesso em 14 fev. 2021, p. 29-44.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais**: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. Brasília, sem paginação. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo\\_Ingo\\_DF\\_sociais\\_PETROPOLIS\\_final\\_01\\_09\\_08.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf)> Acesso: em 10 de setembro de 2020.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Os direitos sociais como direitos fundamentais e a judicialização de políticas públicas: algumas considerações. **Revista ADJURIS**, Porto Alegre, v. 43, nº 141, dezembro, 2016. Disponível em: <[file:///E:/Mestrado/M%C3%B3dulo%20II%20-%20Rafael%20Padilha/Artigo/Material%20para%20artigo/Rev-AJURIS\\_141.10.pdf](file:///E:/Mestrado/M%C3%B3dulo%20II%20-%20Rafael%20Padilha/Artigo/Material%20para%20artigo/Rev-AJURIS_141.10.pdf)> Acesso em 08 de setembro de 2020, p. 265-291.

SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. 6ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 1ªed., Belo Horizonte: Fórum, 2012.

VIEIRA, Ricardo Stanzola. A construção do direito ambiental e da sustentabilidade: reflexões a partir da conjuntura da conferência das nações unidas sobre desenvolvimento sustentável (RIO +20). In: PRIEUR, Michel; SILVA, José Antônio Tietzmann e (Orgs), **Instrumentos jurídicos para a implementação do desenvolvimento sustentável**, vol. II, Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2012, p. 355-390.

ZOCKUN, Carolina Zancaner; SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, vol. 3, n. 2, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/46594/28767>. Acesso em: 19 jan. 2020, p. 115-141.



# **A CORRELAÇÃO ENTRE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, A VULNERABILIDADE AMBIENTAL E OS DESASTRES ECOLÓGICOS EM FACE DOS ODS 1 E 11 DA AGENDA 2030**

**Andréia Teixeira Vicentini Rocha<sup>1</sup>**

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho busca analisar, numa perspectiva teórico-prática, a correlação entre a violação dos direitos humanos, a vulnerabilidade ambiental e os desastres ecológicos com os objetivos de desenvolvimento sustentável apontados pela ONU, na agenda 2030, em especial o ODS 1 e 11.

É válido mencionar que todos os 17 ODS elencados na agenda 2030 são interligados e interdependentes. O que se observa, portanto, é que para se alcançar a sustentabilidade em suas dimensões econômica, social e ambiental, estes objetivos deverão ser buscados de forma integral.

Assim, o presente artigo terá como objetivo geral traçar considerações sobre os Direitos Humanos, bem como trará conceitos sobre vulnerabilidade ambiental e risco ambiental. Fará ainda a correlação entre a violação dos direitos humanos e a insustentabilidade social e ambiental. Como objetivos específicos, fará a análise da dimensão ambiental dos direitos humanos, apontará a vulnerabilidade ambiental e os desastres ecológicos e ainda, fará alguns apontamentos sobre os objetivos 1 e 11 da Agenda 2030.

Neste artigo faz-se as seguintes indagações: Qual a relação existente entre a pobreza, os direitos humanos e a vulnerabilidade ambiental? Quem são os mais atingidos com os desastres ecológicos? Em que a erradicação da pobreza e a construção de cidades e assentamentos humanos mais inclusivos, resilientes e sustentáveis poderá contribuir para o alcance do desenvolvimento sustentável?

As pessoas que dispõem de poucos recursos financeiros acabam se instalando em regiões inadequadas para habitação, em moradias precárias, desabastecidas de saneamento básico, água de qualidade, rede de energia elétrica, sem contar que em muitos casos, são regiões de morros e encostas, onde o risco de desabamento é maior, e ainda onde o acesso a esses recursos são mais difíceis. Cabe ao Poder Público e à sociedade civil garantir o direito dessas pessoas de terem uma vida digna. O respeito aos direitos humanos se mostra como elemento chave para assegurar uma maior qualidade de vida. A diminuição da pobreza por intermédio da implementação de medidas públicas que facilitem, por exemplo, o acesso da população a uma educação de qualidade, a locais de moradias seguros e resilientes, a um trabalho digno e rentável, a uma saúde pública de qualidade,

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela UNIVALI-SC, Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente-SP, Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Rondônia-UNIR, Promotora de Justiça do Estado de Rondônia desde novembro de 1996. E-mail: andreiavicentinirocha@gmail.com

aos serviços sociais necessários, pode ser o caminho para o desenvolvimento sustentável nas dimensões social, econômica e ambiental.

Este artigo está dividido em três partes: Dimensão Ambiental dos Direitos Humanos; Vulnerabilidade Ambiental e Desastres Ecológicos; A Erradicação da Pobreza e a meta de tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, como Objetivos da ONU.

Com relação à metodologia adotada ressalta-se que a opção da autora se faz pelo método indutivo, acionando-se as técnicas do referente<sup>2</sup>, da categoria<sup>3</sup>, dos conceitos operacionais<sup>4</sup>, da pesquisa bibliográfica<sup>5</sup> e do fichamento<sup>6</sup>.

## 1. A DIMENSÃO AMBIENTAL DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos, reconhecidos mundialmente e respaldados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, têm por objetivo assegurar a todas as pessoas, independentemente de sua cor, nacionalidade, religião, condição econômica, gênero, um conjunto de direitos considerados essenciais ao ser humano.

O principal direito humano a ser preservado e respeitado é o direito à vida. No entanto, para que esse direito seja resguardado, é necessário que outros direitos sejam da mesma forma, protegidos.

Os direitos humanos, como categoria de direitos básicos e inalienáveis, passaram a ser reconhecidos após momentos de crise social, sendo que os primeiros reconhecimentos se deram ao final da Revolução Americana, bem como após a Revolução Francesa, sendo oficializados no século XX, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos “são garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que

---

<sup>2</sup> “explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitado o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa científica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007, p.241.

<sup>3</sup> “palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma ideia”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa científica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007, p.229.

<sup>4</sup> “definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias expostas”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa científica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007, p.229.

<sup>5</sup> “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa científica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007, p.240.

<sup>6</sup> “Técnica que tem como principal utilidade otimizar a leitura na Pesquisa Científica, mediante a reunião de elementos selecionados pelo Pesquisador que registra e/ou resume e/ou reflete e/ou analisa de maneira sucinta, uma Obra, um Ensaio, uma Tese ou dissertação, um Artigo ou uma Aula, segundo Referente previamente estabelecido”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa científica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007, p. 233.

atentem contra a dignidade humana”<sup>7</sup> (Artigo XXIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH).

Essa declaração contendo trinta artigos, tão importante para a humanidade, foi escrita em 1948, logo após a Segunda Guerra Mundial, a qual fez inúmeras vítimas que perderam seus direitos individuais, além de tantas outras que perderam a própria vida.

O artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos apresenta os direitos mais fundamentais. São eles a vida, a liberdade e a segurança pessoal.

Já o artigo 25 do mesmo documento, no seu primeiro inciso, diz que todos têm direito a condições básicas de vida que garantam, para si e para sua família, as condições mínimas de subsistência, a saber, o direito à saúde, ao bem-estar, alimentação, vestuário, moradia e serviços sociais necessários.<sup>8</sup>

Além de ser signatário da Declaração Universal de Direitos Humanos, o Brasil inseriu os direitos humanos em sua lei maior, a Constituição da República de 1988, dando-lhes o nome de Direitos e Garantias Fundamentais. Assim, podemos observar no artigo 5º da CF a garantia ao direito à vida, à privacidade, à igualdade, à liberdade, e outros importantes direitos individuais ou coletivos.

Mas de que vale assegurar a vida, a liberdade, a privacidade, entre outros direitos individuais, se não houver a proteção ao local onde esse ser humano vive? Se não for garantido ao ser humano o direito a um meio ambiente sustentável, seguro e ecologicamente equilibrado, não há que se falar em direito à vida. A vida humana, desta e das próximas gerações, depende totalmente da preservação do meio ambiente.

Por essa razão, a Constituição brasileira de 1988, traz em seu capítulo VI, do Título VIII, quais são as obrigações da sociedade e do Estado para com o meio ambiente.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi reconhecido como direito fundamental do ser humano na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada pela ONU em 1972, em Estocolmo. Naquela oportunidade foi elaborada a “Declaração de Estocolmo” contendo 26 proposições denominadas Princípios.<sup>9</sup>

Rocha e Queirós<sup>10</sup> destacam dois desses princípios:

No Princípio 1 e 2 dessa Declaração proclama-se:

‘1- O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

---

<sup>7</sup> “Artigo XXIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH”, disponível em <http://gddc.ministeriopublico.pt/pagina/direitos-humanos?menu=direitos-humanos>. Acesso em 01 de agosto de 2021.

<sup>8</sup> ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em [www.ohchr.org](http://www.ohchr.org). acesso em 31 de janeiro de 2021.

<sup>9</sup> ROCHA, Tiago do Amaral. QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. O meio ambiente como um direito ambiental da pessoa humana. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: [ambitojuridico.com.br](http://ambitojuridico.com.br), acesso realizado em 31 de janeiro de 2021.

<sup>10</sup> ROCHA, Tiago do Amaral. QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. O meio ambiente como um direito ambiental da pessoa humana. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: [ambitojuridico.com.br](http://ambitojuridico.com.br), acesso realizado em 31 de janeiro de 2021.

Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada.’

Era a consagração do meio ambiente como um direito fundamental do ser humano, essencial para a dignidade da vida humana e que deve ser preservado não só para os atuais, como para os futuros habitantes do planeta.

Desta forma, assegura a Constituição brasileira em seu artigo 225, que o meio ambiente pode ser desfrutado por toda e qualquer pessoa, sendo este considerado essencial à sadia qualidade de vida. Por esta razão, deve ser defendido e preservado pelo poder público e pela coletividade, para as presentes e futuras gerações.<sup>11</sup>

Nesse sentido, Denise S. Siqueira Garcia e Heloise Siqueira Garcia<sup>12</sup>, afirmam que a proteção do meio ambiente e do Direito Ambiental, cuja finalidade precípua é garantir a sobrevivência do planeta bem como oportunizar ao ser humano uma melhor qualidade de vida, se traduz no Princípio da Sustentabilidade, o qual traz em sua essência, a dimensão ambiental.

[...] não poderá haver qualidade de vida e longevidade digna em um ambiente degradado ou no limite, não podendo ter, quiçá, a manutenção da vida humana, do que resulta o pensamento de que ou se protege a qualidade ambiental ou não se terá futuro para a espécie humana.<sup>13</sup>

Assim, quando houver a violação ao direito das pessoas de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, quando o poder público, ou a própria coletividade, praticar atos que causem danos ambientais, ou mesmo quando deixarem de tomar as medidas cabíveis para proteger esse ambiente, estaremos diante da violação do próprio direito à vida.

Voltando à questão dos direitos humanos, observamos que estes são violados quando uma pessoa, ou comunidade, tribo ou nação, não recebe um serviço de abastecimento decente de água e de esgoto sanitário, por exemplo. Essa violação também ocorre quando as pessoas são impedidas de exercer seu direito de moradia em locais adequados. Nessas situações, a população que não dispõe de maiores recursos financeiros, acabam por ir morar em localidades insalubres, onde há risco de desastre ambiental, onde não são oferecidos os serviços básicos sanitários. Essa situação é flagrante violação à dignidade humana, ao direito à saúde e ao próprio direito à vida.

## 2. VULNERABILIDADE AMBIENTAL E DESASTRES ECOLÓGICOS

---

<sup>11</sup> BRASIL, CF artigo 225. Disponível em [www.senado.leg.br/const/con1988](http://www.senado.leg.br/const/con1988), acesso em 31 de janeiro de 2021.

<sup>12</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloise Siqueira (org.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer – Dados eletrônicos**. – Itajaí: UNIVALI, 2014. Pag. 44. Disponível em: [www.univali.br/ppcj/ebooks](http://www.univali.br/ppcj/ebooks). Acesso em 18 de abril de 2016.

<sup>13</sup>GARCIA, Heloise Siqueira. GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A construção de um conceito de sustentabilidade solidária – contribuições teóricas para o alcance do socioambientalismo. In **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**. E-ISSN: 2525-9628/Curitiba/v.2/pag.147-168/Jul/Dez.2016, p. 153.

Em que consiste a vulnerabilidade ambiental? Partimos dessa pergunta para entender a correlação entre direitos humanos, vulnerabilidade ambiental e desastres ecológicos.

A vulnerabilidade ambiental pode ser conceituada como “o grau em que um sistema natural é suscetível ou incapaz de lidar com os efeitos das interações externas.”<sup>14</sup>

O conceito de vulnerabilidade ambiental é muitas vezes confundido com o conceito de risco ambiental. Diferente do conceito de vulnerabilidade, o risco ambiental “está ligado a probabilidade de um evento de determinada magnitude, esperado ou não, ocorrer num sistema, perturbando assim o seu estado imediatamente anterior.”<sup>15</sup>

Quando o risco se materializa em um evento danoso ou degradante, que atinge a coletividade, estamos diante de um desastre ecológico.

Desastre ecológico é, portanto, todo evento que “leva da passagem de um incidente, natural ou tecnológico, a um acidente de dimensões coletivas.”<sup>16</sup>

Entendemos, portanto, o conceito de risco ecológico com o seguinte exemplo: O Chile vem sofrendo com inúmeros desastres ecológicos, em especial os terremotos. Tais fenômenos são esperados pelos geólogos daquele país, pois ao se estudar a localização do território Chileno, observamos que ele se situa em uma zona de encontro de duas placas tectônicas, a de Nazca e a Sul-Americana, as quais estão em movimentos opostos, chocando-se constantemente, causando os terremotos, ondas de vulcanismos e a formação de cadeias montanhosas em toda costa oeste da América do Sul.<sup>17</sup>

Com esse simples exemplo podemos concluir que o Chile é um local de risco ambiental para terremotos. A forma como aquela região vai retornar ao seu estado natural de excelência, superando o desastre ecológico (terremoto), ditará o grau de sua vulnerabilidade. Podemos ainda afirmar que a maneira como o povo daquela localidade vai lidar com a situação de desastre ocorrida, as políticas públicas desenvolvidas, bem como a estrutura socioeconômica ditará a vulnerabilidade socioambiental daquele país.

Já o Brasil, por estar situado no centro da placa tectônica Sul-americana, o que lhe garante maior estabilidade, não há maior incidência de abalos sísmicos, terremotos ou vulcões ativos, apresentando relevo antigo e de baixas altitudes.<sup>18</sup>

---

<sup>14</sup> AQUINO, Afonso Rodrigues de; Francisco Carlos Paletta, Josimar Ribeiro de Almeida (Org.) **Vulnerabilidade Ambiental**. São Paulo: Blucher, 2017. ISBN: 9788580392425, DOI 10.5151/9788580392424-02, p.16.

<sup>15</sup> AQUINO, Afonso Rodrigues de; PALETTA, Francisco Carlos; ALMEIDA, Josimar Ribeiro de (Org.) **Vulnerabilidade Ambiental**. São Paulo: Blucher, 2017, p. 16.

<sup>16</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. VIEIRA, Ricardo Stanzola. Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos: novas perspectivas. In **Revista Direito Econômico Socioambiental**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 179-206, jan/jun. 2011, p. 182. ISSN 2179-345x, p.182.

<sup>17</sup> PENA, Rodolfo Alves. **Por que há tantos terremotos no Chile?** Disponível em [www.brasilecola.uol.com.br](http://www.brasilecola.uol.com.br). Acesso em 05 de fevereiro de 2021.

<sup>18</sup>BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Atlas Geográfico escolar. 7ª edição, Rio de Janeiro: IBGE, 2016. P. 88.

Contudo, mesmo apresentando baixo risco para terremotos e abalos sísmicos, o Brasil não está ileso de sofrer desastres ecológicos, como veremos a seguir.

Podemos observar então que muito embora alguns países apresentem um maior risco ambiental, não necessariamente apresentarão maior nível de vulnerabilidade diante de um desastre ecológico.

A vulnerabilidade está mais ligada, portanto, às condições econômicas, políticas, e sociais de uma região ou de um país, para enfrentamento de desastres ecológicos, esperados ou não.

A exemplo disso, podemos citar o desastre ecológico ocorrido no Japão em março de 2011, quando um terremoto seguido por um Tsunami atingiu a costa daquele país. O Terremoto atingiu o grau 9,1 na escala de Richter, sendo contabilizado o total de 18.428 mortos e desaparecidos.<sup>19</sup>

Já no Haiti, em janeiro de 2010, ocorreu um terremoto de magnitude 7,0, na escala Richter, seguido de outros dois terremotos menores, os quais acarretaram a morte de cerca de 300 mil pessoas, o ferimento de mais de 300 mil pessoas, bem como deixou 1,5 milhão de habitantes desabrigados.<sup>20</sup>

Muito embora os dois eventos contenham suas diferenças, os resultados acarretados no Haiti que se mostram muito mais desastrosos, apontam esse país como sendo o de maior vulnerabilidade socioambiental. E por quê?

O Haiti já era considerado o país mais pobre da América e vive em guerra civil. Mais de 60% da população é desnutrida e mais da metade vive abaixo da linha de pobreza.<sup>21</sup>

Então, o que se observa é que os locais mais pobres e menos desenvolvidos estão mais vulneráveis em caso de desastres. Não que estes não ocorram em países ricos, mas o seu enfrentamento é mais difícil e danoso nas localidades que não contam com uma boa infraestrutura e um bom sistema de informação.

Tanto que a Declaração do Milênio, adotada pela ONU em 2000, teve como meta a proteção dos vulneráveis que sofrem consequências de desastres ambientais, já que estes necessitarão de auxílio externo para sua recuperação.<sup>22</sup>

Segundo Stanziola<sup>23</sup>, a pobreza é o fator de maior vulnerabilidade porque os indivíduos têm maior dificuldade de acessar determinadas informações e ainda possuem dificuldade de se

---

<sup>19</sup> “Terremoto de Fukushima em 2011: como foi?” – Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br> Acesso em 06 de agosto de 2021.

<sup>20</sup> “Terremoto que matou 300 mil no Haiti faz 10 anos”/EXAME. Disponível em <https://exame.com> Acesso em 06 de agosto de 2021.

<sup>21</sup> “Haiti – História do Haiti – Brasil Escola”. Disponível em <https://brasilecola.uol.com.br>. Acesso em 06 de agosto de 2021.

<sup>22</sup> VIEIRA, Ricardo Stanziola. A construção do direito ambiental e da sustentabilidade: reflexões a partir da conjuntura da Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável (Rio + 20). In: PRIEUR, Michel; SILVA, José Antônio Tietzmann e. (Org.). **Instrumentos jurídicos para a implantação do desenvolvimento sustentável**. I ed. Goiânia: Ed. Da PUC Goiás, 2013, v.2, p. 355-391. Pag. 375.

<sup>23</sup> VIEIRA, Ricardo Stanziola. A construção do direito ambiental e da sustentabilidade: reflexões a partir da conjuntura da Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável (Rio + 20). In: PRIEUR, Michel; SILVA, José Antônio Tietzmann e. (Org.).

mobilizar para deixar áreas de risco antes do desastre ocorrer. Além disso, por questões econômicas, ocupam áreas de risco e fragilidade ambiental, ou ainda, exploram demasiadamente os recursos naturais de seu ambiente para garantir a sobrevivência. Com isso, se expõem a riscos de desastres, sendo essa uma relação defendida no PNUMA.

Os pobres são os mais vulneráveis aos desastres porque eles são frequentemente forçados a se estabelecer nas áreas marginais e têm menos acesso à prevenção, preparo e pronta advertência. Além disso, os pobres são os menos resilientes na recuperação dos desastres porque eles não dispõem de redes de suporte, seguros e opções alternativas de subsistência.

Ainda que o Brasil não sofra com a incidência de terremotos e abalos sísmicos, outros tipos de desastres ambientais ocorrem por aqui. Podemos citar o caso das favelas que são instaladas em morros e encostas passíveis de deslizamentos nos períodos de chuva. Vale dizer que no Brasil, esses são os desastres que mais acometem a população hipossuficiente do país, a saber, os deslizamentos de terras, bem como as inundações em ambientes urbanos.

A população com menos recursos financeiros se instala em habitações irregulares, em áreas de encostas e morros, onde o risco de desabamento é gigantesco. Por outro lado, excepcionalmente, setores mais privilegiados, buscando moradias alternativas com a vista panorâmica dos morros, acabam por construir em áreas de risco também. No entanto, a vulnerabilidade ambiental desse seletivo grupo é infinitamente menor, já que dispõem de recursos para minimizar os danos, sem contar que têm acesso à informação e meios eficazes de locomoção que lhes garante a saída do local antes da ocorrência do desastre.

Desta forma, os desastres ecológicos, que podem ser esperados ou não, e ainda, fruto da ação humana ou apenas obra da natureza, causa maiores prejuízos à população mais carente, ou seja, aos mais vulneráveis, que necessitarão de ajuda do poder público e da sociedade para o restabelecimento de sua condição de vida anterior.

### **3. A ERRADICAÇÃO DA POBREZA E A META DE TORNAR AS CIDADES E OS ASSENTAMENTOS HUMANOS INCLUSIVOS, SEGUROS, RESILIENTES E SUSTENTÁVEIS, COMO OBJETIVOS DA ONU**

No ano de 2015, os 193 membros da ONU, por intermédio de seus representantes, se reuniram em Nova York e concluíram que o maior desafio global é a erradicação da pobreza, e que o desenvolvimento sustentável só será uma realidade quando esse desafio for alcançado. Assim, naquele encontro foi assinado um documento: “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (A/70/L.1). Com isso, os Estados-membros se comprometeram a adotar medidas para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos.

---

**Instrumentos jurídicos para a implantação do desenvolvimento sustentável.** I ed. Goiânia: Ed. Da PUC Goiás, 2013, v.2, p. 355-391. Pag. 375. **APUD** ONU – Environment and disaster risk: emerging perspectives. United Nations, 2008. Disponível em < [www.http://www.unisdr.org/files/624\\_EnvironmentanddisasterriskNov08.pdf](http://www.unisdr.org/files/624_EnvironmentanddisasterriskNov08.pdf)>. Acesso em 18ago.2008.

Esse plano de ação aponta 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover uma vida digna para todos, devendo os países atuarem em parceria global, no sentido de melhorar a vida das gerações presentes e futuras. Os objetivos elencados abrangem as três dimensões do desenvolvimento sustentável, a saber, a econômica, a social e a ambiental.<sup>24</sup>

O objetivo das nações é alcançar todas as metas estabelecidas, pois o entendimento é de que o desenvolvimento sustentável só ocorrerá quando as três dimensões estiverem equilibradamente desenvolvidas.

Assim, o primeiro ODS é a erradicação da pobreza em todas as suas formas e lugares. De acordo com pesquisas existentes, desde 1990 a 2015, o número de pessoas em extrema pobreza no mundo diminuiu mais da metade. Contudo, existem lugares, como por exemplo, no sul da Ásia e na África Subsaariana em que a população vive com menos de 1,25 dólares por dia.<sup>25</sup>

O critério adotado pelos ODS para definir o conceito de pobreza foi o critério econômico, tendo sido utilizado o mesmo indicador do Banco Mundial o qual aponta como estado de pobreza extrema aqueles que vivem com menos de 1,90 dólares/dia. De acordo com previsão feita pelo Banco Mundial, divulgada em outubro de 2020, devido à Pandemia do Covid-19 e à recessão global, em 2021 até 50 milhões de pessoas cairão no estado de extrema pobreza, ou seja, 1.4% da população mundial.<sup>26</sup>

A pobreza, de certa forma, está relacionada à ausência de direitos e liberdades democráticas.<sup>27</sup>

Segundo Amartya Sen<sup>28</sup>, “o funcionamento da democracia e dos direitos políticos pode até mesmo ajudar a impedir a ocorrência de fomes coletivas e outros desastres econômicos”.

Schubert e Ramina<sup>29</sup>, citam os autores Amartya Sen e Martha Nussbaum, afirmando que segundo estes, “a desigualdade e a pobreza são sanadas ao se garantir o cumprimento e desenvolvimento de certas potencialidades humanas,

em uma abordagem prática da dignidade.”

Assim, em busca da erradicação da pobreza, deve-se atentar, não apenas para o quesito econômico de distribuição de renda “per capita”, mas também social e cultural das sociedades,

---

<sup>24</sup> [www.agenda2030.com.br](http://www.agenda2030.com.br), acesso em 14 de fevereiro de 2021.

<sup>25</sup> AZEVEDO, Júlia. **Erradicação da pobreza: o que significa o primeiro objetivo dos ODS da ONU?** Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/6149-ods.html>, acesso em 14 de fevereiro de 2021.

<sup>26</sup> ONU News – Perspectiva Global Reportagens Humanas. Publicado em 07 de outubro de 2020. Disponível em: [news.un.org](http://news.un.org), acesso em 21 de fevereiro de 2021.

<sup>27</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p.30.

<sup>28</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p.30.

<sup>29</sup> SCHUBERT, Marcus Vinícius Porcaro Nunes. RAMINA, Larissa. Pobreza e capacidades: uma crítica do primeiro objetivo de desenvolvimento sustentável para 2030. In **Direitos Humanos e Vulnerabilidade e a Agenda 2030**. JUBILUT, Liliana Lyra (Org). Boa Vista/RR: Editora EDUFRR, 2020. P. 50.

resguardando-se o direito ao desenvolvimento de suas capacidades através de uma participação política consciente e transformadora.<sup>30</sup>

A erradicação da pobreza, deve se correlacionar a outros princípios, tais como: crescimento econômico e a sustentabilidade, que forma um tripé para construção de um planeta mais sustentável, dentro da agenda 2030. E para o cumprimento dos Objetivos Globais e a erradicação da pobreza, a participação de governos, setor privado, academia e sociedade civil são fundamentais (NAÇÕES UNIDAS, 2016). Em outras palavras, a pobreza está associada a desigualdades e, para alcançar um nível sustentável de desenvolvimento, é essencial trabalhar com esses dois conceitos de forma integrada (BURSTYN, 2016).<sup>31</sup>

A desigualdade social deve ser combatida. Ao se promover o acesso a serviços básicos, como água potável, energia elétrica, saneamento básico, saúde de qualidade, habitação digna, caminhamos rumo a erradicação da pobreza. O que se percebe é que se os direitos fundamentais do ser humano forem respeitados e houver um trabalho conjunto nesse sentido entre o poder público e a sociedade, haverá uma considerável diminuição na desigualdade social, e com ela, a redução da pobreza.

O Brasil não apenas conseguiu aumentar a inclusão de renda, mas também combater a pobreza multidimensional que, na metodologia do Banco Mundial, significa o grupo de pessoas que, além da falta de renda, não possui acesso a serviços básicos como água potável, energia elétrica, saneamento básico, saúde, habitação digna e bens e serviços primordiais para a segurança alimentar e promoção de renda, como geladeira, celular e internet. O método utilizado pelo então governa para conquistar esse patamar foi estabelecer grupos de trabalho interministeriais para atacar diferentes tipos de déficits de serviços sociais sempre utilizando mapas para direcionar obras onde a população era mais carente. A metodologia incluía desviar o olhar dos números gerais que o Brasil tinha alcançado para focar na situação dos mais pobres. Por exemplo, em 2002, quase 97% da população brasileira tinha acesso à energia elétrica, mas quando se observava a situação dos 5% mais pobres do país verificava-se que 18,7% não tinha acesso a esse serviço básico. No setor privado, o desenvolvimento de projetos inclusivos, focados no empoderamento dos trabalhadores e das regiões afetadas pelas atividades das empresas, contribui para a erradicação da pobreza.<sup>32</sup>

Como já dito acima, os objetivos elencados pela ONU são interligados e dependentes uns dos outros. Assim, a busca para o alcance de um deve envolver a busca do alcance dos demais. O tripé da sustentabilidade envolve as dimensões econômica, social e ambiental. O desenvolvimento de apenas um lado será inútil para manter de pé o objetivo de alcançar a sustentabilidade.

Lembrando ainda que ao garantir os direitos fundamentais à população economicamente carente, dando a ela acesso aos serviços básicos, o meio ambiente em que vivem terá maiores chances de não ser explorado de maneira insustentável.

---

<sup>30</sup> SCHUBERT, Marcus Vinícius Porcaro Nunes. RAMINA, Larissa. Pobreza e capacidades: uma crítica do primeiro objetivo de desenvolvimento sustentável para 2030. In **Direitos Humanos e Vulnerabilidade e a Agenda 2030**. JUBILUT, Liliana Lyra (Org). Boa Vista/RR: Editora EDUFRR, 2020. P. 52.

<sup>31</sup> MENEZES, Cláudia; BORGES, Gabriella; COSTA, Kerolayne. **Sustentabilidade.ODS1. Erradicação da Pobreza**. São Paulo, 2019. Disponível em [www.pucsp.br](http://www.pucsp.br), acesso em 15 de fevereiro de 2021.

<sup>32</sup> MENEZES, Cláudia; BORGES, Gabriella; COSTA, Kerolayne. **Sustentabilidade.ODS1. Erradicação da Pobreza**. São Paulo, 2019. Disponível em [www.pucsp.br](http://www.pucsp.br), acesso em 15 de fevereiro de 2021.

Além da erradicação da pobreza, o ODS11 aponta para a necessidade de tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

Segundo a informação da ONU, até 2030, cerca de 60% da população mundial viverá em áreas urbanas. Atualmente, 828 milhões de pessoas vivem em favelas, em moradias precárias, e muitas vezes, sem serviço de água potável, energia elétrica, saneamento básico, coleta de lixo, entre outros serviços necessários à garantia da dignidade humana.<sup>33</sup>

É diante da ausência de recursos que ocorre a exploração indevida dessas áreas, bem como a poluição dos recursos naturais. Ante a ausência de coleta pública de lixo, por exemplo, os moradores o queimam, causando fumaça e risco de outros incêndios. A água servida, ante a ausência de rede básica de saneamento, é despejada a céu aberto, sem falar nas fossas sépticas, que, sem manutenção, acabam por derramar seus dejetos em via pública. O fornecimento precário de energia elétrica acarreta ligações clandestinas e perigosas ao convívio humano, passíveis de causar incêndios e outros acidentes elétricos.

Falta uma maior fiscalização quanto a essas edificações, devendo haver um melhor gerenciamento dos espaços urbanos.

Com o êxodo rural, as cidades ficaram inchadas, e não conseguiram, na sua maioria, acompanhar o crescimento populacional no tocante à infraestrutura.

Tornar as cidades mais seguras e sustentáveis significa garantir o acesso a moradias adequadas e a preços acessíveis e melhorar a qualidade de áreas degradadas, principalmente das favelas. Também envolve investimento em transporte público, criação de espaços verdes e melhoria no planejamento urbano e no gerenciamento de forma participativa e inclusiva.<sup>34</sup>

Nesse sentido, citamos os doutrinadores Souza e Pasold<sup>35</sup>, os quais afirmam pela necessidade de haver um planejamento coerente de cuidado com o meio ambiente, principalmente nas áreas urbanas, onde há um aumento de consumo de água potável:

Con el crecimiento de la población y la escasez de recursos naturales en determinadas regiones, más que nunca, se hace necesario adoptar un planeamiento coherente de cuidado con el medio ambiente. Se sabe que la demanda creciente por el agua, ha hecho que la reutilización del agua sea un tema actual y de relevancia mundial.

Com o crescimento desordenado das cidades, os governantes passaram a ter problemas com a prestação de serviços básicos, uma vez que houve o aumento do consumo de água, energia, saneamento, entre outros. Podemos ainda lembrar, conforme lecionam Souza e Pasold<sup>36</sup>, que além

---

<sup>33</sup> ONU. **ODS da ONU: 17 Objetivos de Desenvolvimento sustentável**. Disponível em <https://www.ecycle.com.br/6149-ods.html>. Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

<sup>34</sup> BRASIL. **Objetivo 11: Cidades e Comunidades Sustentáveis/PNUD Brasil**. Disponível em [www.br.undp.org](http://www.br.undp.org). Acesso em 18 de fevereiro de 2021.

<sup>35</sup> SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. PASOLD, Cezar Luiz. **La reutilización del agua em el ámbito de la economía circular y sostenibilidad**. Revista Chilena de Derecho y Ciencia Política. Diciembre 2019. E-ISSN0719-2150. Vol. 10. N. 2º. P. 115-172. (p. 157).

<sup>36</sup> SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. PASOLD, Cezar Luiz. **La reutilización del agua em el ámbito de la economía circular y sostenibilidad**. Revista Chilena de Derecho y Ciencia Política. Diciembre 2019. E-ISSN0719-2150. Vol. 10. N. 2º. P. 115-172. (p. 159-160).

do consumo, ainda há o desperdício de água, o despejo de água servida na natureza, sem que seja tratada antes, causando prejuízos não apenas ao meio ambiente, mas também à saúde pública.

Con el desperdicio, crecimiento de la demanda y principalmente la urbanización descontrolada, problemas relacionados a recolección de los desagües y su posterior tratamiento, surgen como desafío<sup>10</sup> a la administración pública brasileira y se reflejan en el uso del agua en general. De acuerdo con los datos proporcionados por el Instituto Trata Brasil, “solo un 48,6% de la población tiene acceso a los desagües cloacales, 160 siendo que de este efluente tratado, solo el 40% pasa por algún tipo de tratamiento antes de ser vertido al medio ambiente”. Esta realidad tiene efectos tanto en el medio ambiente como en la salud pública, ya que algunos estudios sugirieron que “por cada R\$ 1 invertido en saneamiento, se economizan R\$ 4 en salud”.<sup>37</sup>

Mais do que garantir a prestação dos serviços básicos, para se alcançar cidades e assentamentos humanos seguros, sustentáveis, inclusivos, conforme o ODS 11, é necessário que haja transporte de qualidade, segurança contra a criminalidade, instalação de postos de saúde, escolas e creches, moradias dignas e com preços acessíveis.

Cabe a cada país, por intermédio de seus gestores, implementar medidas administrativas para alcançar os objetivos propostos pela ONU. Infelizmente os ODS não fazem menção às medidas a serem tomadas para que isso ocorra. Como resultado, os governos acabam focando em um ou outro objetivo, sem levar em conta que todos eles estão interligados.

Sem que haja a erradicação da pobreza e sem o respeito aos direitos humanos relacionados à vida, não há que se falar em sustentabilidade. Sem que haja a busca no cumprimento integral dos ODS, não será possível alcançar a sustentabilidade social, econômica e ambiental.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como dito nos tópicos anteriores, enquanto as pessoas forem obrigadas, seja por questões econômicas ou sociais, a viver em um ambiente degradado, que não ofereça recursos ambientais e sociais que permita o desenvolvimento humano e uma vida de qualidade, estaremos diante da violação do próprio direito à vida.

Os Direitos Humanos estão atrelados à sustentabilidade. O alcance da sustentabilidade vai muito além da defesa do meio ambiente. É necessário que se atenda as três dimensões da sustentabilidade, quais são, a econômica, a social e a ambiental. Enquanto houver pessoas em estado de extrema pobreza, padecendo necessidades básicas e vivendo em condições degradantes e desumanas ante a falta de serviços básicos como o fornecimento de água potável, energia elétrica, transporte público, segurança contra a criminalidade, moradias dignas em locais que não ofereçam riscos de desastres ecológicos, além de fornecimento de educação de qualidade e atendimento à saúde, o meio ambiente será cada vez mais degradado e será essa população vulnerável que arcará

---

<sup>37</sup> SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. PASOLD, Cezar Luiz. **La reutilización del agua em el ámbito de la economía circular y sostenibilidad**. Revista Chilena de Derecho y Ciencia Política. Diciembre 2019. E-ISSN0719-2150. Vol. 10. N. 2º. P. 115-172. (p. 159-160).

com os maiores prejuízos dessa degradação. Um ambiente saudável e sustentável é garantia de vida aos seres humanos. Para tanto, é mister que os direitos humanos sejam respeitados e garantidos.

Qualquer lugar do planeta está sujeito, em algum momento, sofrer um desastre ecológico, seja por questões estruturais, seja pela atitude insustentável de seus habitantes. Cabe a cada um uma parcela de responsabilidade para se evitar tais eventos, ou mesmo para minimizá-los quando forem inevitáveis, oportunizando aos menos favorecidos, os recursos necessários para que possam ter uma vida digna, de qualidade, em um ambiente ecologicamente equilibrado e saudável.

O alcance da sustentabilidade depende do comprometimento do poder público e da sociedade em garantir os direitos humanos a todos, indistintamente, bem como em buscar a diminuição da desigualdade social e da pobreza, oportunizando a esta e às futuras gerações, um mundo melhor para se viver, em todos os sentidos.

## REFERENCIAS

AQUINO, Afonso Rodrigues de; PALETTA, Francisco Carlos; ALMEIDA, Josimar Ribeiro de (Org). **Vulnerabilidade Ambiental**. São Paulo: Blucher, 2017. ISBN: 9788580392425, DOI 10.5151/9788580392424-02.

BRASIL, **Constituição Federal**. Disponível em [www.senado.leg.br/const/con1988](http://www.senado.leg.br/const/con1988), acesso em 31 de janeiro de 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Atlas Geográfico escolar**. 7. ed., Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

BRASIL. **Objetivo 11: Cidades e Comunidades Sustentáveis/PNUD Brasil**. Disponível em [www.br.undp.org](http://www.br.undp.org). Acesso em 18 de fevereiro de 2021.

CAVEDON, Fernanda de Salles. VIEIRA, Ricardo Stanzola. Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos: novas perspectivas. **Revista Direito Econômico Socioambiental**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 179-206, jan/jun. 2011, p. 182. ISSN 2179-345x.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira (Orgs.) **Lineamentos sobre Sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. 1 ed. Itajaí: Univali, 2014, v.I, p.37-54.

GARCIA, Heloise Siqueira. GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A construção de um conceito de sustentabilidade solidária – contribuições teóricas para o alcance do socioambientalismo. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v.2, p.147-168, 2016. [Http://www.index.php/Socioambientalismo/article/view/1620](http://www.index.php/Socioambientalismo/article/view/1620)

MENEZES, Cláudia; BORGES, Gabriella; COSTA, Kerolayne. **Sustentabilidade. ODS1. Erradicação da Pobreza**. São Paulo, 2019. Disponível em [www.pucsp.br](http://www.pucsp.br), acesso em 15 de fevereiro de 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. **Direitos Humanos**. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/pagina/direitos-humanos?menu=direitos-humanos> Acessado em: 1 de agosto de 2021.

ONU. **Agenda 2030**. Disponível em: [www.agenda2030.com.br](http://www.agenda2030.com.br), acesso em 14 de fevereiro de 2021.

ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em [www.ohchr.org](http://www.ohchr.org), acesso em 31 de janeiro de 2021.

ONU. **ODS da ONU: 17 Objetivos de Desenvolvimento sustentável**. Disponível em <https://www.ecycle.com.br/6149-ods.html>. Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

ONU. **ONU News – Perspectiva Global Reportagens Humanas**. Disponível em [news.un.org](http://news.un.org). Publicado em 07 de outubro de 2020. Acesso em 21 de fevereiro de 2021.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa científica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

PENA, Rodolfo Alves. **Por que há tantos terremotos no Chile?** Disponível em [www.brasilecola.uol.com.br](http://www.brasilecola.uol.com.br). Acesso em 05 de fevereiro de 2021.

ROCHA, Tiago do Amaral. QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. O meio ambiente como um direito ambiental da pessoa humana. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: [ambitojuridico.com.br](http://ambitojuridico.com.br), acesso realizado em 31 de janeiro de 2021.

SANAHUJA, José Antônio. VÁSQUEZ, Tezanos. Del milenio a la sostenibilidad: retos y perspectivas de la Agenda 2030 para el desarrollo sostenible. (Madri) 54(2) 2017: 533-555) **Política y Sociedad** ISSN: 1130-8001 ISSN-e: 1988-3129. Disponível em <https://revistas.ucm.es>, visitado em 19 de fevereiro de 2021.

SCHUBERT, Marcus Vinícius Porcaro Nunes. RAMINA, Larissa. Pobreza e capacidades: uma crítica do primeiro objetivo de desenvolvimento sustentável para 2030. In **Direitos Humanos e Vulnerabilidade e a Agenda 2030**. Orgs. JUBILUT, Liliana Lyra e outros. Boavista/RR: Editora EDUFRR, 2020.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. PASOLD, Cesar Luiz. La reutilización del agua em el ámbito de la economía circular y sostenibilidad. **Revista Chilena de Derecho y Ciencia Política**. Diciembre 2019. E-ISSN0719-2150, v.10, n.2, p.115-172.

VIEIRA, Ricardo Stanzola. A construção do direito ambiental e da sustentabilidade: reflexões a partir da conjuntura da Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável (Rio + 20). In: PRIEUR, Michel; SILVA, José Antônio Tietzmann e. (Org.). **Instrumentos jurídicos para a implantação do desenvolvimento sustentável**. Goiânia: Ed. Da PUC Goiás, 2013, v.2, p. 355-391.

# VULNERABILIDADE SOCIAL, RISCO AMBIENTAL E MIGRANTES NO BRASIL

Bruno Lopes Biliatto<sup>1</sup>

Carina Rodrigues Moreira<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua importância para a manutenção da vida de todos os seres vivos no planeta terra não é uma afirmação nova, pois sabe-se que em 1972 já ocorria a primeira Conferência Mundial sobre meio ambiente humano.

Desde então diversos eventos, organizações e reuniões a níveis mundiais foram acontecendo até chegar no atual patamar de discussão acerca de desenvolvimento sustentável para conscientização da humanidade.

Acontece que, embora as discussões tenham evoluído e a conscientização da humanidade tenha avançado consideravelmente, países, sociedades e grupos com condições econômicas baixas – por diversas razões – encontram-se à margem dessa preocupação com a proteção ao meio ambiente. Garcia<sup>3</sup> destaca que “a proteção ambiental depende da diminuição do estado de pobreza” ao passo que esta, “juntamente com o consumo desenfreado, é uma das causadoras da destruição ambiental”.

Nesse sentido, intimamente ligado à essa situação de vulnerabilidade social, encontram-se os migrantes, tendo em vista que a atual sociedade as pessoas costumam ser refratárias com aquilo que é diferente e desconhecido para elas, situação que acaba por dificultar a integração do migrante no país receptor e sujeitando-os a condições de moradias e profissionais precárias.

Assim, o problema de pesquisa que almejou-se responder com o presente estudo pode ser exposto a partir da seguinte indagação: considerando que a pobreza é um dos fatores influenciadores da degradação ambiental, como se apresenta a situação dos migrantes no Brasil diante deste cenário?

Desse modo, objetivou-se debater as relações existentes entre vulnerabilidade social, risco ambiental e os migrantes no Brasil. Para tanto, o estudo foi dividido em três partes. Em um primeiro

---

<sup>1</sup> Professor Auxiliar da Faculdade Católica de Rondônia (FCR). Advogado. Graduado em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR). Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Membro do grupo de pesquisa Desafios Socioambientais, Saberes e Práticas na Amazônia, vinculado aos cursos de Direito e Filosofia da Faculdade Católica de Rondônia (FCR), cadastrado no Diretório de Grupos de Pesquisa (DGP) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). E-mail: bruno.biliatto@fcr.edu.br.

<sup>2</sup> Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI); Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR); Graduada em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR). Advogada. Servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Porto Velho/RO. Brasil. E-mail: carina.moreira@sou.fcr.edu.br

<sup>3</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho para sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **Debates Sustentáveis: análise multidimensional e Governança Ambiental**. 1ed.Itajaí - SC: UNIVALI, 2015, v. 1. (p. 20)

momento discorre-se acerca conceituação de vulnerabilidade social, bem como da sustentabilidade social com um caminho para o alcance de uma proteção ambiental. No segundo momento, aborda-se teoricamente a situação dos migrantes como seres humanos em situação de vulnerabilidade social para, por fim, na última parte analisar e discutir a relação existente entre risco ambiental, vulnerabilidade social e os migrantes no Brasil.

A metodologia empregada para a investigação foi a indutiva, por meio da pesquisa bibliográfica, do conceito operacional, da técnica do referente e da categoria<sup>4</sup>.

## 1. VULNERABILIDADE E SUSTENTABILIDADE SOCIAL

A vulnerabilidade social pode ser conceituada de diversas maneiras a depender da perspectiva abordada. Assim, para fins deste estudo destaca-se que esta vulnerabilidade “se constitui como um produto negativo da relação entre recursos simbólicos e materiais, de indivíduos ou grupos, e o acesso a oportunidades”<sup>5</sup>.

Zatzman<sup>6</sup>, assevera que a vulnerabilidade é compreendida como um desajuste entre as oportunidades no âmbito socioeconômico, de maneira que acaba por prejudicar, principalmente três campos, que seriam os recursos pessoais, os recursos de direito e os recursos em relações sociais.

Nesse sentido, a pobreza, em seu sentido simplificado – insuficiência de renda –, seja pela escassez de recursos ou pela má distribuição dos já existentes, se apresenta como uma situação de “carência em que os indivíduos não conseguem manter um padrão mínimo de vida condizente com as referências socialmente estabelecidas em cada contexto histórico”<sup>7</sup>.

No Brasil, de acordo com dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)<sup>8</sup>, houve um crescimento de 13,5% (treze e meio por cento) no interstício do ano de 2012 ao ano de 2019, ao passo que, passou de 5,8% (2012) para 6,5% (2019), no que tange as pessoas em situação de extrema pobreza, que seriam aquelas com renda diária inferior 1,90 dólares. Enquanto as pessoas consideradas na linha da pobreza, que seriam as com uma renda média de 5,50 dólares por dia, teve uma diminuição proporcional, pois passou de 26,5% da população em 2012 para 24,7% em 2019.

---

<sup>4</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Teoria e Prática. 12. ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

<sup>5</sup> MONTEIRO, Simone Rocha da Rocha Pires. O marco conceitual da vulnerabilidade social. **Sociedade em debate**. V. 17 n. 2. Pelotas, 2011. (p. 33) Disponível em: <<https://www.rle.ucpel.tche.br/rsd/article/view/695>> Acesso em: 13 fev. 2021.

<sup>6</sup> KATZMAN, Rubén. **Seducidos y abandonados: el aislamiento social de los pobres urbanos**. Revista de la CEPAL, Santiago do Chile, n.75, 1999. (p. 182) Disponível em: <<http://www.cepal.org/publicaciones/xml/6/19326/katzman.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2021

<sup>7</sup> BARROS, Ricardo Paes de; HENRIQUES, Ricardo; MENDONÇA, Rosane. Desigualdade e pobreza no Brasil: retrato de uma estabilidade inaceitável. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, v. 15, n. 42, São Paulo: 2000. (p. 124-125) Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092000000100009](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000100009)> Acesso em: 13 fev. 2021

<sup>8</sup> SARAIVA, Adriana. **Trabalho, renda e moradia: desigualdades entre brancos e pretos ou pardos persistem no país**. Agência IBGE notícias. Estatísticas Sociais: 2020. Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29433-trabalho-renda-e-moradia-desigualdades-entre-brancos-e-pretos-ou-pardos-persistem-no-pais>> Acesso em: 13 fev. 2021.

Acontece que, em que pese tenha existido uma diminuição das pessoas que vivem no Brasil na linha da pobreza, os números ainda são alarmantes e merecem atenção, ainda mais ao salientar que as pessoas que vivem em extrema pobreza, a qual se enquadra em uma situação mais delicada, teve um aumento significativo.

Por outro lado, salienta-se que, embora a pobreza seja um dos quesitos mais lembrados quando se faz menção à vulnerabilidade social, o termo não se restringe apenas a condições financeiras, haja vista que diversos são os fatores responsáveis pela desigualdade social de uma parte da população, tais como questões históricas, de raça, de gênero ou outros.

Souza<sup>9</sup>, menciona que o Brasil é um dos países com maiores índices de desigualdade no mundo, ao passo que, conforme demonstra dados da ONU, embora o índice de desigualdade do país tenha caído em 2009 de “0,58 para 0,52 (quanto mais próximo do 1 maior a desigualdade)”, os números ainda são elevados, de forma que no ano de 2005, “o Brasil era a 8ª nação mais desigual do mundo”.

Nesse contexto, vislumbra-se a situação dos migrantes, haja vista que, na atual sociedade as pessoas costumam ser refratárias com aquilo que é diferente e desconhecido para elas, situação que acaba por dificultar a integração do migrante no país receptor e, por consequência, favorece situações de vulnerabilidade e desigualdade neste cenário, porém, esse ponto será melhor analisado no tópico seguinte deste estudo.

Dando continuidade, como um caminho para a solução dessa vulnerabilidade social, destaca-se a sustentabilidade como condição de um processo de mudança.

A Sustentabilidade possui como pressuposto a responsabilidade pelo uso dos recursos naturais, primando pela sua utilização não além do necessário, a fim de garantir às futuras gerações o acesso a esse bem esgotável. Nas palavras de Garcia e Guasque<sup>10</sup>, a sustentabilidade abrange ideias e ações visando “garantir a preservação da Terra para as presentes e futuras gerações de seres vivos que nela habitam a partir de uma consciência ampla, globalizada e transnacional de qualidade de vida”.

Ao contrário do que pensa a maior parte das pessoas, nos dias atuais, a sustentabilidade não está mais restrita a ideia de meio ambiente, pelo contrário, a sustentabilidade é uma temática debatida “nas instituições de ensino, nos segmentos financeiros, setores industriais, entidades

---

<sup>9</sup> SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios**. Revista da Unifebe (Online) 2012; 11 (dez):239-252. ISSN 2177-742X (p. 245)

<sup>10</sup> GARCIA, Heloíse Siqueira; GUASQUE, Bárbara. A análise econômica do Direito Ambiental a partir da visão da Dimensão Econômica da Sustentabilidade In: GUASQUE, Adriana; GUASQUE, Bárbara; GARCIA, Heloíse Siqueira. **Temas relevantes e atuais de direito e sustentabilidade ambiental**. 1 ed. Alicante - Espanha: Instituto das Águas e Meio Ambiente na Universidade de Alicante, 2018, v.1. (p. 97) Disponível em: <[https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/83014/1/2018\\_Temas-relevantes-atuais-direito-sustentabilidade-ambiental.pdf](https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/83014/1/2018_Temas-relevantes-atuais-direito-sustentabilidade-ambiental.pdf)> Acesso em: 14 fev. 2021.

representativas, em organizações governamentais e não governamentais”, pois o assunto abrange todas as atividades de forma integrada<sup>11</sup>.

Assim, é diante desta abrangência de atividades que se verifica as dimensões da sustentabilidade. Souza<sup>12</sup>, em seu estudo acerca da sustentabilidade corporativa, aborda quatro dimensões, quais sejam: ambiental, econômica, social e tecnológica.

Em apertada síntese, tem-se, de acordo com a autora<sup>13</sup>, que a dimensão ambiental compreende a proteção do sistema planetário, mas além da fauna e da flora, objetivando a manutenção da vida na Terra. Por outro lado, destaca que na perspectiva econômica consiste na busca pela “geração de riqueza de forma ambientalmente sustentável”. Já no que tange à dimensão tecnológica, pondera que esta é, atualmente, a base das demais, pois, com a globalização, “é a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá assegurar um futuro mais sustentável”. Por fim, assevera que a dimensão social diz respeito à uma distribuição de renda equilibrada e a uma garantia real do exercício dos direitos humanos.

Para o presente estudo, será dado destaque para a dimensão social, tendo em vista que no ambiente migratório há uma busca por uma sociedade mais uniforme em um incessante combate à discriminação e exclusão social.

A sustentabilidade social é a dimensão da sustentabilidade que atua na busca pela efetivação dos direitos fundamentais sociais, “trazendo a ideia de que não se admite um modelo de desenvolvimento excludente e iníquo, lidando, deste modo, com a garantia da equidade intra e intergeracional,” por meio, principalmente, do acesso à educação de qualidade e “com o desenvolvimento do garantismo à dignidade de todos os seres presentes no planeta”<sup>14</sup>.

Dando continuidade, Lay e Reis<sup>15</sup>, fazendo menção a Kruse, mencionam que a dimensão da sustentabilidade em destaque deve superar a ideia de “seres humanos como organismos que vivem com base num mínimo de necessidade diárias de caloria e água”, e passar a considerar “as pessoas como seres culturais”. Exemplifica o autor ainda que a sustentabilidade social está atrelada a noção

---

<sup>11</sup> SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica. Unicuritiba**. vol. 04, n°. 45, Curitiba, 2016. (p. 248)

<sup>12</sup> SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica. Unicuritiba**. vol. 04, n°. 45, Curitiba, 2016. (p. 253)

<sup>13</sup> SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica. Unicuritiba**. vol. 04, n°. 45, Curitiba, 2016. (p. 253-255)

<sup>14</sup> GARCIA, Heloíse Siqueira; BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. A democracia participativa como instrumento de alcance do princípio da sustentabilidade. In: **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. (p. 504). Disponível em <<http://www6.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7179/4078>> Acesso em: 15 out. 2020.

<sup>15</sup> LAY, Maria Cristina Dias; REIS, Antônio Tarcísio da Luz. **O projeto da habitação de interesse social e a sustentabilidade social**. Revista Ambiente Construído, Porto Alegre, v. 10, n. 3, 2010 (p. 100) Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/ambienteconstruido/article/view/12816/9721>> Acesso em: 15 fev. 2020. Apud KRUSE, L. **Evolving the Concept of Sustainability**. in: Conference of the international association for people-environment studies, 14., 1997, Stockholm. Proceedings... Estocolmo: Royal Institute of Technology (KTH), The Department of Architecture and Townplanning, 1997. v. 1, (p. 10-12).

de igualdade em contextos diferentes, seja relacionado à mobilidade, às relações sociais ou ao âmbito do trabalho.

Nesse sentido, Beck<sup>16</sup>, ao distinguir três espécies de riscos globais, destaca como um deles a destruição ecológica condicionada pela desigualdade, ao passo que o crescimento moderno e o povoamento possuem como consequência a extinção de espécies, recursos alimentares e energéticos, pois ambas as situações estão interligadas. Acrescenta também que, nas palavras do autor, “a desigualdade é o problema ambiental mais importante do planeta”.

É possível associar à sustentabilidade à noção de justiça social, visto que há uma busca pelo acesso “aos bens necessários a uma vida digna”<sup>17</sup> Assim, o aspecto social caminha em direção ao combate de práticas que incitem à exclusão, discriminação e reprodução da pobreza, de forma a sempre garantir uma distribuição mais igualitária de riquezas como também de oportunidades.

Diante do exposto, é possível visualizar que o contexto migratório está totalmente atrelado a sustentabilidade em sentido amplo, mas principalmente à sua dimensão social, de modo que debater acerca de um desenvolvimento sustentável ecológico ou social correlacionando com o tema das migrações é importante.

## **2. MIGRANTES COMO SERES HUMANOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL**

Nos modelos de desenvolvimento econômico atual, com avanços tecnológicos e suas diversas mudanças, principalmente por vivermos em uma sociedade líquida<sup>18</sup>, onde a modernidade se tornou algo passageiro e sem se importar em deixar um legado, qualquer ser ou coisa, com vida ou não, pode ser facilmente substituído, desde que não tenha mais utilidade dentro do metabolismo do capital, de forma que o ser humano passa então a ser tratado como mera mercadoria ou insumo, sendo descartado e facilmente substituído.

Diante desta perspectiva, com a grande quantidade de imigrantes vindos de seus países por motivos de grandes crises ou guerras civis não seria diferente, estes passaram e passam despercebidos diante de todo o processo histórico de crescimento econômico e de oportunidades sociais como: educação, saúde e segurança, que são ofertados de forma mínima pelo Estado a essa minoria.

Nesse sentido, por todo o período longe de casa, os imigrantes foram única e exclusivamente representados por si próprios na sua grande maioria, e não por representantes do Estado, políticas públicas ou/e fomentos a inclusão destes no mercado de trabalho de maneira adequada, de forma que, por não possuírem projetos e mobilizações voltados para uma melhor distribuição de direitos

---

<sup>16</sup> BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999. (pp. 79-80)

<sup>17</sup> NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 26, n. 74, 2012. (p. 54) Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142012000100005&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000100005&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 16 out. 2020.

<sup>18</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2001.

sociais e renda, as mobilizações tornam invisíveis a identidade dos migrantes, levando a perda da identidade cultural, sem conseguir levar o mínimo existencial a esses cidadãos por meio de políticas públicas e incentivos.

Amartya Sen<sup>19</sup> trata a pobreza em dois fatores “pobreza de renda” e “pobreza de capacidade”, o autor deixa evidente que, apesar de conceituar as duas noções de pobreza, “essas duas perspectivas não podem deixar de estar vinculadas, uma vez que a renda é um meio importantíssimo de obter capacidades”, logo, entende-se que a capacidade também é um meio importantíssimo de auferir renda, sendo possível ainda o inverso.

Entende-se que cada ser humano tende a valorizar o tipo de vida que leva, então a concepção de pobreza muda conforme a região e a forma de vida que se escolhe levar pelo ser, um bom exemplo é a própria realidade dos imigrantes Haitianos e Venezuelanos no país, cita-se estes pois são situações mais recentes na realidade brasileira.

A vulnerabilidade ambiental está de frente a desastres ecológicos, sendo assim a pobreza como grande fator de desigualdade ambiental, e “desastre ecológico”, “conceito complexo de se estabelecer, já que o desastre pode ser entendido a partir de diferentes perspectivas, sejam elas sociais, ambientais, econômicas, etc.”<sup>20</sup> Com isso, citando os haitianos como desastre ambiental, e venezuelanos como desastre econômico e político.

Outro ponto importante é quanto à escolha, ao passo que esta não pode ser afetada/limitada pela não promoção de garantias mínimas de distribuição, fomento de renda e, principalmente, de direitos sociais, sendo assim se nota um grande déficit, em relação a essa população aos direitos sociais mais básicos, vivendo a margem da pobreza extrema e, desta forma, tendo que se preocupar com o mínimo, que se baseia em moradia e alimentação, não sobra lacunas para pensar em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que seja onde e quando depositar e descartar o lixo produzido, leva-se em conta também a falta de acesso à informação, Cavedon e Stanziola<sup>21</sup> caminham no sentido de que que pode extrair dessa aproximação da ideia de desastre ecológico três elementos, sendo eles: “1) dimensão coletiva; 2) incapacidade das vítimas para enfrentar a situação de desastre sem auxílio externo; 3) resultado de uma combinação de fatores ambientais, socioeconômicos e institucionais, destacando-se entre eles a vulnerabilidade”.

Nesse sentido, Sen<sup>22</sup> aponta que “a pobreza deve ser vista como privação de capacidades básicas ao invés de meramente como nível baixo de renda, que é o critério tradicional de identificação de pobreza”. Entende-se que, se determinada comunidade de pessoas tem acesso suficiente às capacidades básicas a pobreza ali dificilmente se instala, e com isso sobra tempo para

---

<sup>19</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. (p. 123-124).

<sup>20</sup> CAVEDON, F. S.; VIEIRA, R. S. Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos: novas perspectivas. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, v. 13, p. 117-130, 2012.

<sup>21</sup> CAVEDON, F. S.; VIEIRA, R. S. Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos: novas perspectivas. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, v. 13, p. 117-130, 2012. (p. 183)

<sup>22</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. (p. 120).

buscar informação sobre uma melhor forma de descarte de lixos por exemplo, pois esta dá a oportunidade livre de escolhas e, a partir dela, de se buscar auferir renda, que seria “importante apenas instrumentalmente”<sup>23</sup>.

Na mesma linha Sen<sup>24</sup> relata que “esses dois fatores também aumentam o potencial de a pessoa auferir renda e assim livrar-se da pobreza medida pela renda”, sendo dois pesos com medidas idênticas e segue afirmando: “Quanto mais inclusivo for o alcance da educação básica e dos serviços de saúde, maior será a probabilidade de que mesmo os potencialmente pobres tenham uma chance maior de superar a penúria”<sup>25</sup>.

Esse processo de invisibilidade que ora fora citado no início deste tópico é real e assola toda a população de imigrantes não só no Brasil, mas pelo Mundo.

Acrescenta-se ainda que, tendo como base conhecimento adquirido por meio de observação, da experiência e estudo de campo, ouvindo relatos dos imigrantes na cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, fora constatado que, no que tange à educação, há falta de vagas nas escolas, a mão de obra não é valorizada, submetendo estes a trabalhos análogos a de escravo, falta políticas públicas voltadas a promoção de direitos sociais básicos, fiscalização buscando punir quem desvaloriza a mão de obra de imigrantes, assim, fomentando e incentivando a valorização desta. Desse modo, nota-se que os imigrantes sofrem com a falta de emprego, infraestrutura mínima para garantir o essencial para a sobrevivência.

Entende-se que ao visualizar a comunidade de imigrantes no Estado de Rondônia, é possível encontrar os dois fatores estudados por Amartya Sen, sendo eles “a pobreza de renda e de capacidade”, no qual o Estado tem de incentivar a melhor distribuição de renda facilitando à aqueles imigrantes uma maior facilidade no mercado de trabalho, refletindo economicamente, e ainda por meio de infraestrutura e subsídio e, principalmente, garantindo direitos sociais básicos para garantir o mínimo a uma vida humana digna.

### **3. CORRELAÇÃO ENTRE RISCO AMBIENTAL E MIGRANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO BRASIL**

De início, conforme mencionado superficialmente no tópico anterior, vulnerabilidade social e meio ambiente estão fielmente relacionadas. Contudo, essa percepção não é recente, tendo em vista que já na segunda conferência mundial do meio ambiente, que ocorreu no Rio de Janeiro em 1992, as discussões acerca da relação entre pobreza e degradação ambiental já se faziam presentes<sup>26</sup>.

---

<sup>23</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. (p. 120).

<sup>24</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. (p. 124).

<sup>25</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. (p. 124).

<sup>26</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho para sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **Debates Sustentáveis: análise multidimensional e Governança Ambiental**. 1ed. Itajaí - SC: UNIVALI, 2015, v. 1. (p. 8-30)

O que se demonstra aqui, trata-se do fato que pessoas em situação de pobreza, ou muitas vezes miséria, estão em uma luta diária para sobreviver, pois não possuem condições mínimas de vida, logo não existirá uma preocupação com os cuidados para o equilíbrio do meio ambiente, pois a sobrevivência é uma necessidade imediata e urgente.

Assim, é “fundamental reconhecer que os pobres são também mais vulneráveis do ponto de vista ambiental”, de modo que, como consequência se tornam mais sujeitos a violações de direitos humanos que são deles decorrentes<sup>27</sup>.

Stanziola Vieira<sup>28</sup> ao fazer menção ao PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente), destaca que os pobres estão mais vulneráveis a riscos e desastre ambientais, pois são obrigados a estabelecerem moradia em regiões marginais com menos acesso a informação e direitos básicos.

Nesse sentido, Barcellos, Cartier, Hubner e Firpo Porto<sup>29</sup>, ao realizarem um estudo para avaliar a questão da vulnerabilidade socioambiental na região do Distrito Industrial Fazenda Botafogo, no Município do Rio de Janeiro – RJ, a partir de indicadores socioeconômicos, demográficos e de infraestrutura, concluíram que as pessoas com “menores níveis de instrução tendem a estar localizadas nas áreas mais próximas ao risco”, de forma que, inversamente tem-se que “as populações com os níveis de instrução mais elevados se alocando prioritariamente em áreas com menor risco ambiental”.

Acrescentam os autores ainda que as populações com condições de renda melhores estiveram relacionadas a áreas mais distantes do risco, demonstrando uma correlação entre os indicadores<sup>30</sup>.

Assim, esse padrões expostos durante o decorrer do presente estudo podem facilmente demonstrar uma similaridade com outras realidades no Brasil, pois se parte de uma lógica de urbanização, haja vista que locais com pouca ou nenhuma infraestrutura de transportes, recolhimento de lixo, saneamento básico ou abastecimento de água, bem como possibilidades econômicas do mercado informal, existência de terrenos vazios para ocupação, tendem a atrair as

---

<sup>27</sup> CAVEDON, F. S.; VIEIRA, R. S. Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos: novas perspectivas. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, v. 13, 2012. (p. 191)

<sup>28</sup> VIEIRA, Ricardo Stanziola. A Construção do Direito Ambiental e da Sustentabilidade: reflexões a partir da conjuntura da conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento Sustentável (Rio + 20). In: PRIEUR, Michel; SILVA, Jose Antônio Tietzmann e. (Org.). **Instrumentos jurídicos para a implantação do desenvolvimento sustentável**. 1ed. Goiania: Ed. da PUC Goiás, 2013, v. 2. (p. 375) apud Organização das Nações Unidas. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), Caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza: síntese para tomadores de decisão. Nações Unidas, 2011.

<sup>29</sup> BARCELLOS, Christovam; CARTIER, Ruy; HUBNER, Cristiane e PORTO, Marcelo Firpo. Vulnerabilidade social e risco ambiental: uma abordagem metodológica para avaliação de injustiça ambiental. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 12, Dec. 2009. (p. 2701) Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2009001200016&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2009001200016&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 13 fev. 2021.

<sup>30</sup> BARCELLOS, Christovam; CARTIER, Ruy; HUBNER, Cristiane e PORTO, Marcelo Firpo. Vulnerabilidade social e risco ambiental: uma abordagem metodológica para avaliação de injustiça ambiental. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 12, Dec. 2009. (p. 2702) Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2009001200016&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2009001200016&lng=en&nrm=iso)>. Acessado em: 13 fev. 2021.

populações mais carentes financeiramente e sem condições de se candidatar a programas oficiais de moradia ou aluguéis formais.

É nesse mesmo ângulo em que se verifica a correlação com a situação dos migrantes no Brasil.

Para fazer uma conexão entre vulnerabilidade social e o ambiente migratório é essencial mencionar Bauman<sup>31</sup>, o qual afirma que:

Nas partes “desenvolvidas” do planeta, em que tanto migrantes econômicos quanto refugiados buscam abrigo, os interesses empresariais desejam com firmeza o (e dão boas-vindas ao) influxo de mão de obra barata e de habilidades lucrativamente promissoras [...]

Nessa linha de raciocínio, em um estudo acerca da inter-relação entre desigualdade e migração, Dota<sup>32</sup> demonstra que a desigualdade no acesso à infraestrutura e a serviços considerados básicos atinge a população de renda baixa, principalmente em relação a qualidade dos serviços, bem como afirma ainda que no que tange aos migrantes e aos “não-migrantes”, os diferenciais ultrapassam a questão da renda, pois “englobam também a estrutura familiar, as redes sociais, o tempo de residência e questões individuais, que muitas vezes determinam quem é ou não migrante”.

O que se nota é que existe uma dificuldade de os migrantes obterem integração social, visto que a vulnerabilidade é mais presente ao considerar o fato de que a questão migratória está correlacionada com questões de gênero, cultura, etnia ou religião.

Ressalta-se que a situação de desigualdade e vulnerabilidade não está restrita a apenas um contexto social, pelo contrário, ela se apresenta em todos, à proporção de que os migrantes possuem dificuldade de conseguir acesso aos direitos humanos fundamentais que se caracterizam como o básico para uma vida digna, como moradia, trabalho, saúde, lazer e outros.

Ainda acerca da vulnerabilidade social, Quintero<sup>33</sup> menciona que várias são as circunstâncias que colocam os sujeitos migrantes diante desta situação. Aponta que por um ângulo, o simples fato de estar distante de sua comunidade e identidade de origem, em um cenário incomum já caracteriza a vulnerabilidade, porém também coloca em evidência “a situação de imigração legal precária em que muitos migrantes acabam se envolvendo ao aderir ao mercado de trabalho informal caracterizada por baixos salários, condições de trabalho pobres” sendo por diversas vezes evidenciado situações de exploração e “condições que se assemelham à escravidão do trabalho”.

---

<sup>31</sup> BAUMAN, Zigmund. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. (p. 08)

<sup>32</sup> DOTA, Ednelson Mariano. **Desigualdade e migração: como elas se inter-relacionam no momento atual**. Boletim Campineiros de Geografia. V.2, n.1, 2012. (p. 75) Disponível em: <<http://agbcampinas.com.br/bcg/index.php/boletim-campineiro/article/view/35>> Acesso em: 14 fev. 2021.

<sup>33</sup> QUINTERO, Jaqueline Moretti. **Constitucionalismo e imigrações transnacionais**. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica), Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Itajaí, 2018. (p. 197-198) Disponível em: <<https://www.univali.br/pos/doutorado/doutorado-em-ciencia-juridica/banco-de-teses-com-dupla-titulacao/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 29 set. 2020.

Por outro ângulo, se realça a problemática relacionada à moradia dos migrantes, tendo em vista que o crescimento desordenado, seja regional ou nacional, ligado à globalização, retira da população e, conseqüentemente, dos migrantes por serem mais vulneráveis, as condições mínimas que se entende como o ideal para uma vida digna, considerando que “a habitação em locais impróprios e sem acesso a serviços públicos de saúde, educação, saneamento básico, entre outros”, dificultam o desenvolver dos seres humanos<sup>34</sup>.

É possível visualizar então que assim como a migração é condicionada pela desigualdade, pois é, na maioria das vezes provocadas por condições sociais, este fator também é o que condiciona os migrantes a viverem em habitações em locais precários no que tange à infraestrutura<sup>35</sup>.

Nessa lógica, ao realizarem uma análise qualitativa da vulnerabilidade social de migrantes haitianos e sírios na região metropolitana de Belo Horizonte, Sá e Fernandes<sup>36</sup> observaram que a condição de desigualdade e moradias precárias se dá em função “da pobreza e da falta de expectativas para usufruírem e aprimorarem seus ativos”, tendo em vista que a condição financeira mais baixa oportuna apenas locais em que os alugueis também são mais baixos, a assistência é menos disponível e a violência é mais presente.

É então neste momento que se demonstra a interligação do meio ambiente não equilibrado diante do contexto migratório, ao passo que, o citado crescimento desordenado e as ocupações irregulares provenientes não só do crescimento populacional, mas também da migração, costumam acontecer em locais indevidos o que ocasiona uma degradação ao meio ambiente<sup>37</sup>.

Assim, verificou-se que, ao considerar o fato de que os migrantes, na sua maioria, são indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, e que, as populações em vulnerabilidade social não possuem uma preocupação com a preservação ambiental por não ser sua necessidade imediata, bem como estão mais sujeitos a suportarem riscos ambientais pelo local onde estabelecem moradia, logo, no que tange ao meio ambiente, a situação dos migrantes facilmente se assemelha à população em situação de vulnerabilidade social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>34</sup> SIQUERIA JUNIOR, Edson Roberto; REIS, Émilien Vilas Boas. **Direitos humanos, migração e sustentabilidade das cidades brasileiras**. Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade. (p. 85) Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistaDireitoUrbanistico/article/view/1891/0>> Acesso em: 15 out. 2020.

<sup>35</sup> DOTA, Ednelson Mariano. **Desigualdade e migração: como elas se inter-relacionam no momento atual**. Boletim Campineiros de Geografia. V.2, n.1, 2012. (p. 68) Disponível em: <<http://agbcampinas.com.br/bcg/index.php/boletim-campineiro/article/view/35>> Acesso em: 14 fev. 2021.

<sup>36</sup> FERNANDES, Duval Magalhães; SÁ, Patrícia Rodrigues Costa de. **A vulnerabilidade social de migrantes: uma análise qualitativa dos haitianos e sírios residentes na Região Metropolitana de Belo Horizonte a partir dos critérios da CEPAL**. Anais do XX Encontro Nacional de Estudos Populacionais, 2017. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/view/2477>> Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>37</sup> SIQUERIA JUNIOR, Edson Roberto. REIS, Émilien Vilas Boas. **Direitos humanos, migração e sustentabilidade das cidades brasileiras**. Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade. (p. 85) Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistaDireitoUrbanistico/article/view/1891/0>> Acesso em: 15 out. 2020.

O que foi articulado até aqui, permite concluir que o fenômeno transnacional das migrações impacta diretamente na vida cotidiana, econômica, educacional e na saúde de toda uma população que foge de crises políticas, econômicas e desastres ambientais. Tal situação, em princípio não constitui uma novidade, haja vista que quase todo o planeta fora formado e afetado direta e indiretamente por grandes imigrações, todavia, pode-se inferir que as comunidades de imigrantes já enfrentavam e ainda enfrentam dificuldades de acesso aos serviços básicos fornecidos pelo Estado.

Evidenciou-se também a necessidade de aumento da atenção estatal às populações de imigrantes, sob pena de verdadeira degradação ambiental devido ao descaso na prestação de serviços públicos básicos, os quais são, a bem da verdade, direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos, conforme estabelece o Estado Democrático de Direito instituído pelo pacto constitucional de 1988.

O Estado deve, igualmente, perceber a necessidade e as peculiaridades das minorias menos favorecidas, seja em suas diferenças, seja em suas igualdades e, a partir dos significados e das motivações próprias desta população, valorizar a formação social, cultural, ou seja, a comunidade e cada pessoa que nela reside e resiste as dificuldades já vividas em territórios desconhecidos.

Assim, espera-se que o estudo aqui apresentado possa contribuir como um norte para avaliação e necessidade de novas políticas públicas e projetos, com especial atenção aos direitos fundamentais inerentes às comunidades de imigrantes, os quais sempre foram e, atualmente, encontram-se ainda mais desassistidos pelo Estado, objetivando atingir uma justiça ambiental e a preservação do meio ambiente às gerações futuras.

Além de outras, vale salientar a necessidade de fomento a pesquisas voltadas aos imigrantes, de modo a identificar suas peculiaridades e reais necessidades, dentro da realidade social vivida, mercado de trabalho, direitos trabalhistas e maior facilidade econômica.

Por fim, reafirma-se a importância da pesquisa científica, a qual, assim como um termômetro, permite a identificação não apenas de razões de degradações ao meio ambiente, mas também dos níveis de desigualdade (alto ou baixo), de modo a viabilizar políticas públicas e a concretização dos direitos humanos, seja na população de imigrantes dentro das zonas periféricas, seja nos centros urbanos ou nas áreas mais afastadas do país, a pesquisa científica é – e sempre será – necessária.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zigmund. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BARCELLOS, Christovam; CARTIER, Ruy; HUBNER, Cristiane e PORTO, Marcelo Firpo. **Vulnerabilidade social e risco ambiental: uma abordagem metodológica para avaliação de injustiça ambiental**. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 25, n. 12, Dec. 2009. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2009001200016&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2009001200016&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 13 fev. 2021.

BARROS, Ricardo Paes de; HENRIQUES, Ricardo; MENDONÇA, Rosane. **Desigualdade e pobreza no Brasil**: retrato de uma estabilidade inaceitável. Revista brasileira de Ciências Sociais, v. 15, n. 42, São Paulo: 2000. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092000000100009](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000100009)> Acesso em: 13 fev. 2021

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAVEDON, F. S.; VIEIRA, R. S. **Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos**: novas perspectivas. Revista Internacional de Direito e Cidadania, v. 13, 2012.

DOTA, Ednelson Mariano. **Desigualdade e migração**: como elas se inter-relacionam no momento atual. Boletim Campineiros de Geografia. V.2, n.1, 2012. Disponível em: <<http://agbcampinas.com.br/bcg/index.php/boletim-campineiro/article/view/35>> Acesso em: 14 fev. 2021.

FERNANDES, Duval Magalhães; SÁ, Patrícia Rodrigues Costa de. **A vulnerabilidade social de migrantes**: uma análise qualitativa dos haitianos e sírios residentes na Região Metropolitana de Belo Horizonte a partir dos critérios da CEPAL. Anais do XX Encontro Nacional de Estudos Populacionais, 2017. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/view/2477>> Acesso em: 19 out. 2020.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **O caminho para sustentabilidade**. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.). Debates Sustentáveis: análise multidimensional e Governança Ambiental. 1ed. Itajaí - SC: UNIVALI, 2015, v. 1.

GARCIA, Heloíse Siqueira; BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. **A democracia participativa como instrumento de alcance do princípio da sustentabilidade**. In: Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em <<http://www6.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7179/4078>> Acesso em: 15 out. 2020.

GARCIA, Heloíse Siqueira; GUASQUE, Bárbara. **A análise econômica do Direito Ambiental a partir da visão da Dimensão Econômica da Sustentabilidade** In: GUASQUE, Adriana; GUASQUE, Bárbara; GARCIA, Heloíse Siqueira. Temas relevantes e atuais de direito e sustentabilidade ambiental. 1 ed. Alicante - Espanha: Instituto das Águas e Meio Ambiente na Universidade de Alicante, 2018, v.1. (p. 97) Disponível em: <[https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/83014/1/2018\\_Temas-relevantes-atuais-direito-sustentabilidade-ambiental.pdf](https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/83014/1/2018_Temas-relevantes-atuais-direito-sustentabilidade-ambiental.pdf)> Acesso em: 14 fev. 2021.

KATZMAN, Rubén. Seducidos y abandonados: el aislamiento social de los pobres urbanos. Revista de la CEPAL, Santiago do Chile, n.75, 1999. Disponível em: <<http://www.cepal.org/publicaciones/xml/6/19326/katzman.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2021

LAY, Maria Cristina Dias; REIS, Antônio Tarcísio da Luz. **O projeto da habitação de interesse social e a sustentabilidade social**. Revista Ambiente Construído, Porto Alegre, v. 10, n. 3, 2010 Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/ambienteconstruido/article/view/12816/9721>> Acesso em: 15 fev. 2020

MONTEIRO, Simone Rocha da Rocha Pires. **O marco conceitual da vulnerabilidade social**. Sociedade em debate. V. 17 n. 2. Pelotas, 2011. (p. 33) Disponível em: <<https://www.rle.ucpel.tche.br/rsd/article/view/695>> Acesso em: 13 fev. 2021.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. **Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico**. Estudos Avançados. São Paulo, v. 26, n. 74, 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142012000100005&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000100005&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 16 out. 2020.

PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica. Teoria e Prática. 12. ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

SARAIVA, Adriana. **Trabalho, renda e moradia**: desigualdades entre brancos e pretos ou pardos persistem no país. Agência IBGE notícias. Estatísticas Sociais: 2020. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29433-trabalho-renda-e-moradia-desigualdades-entre-brancos-e-pretos-ou-pardos-persistem-no-pais>>. Acesso em: 13 fev. 2021.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SIQUERIA JUNIOR, Edson Roberto; REIS, Émilien Vilas Boas. Direitos humanos, migração e sustentabilidade das cidades brasileiras. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistaDireitoUrbanistico/article/view/1891/0>> Acesso em: 15 out. 2020.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **20 anos de sustentabilidade**: reflexões sobre avanços e desafios. Revista da Unifebe (Online) 2012; 11 (dez): 239-252. ISSN 2177-742X

CAVEDON, F. S.; VIEIRA, R. S. **Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos**: novas perspectivas. Revista Internacional de Direito e Cidadania, v. 13, p. 117-130, 2012.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Sustentabilidade corporativa**: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. Revista Jurídica. Unicuritiba. vol. 04, nº. 45, Curitiba, 2016.

QUINTERO, Jaqueline Moretti. **Constitucionalismo e imigrações transnacionais**. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica), Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Itajaí, 2018. Disponível em: <<https://www.univali.br/pos/doutorado/doutorado-em-ciencia-juridica/banco-de-teses-com-dupla-titulacao/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 29 set. 2020.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. **A Construção do Direito Ambiental e da Sustentabilidade**: reflexões a partir da conjuntura da conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento Sustentável (Rio + 20). In: PRIEUR, Michel; SILVA, Jose Antônio Tietzmann e. (Org.). Instrumentos jurídicos para a implantação do desenvolvimento sustentável. 1ed. Goiania: Ed. da PUC Goiás, 2013, v. 2.

# O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE: UMA PEÇA IMPORTANTE NA DEFESA DA SUSTENTABILIDADE

Eliabes Neves<sup>1</sup>

Heloise Siqueira Garcia<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

A evolução social mostra que o homem sempre utilizou recursos naturais para garantir desenvolvimento econômico e, sobretudo, melhorar a sua qualidade de vida. Entretanto essa equação entre exploração de recursos naturais, desenvolvimento econômico, nem sempre tem contribuído de fato na garantia da qualidade de vida das pessoas, uma vez que o processo evolutivo tem acelerado de forma desenfreada o uso de recursos ambientais e, via de consequência, ocasiona danos, sobretudo à saúde humana.

As crescentes situações de mudanças climáticas, diminuição de biodiversidade, aumento da pobreza, epidemias tropicais, que são vistas, de forma isolada como adversidades ambientais ou sociais, quando analisadas sob um aspecto mais restrito constata-se que os fatores determinantes para tais causas, são na realidade mudanças no sistema ecológico e social, ou seja, são problemas efetivos de sustentabilidade.<sup>3</sup>

O dano ambiental em nome do desenvolvimento econômico tem ocasionado um problema maior: o de prejuízo à saúde da população, portanto, refletir os aspectos da sustentabilidade sobre o prisma do sistema público de saúde brasileiro, o SUS, nos leva a entender sobre a indissociabilidade entre os temas do meio ambiente e saúde pública. Afinal, em um país, como o Brasil, com princípios capitalistas, com ênfase na liberdade de mercado para melhoria das condições econômicas da população, faz-se necessário estabelecer uma conexão entre o desenvolvimento econômico com um Sistema de Saúde Público efetivo, de forma a garantir o desenvolvimento econômico, sem prejudicar a saúde da população.

Sob tal enfoque denota-se que o Sistema Único de Saúde – SUS, com todas as suas deficiências, tem atribuições que permitem fiscalizar, mas sobretudo, garantir a sustentabilidade das gerações presentes e futuras, por meio de medidas efetivas conferidas por lei, tais como a vigilância epidemiológica, vigilância em saúde ambiental, observação da legislação sanitária dentre outras medidas, que visam garantir o equilíbrio ecológico do meio ambiente.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Vale do Itajaí – UNIVALI. Graduado em Direito Pela Universidade Federal de Rondônia – UNIR/RO. Procurador do Estado de Rondônia – PGE/RO. Professor da Faculdade de Rolim de Moura – FAROL. Rolim de Moura – RONDÔNIA – Brasil. E-mail: eliabes@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Direito com dupla titulação pela Universidade do Vale do Itajaí (Brasil) e pela Universidade de Alicante (Espanha). E-mail: heloisegarcia@univali.br.

<sup>3</sup> DJONU. Patricia. Et al. Objetivos do desenvolvimento sustentável e condições de saúde em áreas de risco. **Revista Ambiente e Sociedade**. Vol. 21. São Paulo, 2018.

A grande indagação seria refletir se tais medidas executivas estariam surtindo os efeitos necessários, ou seria necessária uma mudança mais efetiva dentro do próprio sistema de saúde pública, que necessita tratar a sustentabilidade como um eixo central na elaboração de políticas públicas de saúde, superando o modelo de vigilância no tratamento de doenças e, incorporando a sustentabilidade como um vetor de prevenção e proteção da sociedade na elaboração de políticas de saúde pública.

Nestes termos, o presente artigo busca refletir sobre as atribuições constitucionais do Sistema Único de Saúde e a importância da sustentabilidade na execução de políticas públicas de saúde, por óbvio, que a presente pesquisa não tem a pretensão de esgotar o assunto, mas parte do pressuposto de trazer reflexões sobre a importância da sustentabilidade na garantia da saúde pública.

Neste âmbito, foi feito um levantamento bibliográfico, seguindo a abordagem qualitativa. Portanto a presente pesquisa está fundamentada sob a moldura de coleta e análise de dados, de forma a ter um recorte real, baseado principalmente nas legislações ambientais, contrastado com os princípios constitucionais, mas sobretudo, como as regras legais do Sistema Único de Saúde.

Dessa forma, a investigação segue os métodos descritos, conceituando e apresentando o embasamento através de pesquisa doutrinária, de modo a relacionar e analisar os aspectos legais sobre as questões, descritas a seguir: (i) A sustentabilidade e o seu caráter social; (ii) A saúde e o meio ambiente; (iii) O SUS: uma peça importante no desenvolvimento sustentável; assim finalizando com as considerações Finais. E seguindo com as referências das fontes citadas.

## **1. A SUSTENTABILIDADE E O SEU CARÁTER SOCIAL.**

A sociedade contemporânea marcada pelo consumo em massa e pelo crescimento desenfreado, de modo que necessita iminentemente balizar entre a dicotomia, do crescimento econômico, com o conceito efetivo de sustentabilidade, qual seja, compatibilizar a proteção do meio ambiente com desenvolvimento socialmente justo e economicamente viável,<sup>4</sup> para que de fato a sadia qualidade de vida da população seja efetivada.

Sob tal perspectiva, vale destacar que o conceito de sustentabilidade, que apesar de estar em evidência, ainda comumente é relacionado meramente às questões ambientais, sobretudo na preservação dos recursos naturais e na garantia de desenvolvimento em total equilíbrio com o ambiente. Todavia, o conceito de sustentabilidade é amplo e vai além das questões ambientais, devendo ainda ser apreciado sob a perspectiva econômica, político e social.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup>COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional, econômica e social: para além do ambientalíssimo e do desenvolvimento. *EDUFU: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*. Uberlândia, v. 39, n. 1, 2011.

<sup>5</sup>NEGRET FERNÁNDEZ, Fernando. *Ocupação do território e prioridades socioambientais no Centro-Oeste do Brasil*. Brasília, DF: Paralelo, 15, 2011.

Nessa perspectiva, o conceito de sustentabilidade apresenta várias dimensões, vejamos:

A sustentabilidade pode apresentar 8 (oito) dimensões que, de forma genérica, podem se constituir: a) social, com a distribuição de renda equilibrada, emprego pleno e qualidade de vida, isonomia no acesso aos serviços e recursos sociais; b) cultural, com respeito à tradição e integração dos aspectos da cultura nacional; c) ecológica, preservando-se o potencial natural e os recursos renováveis, limitando-se o uso daqueles não renováveis; d) ambiental, respeitando-se os ecossistemas naturais em sua capacidade de autoproteção e restabelecimento; e) territorial, com a criação políticas públicas para investimentos equilibrados nas zonas urbanas e rurais, melhorando-se as zonas urbanas, bem como o estabelecimento de estratégias seguras para conservação da biodiversidade; f) econômica, com o equilíbrio nos diversos setores econômicos e políticos para seu desenvolvimento, capacitação de instrumentos de produção, com investimentos em pesquisa e tecnologia, segurança alimentar; g) política nacional, com a primazia da conservação dos direitos humanos, parcerias público-privadas para o desenvolvimento de atividades de interesse nacional; h) política internacional, com a garantia da paz mundial e cooperação entre os povos; auxílios e parcerias com nações mais pobres e enfraquecidas economicamente, com a prática de solidariedade; controle financeiro e de precaução na gestão ambiental, de recursos naturais, de patrimônios da humanidade e respeito à diversidade cultural e biológica.<sup>6</sup>

A ideia de sustentabilidade é uma dimensão ampla, sobretudo, ética, que busca garantir a vida, não podendo ser relacionada somente a natureza, mas uma completa relação entre o indivíduo e tudo o que tem em sua volta.<sup>7</sup> O conceito de sustentabilidade torna-se amplo e abrange vários aspectos de disciplinas e áreas do conhecimento, portanto, aqui focamos na análise de três principais aspectos: ambiental, social e econômico, uma vez que vem de encontro com os objetivos do presente estudo, que visa auferir o papel dos SUS na garantia da sustentabilidade.

A dimensão ambiental da sustentabilidade visa estabelecer o uso racional dos recursos naturais pelo homem, sem que tais atitudes configure uma destruição da natureza, possibilitando o desenvolvimento das futuras gerações.<sup>8</sup>

Na dimensão econômica, a sustentabilidade encontra grande eco, visto que a base de produção depende basicamente da natureza, uma vez que é necessário encontrar o equilíbrio entre a geração de riqueza de forma ambientalmente sustentável.<sup>9</sup>

Já na perspectiva social da sustentabilidade, destaca a influência das decisões políticas em relação as pessoas afetadas, resgatando os valores do convívio social, buscando sobretudo uma sociedade mais homogênea e melhor governada, com acesso a políticas sociais efetivas,

---

<sup>6</sup>SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba, v. 4, n. 45, 2016. p. 245-262.

<sup>7</sup>GARCIA. Heloise Siqueira; GARCIA. Denise Schmitt Siqueira. A construção de um conceito de sustentabilidade solidária: contribuições teóricas para o alcance do socioambientalismo. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v.2, p.147 -168, 2016.

<sup>8</sup>COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. **A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional, econômica e social: para além do ambientalíssimo e do desenvolvimento**. p.11.

<sup>9</sup>SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 anos de Sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe**. 11. Dez. 2012. Disponível em:

<http://www.unifebe.edu.br/revistaeletronica/>. Acesso em: 15 fev. 2014. p. 239-252.

equilibrando a proteção ambiental com a devida justiça social<sup>10</sup>, inclusive, com garantias efetivas de saúde pública. Nessa toada, denota-se que a proteção do meio ambiente fica diretamente relacionada à garantia dos direitos sociais previstos na Constituição Brasileira, como por exemplo, educação, saúde, moradia, alimentação, assistência aos desamparados. E o SUS, como uma ferramenta efetiva do direito social a saúde, ganha grande relevância, visto que tem a competência legal de efetuar a vigilância epidemiológica, vigilância em saúde ambiental, observação da legislação sanitária dentre outras medidas, que visam garantir o equilíbrio ecológico do meio ambiente, mas sobretudo, garantir a efetiva qualidade de vida da população.

Essa visão da sustentabilidade dando suporte às políticas públicas de saúde, colocando o SUS como um vetor de racionalidade na produção econômica, visto que a livre iniciativa de mercado deverá estar atrelada aos valores sociais da vida, da dignidade da pessoa humana, da justiça social e do respeito com as presentes e futuras gerações.

## 2. A SAÚDE E O MEIO AMBIENTE

Nos termos estabelecidos pela Organização Mundial de saúde – OMS saúde seria “o estado de completo bem-estar físico, mental e social”. Já nos termos etimológicos a palavra saúde tem origem no latim (*salus-utis*), que significa “estado-são” ou salvação.<sup>11</sup>

Desde a repercussão da segunda guerra mundial a sociedade de fato passou a entender que o direito a saúde é um direito social de valor universal, tendo em vista que não tem como reconhecer a dignidade da pessoa humana, sem reconhecer o direito a uma vida saudável.<sup>12</sup> Tanto que em 1948 a ONU na Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece o direito à saúde como uma garantia de direito social. Vejamos:

Artigo XXV - Todo ser humano tem direito a um padrão devida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito a segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice, ou outros casos, de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.<sup>13</sup>

A saúde então foi reconhecida como um direito fundamental da pessoa humana, inserida no contexto dos direitos sociais, integrando a segunda geração dos direitos fundamentais, marcando a transição do Estado Liberal para o Estado social, com ênfase nos valores e respeito à vida e a dignidade da pessoa humana.<sup>14</sup>

---

<sup>10</sup> SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica Unicuritiba**. v. 4, n. 45, Curitiba, 2016. pp.245-262.

<sup>11</sup> MARTINS. Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo:Atlas, 2005. p. 515.

<sup>12</sup> ANDRADE, Geraldo. Direito Fundamental à saúde. **Jusbrasil**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70813/a-judicializacao-como-forma-de-garantir-o-direito-a-saude-no-brasil/3>>. Acesso em: 31 de agosto de 2020.

<sup>13</sup> ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos.php>>. Acesso em: 16 ago. 2020.

<sup>14</sup> PEREIRA, Faís dos Santos; NELSON, Rocco Antônio Rangel Rosso. A constitucionalização do direito à saúde e sua concretização via aplicação da norma constitucional. **Revista eletrônica do curso de direito-Puc Minas Serro**, p.143.

Ao inserir a saúde como um direito social, que deve ser garantido pelo Estado, faz necessário entender a ideia do fornecimento de saúde pública, que engloba uma série de áreas do conhecimento, visto que os principais problemas de saúde têm relação com vários outros ramos da ciência. A forma como o homem vive em comunidade, os tipos de produção de alimentos, a forma de conservação da água, saneamento, problemas econômicos, enfim, são todos temas diversos que tem repercussão direta na saúde das pessoas.<sup>15</sup>

No Brasil essa relação entre meio ambiente e saúde pública ganha força na Conferência da Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento (CNUMAD ou Rio-92), quando foi instituído o compromisso da definição e adoção de um conjunto de políticas públicas de meio ambiente e saúde dentro do conceito do desenvolvimento sustentável.<sup>16</sup>

Desde então, a ideia de saúde pública, que reconhece a necessidade do bem-estar físico, mental e social, passou a ser discutida em consonância com o conceito de que o homem é parte integrante da natureza e, nessa condição, precisa de um meio ambiente saudável e equilibrável para ter uma vida plena.<sup>17</sup> Portanto é inegável que o dano ao meio ambiente afeta diretamente a vida das pessoas, logo, não tem como falar de saúde, sem correlacionar com proteção ao meio ambiente. “A existência de um é a própria condição de existência do outro”.<sup>18</sup>

Na atual Constituição Federal Brasileira, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, a saúde é tratada como um direito de todos e dever do Estado, que deverá implementá-la por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 196 CF/88).

Vale mencionar que a Constituição Federal Brasileira colocou o tema saúde e meio ambiente sob o mesmo título VIII, que trata da ordem social, determinando que tanto a saúde como um meio ambiente ecologicamente equilibrado são direitos de todos e dever do Estado, reconhecendo que o meio ambiente ecologicamente equilibrado será essencial para a efetiva qualidade de vida da população.<sup>19</sup>

Sobre o tema leciona MACHADO<sup>20</sup>:

A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da natureza – água, solo, ar, flora, fauna e

---

<sup>15</sup>RIBEIRO, Helena. Saúde Pública e Meio Ambiente: evolução do conhecimento e da prática, alguns aspectos éticos. **Revista Saúde e Sociedade**. V. 13, nº 01; 2004.

<sup>16</sup>ROHLFS, Daniela Buosi. Et al. A construção da vigilância em saúde ambiental no Brasil. **Caderno de Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, 2011.

<sup>17</sup>CUNHA. A relação entre meio ambiente e saúde e a importância dos princípios da prevenção e da precaução. **Jusbrasil**. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6484/a-relacao-entre-meio-ambiente-e-saude-e-a-importancia-dos-principios-da-prevencao-e-da-precaucao>> . Acesso em: 06 de fevereiro de 2021.

<sup>18</sup>GRANZIERA, Maria Luiza Machado; DALLARI, Sueli Gandolfi. **Direito Sanitário e Meio Ambiente**. In: PHILIPPI JR., Arlindo; ALVES, Alaor Caffé (Editores). **Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental**. Barueri-SP: Manole, 2005. p. 607.

<sup>19</sup>STURZA, Janaína Machado, GRANDO, Juliana Bedin. O Meio Ambiente sustentável e a promoção do direito à saúde: uma interconexão necessária. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 5, n. 2. 2015 (p. 128-150)

<sup>20</sup>MACHADO. Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2004.

paisagem – para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos.

Nesse aspecto, constata-se que garantir o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, proteção ao meio ambiente e garantir sadia qualidade de vida da população é tido implicitamente pela Constituição Federal como um dos objetivos do Estado Brasileiro. E para garantir e implementar esse Direito Fundamental, são necessários políticas públicas efetivas que de fato protejam as presentes e futuras gerações, tornando o Sistema Único de Saúde – SUS peça fundamental, na atuação e proteção da sustentabilidade, pois possuem atribuição constitucional de regulamentar e promover políticas públicas de sustentabilidade para garantir a efetiva qualidade de vida da população.

### **3. O SUS: UMA PEÇA IMPORTANTE NA DEFESA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Os problemas de saúde que sobrecarregam os hospitais públicos brasileiros, muitos delas, estão interligados por necessidades ambientais não atendidas como falta de saneamento básico, contaminação das águas, má-qualidade dos alimentos, estresse, dentre outras situações, que levam as patologias de doenças infectocontagiosas e crônico-degenerativas que estão ligadas umbilicalmente a fatores ambientais, que poderiam ser evitadas ou minimizadas caso tivéssemos uma preocupação efetiva com a qualidade do meio ambiente.<sup>21</sup>

Nesse sentido pondera RIBEIRO <sup>22</sup>:

Através da história humana, os principais problemas de saúde enfrentados pelos homens têm sido a relação com a vida em comunidade, por exemplo, o controle de doenças transmissíveis, o controle e a melhoria do ambiente físico (saneamento), a provisão de água e alimentos em boa qualidade e quantidade, a provisão de cuidados médicos, e o atendimento dos incapacitados e destituídos.

Nesse aspecto denota-se que o controle efetivo da qualidade ambiental terá repercussão direta na saúde da população, portanto, em âmbito nacional cabe ao Sistema Único de Saúde – SUS, a identificação de necessidades e a implantação de serviços públicos que minimizem impactos ambientais que poderão afetar a saúde humana.

A Constituição Federal ao constituir o Sistema Único de saúde de forma regionalizada e descentralizada, com o objetivo de promover o atendimento integral da saúde humana (art. 198 CF/88), deixou atrelado a preocupação com o meio ambiente equilibrado, na medida em que o SUS tem a competência de controlar e fiscalizar a produção de medicamentos, executar políticas de vigilância sanitária e epidemiológica, executar políticas de saneamento básico e colaborar para a proteção do meio ambiente.

---

<sup>21</sup>RIBEIRO. Helena. Saúde Pública e Meio Ambiente: evolução do conhecimento e da prática, alguns aspectos éticos. **Revista Saúde e Sociedade**. V. 13, nº 01; 2004.

<sup>22</sup>RIBEIRO. Helena. Saúde Pública e Meio Ambiente: evolução do conhecimento e da prática, alguns aspectos éticos. **Revista Saúde e Sociedade**. V. 13, nº 01; 2004.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

A Lei 8080, de 19 de setembro de 1990 que regulamenta o Sistema Único de Saúde – SUS, estabelecendo a organização e o funcionamento dos serviços de saúde no Brasil, também deixa evidente que o conceito de saúde deverá ser observado de forma ampla, com ênfase nas regras de direitos sociais, que englobam valores ambientais. *In verbis*:

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Nestes termos, é inegável que o direito ao meio ambiente como garantia de direito fundamental, calcado na solidariedade para a sua efetiva implementação necessita da atuação conjunta entre os valores ambientais e próprio sistema de saúde, fazendo com que o termo sustentabilidade assuma um papel relevante na elaboração de políticas públicas de saúde, de forma que o próprio SUS contribua para o uso responsável dos recursos naturais.

Só a título de exemplo, no Brasil, as doenças relacionadas à falta de um adequado sistema de saneamento, especialmente, nas áreas mais vulneráveis agravam o quadro epidemiológico da população.<sup>23</sup> A relação entre a saúde e a provisão de água em quantidade e qualidade apropriada, e seu respectivo destino pós utilização (saneamento) é capaz de garantir a salubridade e a saúde de todos.<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup> BRASIL. **Fundação Nacional de Saúde. Manual do Saneamento**. 3. Ed. Rev. Brasília. FUNASA. 2006.

<sup>24</sup> BARCELLOS. Cristovam; QUITÉRIO. Luiz Antônio. **Vigilância ambiental em saúde e sua implantação no sistema único de saúde**. Vol. 40, nº 01. São Paulo, 2006.

Situações como energias poluentes, agentes resistentes à antibióticos, doenças crônicas, doenças tropicais, são fatores ligados diretamente ao meio ambiente, que decorrem de estilos de vida pouco saudáveis e, que colocam sérios desafios ao Sistema Único de Saúde, que deve implementar novos meios para organizar e promover a proteção a saúde de todos.<sup>25</sup>

Nessa vertente a Lei Regulamentadora do SUS reconheceu a necessidade de fiscalizar a produção de mercado, em consonância com a proteção ao meio ambiente e a saúde da população, destacando inclusive as atribuições da própria vigilância sanitária, que tem como objetivo implementar ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde, e, de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, produção e circulação de bens, controlando a produção de bens de consumo, inclusive observando as etapas do processo de produção (Art. 6º, § 1º da Lei 8080/90).

No que pese os grandes avanços da proteção ambiental, inclusive no marco sanitário, vale ressaltar que o SUS, apesar da sua importância para a população brasileira, ainda é uma reforma social incompleta, com uma implementação heterogênea feita de forma desigual, conforme características geopolíticas de cada região.<sup>26</sup> Portanto, é preciso reconhecer que a atuação do SUS ainda precisa ser mais efetiva no debate da importância do desenvolvimento sustentável, seja pela sua atuação combativa no cuidado e tratamento das pessoas atingidas pelos danos ambientais (intoxicações por produtos químicos, doenças transmitidas por vetores, acidentes de consumo), mas, sobretudo, na atuação preventiva, superando o modelo de vigilância no tratamento da doença, mas incorporando a temática da sustentabilidade de forma preventiva nos planos e práticas de ação da saúde pública.<sup>27</sup>

Nessa vertente, o próprio Ministério da Saúde no ano de 1998, montou um grupo de trabalho, com a participação das principais universidades do país, visando uma política Nacional de Saúde Ambiental, com o objetivo de promover a prevenção de agravos à saúde em decorrência da exposição do ser humano em ambientes nocivos.<sup>28</sup>

Como se evidencia, os vetores de proteção da saúde pública por intermédio da proteção ao meio ambiente ficam limitado a mera execução de políticas de saneamento e vigilância epidemiológica, quando deveriam estar atrelados em todas as etapas, isto é, desde a elaboração de políticas públicas de saúde.

---

<sup>25</sup> ROCHA. Evangelista. Saúde e objetivos de desenvolvimento sustentável. **Revista Factores de Risco**. nº 45. 2017.

<sup>26</sup> CAMPOS. Gastão Wagner de Souza. Reforma política e sanitária: a sustentabilidade do SUS em questão?. **Ciênc. saúde coletiva**. 2007, vol.12, n.2, pp.301-306.

<sup>27</sup> BARCELLOS. Cristovam; QUITÉRIO. Luiz Antônio. Vigilância ambiental em saúde e sua implantação no sistema único de saúde. **Rev. Saúde Pública**. Vol. 40, nº 01. São Paulo, 2006.

<sup>28</sup> RIBEIRO. Helena. Saúde Pública e Meio Ambiente: evolução do conhecimento e da prática, alguns aspectos éticos. **Revista Saúde e Sociedade**. V. 13, nº 01; 2004.

Nas Américas a saúde ambiental, antes relacionada quase que exclusivamente ao saneamento e qualidade da água, incorporou outras questões que envolvem poluição química, pobreza, equidade, condições psicossociais e a necessidade de um desenvolvimento sustentável que possa garantir uma expectativa de vida saudável para as gerações atuais e futuras.<sup>29</sup>

O Ministério da Saúde, já dentro dessa vertente, no ano de 2003 criou a Secretaria de Vigilância em Saúde, que tem como objetivo prevenir e controlar os fatores de riscos de doenças e de outros agravos para a saúde, decorrentes do ambiente, inclusive tem como meta identificar os riscos e divulgar fatores ambientais que condicionam a determinadas doenças e outros agravos à saúde,<sup>30</sup> fazendo com que os procedimentos de vigilância epidemiológica fossem atrelados a área de saúde ambiental.

Vale destacar que desde a criação do Sistema de Vigilância em Saúde, a integração dos sistemas de vigilância, com ênfase nos valores ambientais, foram se fortalecendo nas três esferas de governo (União, Estados e Municípios). As políticas do SUS, mesmo que timidamente, passam a atrelar políticas de sustentabilidade nas implementações de políticas públicas de saúde, visto que fatores ambientais afetam a saúde pública de forma corriqueira, como problemas decorrentes de riscos sanitários, como também eventos extraordinários, que também tem grande impacto na promoção de saúde pública, tais como saúde de natureza química, desastres ambientais e acidentes com produtos perigosos.<sup>31</sup>

Nesse diapasão, considerando que o desenvolvimento econômico e financeiro para a sua efetivação necessita também de uma regular qualidade de vida da população, o SUS, dentro da sua própria estrutura com a Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e o Sistema de Vigilância em Saúde torna-se um grande vetor de implementação das políticas de sustentabilidade, atrelando a execução de políticas públicas de saúde em consonância com o desenvolvimento sustentável, afinal, o reconhecimento da sustentabilidade na garantia da saúde pública não pode ser secundário, mas uma atuação efetiva, visto que o direito a saúde está umbilicalmente ligado ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Portanto, a atuação do SUS na defesa e na preservação da qualidade do meio ambiente é uma tarefa precípua e irrenunciável, colocando a garantia da sustentabilidade como uma missão pública, do qual o SUS têm a obrigação de atuar e proteger, sob pena de desconfigurar a própria razão de ser do sistema único de saúde.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>29</sup> Câmara, V. M.; TAMBELLINI, A. T. Considerações sobre o uso da epidemiologia nos estudos de saúde ambiental. **Revista Brasileira de Epidemiologia**. São Paulo: v. 06, nº 02. Junho.2003.

<sup>30</sup> RIBEIRO, Helena. Saúde Pública e Meio Ambiente: evolução do conhecimento e da prática, alguns aspectos éticos. **Revista Saúde e Sociedade**. V. 13, nº 01; 2004.

<sup>31</sup> ROHLFS, Daniela Buosi. Et al. A construção da vigilância em saúde ambiental no Brasil. **Caderno de Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, 2011.

Pode-se considerar que sustentabilidade, tornou-se um direito fundamental do cidadão, cabendo ao poder público atuar de forma efetiva e concreta por meio de políticas públicas, que garantam o desenvolvimento econômico, social, mas sobretudo, políticas que garantam a sadia qualidade de vida da população.

A dicotomia entre o desenvolvimento econômico e a garantia da sadia qualidade de vida das pessoas, coloca o Sistema Único de Saúde – SUS como uma figura central na implementação de políticas públicas de sustentabilidade, uma vez que, a degradação ambiental afeta diretamente a vida e a saúde humana, tornando o SUS uma vertente de fiscalização e implementação de ideias sustentáveis.

Aliado a isso, o SUS, dado às suas competências constitucionais, implementam políticas públicas diárias para fiscalizar e proteger o meio ambiente, visto que a proteção ambiental é de suma importância para garantir a qualidade de vida da população. No entanto a mera intervenção fiscalizatória ou a regulação administrativa pelos sistemas de vigilância em saúde (sanitária e epidemiológica), por si só, não tem se demonstrado como uma política efetiva de impedimento de degradação ambiental.

Assim, mais do que nunca, faz-se necessário que ocorra uma revolução na forma de gerir o Sistema Único de Saúde, tirando o posicionamento de que o SUS tenha que somente fiscalizar e exercer funções executivas sanitárias e epidemiológicas de forma repressiva, mas, que todas as ações do sistema público de saúde sejam pautadas com ênfase na sustentabilidade.

É necessário que se entenda que dentro do próprio Sistema Único de Saúde que a efetiva qualidade de vida da população só pode ocorrer caso atenda as três dimensões básicas, que dão suporte a ideia da sustentabilidade, sendo: desenvolvimento econômico, social e proteção ao meio ambiente.

Por isso, as políticas públicas implementadas pelo Sistema Único de Saúde, sejam executivas ou fiscalizatórias, só serão efetivas se estiverem em perfeita consonância com o direito fundamental ao ambiente equilibrado, uma vez que apenas com harmonia entre o desenvolvimento econômico, social e o meio ambiente, é que se conseguirá alcançar a sadia qualidade de vida, garantindo os direitos das atuais e futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Geraldo. **Direito Fundamental à saúde**. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70813/a-judicializacao-como-forma-de-garantir-o-direito-a-saude-no-brasil/3>>. Acesso em: 31 de agosto de 2020.

BARCELLOS. Cristovam; QUITÉRIO. Luiz Antônio. **Vigilância ambiental em saúde e sua implantação no sistema único de saúde**. Saúde Pública. Vol. 40, nº 01. São Paulo, 2006.

BRASIL. Fundação Nacional de Saúde. Manual do Saneamento. 3. Ed. Rev. Brasília. FUNASA. 2006.

- Câmara, V. M.; TAMBELLINI, A. T. **Considerações sobre o uso da epidemiologia nos estudos de saúde ambiental.** Revista Brasileira de Epidemiologia. São Paulo: v. 06, nº 02. Junho.2003.
- CAMPOS. Gastão Wagner de Souza. **Reforma política e sanitária: a sustentabilidade do SUS em questão?.** Ciênc. saúde coletiva. 2007, vol.12, n.2, pp.301-306.
- COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. **A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional, econômica e social: para além do ambientalíssimo e do desenvolvimento.** EDUFU: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, v. 39, n. 1,2011.
- CUNHA. **A relação entre meio ambiente e saúde e a importância dos princípios da prevenção e da precaução.** Jusbrasil. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6484/a-relacao-entre-meio-ambiente-e-saude-e-a-importancia-dos-principios-da-prevencao-e-da-precaucao>> . Acesso em: 06 de fevereiro de 2021.
- DJONU. Patricia. Et al. **Objetivos do desenvolvimento sustentável e condições de saúde em áreas de risco.** Revista Ambiente e Sociedade. Vol. 21. São Paulo, 2018.
- GARCIA. Heloise Siqueira; GARCIA. Denise Schmitt Siqueira. **A construção de um conceito de sustentabilidade solidária: contribuições teóricas para o alcance do sociambientalismo.** Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo, v.2, p.147 -168, 2016.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado; DALLARI, Sueli Gandolfi. **Direito Sanitário e Meio Ambiente.** In: PHILIPPI JR., Arlindo; ALVES, Alaor Caffé (Editores). *Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental*, Barueri-SP: Manole, 2005. p. 607.
- MACHADO. Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 12ª ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MARTINS. Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** São Paulo:Atlas, 2005. p. 515.
- NEGRET FERNÁNDEZ, Fernando. **Ocupação do território e prioridades socioambientais no Centro-Oeste do Brasil.** Brasília, DF: Paralelo, 15, 2011.
- ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.** Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos.php>>. Acesso em:16.ago. 2020.
- PEREIRA, Faíse dos Santos; NELSON, Rocco Antônio Rangel Rosso. **A constitucionalização do direito à saúde e sua concretização via aplicação da norma constitucional.** Revista eletrônica do curso de direito-Puc Minas Serro, p.143.
- RIBEIRO. Helena. **Saúde Pública e Meio Ambiente: evolução do conhecimento e da prática, alguns aspectos éticos.** Revista Saúde e Sociedade. V. 13, nº 01; 2004.
- ROCHA. Evangelista. **Saúde e objetivos de desenvolvimento sustentável.** Revista Factores de Risco. nº 45. 2017.
- ROHLFS. Daniela Buosi. Et al. **A construção da vigilância em saúde ambiental no Brasil.** Caderno de Saúde Coletiva. Rio de Janeiro, 2011.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Sustentabilidade corporativa**: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. Revista Jurídica. Unicuritiba. Curitiba, v. 4, n. 45, 2016. p. 245-262.

STURZA, Janaína Machado, GRANDO, Juliana Bedin. **O Meio Ambiente sustentável e a promoção do direito à saúde**: uma interconexão necessária. Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 5, n. 2. 2015 (p. 128-150)

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. **20 anos de Sustentabilidade**: reflexões sobre avanços e desafios. Revista da Unifebe. 11. Dez. 2012. Disponível em: <http://www.unifebe.edu.br/revistaeletronica/>. Acesso em: 15 fev. 2014. p. 239-252.

# SUSTENTABILIDADE E EDUCAÇÃO: A INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS VALORES

Jefferson Marques Costa<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

As últimas três décadas têm sido marcadas por importantes eventos no ramo do Direito Ambiental e sustentabilidade (como por exemplo a popularmente conhecida ECO 92, a Rio+10, Rio+20, o protocolo de Kyoto e Acordo de Paris). Ocorre que muito do que se discute nessas convenções não deixa de ser apenas uma carta de intenções e não sai do papel.

Como problema proposto na pesquisa, podemos inserir: quais os danos que a sociedade colhe e ainda poderá colher acerca da falta de educação ambiental eficiente caso nada seja mudado doravante? Há correlação necessária entre educação e boa condução da sustentabilidade?

Por sua vez, tal problema gera algumas hipóteses possíveis: a educação como um todo não necessariamente implica numa maior efetivação da sustentabilidade, posto que, se observarmos os países mais “escolarizados”, que são, em regra os mais desenvolvidos, veremos que muitos deles estão entre os maiores degradadores do meio ambiente, o que pode pôr em dúvida essa equação: educação formal = conscientização ambiental = bons resultados. Por outro lado, quanto aos países menos desenvolvidos, o que em regra coincide também com os baixos níveis de educação, também se observa, por fatores diversos, dentre eles a falta de educação, grande deterioração do meio ambiente.

O que procuraremos abordar no presente artigo, portanto, é a interligação ou interdependência entre a educação e a sustentabilidade, que enxergamos, como hipótese a ser analisada, como uma das poucas formas de se ter um desenvolvimento sustentável a longo prazo. Uma educação ambiental correta prepara as pessoas para serem mais receptivas e aplicarem as orientações sobre o cuidado com o meio ambiente.

Optamos por dividir o trabalho em tópicos para melhor organização, de forma que abordaremos no início a sustentabilidade, sua conotação como Direito e suas principais dimensões segundo a melhor doutrina.

No tópico seguinte, o foco será na educação ambiental: sua evolução; sua aplicação e importância para o enfrentamento do problema atual da pandemia do Corona vírus; a Política educacional voltada à sustentabilidade (principais leis do país a respeito e problemas enfrentados). E, por fim, enfrentaremos a situação posta e possíveis soluções: importância das medidas

---

<sup>1</sup> Mestrando do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, área de concentração Fundamentos do Direito Positivo, Linha de Pesquisa Constitucionalismo e Produção do Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI em conjunto com a Faculdade Católica de Rondônia – FCR; especialista em Prevenção e Combate à Corrupção pela Universidade Estácio/CERS. Membro do Ministério Público do Estado de Rondônia.

emergenciais e de longo prazo; a importância da multidimensionalidade da educação ambiental para sua real eficácia, fechando o estudo com as considerações finais.

A abordagem não pretende esgotar o tema, mas dar uma noção geral ao leitor do tema tratado. Considerou-se as fases da Pesquisa Científica de Pasold<sup>2</sup> como metodologia adotada para a elaboração do presente trabalho. Para se desenvolver a base lógica deste artigo na fase de investigação, optou-se pela adoção do método indutivo. As técnicas de pesquisa acionadas para se cumprir com a finalidade proposta pelo método eleito foi a pesquisa bibliográfica, a categoria e o conceito operacional.

## 1. DA SUSTENTABILIDADE

Para melhor situar o leitor menos familiarizado com os temas tratados - eis que sustentabilidade e educação interessam não apenas à comunidade jurídica, mas sim a todos os cidadãos em geral - necessário se faz que o presente texto seja o mais inteligível possível para o maior número de pessoas.

Para tanto, iniciaremos pela abordagem do conceito sustentabilidade e alguns de seus principais aspectos.

### Juarez Freitas<sup>3</sup> nos ensina que sustentabilidade

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Na mesma senda é são os ensinamentos de Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, que entende que a sustentabilidade deve levar em conta um determinado ambiente referenciado, de forma que ele interaja harmonicamente com os demais:

A Sustentabilidade, assim, passa a ser o conjunto de mecanismos necessários à manutenção de algo sem que gere danos (ou, pelo menos, os reduza) no ambiente referenciado, também levando em consideração os demais ambientes para que haja uma intenção de perfeito equilíbrio entre eles, não se privilegiando um em detrimento dos demais.<sup>4</sup>

Superada a fase conceitual, passaremos agora à análise de outros pontos fundamentais da sustentabilidade, como vê-la sob o prisma de um Direito e suas principais dimensões trazidas pela doutrina especializada.

---

<sup>2</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 12ª ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

<sup>3</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 43.

<sup>4</sup> SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Sustentabilidade corporativa**: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. Revista Jurídica. Unicuritiba. vol. 04, nº. 45, Curitiba, 2016. p.248.

## 1.1 Sustentabilidade como direito

A sustentabilidade não pode ser vista como algo imaterial, apenas contemplativa, longe de ser alcançada. Deve ser tida como um efetivo Direito das pessoas, devido à carga de efeitos danos que sua não observância pode acarretar para a sociedade. Assim, temos que:

O direito de Sustentabilidade é o pensamento mais adequado para solucionar os problemas globais. É considerado como um conjunto emergente de transformação da legislação ambiental, enfrentando as problemáticas sociais e econômicas na busca de uma sociedade melhor, que consiga se manter no ambiente com qualidade de vida<sup>5</sup>.

Somente com uma visão prática, real e exequível da sustentabilidade é que poderemos de fato estudar meios de torná-la possível sair do plano das ideias e dos diversos tratados e acordos bi ou multilaterais, que diuturnamente são feitos em prol da causa, mas que dificilmente são postos em prática.

## 1.2. Dimensões da sustentabilidade

A sustentabilidade, por ter um conceito multifacetário, não poderia ter dimensões simplistas, vez que envolve diversos fatores que devem ser sopesados pelo estudioso do tema a fim de obter a melhor visão possível do instituto.

Em razão disso, a doutrina pertinente ao tema elenca, em regra, cinco dimensões da sustentabilidade, com algumas variações de autor para autor. São elas: a dimensão a social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental<sup>6</sup>.

Para apresentarmos uma boa visão ao leitor sobre o busílis do presente trabalho, é importante tecer maiores considerações acerca de cada uma dessas dimensões, pois são elas que vão balizar o eixo de equilíbrio entre a sustentabilidade e o consumo.

Na Dimensão Social, como ínsito ao próprio nome, reside a proteção aos direitos sociais mais caros ao meio ambiente, às pessoas e tudo que permeia o tema. Nas palavras de Juarez Freitas<sup>7</sup>:

Na dimensão social da sustentabilidade, abrigam-se os direitos fundamentais sociais, que requerem os correspondentes programas relacionados à universalização, com eficiência e eficácia, sob pena de o modelo de governança (pública e privada) ser autofágico e, numa palavra, insustentável.

Nesta toada, a dimensão social da sustentabilidade significa que o crescimento econômico com a observância dos meios necessários para que seja sustentavelmente correto, não

---

<sup>5</sup>SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 ANOS DE SUSTENTABILIDADE: REFLEXÕES SOBRE AVANÇOS E DESAFIOS. **Revista da Unifebe (Online)** 2012; 11 (dez):239-252. ISSN 2177-742X. p. 243. Disponível:<<https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/index>> Acessado em 19 fev. 2021.

<sup>6</sup>FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2016. p. 6.

<sup>7</sup>FREITAS, 2016, **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2016. p. 63.

necessariamente vai colocar em xeque direitos mínimos das pessoas tais como nutrição condizente com a realidade de cada um (crianças, jovens, adultos e idosos), vestimentas dignas, moradia minimamente razoável, acesso à educação (seja por meios físicos ou virtuais), enfim, abarca quaisquer direitos sociais que devam ser implementados de forma elementar, mas sempre com viés sustentável.

Neste sentido, é ensinado por Garcia e Guasque<sup>8</sup> que

A dimensão social consiste no aspecto social relacionado às qualidades dos seres humanos, sendo também conhecida como capital humano. Ela está baseada num processo de melhoria na qualidade de vida da sociedade através da redução das discrepâncias entre a opulência e a miséria com o nivelamento do padrão de renda, o acesso à educação, à moradia, à alimentação. Estando, então, intimamente ligada, no que concerne ao Direito brasileiro, à garantia dos Direitos Sociais, previstos no artigo 6º da Carta Política Nacional, e da Dignidade da Pessoa Humana, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Assim, esse é um dos pontos de equilíbrio que os estudiosos do tema devem buscar, a fim de que seja feita uma equânime valoração dos dois institutos (sustentabilidade e consumo), para que o exagero na busca pela sustentabilidade não faça com que o acesso a bens minimamente necessários para a boa qualidade de vida das pessoas - em especial aquelas de baixa renda, que pouco já tem, torne suas vidas muito mais desconfortáveis pela falta ou inviabilidade (pelo preços altos por exemplo) desses mesmos bens.

Com o entendimento de Denise e Heloíse<sup>9</sup> abaixo transcrito podemos verificar que de fato a dimensão social da sustentabilidade está umbilicalmente ligada à efetividade dos direitos sociais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo, das diversas dimensões da sustentabilidade nomeadas pela doutrina, a que possui caráter mais humanista:

[...] a dimensão social consiste no aspecto social relacionado às qualidades dos seres humanos, sendo também conhecida como capital humano. Ela está baseada num processo de melhoria na qualidade de vida da sociedade através da redução das discrepâncias entre a opulência e a miséria com o nivelamento do padrão de renda, o acesso à educação, à moradia, à alimentação. Estando, então, intimamente ligada à garantia dos Direitos Sociais, previstos no artigo 6º da Carta Política Nacional, e da Dignidade da Pessoa Humana, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Saindo da dimensão social e partindo para a dimensão ética, o caráter mais generalista daquela cede espaço ao mais particular, ao individual desta, isto porque quando se trata do social, embora individualmente as pessoas sejam atingidas, a intenção sempre é alcançar o maior número

---

<sup>8</sup> GARCIA, Heloíse Siqueira; Guasque, Bárbara. A análise econômica do direito ambiental a partir da visão da dimensão econômica da sustentabilidade. *In*: DANTAS, Marcelo Buzaglo (coord.). **Temas relevantes e atuais de direito e sustentabilidade ambiental**, 2018. Itajaí: Univali.

<sup>9</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. Dimensão Social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloíse Siqueira (Orgs). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Livro Eletrônico. 1ª ed. Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 44-45. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202014%20LINEAMENTOS%20SOBRE%20SUSTENTABILIDADE%20SEGUNDO%20GABRIEL%20REAL%20FERRER.pdf>> acessado em 7 out 2020.

possível delas e geralmente os problemas e soluções são tratados em larga escala. Já no viés ético, embora seja a intenção atingir todos, o foco é sempre no indivíduo, na formação do caráter de cada um para que, cada qual tendo seu caráter moldado de forma correta, com os valores impingidos pela sustentabilidade, todos possam ao final colaborar de alguma maneira para o bem comum.

Na Dimensão Ética, temos que é natural ao ser humano a obrigatoriedade de deixar um legado digno àqueles que virão, às gerações futuras. Dessa obrigatoriedade vem o dever ético de zelar pela própria perpetuidade da espécie humana, o que presume a vivência num ambiente minimamente saudável para tal continuidade.

Essa ética resulta também (ou ao menos deveria resultar em alguns) da característica natural do ser humano que é a solidariedade com o outro. A alteridade, o pensar no outro, é um sentimento imanente ao homem, o que facilita a compreensão dessa dimensão ética da sustentabilidade. Ocorre que as poucas pessoas que não têm ou, se têm, não exercem esse papel ético pela sustentabilidade, pensando no futuro que deixarão para as sociedades vindouras, causam um dano extremamente agressivo ao meio ambiente, o que faz surgir uma necessidade muito maior de reparação. Em suma: os poucos que não têm e/ou não exercem essa consciência ética da sustentabilidade, produzem um dano desproporcional aos seus números.

Juarez Freitas<sup>10</sup> coloca a dimensão ética da sustentabilidade:

No sentido de que todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, donde segue a empática solidariedade como dever universalizável de deixar o legado positivo na face da terra, com base na correta compreensão darwiniana de seleção natural, acima das limitações dos formalismos kantianos e rawlsianos. Por outras palavras, a atitude ética sustentável dá cabo de dupla tarefa: alcançar bem-estar íntimo e, simultaneamente, o bem-estar social, na ciência de que, após determinado patamar de renda, o fim da iniquidade é, sensivelmente, melhor retorno do que o aproveitamento econômico pleonástico, ao lado da certeza de que, mormente após esse patamar, o crescimento econômico se converte, no geral das vezes, numa fonte considerável de ansiedade, depressão e doenças similares.

Disso decorre a consciência das pessoas com os próprios pressupostos dessa ética sustentável, como a profilaxia a eventuais danos, em especiais aqueles tidos ainda como irreversíveis ou de difícil reversão, seja pelo custo econômico do reparo, seja pela dificuldade mesma natural desse trabalho, bem como a solidariedade entre gerações, pois é bastante sensato que um ser pensante, que herdou um ambiente digno para sua sobrevivência, queira ou pense em deixar esse mesmo ambiente senão melhor, ao menos na mesma condição digna em relação ao que recebeu de seus antepassados.

Ademais, como exposto no excerto abaixo, não se trata de hierarquizar as dimensões, mas sempre buscar harmonizá-las:

Importante se observar que entre as dimensões deve haver um processo de horizontalidade quer-se, dizer que não deve haver hierarquia nas dimensões da sustentabilidade a fim de que não seja afetada

---

<sup>10</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2016. p. 64/65.

alguma delas. Trata-se de um exercício complexo que nem sempre atingirá o equilíbrio entre as dimensões, mas tal deve ser o desiderato: observar se a dimensão que está sendo tratada não está prejudicando as demais, que estão em um mesmo nível, sempre objetivando não lhes prejudicar ou, no máximo, causar-lhes um menor impacto.<sup>11</sup>

Tanto não pode ou não deveria haver a hierarquia entre as dimensões, que a dimensão ambiental da sustentabilidade encontra seu papel não menos e nem mais importante que qualquer das outras dimensões aqui tratadas.

Juarez Freitas<sup>12</sup> em *Sustentabilidade, Direito ao Futuro*, é quem melhor nos dá ideia sobre a dimensão ambiental da sustentabilidade, dizendo que:

Quer-se aludir, com a dimensão propriamente ambiental da sustentabilidade, ao direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, ao ambiente limpo, em todos os aspectos (meio ecologicamente equilibrado, como diz o art. 225 da CF). De fato, certo como é que a degradação ambiental pode, no limite, inviabilizar a vida humana (e inviabilizou civilizações), incontornável se mostra o seu enfrentamento hábil e tempestivo, com ciência, prudência e tecnologia criticamente introduzida. Por exemplo, construções sustentáveis, com o chamado *greenbuilding*, têm de ser fortemente incentivadas e exigidas pelas políticas públicas. Saber lidar inteligentemente com as inovações, eis outro ponto nevrálgico. (...) Não se admite, no prisma sustentável, qualquer evasão da responsabilidade humana, vedado o retrocesso no atinente à biodiversidade, sob pena de empobrecimento da qualidade geral da vida. Em sentido figurado, não se pode queimar a árvore para colher os frutos. Não faz sentido contaminar águas vitais e se queixar de sede. O ar irrespirável não pode continuar a sufocar e a matar. O saneamento é cogente. O ciclo de vida dos produtos e serviços é responsabilidade a ser compartilhada, tempestivamente. A crueldade contra a fauna é violência inadmissível. A alimentação não pode permanecer contaminada e cancerígena. Os gases de efeito-estufa não podem ser emitidos perigosamente e sem critério. A economia de baixo carbono é meta inegociável.

Fica bem claro na visão do citado autor que o ser humano, hoje acometido de diversas doenças que não existiam há algum tempo, e muitas que já existiam, estão tendo um grau de incidência absurdamente maior (até mesmo em termos proporcionais) por causa de diversos danos ambientais causados pelo próprio homem.

Doenças ligadas à falta de saneamento básico, higiene mínima das pessoas, diversos tipos de cânceres que eram restritos a certo grupo de pessoas hoje atingem outras que pouquíssimas probabilidades teriam de adquirir a doença, tudo por causa de fatores como a poluição do ar, má alimentação, estresse e outros fatos ligados à falta de qualidade de vida.

Disso tudo se tira a grande importância que se deve dar à tal dimensão da sustentabilidade, para que o seu caráter ecológico e ambiental ande de mãos dadas com o econômico, com o consumo.

Passando agora para dimensão econômica, Juarez Freitas<sup>13</sup>:

---

<sup>11</sup>SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. *Sustentabilidade corporativa*, p. 256.

<sup>12</sup>FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*, 2016. p. 68/69.

<sup>13</sup>FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*, 2016. p. 70.

Evoca, aqui, a pertinente ponderação, o adequado “trade-off” entre eficiência e equidade, isto é, o sopesamento fundamentado, em todos os empreendimentos (públicos e privados), dos benefícios e dos custos diretos e indiretos (externalidades). A economicidade, assim, não pode ser separada da medição de consequências, de longo prazo. Nessa perspectiva, o consumo e a produção precisam ser reestruturados completamente, numa alteração inescapável do estilo de vida.

É nessa dimensão que o valor do consumo deve ser mais bem sopesado para buscar-se o equilíbrio entre as necessidades de atendimento às prioridades dos seres humanos quanto às questões de alimentação, saúde, vestuário, lazer, transporte, comunicações etc. com o viés sustentável.

Assim, não basta que empresas só pensem em produção, lucro, crescimento. Há que se ter o papel da economia gerida com o condão da sustentabilidade:

Do ponto de vista econômico, a sustentabilidade prevê que as empresas têm que ser economicamente viáveis. Seu papel na sociedade deve ser cumprido levando em consideração esse aspecto da rentabilidade, ou seja, dar retorno ao investimento realizado pelo capital privado<sup>14</sup>.

Uma forma de se buscar um equilíbrio entre consumo e sustentabilidade é a conscientização dos consumidores para que exijam das empresas prestadoras de serviços e fornecedoras de produtos, que divulguem os cuidados que têm com a captação de insumos, mão-de-obra de produção, enfim, todos os meios ecologicamente corretos que foram utilizados em sua cadeia produtiva para que só assim o consumidor possa decidir se será cliente ou não daquela empresa. Neste sentido Maria Cláudia da Silva Antunes<sup>15</sup>:

Neste sentido, a sustentabilidade corporativa pode contribuir, considerando à forma de se fazer negócios, bem como ao tipo de negócios que uma empresa pretende desenvolver, abrangendo processos produtivos, relacionamento com partes interessadas, prestação de contas e compromissos públicos e requer disposição para a quebra de paradigmas.

Assim, feitas as devidas explanações acerca das dimensões da sustentabilidade, a fim de situar melhor o leitor no tema, passaremos adiante às conceituações básicas acerca da educação ambiental e alguns de seus pontos principais, para, em seguida, fazer as conclusões do presente trabalho.

## **2. DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

### **2.1 Evolução da educação ambiental**

Veremos doravante que a educação ambiental enfrenta diversos obstáculos para sua implementação, seja por falta de boa vontade política, ignorância de sua importância pelos governantes, prioridades outras das pessoas com questões de sobrevivência, enfim, um universo de problemas que atrasam seu crescimento. Fia-se muito hodiernamente na evolução tecnológica para

---

<sup>14</sup>DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental - Responsabilidade Social e Sustentabilidade**. São Paulo: Grupo GEN, 2017. 9788597011159. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011159/>. Acesso em: 02 out 2020

<sup>15</sup>SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Sustentabilidade corporativa**. p. 258.

solucionar a maioria dos problemas ambientais. Ocorre que essa mesma tecnologia que resolve problemas, os cria também. Vejamos o texto abaixo sobre o tema:

A educação conservacionista, ideia que antecedeu à educação ambiental, sempre teve como foco o manejo dos recursos naturais. Seu conteúdo baseia-se nas ciências biológicas e na crença de que a tecnologia tem potencial para solucionar os problemas gerados mundialmente, indicando como causas a falta de conhecimentos e de comportamentos adequados da população. Ela persiste e até hoje é utilizada por alguns educadores para desenvolver atividades pontuais. Aos poucos foi ficando claro que a Ecologia, por si só, não dá conta de reverter, impedir ou minimizar os agravos ambientais, os quais dependem de formação ou mudanças de valores individuais e sociais que devem expressar-se em ações que levem à transformação da sociedade por meio da educação da população.<sup>16</sup>

Na importante conferência conhecida como ECO 92, o tema da educação ambiental foi tratado no capítulo 36 da chamada Agenda 21, que deu orientações gerais acerca dos diversos temas tratados na reunião. Assim dispôs o texto:

36.3. O ensino, inclusive o ensino formal, a consciência pública e o treinamento devem ser reconhecidos como um processo pelo qual os seres humanos e as sociedades podem desenvolver plenamente suas potencialidades. O ensino tem fundamental importância na promoção do desenvolvimento sustentável e para aumentar a capacidade do povo para abordar questões de meio ambiente e desenvolvimento. Ainda que o ensino básico sirva de fundamento para o ensino em matéria de ambiente e desenvolvimento, este último deve ser incorporado como parte essencial do aprendizado. Tanto o ensino formal como o informal são indispensáveis para modificar a atitude das pessoas, para que estas tenham capacidade de avaliar os problemas do desenvolvimento sustentável e abordá-los. O ensino é também fundamental para conferir consciência ambiental e ética, valores e atitudes, técnicas e comportamentos em consonância com o desenvolvimento sustentável e que favoreçam a participação pública efetiva nas tomadas de decisão. Para ser eficaz, o ensino sobre meio ambiente e desenvolvimento deve abordar a dinâmica do desenvolvimento do meio físico/biológico e do socioeconômico e do desenvolvimento humano (que pode incluir o espiritual), deve integrar-se em todas as disciplinas e empregar métodos formais e informais e meios efetivos de comunicação.<sup>17</sup>

Embora muito pouco tenha sido feito desde então, outras reuniões de menor repercussão foram feitas após tal evento, com aprimoramentos e evolução das ideias a respeito.

Muito se tem confundido também a “educação ambiental” com educação sobre a natureza, limitando muito o aspecto daquele conceito.

O termo “educação ambiental” pode causar confusão, pois a educação ambiental não é apenas educação pela natureza. A educação ambiental engloba o meio ambiente em que vivemos: natureza, sociedade, instituições, pessoas. É, portanto, uma educação sistêmica. Não é apenas a educação no ambiente (educação experiencial), nem mesmo a educação sobre o ambiente (educação informacional), mas a educação para o ambiente, que educa de forma crítica e política. Já a educação pela natureza é uma ferramenta da educação ambiental, que utiliza uma pedagogia em que a natureza é um dos pilares para ensinar e desenvolver no educando o respeito pelos recursos naturais e a

---

<sup>16</sup> PELICIONI, Maria Cecília Focesi; JR, Arlindo Philippi. Bases Políticas, Conceituais, Filosóficas e Ideológicas da Educação Ambiental. **Educação Ambiental e Sustentabilidade**. Editora Manole:

<sup>17</sup> **Agenda 21 (ECO 92)**, disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Agenda-21-ECO-92-ou-RIO-92/capitulo-36-promocao-do-ensino-da-conscientizacao-e-do-treinamento.html>

compreensão da importância daquilo que, até há pouco tempo, imaginávamos que estaria à disposição e em eterna abundância.

A educação ambiental, portanto, também desenvolve o valor do respeito ao próximo e a cidadania. Forma homens conscientes de suas responsabilidades e engajados com o desenvolvimento sustentável de suas sociedades. A palavra “ambiental” está mais relacionada a “meio ambiente” do que a “natureza”. Por isso, não está restrita à natureza e possui também forte apelo social. Assim, para não restringir o verdadeiro conceito da educação ambiental, utilizaremos ao longo deste capítulo o termo educação integral. Essa é uma forma de não simplificarmos algo que é de extrema importância: o significado e o conceito daquilo que estamos tratando. Entender o significado e o conceito das coisas é o primeiro passo para podermos desenvolver uma discussão crítica ou reflexiva sobre elas. Assim, ao optarmos por utilizar o termo educação integral e não educação ambiental, estamos tratando de ajustar esse entendimento e de proporcionar ao leitor a possibilidade de realmente compreender o conceito por meio de uma nomenclatura mais adequada a nossa compreensão.<sup>18</sup>

Portanto, observa-se que “educação ambiental” é muito mais do que cuidar de orientações sobre a natureza, sua preservação. É um ensino sistemático sobre praticamente todas as faculdades necessárias ao ser humano cumprir seu papel colaborador com uma sociedade sustentável (conforme visto nas dimensões da sustentabilidade).

Faz-se necessário um conhecimento pertinente, e para alcançá-lo, a educação deve trazer para o aluno uma visão contextual, global, multidimensional e complexa. Contextual, no sentido de conseguir visualizar o objeto estudado, dentro de diferentes contextos e perceber a influência que eles exercem; Global seria estudar uma parte específica, como também, o todo em que ela está inserida, e fazer a correlação entre ambos; Multidimensional posto que o ser humano e a sociedade tem diversos aspectos, sendo que nenhum deles deve ser afastado ou desconsiderado, assim como se deve enxergar a interligação entre todos eles; e, Complexa no sentido de se conhecer muitas e diferente informações e se conseguir fazer ligações entre elas.<sup>19</sup>

Por conta dessa complexidade é que a educação ambiental ainda caminha a passos lentos, posto que sua implementação minimamente satisfatória exige uma gama de ramificações muito extensa.

## 2.2 Problema atual – Covid-19: educação e epidemiologia

Não se pode descurar que a educação ambiental, mormente após início do ano de 2020, deve focar bastante na questão epidemiológica, tendo em vista a enorme tragédia que ainda assola o mundo na data de hoje, que é a disseminação do coronavírus, causador da doença COVID-19.

Destaca-se, no contexto, a importância da Epidemiologia ambiental, cuja ênfase está na discussão dos fatores do meio, físicos, químicos, biológicos e psicossociais que atuam na causalidade de doenças. Os

---

<sup>18</sup> CEZARINO, Luciana Oranges; LIBONI, Lara Bartocci; SIEGLER, Janaína. Educação Ambiental. In: Sonia Valle Walter Borges de Oliveira, Alexandre Leoneti, Luciana Oranges Cezarino (Orgs.). **Sustentabilidade: princípios e estratégias**. Barueri: Manole, 2019. p. 129-140. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520462447/>. Acesso em: 19 fev. 2021. p. 133.

<sup>19</sup> Moraes, Kelly Farias de; CRUZ, Monique Rodrigues da. O Ensino da Educação Ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791. Acessado em 21 fev. 2021. p. 938.

estudos epidemiológicos mensuram a intensidade e a duração da exposição para estabelecer as associações causais entre os fatores e efeito (Merrill, 2008). Se grande parte desses fatores é potencializada pela ação ou pelo comportamento humano, então, a educação ambiental, com base no conhecimento gerado pelos estudos epidemiológicos, poderá priorizar a conquista de comportamentos saudáveis, protetores da saúde e, ao mesmo tempo, atuar na reversão de comportamentos de risco. Assim, a educação ambiental necessita da Epidemiologia como base científica multidisciplinar para auxiliá-la na interpretação de fatores determinantes que agravam a qualidade de vida humana. Como tarefa, sugere-se ao leitor construir uma lista de práticas humanas que colocam a população sob o risco de adoecer.<sup>20</sup>

Portanto, nunca foi tão importante a educação ambiental para se ter incutido nas pessoas não só os bons hábitos de prevenção, como também de descarte e manejo do tipo de lixo que se tem produzido por conta da drástica mudança de hábitos.

### 2.3 Política educacional voltada à sustentabilidade

O Brasil conta com a lei 12.186/15 (POLÍTICA DE EDUCAÇÃO PARA CONSUMO SUSTENTÁVEL), que reza, nos termos do artigo 2º (incisos I ao IX) que são objetivos da Política de Educação para o Consumo Sustentável: a) incentivar mudanças de atitude dos consumidores na escolha de produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis; b) estimular a redução do consumo de água, energia e de outros recursos naturais, renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços; c) promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, pelo retorno pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição; d) estimular a reutilização e a reciclagem dos produtos e embalagens; e) estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão; f) promover ampla divulgação sobre esta questão do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão empresarial; g) fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis; h) zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental; i) incentivar a certificação ambiental.

A própria Lei 9.795/99 (Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências), em seu artigo 1º, nos dá o conceito de educação ambiental da seguinte forma:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a

---

<sup>20</sup> NATAL, Delsio; LAGOS, Carmen Beatriz Taipe; ROSA, Júlio Cesar; URBINATTI, Paulo Roberto. Epidemiologia Aplicada à Educação Ambiental. In: JR, Arlindo Philippi; PELICIONI, Maria Cecília Focesi. **Educação Ambiental e Sustentabilidade**. Editora: Manole, 2014. p. 85-146. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520445020/>. Acesso em: 16 fev. 2021. p. 94.

conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

As leis que regem a matéria no Brasil são muito completas. Com isto, basta aplicar a legislação já existente que muito se avançará no aprimoramento das boas práticas ambientais voltadas à sustentabilidade. Merece, portanto, ser enquadrada no rol de prioridades do Governo Federal, Governos estaduais e municipais, para uma efetiva implementação. Conforme Freitas<sup>21</sup>

Em suma, a educação para a sustentabilidade merece plena acolhida como questão estratégica, por excelência. Pauta global e local. Condição *sine qua non* para retirar do papel os ideais da pioneira Conferência sobre Meio Ambiente Humano, de 1972, em Estocolmo, chegando a Rio+20 e à Agenda 2030, em 2015; estabelecer, na vida real, a parceria para o desenvolvimento que interessa, como preconizam os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável; avançar, nos moldes sugeridos, em relação ao importante Relatório Brundtland, de 1987; enfim, acatar o valor e o princípio da sustentabilidade em seu enraizamento constitucional de 1988, em vez de patética exortação vazia e superficial.

E não basta a mera edição do ato normativo, pois:

O direito ao desenvolvimento sustentável impõe uma conduta ativa do Estado, no sentido de que este deve promover ações e programas relativos à sustentabilidade econômica, social e ambiental, e uma dessas ações é a promoção da educação voltada ao consumo consciente.<sup>22</sup>

Com isso, o Estado, agora com a legislação já em vigor, deve buscar efetivá-la, de tal forma que a lei não se transforme em um simples ato de boas intenções, mas de real impacto na sociedade, como deve ser.

### 3. DA SITUAÇÃO POSTA E AS POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Entendemos que o meio mais consistente de construir um futuro que seja viável à vida na Terra é o investimento pesado em educação ambiental, posto que as gerações mais novas vão crescer com a proteção ao meio ambiente já internalizada em seu íntimo, será algo natural e não algo novo, como é para muitas pessoas ainda hoje.

O que se exige, intra e intergeracionalmente, é uma educação sustentável de qualidade ou, para dizer nos termos da Lei nº 9.795/99, “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade” (art. 1º). Nesse contexto, perceber que as graves falhas educacionais encontram-se, de modo objetivo, associadas ao quantitativismo dos enfoques corriqueiros, suscita progresso significativo, porque abre os olhos, por exemplo, para o papel estratégico da qualidade dos professores.<sup>23</sup>

Embora não ignoremos que as medidas emergenciais (e, portanto, superficiais, que não enfrentam o problema na raiz) são necessárias também, dado o estado crítico em que se encontra

---

<sup>21</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**, 2016. p. 179.

<sup>22</sup> RESENDE, Augusto César Leite de. Educação para o consumo consciente – Um dever do Estado. **Interesse Público - IP**, Belo Horizonte, ano 16, n. 87, p. 69-89, set./out. 2014. p. 84.

<sup>23</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2016. p. 172/173.

diversos ramos do meio ambiente já em estado avançado de deterioração, tais medidas não resolvem o problema na origem, apenas o atenuam, o que é bom, mas não se sustenta com o tempo, mormente por fatores econômicos (é caro manter isso).

Desta forma, a educação voltada à sustentabilidade deve ser um dos pilares para solucionar tal problema no seu nascedouro, conforme Dias<sup>24</sup> relata abaixo

A EDS envolve a educação formal, não formal e informal e a aprendizagem ao longo de toda a vida, desde a primeira infância até a velhice. Consequentemente, compreende também as atividades de formação e de sensibilização públicas realizadas no marco mais amplo dos esforços em favor do DS.

Ainda sobre a multidimensionalidade da educação ambiental (inclusive prevista no art. 4º da lei 9797/99 já mencionada acima, que prescreve, como alguns de seus princípios, o enfoque holístico e pluralismo de ideias na educação ambiental):

As pessoas acreditam que é possível realizar coisas em períodos muito menores do que o ambiente, a sociedade e os processos efetivamente permitem. Para isso é preciso educar. Não apenas a educação oficial ou formal oferecida dentro das escolas, mas também aquela voltada ao exercício da cidadania e que se constrói e se desenvolve por meios amplos e difusos: na escola, no convívio social, na família, no trabalho.<sup>25</sup>

Como se não bastasse a educação formal e informal sobre matéria ambiental, seria muito importante também que as organizações públicas e privadas também injetassem em suas políticas a educação voltada ao meio ambiente, para manter o ciclo educacional do cidadão durante toda a vida.

Dentro da organização, em resumo, a sustentabilidade depende de seus colaboradores. Nesse contexto, o investimento em educação não deveria ser considerado apenas um custo adicional, mas um investimento para um grupo mais bem preparado para enfrentar momentos em que novas variáveis se apresentarão como surpresa para muitos outros grupos que não lhe anteciparam os efeitos. O investimento na educação integral das pessoas dentro da organização visa, além do aprendizado da cultura organizacional ou do desenvolvimento de novas aptidões e conhecimentos, criar bases para o desenvolvimento da cidadania e para a modificação do comportamento humano no trabalho, por meio da conscientização e da conquista de novos valores.<sup>26</sup>

Portanto, vimos que o princípio holístico da educação ambiental é um dos principais a ser respeitado e um dos menos conhecidos, razão pela qual essa ignorância atrasa do desenvolvimento da sustentabilidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>24</sup> DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade: Origem e Fundamentos; Educação e Governança Global; Modelo de Desenvolvimento**. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522499205/>. Acesso em: 21 fev. 2021. p. 211.

<sup>25</sup> CEZARINO, Luciana Oranges; LIBONI, Lara Bartocci; SIEGLER, Janaína. Educação Ambiental. *In*: Sonia Valle Walter Borges de Oliveira, Alexandre Leoneti, Luciana Oranges Cezarino (Orgs.). **Sustentabilidade: princípios e estratégias**. Barueri: Manole, 2019. p. 129-140. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520462447/>. Acesso em: 19 fev. 2021. p. 130.

<sup>26</sup> CEZARINO, Luciana Oranges; **Sustentabilidade: princípios e estratégias**. p. 135.

Vimos diversos aspectos da sustentabilidade, seu conceito e principais vertentes e conjugamos com o direito à educação.

Apontamos a necessária simbiose entre um instituto e outro, de forma que os tratar de modo separado constitui um erro gravíssimo que emperra a evolução do mundo e só contribuirá para uma maior degradação ambiental.

Nesse norte, entendemos que só mesmo políticas públicas e privadas, voltadas à incrementação desse tipo de educação é que poderão dar uma melhoria a longo prazo, e por que não, perene, no atual estágio da sustentabilidade.

Poder-se-ia cogitar também de incentivos fiscais para empresas que empregarem políticas ambientalmente sustentáveis em suas linhas de produção e serviços, para que assim os consumidores também possam tomar conhecimento dos padrões ecologicamente corretos dessas mesmas empresas e usar tal fator como decisivo na hora de uma opção de compra de determinado produto ou serviço.

Questões orçamentárias, conjunturas políticas (conforme for o tipo de governo que está presente no momento), crises sanitárias (como a presente do COVID-19), todas esses matizes e outras evidentemente interferem nessa implementação da matéria, mas tais variantes não podem ser desanimadoras a ponto não termos a iniciativa de começar de algum lugar, por menor que seja a iniciativa, para que só assim, dando pequenos passos de cada vez, possamos chegar a um futuro sustentável.

Dessarte, vimos que a interdependência entre ambos os valores (educação e sustentabilidade) é muito forte. A uma porque a uma população educada nos moldes da sustentabilidade, fatalmente agirá de acordo com os valores aprendidos e tidos como naturais para si quanto à questão ambiental. Por outro norte, uma sociedade sustentavelmente equilibrada, terá mais meios para oferecer uma melhor educação ambiental aos seus, de forma que o ciclo se renova a cada geração de pessoas, o que redundará na manutenção viável da espécie humana no planeta por um período indefinido.

## REFERÊNCIAS

CEZARINO, Luciana Oranges; Oliveira, Sonia Valle Walter Borges de; Leoneti, Alexandre. **Sustentabilidade: princípios e estratégias**. Barueri: Manole, 2019. p. 133-140. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520462447/>. Acesso em: 19 fev. 2021.

DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental - Responsabilidade Social e Sustentabilidade**. São Paulo: Grupo GEN, 2017. 9788597011159. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011159/>. Acesso em: 02 out. 2020.

DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade: Origem e Fundamentos; Educação e Governança Global; Modelo de Desenvolvimento**. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522499205/>. Acesso em: 21 fev. 2021

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão Social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira (Orgs). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Livro Eletrônico. 1ª ed. Itajaí: UNIVALI, 2014. P. 44-45.). Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202014%20LINEAMENTOS%20SOBRE%20SUSTENTABILIDADE%20SEGUNDO%20GABRIEL%20REAL%20FERRER.pdf>> acessado em 7 out. 2020.

JR, Arlindo Philippi; PELICIONI, Maria Cecília Focesi. **Educação Ambiental e Sustentabilidade**. Editora: Manole, 2014. p. 85-146. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520445020/>. Acesso em: 16 fev. 2021.

MORAES, Kelly Farias de; CRUZ, Monique Rodrigues da. O Ensino da Educação Ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791. Acessado em 21 fev. 2021.

NATAL, Delsio; LAGOS, Carmen Beatriz Taipe; ROSA, Júlio Cesar; URBINATTI, Paulo Roberto. Epidemiologia Aplicada à Educação Ambiental. **Educação Ambiental e Sustentabilidade**. Editora: Manole, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520445020/>. Acesso em: 16 fev. 2021

PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática. 12ª ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PELICIONI, Maria Cecília Focesi; JR, Arlindo Philippi. Bases Políticas, Conceituais, Filosóficas e Ideológicas da Educação Ambiental. **Educação Ambiental e Sustentabilidade**. Editora Manole: Barueri, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520445020/>. Acesso em: 16 fev. 2021.

RESENDE, Augusto César Leite de. Educação para o consumo consciente – Um dever do Estado. **Interesse Público - IP**, Belo Horizonte, ano 16, n. 87, p. 69-89, set./out. 2014.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 Anos de Sustentabilidade: Reflexões Sobre Avanços e Desafios. **Revista da Unifebe** (Online) 2012; 11 (dez):239-252. ISSN 2177-742X. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/index>. Acessado em 19 fev. 2021.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica**. Unicuritiba. vol. 04, nº. 45, Curitiba, 2016. p.245-262.

# A IMPORTÂNCIA DA SUSTENTABILIDADE E OS PILARES PARA A SUA EFETIVAÇÃO NA AMAZÔNIA NACIONAL

Aparício Paixão Ribeiro Junior<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

A Amazônia, atualmente, é uma região observada e almejada por vários países do planeta, gerando inúmeros interesses sobre a proteção e a exploração, o que tem atraído inúmeras manifestações mundiais.

Precisamente, a Amazônia não é um patrimônio exclusivamente brasileiro, pertencente a nove nações (Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Peru, Suriname e Venezuela), sendo que a maioria das florestas está contida dentro do Brasil, com 60%<sup>2</sup>.

Na parte brasileira, a bacia amazônica dispõe de cerca de 23.500 km de rios navegáveis, que são fontes de recursos, veículos de integração regionais e potenciais geradores de energia hidrelétrica, possuindo 1/3 da água doce do planeta, sendo a maior e mais diversa região de floresta tropical do planeta.<sup>3</sup>

Além do potencial hidrográfico, florestal, a região amazônica é abundante em recursos minerais, com destaque para o alumínio, a bauxita, o petróleo, o ferro, o ouro, o estanho, o magnésio, o níquel, o carbono, o gás natural e os hidrocarbonetos<sup>4</sup>.

Mesmo com essa riqueza, há a necessidade de consolidação de uma nova agenda de atuação pelo Poder Público e pela sociedade, considerando as atuais crises ecológica e social, que de um lado ameaçam a existência do homem frente à destruição do planeta e de outro lado ameaçam a existência do homem frente à ausência de condições de subsistência.

Nunca o planeta escutou tanto a expressão “sustentabilidade” como em tempos atuais, exurgindo uma nova onda de proteção e preocupação, o que fez surgir um novo paradigma ambiental global.

Assim, nasce a necessidade de uma transformação do atual Estado de Direito, que não consegue mais atender às demandas suscitadas pela humanidade, para o Estado Socioambiental de

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Corregedor Geral da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia. Porto Velho, Rondônia – Brasil. E-mail: [aparicio@pge.ro.gov.br](mailto:aparicio@pge.ro.gov.br)

<sup>2</sup> COSTA, Inês Moreira da; LEAL, Jorge Luiz dos Santos. A Amazônia como espaço transnacional típico. **EMERON**. Rondônia. Março. 2018. Disponível em: [https://emeron.tjro.jus.br/images/noticias/2018/04/Ebook\\_transnacionalidade-Sustentabilidade.pdf](https://emeron.tjro.jus.br/images/noticias/2018/04/Ebook_transnacionalidade-Sustentabilidade.pdf). Acesso em 03 ago. 2020.

<sup>3</sup> HEINE FILHO, Pedro Augusto Bittencourt Heine. Possibilidade de Intervenção Ambiental na Amazônia Legal: uma Ameaça à Soberania do Estado Brasileiro, no Mundo Pós-Guerra Fria. **Revista da Escola de Guerra Naval**. Disponível em: <http://www.redebim.dphdm.mar.mil.br/vinculos/00000b/00000bd6.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>4</sup> HEINE FILHO, Pedro Augusto Bittencourt Heine. Possibilidade de Intervenção Ambiental na Amazônia Legal: uma Ameaça à Soberania do Estado Brasileiro, no Mundo Pós-Guerra Fria. **Revista da Escola de Guerra Naval**. Disponível em: <http://www.redebim.dphdm.mar.mil.br/vinculos/00000b/00000bd6.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

Direito, marcado pela solidariedade, fundado nos direitos difusos de terceira geração, expressado pela paz, desenvolvimento e meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>5</sup>.

A necessidade do equilíbrio entre o desenvolvimento e a preservação, passa pela existência de necessárias políticas públicas, vistas como pilares para a sustentabilidade, com normas gerais, bases educativas com foco na sustentabilidade, planejamento e utilização de instrumentos a esse fim.

Particularmente, o mundo moderno impõe uma grande dificuldade na busca para a sustentabilidade, pois o novo viés da comunicação e da informatização, interligou países, culturas e o modo de viver, gerando uma busca por uma identidade baseado em costumes de outras nações; criou uma sociedade de consumo ou como reporta Ulrich Beck, uma sociedade de risco<sup>6</sup>.

Avesso a isso, não se pode esquecer de outro problema, visto como uma dificuldade de ordem mundial, de importância tão grande quanto os de ordem estritamente ambiental, com reflexos repercutem nas quatro dimensões da sustentabilidade (social, econômica, ambiental e ética), que é a pobreza, na qual atrai os olhos para a questão socioambiental na agenda da sustentabilidade<sup>7</sup>.

E, o mínimo existencial decorrente da sustentabilidade, deve resguardar maior equidade na distribuição de renda, de modo a melhorar os direitos e as condições sociais da população com a diminuição de desigualdades, porquanto, àqueles que passam fome, não tem moradia ou acesso aos direitos básicos de cidadania, não tem razão para pensar em proteção ambiental<sup>8</sup>.

Com esse expoente, objetiva-se demonstrar a dimensão da Amazônia nacional para o mundo, explicitando algumas ideias que podem conceber soluções de fortalecimento da sustentabilidade, ante o debate travado nos dias atuais sobre a problemática ambiental, precisamente, do desmatamento.

O artigo foi elaborado sobre o método indutivo, utilizando pesquisas bibliográficas e dados existentes em órgãos estatais, sendo dividido em dois tópicos e conclusão final, sempre abordando a harmonização entre o homem e a floresta.

---

<sup>5</sup> BATSCHAUER D'Avila Martins, N., & Siqueira Garcia, H. (2019). O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE COMO ELEMENTO PROPULSOR DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO. *Iuris Tantum*. Disponível em: <https://doi.org/https://doi.org/10.36105/iut.2019n29.11>. Acesso em 15 de fevereiro de 2.021.

<sup>6</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34. 2011. Tradução de Sebastião Nascimento. Disponível em: < [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5299999/mod\\_resource/content/1/Ulrich%20Beck%20-%20Sociedade%20de%20risco\\_%20Rumo%20a%20uma%20Outra%20Modernidade.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5299999/mod_resource/content/1/Ulrich%20Beck%20-%20Sociedade%20de%20risco_%20Rumo%20a%20uma%20Outra%20Modernidade.pdf)> Acesso em 14 de fevereiro de 2021.

<sup>7</sup> GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Repensando as políticas globais de erradicação da pobreza. **Biblioteca digital FGV**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/81388/77725>. Acesso em 13 de fevereiro de 2.021.

<sup>8</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Mínimo existencial ecológico: A garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável. *Jurídicas*. Nº 1, Vol. 10, pp. 31-46. Manizales: Universidade de Caldas. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7512698>. Acesso em 10 de fevereiro de 2.021.

Portanto, busca-se demonstrar que a sustentabilidade deve compreender a mensuração entre a manutenção equitativa de recursos e a necessidade básica dos povos amazônicos, sob pena de não se cumprir o seu objetivo.

## 1. A SUSTENTABILIDADE E FONTES PRÓXIMAS

Concebemos que a Amazônia detém em sua dimensão aproximadamente 7 milhões de quilômetros quadrados, sendo que seria o sexto país do mundo em extensão territorial<sup>9</sup>.

Esse “território” ambiental passou a ser observado pelo mundo, diante das atuais crises ambientais, exurgindo a necessidade de adoção de práticas sustentáveis e de uma nova agenda de sustentabilidade.

Exemplo dessa nova agenda advém do recém-eleito presidente dos Estados Unidos, Joe Biden, que convocou uma nova cúpula do clima, anunciando que ações “domésticas” não são suficientes para a preservação ambiental<sup>10</sup>.

Ser moderno é ser sustentável.

A sustentabilidade consiste no pensamento de capacitação global para a preservação da vida humana equilibrada, conseqüentemente, da proteção ambiental, mas não só isso, também a extinção ou diminuição de outras mazelas sociais que agem contrárias à esperança do retardamento da sobrevivência do homem na Terra<sup>11</sup>.

Sachs já alertava que “uma nova forma de civilização fundamentada no aproveitamento sustentável dos recursos renováveis, não é apenas possível, mas essencial”<sup>12</sup>.

Boff expusera que, junto com Michail Gorbachev, Steven Rockefeller, Maurice Strong, Mercedes Sosa, entre outros, teve a oportunidade de enunciar que<sup>13</sup>:

Estamos diante de um momento crítico da história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro [...]. A escolha é nossa e deve ser: ou formar uma aliança global para cuidar da Terra e cuidar uns dos outros, ou arriscar a nossa destruição e a destruição da diversidade da vida (Preâmbulo).

---

<sup>9</sup> COSTA, Inês Moreira da; LEAL, Jorge Luiz dos Santos. A Amazônia como espaço transnacional típico. **EMERON**. Rondônia. Março de 2018. Disponível em: <[https://emeron.tjro.jus.br/images/noticias/2018/04/Ebook\\_transnacionalidade-Sustentabilidade.pdf](https://emeron.tjro.jus.br/images/noticias/2018/04/Ebook_transnacionalidade-Sustentabilidade.pdf)> Acesso em 03 ago. 2020.

<sup>10</sup> CHADE, Jamil. Biden convoca cúpula do clima em abril e coloca em xeque posição do Brasil. **UOL**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/01/27/biden-convoca-cupula-do-clima-brasil-teme-aumento-da-pressao.htm>. Acesso em 21 de fevereiro de 2021.

<sup>11</sup> GARCIA, Denise Schmitt Garcia. O Caminho para sustentabilidade. **UNIVALI**. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202015%20DEBATES%20SUSTENT%C3%81VEIS%20AN%C3%81LISE%20MULTIDIMENSIONAL%20E%20GOVERNAN%C3%87A%20AMBIENTAL.pdf#page=8>. Acesso em 14 de fevereiro de 2021.

<sup>12</sup> SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro. Garamond. 2002. Página 29.

<sup>13</sup>BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é** (p. 10). Petrópolis. Editora Vozes. 2017. Edição do Kindle.

Na lição de Juarez Freitas<sup>14</sup>:

Trata-se de um princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente no futuro, o direito ao bem-estar.

Prelude-se como sustentabilidade aquele que<sup>15</sup>:

Decorre de sustentação, a qual, por sua vez, é relacionada à manutenção, à conservação, à permanência, à continuidade, e assim por diante”. (GARCIA, 2012, p. 389). Ela deve ser vista como um valor que só começou a firmar-se meio século depois da adoção, pela Organização das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. “No fundo, a expressão ‘desenvolvimento sustentável’ é um valor similar ao seu mais nobre antepassado, a ‘justiça social’.

Conforme observa Gabriel Real Ferrer, esse Princípio de Sustentabilidade precisa ser visto de forma diferente para os países desenvolvidos e para os países em desenvolvimento. Veja<sup>16</sup>:

En el sentido de que para los países industrializados el Derecho ambiental es esencialmente un Derecho de límites que debe estar orientado a la activa búsqueda de soluciones, tanto en la línea de reducir drásticamente el impacto de las sociedades – y de sus modos de vida – sobre el Planeta, como en la imperiosa necesidad de aportar sus potencialidades en cualquier lugar del mundo. Por el contrario, en los países en desarrollo el Derecho ambiental es un Derecho de desarrollo, enfocado a la sostenibilidad. Su vocación inmediata no puede ser otra que el ensayo de modelos sociales y económicos que permitan reducir la pobreza y mejorar la calidad de vida de sus habitantes, sin ejercer una desproporcionada presión sobre el medio. Si partimos de ‘la ampliación de lo ambiental’, tan Derecho ambiental sería reducir las emisiones de una industria como dotar de agua a una comunidad que carece de ella.

Lembra Ricardo Stanziola Vieira<sup>17</sup> que no início dos anos setenta, o desenvolvimento sustentável surgiu com uma abordagem mais ampla, com o nome de Eco Desenvolvimento, sendo apresentado pelo relatório do Clube de Roma, o qual pregava o crescimento zero, em um contexto de controvérsias sobre as relações entre crescimento econômico e meio ambiente.

Sachs indica que na Conferência de Estocolmo, duas posições opostas foram assumidas, por um grupo que previa a abundância de recursos naturais e outro grupo que previa catástrofes<sup>18</sup>.

---

<sup>14</sup> GARCIA, Denise Schmitt Garcia. O Caminho para sustentabilidade. **UNIVALI**. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202015%20DEBATES%20SUSTENT%C3%81VEIS%20AN%C3%81LISE%20MULTIDIMENSIONAL%20E%20GOVERNAN%C3%87A%20AMBIENTAL.pdf#page=8>. Acesso em 14 de fevereiro de 2021.

<sup>15</sup> GARCIA, Denise Schmitt Garcia. DIMENSÃO ECONÔMICA DA SUSTENTABILIDADE: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/487>. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

<sup>16</sup> GARCIA, Denise Schmitt Garcia. O Caminho para sustentabilidade. **UNIVALI**. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202015%20DEBATES%20SUSTENT%C3%81VEIS%20AN%C3%81LISE%20MULTIDIMENSIONAL%20E%20GOVERNAN%C3%87A%20AMBIENTAL.pdf#page=8>. Acesso em 14 de fevereiro de 2021.

<sup>17</sup> VIEIRA, Ricardo Stanziola. **DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE (AGENDA 2030) NO BRASIL: um estudo sobre a importância do capital social e do capital financeiro**. Revista Saberes da Amazônia. Dezembro de 2019. Página 239 e seguintes.

<sup>18</sup> SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro. Garamond. 2002. Página 50.

Registra ainda que o equilíbrio do sistema e a efetivação da sustentabilidade, somente irão surgir ao atuarem no âmbito social, econômico, ambiental e institucional.

Com esse breve resumo da problemática, cravou-se dimensões para a expressão sustentabilidade, sendo a dimensão econômica, a social, a ambiental e a institucional, as mais destacadas.

A dimensão econômica, deve voltar para o desenvolvimento econômico equilibrado e atentar para a segurança alimentar, com uma busca de capacitação contínua dos instrumentos de produção, com a garantia na geração de renda; a dimensão social, seria preciso manter uma homogeneidade social, distribuição justa de renda, geração de empregos, qualidade de vida e igualdade no acesso aos recursos e serviços; e, a dimensão institucional seria preciso assegurar o compromisso e a capacidade do Estado em implementar políticas e projetos voltados para o desenvolvimento da sociedade<sup>19</sup>.

Dentro das dimensões, destaca Garcia que a dimensão ambiental é aquela em que se observa a importância da proteção do meio ambiente e do Direito Ambiental, com a preservação de seus elementos em função de uma melhor qualidade de vida<sup>20</sup>.

Garcia adverte que a dimensão de sustentabilidade econômica é de observação compulsória, com um aberto diálogo sobre o desenvolvimento industrial e a responsabilidade na crescente degradação ecológica, ante a escassez de recursos naturais, destacando o resultado deve compreender uma melhor qualidade de vida, com o menor impacto ambiental possível<sup>21</sup>.

Para Sachs, a dimensão ambiental ressalta o respeito pela capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais, preservação do potencial do capital natural na sua produção de recursos renováveis, bem como no limite e uso correto dos recursos não renováveis<sup>22</sup>.

Nada obstante esse cenário, encontra-se uma certa particularidade em relação à dimensão econômica da sustentabilidade, observando dificuldades de implementação de um novo modelo econômico planetário, denominado de “economia verde”<sup>23</sup>.

---

<sup>19</sup> SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro. Garamond. 2002. Página 71 e seguintes.

<sup>20</sup> <sup>20</sup> GARCIA, Denise Schmitt Garcia. DIMENSÃO ECONÔMICA DA SUSTENTABILIDADE: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/487>. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

<sup>21</sup> GARCIA, Denise Schmitt Garcia. DIMENSÃO ECONÔMICA DA SUSTENTABILIDADE: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/487>. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

<sup>22</sup> VIEIRA, Ricardo Stanziola. **DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE (AGENDA 2030) NO BRASIL: um estudo sobre a importância do capital social e do capital financeiro**. Revista Saberes da Amazônia. Dezembro de 2019. Página 239 e seguintes.

<sup>23</sup> GARCIA, Denise Schmitt Garcia. DIMENSÃO ECONÔMICA DA SUSTENTABILIDADE: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/487>. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

Os estudiosos registram que a sustentabilidade passou a ser o paradigma da sociedade, decorrente de uma falha fundamental na história da humanidade<sup>24</sup>.

Uma crise de civilização que alcançou seu momento culminante na modernidade, embora desde a década de 60, já houvesse o pensamento mundial para temas de proteção ambiental<sup>25</sup>.

E, em decorrência dessa falha da humanidade, ante os vários problemas ambientais, econômicos e sociais visualizados, houve em Estocolmo, em 1972, a primeira conferência mundial sobre o meio ambiente, considerada a “Conferência do Descobrimento”; após, em 1992, no Rio de Janeiro, houve a considerada “Conferência da Esperança”, surgindo o tema “desenvolvimento sustentável”<sup>26</sup>.

Boff relembra que o Papa Francisco já acenou pela importância do princípio da precaução advindo da Declaração do Rio de 1992, sendo que esse importante reconhecimento alicerça a reflexão sobre a edição final da Carta da Terra<sup>27</sup>:

Como nunca antes na história, o destino comum nos conclama a buscar um novo começo. Isto requer uma mudança na mente e no coração. Requer, outrossim, um novo sentido de interdependência global e de responsabilidade universal. Devemos desenvolver e aplicar com imaginação a visão de um modo de vida sustentável nos níveis local, nacional, regional e global.

Em 2002, em Johannesburgo, houve a denominada “Conferência da Indiferença”; e, em 2012, no Rio de Janeiro, houve a denominada “Conferência do Medo”, demonstrando a preocupação com a possibilidade da regressão ambiental<sup>28</sup>.

O tema economia verde foi concebido na Conferência de 2012, no Rio de Janeiro, foi um importante marco para descontextualizar o discurso empresarial de que os custos adicionais para as empresas em prol do meio ambiente, comprometeriam a lucratividade, a competitividade e a oferta de empregos<sup>29</sup>.

---

<sup>24</sup> GARCIA, Denise Schmitt Garcia. DIMENSÃO ECONÔMICA DA SUSTENTABILIDADE: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/487>. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

<sup>25</sup> GARCIA, Denise Schmitt Garcia. DIMENSÃO ECONÔMICA DA SUSTENTABILIDADE: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/487>. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

<sup>26</sup> GARCIA, Denise Schmitt Garcia. DIMENSÃO ECONÔMICA DA SUSTENTABILIDADE: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/487>. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

<sup>27</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é** (p. 10). Petrópolis. Editora Vozes. 2017. Edição do Kindle.

<sup>28</sup> GARCIA, Denise Schmitt Garcia. DIMENSÃO ECONÔMICA DA SUSTENTABILIDADE: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/487>. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

<sup>29</sup> GARCIA, Denise Schmitt Garcia. DIMENSÃO ECONÔMICA DA SUSTENTABILIDADE: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/487>. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

Recorda-se ainda que a economia verde vem alicerçada em três pilares<sup>30</sup>:

O pilar econômico, segundo o qual o crescimento deverá manter-se em níveis mais elevados que os atuais, com protecionismo verde; o pilar social, que é o mais discutido e está ligado à necessidade de diminuição da pobreza e à geração de emprego; e o pilar ambiental, ligado à necessidade de mudanças nos modos de produção e consumo, em direção a um modelo sustentável, com a necessária 'revolução tecnológica'.

Ao que se nota, há perfeita conformação do mercado de produção, com a responsabilidade ambiental, surgindo propostas para a mudança dessa economia marrom para a economia verde, tais como a implementação de políticas de isenções fiscais, subvenções ou financiamentos públicos para os setores verde da economia e o investimento na pesquisa, tanto por parte das empresas como do governo, para concorrer com as tecnologias verdes internacionais<sup>31</sup>.

Mas, o enfrentamento do tema ainda sofre sérias resistências, não se podendo falar em consciência ecológica e responsabilidade ambiental, pois a legislação não dispõe de exigências éticas, as empresas, sob as exigências legais ambientais, limitam-se ao estritamente necessário, a leniência dos órgãos ambientais e o negacionismo, concernente à falácia de que a responsabilidade ambiental, limita o crescimento econômico<sup>32</sup>.

Ainda dentro do tema, surge uma inspiração advinda de Latouche, mencionando que<sup>33</sup>: “por eso, reevaluar, es decir, revisar los valores en los que creemos, sobre los que organizamos nuestra vida, y cambiar los que tienen un efecto negativo en la supervivencia feliz de la humanidad, constituye la primera etapa de la construcción de una sociedad de decrecimiento”.

Trata-se da denominada Teoria do Decrescimento, na qual Latouche aponta críticas internas ao ser humano e aos governos, como fatores que impedem o decrescimento.

Alude que<sup>34</sup>:

O crescimento, hoje, só é um negócio rentável se seu peso recair sobre a natureza, as gerações futuras, a saúde dos consumidores, as condições de trabalho dos assalariados e, mais ainda, sobre os países do Sul. Por isso uma ruptura é necessária. Todo o mundo ou quase todo o mundo concorda com isso, mas ninguém ousa dar o primeiro passo. Todos os regimes modernos foram produtivistas: repúblicas, ditaduras, sistemas totalitários, fossem seus governos de direita ou de esquerda, liberais, socialistas, populistas, social-liberais, socialdemocratas, centristas, radicais, comunistas. Todos propuseram o crescimento econômico como uma pedra angular inquestionável de seu sistema.

---

<sup>30</sup> GARCIA, Denise Schmitt Garcia. DIMENSÃO ECONÔMICA DA SUSTENTABILIDADE: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/487>. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

<sup>31</sup> GARCIA, Denise Schmitt Garcia. DIMENSÃO ECONÔMICA DA SUSTENTABILIDADE: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/487>. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

<sup>32</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente. A Gestão Ambiental em Foco**. São Paulo. 2009. Revista dos Tribunais. Páginas 74/75.

<sup>33</sup> GARCIA, Denise Schmitt Garcia. DIMENSÃO ECONÔMICA DA SUSTENTABILIDADE: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/487>. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

<sup>34</sup> LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. São Paulo. WMF Martins Fontes. 2009. Páginas 39/40.

Latouche com propriedade é fundamento afirma que a mudança de rumo não se resolve por uma eleição, mesmo com votação da maioria. O que é necessário é bem mais radical, recaindo sobre uma revolução cultural, devendo culminar numa refundação do político<sup>35</sup>.

Latouche sugere-se, com sucesso, a troca do índice PIB pelo índice FNB - Felicidade Nacional Bruta - cujo objetivo consta na Constituição de Butão – como se lê<sup>36</sup>:

“Sin bienestar, la felicidad parece ilusoria y vana, está desposeída de todos los medios de realización. La vía para acceder a la felicidad es la de bienestar, y sólo esa”.

E, felicidade não se identifica com a riqueza<sup>37</sup>:

La riqueza no tiene por qué ser causa necesaria de felicidad; podemos concebir la felicidad material con poca riqueza y una infelicidad ampliamente distribuida junto a una gran masa de riqueza. Lo que es verdad para cada uno de nosotros es verdad, para todos y puede ser verdad para la sociedad entera. En resumen, la riqueza y la felicidad material pueden muy bien ser causas indirectas, auxiliares, secundarias, pero no son causas necesarias del desarrollo moral.

Para Latouche, o homem segue em um crescimento desenfreado, sem medir as consequências de seus atos e fechando os olhos para o que está acontecendo, ensejando desigualdades e injustiças<sup>38</sup>.

A pegada média, considerando o peso ambiental de nosso modo de vida, esconde disparidades muito grandes.

Um cidadão dos Estados Unidos consome 9,6 hectares, um canadense 7,2, um europeu 4,5, um francês 5,26, um italiano 3,8. Apesar de haver diferenças notáveis de espaço bioproductivo disponível em cada país, estamos muito longe da igualdade planetária. Cada americano consome aproximadamente 90 toneladas de materiais naturais diversos, um alemão 80, um italiano 50 (ou seja, 137 kg por dia)<sup>39</sup>.

Esse consumo exacerbado mostra que esse “desenvolvimento” fantasioso é uma verdadeira destruição do meio ambiente, com o uso exacerbado e intensivo da natureza, consumo crescente das massas, orientado pelas comodidades acumuladas, a constelação de valores dominantes e desatenção coletiva para aspectos negativos, devido ao fascínio da massa pelo positivo<sup>40</sup>.

---

<sup>35</sup> LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. São Paulo. WMF Martins Fontes. 2009. Página 40.

<sup>36</sup> GARCIA, Denise Schmitt Garcia. DIMENSÃO ECONÔMICA DA SUSTENTABILIDADE: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/487>. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

<sup>37</sup> GARCIA, Denise Schmitt Garcia. DIMENSÃO ECONÔMICA DA SUSTENTABILIDADE: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/487>. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

<sup>38</sup> GARCIA, Denise Schmitt Garcia. DIMENSÃO ECONÔMICA DA SUSTENTABILIDADE: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/487>. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

<sup>39</sup> LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. São Paulo. WMF Martins Fontes. 2009. Página 28.

<sup>40</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente. A Gestão Ambiental em Foco**. São Paulo. 2009. Revista dos Tribunais. Página 76.

E, essa combinação “são quatro cavaleiros do desastre. Podem gerar o apocalipse, o verdadeiro fim da história”<sup>41</sup>.

Dessa forma, o novo mundo clama pela busca da sustentabilidade, havendo, contudo, inúmeros contornos comportamentais a serem feitos para o alcance desse objetivo.

## 2. OS PILARES DA SUSTENTABILIDADE

Ao que se viu, há uma intensa disputa de forças entre o desenvolvimento, com a alusão ao crescimento, à geração de empregos e rendas e, de outro lado, a serenidade da sustentabilidade, buscando resguardar o planeta e evitar eventos drásticos como os que tem ocorrido ultimamente<sup>42</sup>.

E, no meio dessa disputa, existe o ser humano, o centro responsável por essa crise histórica.

Longe de esgotar o tema, o artigo busca mostrar algumas ideias necessárias para a efetivação da sustentabilidade, de modo a conceber a melhor harmonia entre os valores da produção e da preservação.

Nada obstante, podem surgir inúmeras ideias, propostas ou legislações sobre esse cenário tumultuado e sombrio, sem que se resolva ou atenua a questão, se não houver a centralização do foco no ser humano.

Para o conhecimento do tamanho do debate envolvido, no Painel de Legislação do Ministério do Meio Ambiente, contém 8.190 atos normativos. Ao consultar a legislação utilizando a palavra oportunidade no campo de busca, advém somente um ato normativo (Portaria ICMBIO nº 1.148, de 19 de dezembro de 2018) que “Aprova o Rol de Oportunidades de Visitação em Unidades de Conservação”<sup>43</sup>.

Claramente, há um debate sobre a preservação ambiental amplamente aberto e cobrado por atores nacionais e internacionais, mas não há um comportamento público de busca de oportunidades.

---

<sup>41</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente. A Gestão Ambiental em Foco**. São Paulo. 2009. Revista dos Tribunais. Páginas 76.

<sup>42</sup> CRAVEIRO, Rodrigo. Incêndios florestais de proporções históricas arrasam a Grécia e forçam moradores a se retirarem. **Correio Braziliense**. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/mundo/2021/08/4942514-incendios-florestais-de-proporcoes-historicas-arrasam-a-grecia-e-forcam-moradores-a-se-retirarem.html>. Acesso em 08 de agosto de 2021.

<sup>43</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Painel de Legislação**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaWwMmVnNTgtMmU3MjY0NGM0LWFjZGYtNDYyZjYzOTA2YUzliwidCI6IjM5NTdhMzY3LTZkMzgtNGMxZi1hNGJhLTZThmM2M1NTBINyJ9>. Acesso em 08 agosto de 2021.

A velocidade da tecnologia, a extinção de inúmeros postos de trabalho, o crescimento da miséria e da fome, bem como a ausência de debate sobre formas de criação de oportunidades, são os agentes do insucesso da missão sobre a sustentabilidade.

Mesmo com ideias e sugestões, tais como a questão tributária, a economia verde, a reforma agrária, a regularização fundiária, sem haver a inclusão social e a educação ambiental, como vetores de uma política pública definitiva, dificilmente haverá eliminação do problema ambiental.

Veja que no vetor fiscal, a tributação sempre foi o cerne da economia estatal, medida política para impulsionar o desenvolvimento econômico e distribuição de riquezas em forma de programas sociais com a finalidade do bem-estar da sociedade, sendo a tributação uma ferramenta para o crescimento social<sup>44</sup>.

Contudo, embora a função primordial seja a arrecadação, há outros instrumentos dentro da própria tributação que auxiliam a sustentabilidade, pois o “tributo funciona como um moderno produto do intervencionismo estatal”, denominada função extrafiscal<sup>45</sup>.

A função extrafiscal é uma forma de política pública que auxilia as disfunções ou necessidades setoriais, buscando sempre o equilíbrio do mercado e o combate a efeitos sociais do desenvolvimento<sup>46</sup>.

Assim, em meio ao debate sobre medidas de mitigação ao desperdício, a tributação assume um importante papel, de forma que o Estado passa a instituir ou minorar tributos com fins de preservação ou de incentivo a atividades sustentáveis e ainda, desestimular a produção e o consumo de bens e serviços que prejudicam o meio ambiente<sup>47</sup>.

E, o que se tem notado timidamente, é a incursão de produto de arrecadação para a preservação ambiental.

---

<sup>44</sup> SANTOS, Camilo Wagner; RODRIGUES, Maicon. A FUNÇÃO EXTRAFISCAL E A SUSTENTABILIDADE: OS PARADIGMAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO NA CONSTRUÇÃO DE UM ESTADO SOCIOAMBIENTAL. Editora UNIVALI. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202015%20DEBATES%20SUSTENT%C3%81VEIS%20AN%C3%81LISE%20MULTIDIMENSIONAL%20E%20GOVERNAN%C3%87A%20AMBIENTAL.pdf#page=8>. Acesso em 15 de fevereiro de 2.021.

<sup>45</sup> SANTOS, Camilo Wagner; RODRIGUES, Maicon. A FUNÇÃO EXTRAFISCAL E A SUSTENTABILIDADE: OS PARADIGMAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO NA CONSTRUÇÃO DE UM ESTADO SOCIOAMBIENTAL. Editora UNIVALI. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202015%20DEBATES%20SUSTENT%C3%81VEIS%20AN%C3%81LISE%20MULTIDIMENSIONAL%20E%20GOVERNAN%C3%87A%20AMBIENTAL.pdf#page=8>. Acesso em 15 de fevereiro de 2.021.

<sup>46</sup> SANTOS, Camilo Wagner; RODRIGUES, Maicon. A FUNÇÃO EXTRAFISCAL E A SUSTENTABILIDADE: OS PARADIGMAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO NA CONSTRUÇÃO DE UM ESTADO SOCIOAMBIENTAL. Editora UNIVALI. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202015%20DEBATES%20SUSTENT%C3%81VEIS%20AN%C3%81LISE%20MULTIDIMENSIONAL%20E%20GOVERNAN%C3%87A%20AMBIENTAL.pdf#page=8>. Acesso em 15 de fevereiro de 2.021.

<sup>47</sup> SANTOS, Camilo Wagner; RODRIGUES, Maicon. A FUNÇÃO EXTRAFISCAL E A SUSTENTABILIDADE: OS PARADIGMAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO NA CONSTRUÇÃO DE UM ESTADO SOCIOAMBIENTAL. Editora UNIVALI. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202015%20DEBATES%20SUSTENT%C3%81VEIS%20AN%C3%81LISE%20MULTIDIMENSIONAL%20E%20GOVERNAN%C3%87A%20AMBIENTAL.pdf#page=8>. Acesso em 15 de fevereiro de 2.021.

Um bom exemplo de criação de mecanismo de proteção ambiental e de inclusão social é o Programa Áreas Protegidas da Amazônia - ARPA, instituído no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, no qual dispõe o Decreto nº 8.505, de 20 de agosto de 2015.

O ARPA - Programa Áreas Protegidas da Amazônia – ARPA tem uma característica importante que é o aporte de recursos financeiros, materiais e humanos para a manutenção e a consolidação de unidades de conservação, na forma do Art. 2º, I, do referido Decreto.

Inexoravelmente, o repasse de recursos financeiros para a população residente no entorno de unidades de conservação, começa a demonstrar resultados positivos, tendo sido o único projeto ambiental até hoje a ser agraciado com o prêmio “Homenagem Impactos do Desenvolvimento”, do Tesouro dos Estados Unidos<sup>48</sup>.

Outros exemplos concretos vão desde a criação do IPI com alíquota diferenciada para veículos movidos a álcool (Dec. Federal 755/93), a dedução no IR de importância empregadas por pessoas físicas ou jurídicas em florestamento e reflorestamento (Lei Federal 5.106/66, Dec. Federal 96.233/88, Dec. Federal 93.607/86), a Isenção de ITR para reservas particulares do patrimônio natural (RPPN), áreas de proteção ambiental (APP) e reservas legais (Código Florestal, Lei 4.771/65), dentre outras ações<sup>49</sup>.

Há também diverso instrumento de extrafiscalidade e de proteção ambiental, que é o instituto do ICMS ecológico, uma política pública que consiste em proporcionar recursos adicionais aos municípios que investem em ações ambientais, em especial a conservação da biodiversidade ou compensar aqueles que sofrem restrições de ocupação e uso de parte de seus territórios, em função das unidades de conservação e outros espaços especialmente protegidos<sup>50</sup>.

Sem dúvidas, essa tributação extrafiscal ecoa como um importante vetor público preservacionista, concebendo-se eficiência à gestão ambiental, com incentivos aos entes federados que adotem política de conservação ambiental e de desenvolvimento sustentável, bem assim a recompensa aos entes que possuam áreas protegidas em seu território e, que dessa forma, estão impedidos de destinar a área para atividades produtivas que poderiam gerar maior arrecadação e participação no ICMS<sup>51</sup>.

---

<sup>48</sup> Política Por Inteiro. **ARPA: idas e vindas do maior programa de conservação de florestas tropicais do mundo**. Disponível em: <https://www.politicaporinteiro.org/2021/07/09/arpa-idas-e-vindas-do-maior-programa-de-conservacao-de-florestas-tropicais-do-mundo/>. Acesso em 08 de agosto de 2021.

<sup>49</sup> SANTOS, Camilo Wagner; RODRIGUES, Maicon. A FUNÇÃO EXTRAFISCAL E A SUSTENTABILIDADE: OS PARADIGMAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO NA CONSTRUÇÃO DE UM ESTADO SOCIOAMBIENTAL. Editora UNIVALI. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202015%20DEBATES%20SUSTENT%C3%81VEIS%20AN%C3%81LISE%20MULTIDIMENSIONAL%20E%20GOVERNAN%C3%87A%20AMBIENTAL.pdf#page=8>. Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

<sup>50</sup> SANTOS, Camilo Wagner; RODRIGUES, Maicon. A FUNÇÃO EXTRAFISCAL E A SUSTENTABILIDADE: OS PARADIGMAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO NA CONSTRUÇÃO DE UM ESTADO SOCIOAMBIENTAL. Editora UNIVALI. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202015%20DEBATES%20SUSTENT%C3%81VEIS%20AN%C3%81LISE%20MULTIDIMENSIONAL%20E%20GOVERNAN%C3%87A%20AMBIENTAL.pdf#page=8>. Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

<sup>51</sup> SANTOS, Camilo Wagner; RODRIGUES, Maicon. A FUNÇÃO EXTRAFISCAL E A SUSTENTABILIDADE: OS PARADIGMAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO NA CONSTRUÇÃO DE UM ESTADO SOCIOAMBIENTAL. Editora UNIVALI. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202015%20DEBATES%20SUSTENT%C3%81VEIS%20AN%C3%81LISE%20MULTIDIMENSIONAL%20E%20GOVERNAN%C3%87A%20AMBIENTAL.pdf#page=8>.

O programa LIXO RECICLADO – TARIFA ZERO (Lei Municipal nº 5.076, de 17 de abril de 2008, na Cidade de Itajaí) que autorizava o chefe do poder público a conceder benefício tarifário em decorrência de programa de separação seletiva entre resíduos sólidos recicláveis e resíduos orgânicos, mostra outro bom exemplo de utilização da tributação como medida de proeza<sup>52</sup>.

Essa experiência foi utilizada em outros países, por exemplo, a Bélgica instituiu imposto sobre consumo de produtos descartáveis (lâminas de barbear, pilhas, material de embalagem), cuja devolução do valor pago ocorre mediante a devolução do bem; os Estados Unidos instituíram imposto sobre petróleo e derivados, produtos químicos e produtos de caça e pesca, bem como sobre emissões de poluentes, permitindo a dedução de doações de terrenos e matas com fins preservacionistas; a Suécia adotou uma taxa menor para a gasolina produzida sem chumbo, tanto que erradicou o uso de chumbo no combustível; em Portugal, foram concedidos incentivos fiscais a doações feitas para organizações ambientalistas; a Alemanha faz diferenciação de impostos de incentivo à fabricação de automóveis com catalisadores, com menor cilindrada ou uso de gasolina sem plomo; o Japão prevê a redução de alíquotas para equipamentos de energia solar ou que promovam a economia de energia, evitem poluição, reduzam a poluição atmosférica, hídrica e sonora, ou sejam destinados a reciclagem; a Espanha possui tributação sobre o uso da água para compor os custos dos investimentos em infra-estrutura hidráulica<sup>53</sup>.

Com efeito, a extrafiscalidade busca corrigir as situações sociais ou econômicas anômalas e indesejadas<sup>54</sup>, sendo que o tributo aparece como uma importante política pública de preservação do meio ambiente, seja de forma positiva - com a implementação de medidas por instituições públicas e privadas voltadas à preservação e proteção - seja de forma negativa - com a adoção de alíquotas maiores, ausência de benefícios fiscais - para desestimular ações poluidoras e de lesão ao meio ambiente, com a utilização da extrafiscalidade.

Bem próximo do instituto da extrafiscalidade, o PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, concebeu a necessidade de criação de uma economia verde, sendo definida como uma economia que resulta em melhoria do bem-estar da humanidade e igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz significativamente riscos ambientais e escassez ecológica<sup>55</sup>.

---

campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202015%20DEBATES%20SUSTENT%20C3%81VEIS%20AN%20C3%81LISE%20MULTIDIMENSIONAL%20E%20GOVERNAN%20C3%87A%20AMBIENTAL.pdf#page=8. Acesso em 15 de fevereiro de 2.021.

<sup>52</sup> SANTOS, Camilo Wagner; RODRIGUES, Maicon. A FUNÇÃO EXTRAFISCAL E A SUSTENTABILIDADE: OS PARADIGMAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO NA CONSTRUÇÃO DE UM ESTADO SOCIOAMBIENTAL. Editora UNIVALI. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202015%20DEBATES%20SUSTENT%20C3%81VEIS%20AN%20C3%81LISE%20MULTIDIMENSIONAL%20E%20GOVERNAN%20C3%87A%20AMBIENTAL.pdf#page=8>. Acesso em 15 de fevereiro de 2.021.

<sup>53</sup> MENDES, Leonardo Costa Andrade. A Extrafiscalidade na Tributação Ambiental no Brasil. UNIVALI. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp097207.pdf>. Acesso em 14 de fevereiro de 2.021.

<sup>54</sup> MENDES, Leonardo Costa Andrade. A Extrafiscalidade na Tributação Ambiental no Brasil. UNIVALI. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp097207.pdf>. Acesso em 14 de fevereiro de 2.021;

<sup>55</sup> PNUMA. Rumo a uma economia verde. Caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2514705/mod\\_resource/content/1/economia\\_verde\\_pnuma.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2514705/mod_resource/content/1/economia_verde_pnuma.pdf). Acesso em 15 de fevereiro de 2.021.

Uma economia verde ocorre quando o crescimento de renda e de emprego deve ser impulsionado por investimentos públicos e privados que reduzem as emissões de carbono e poluição e aumentam a eficiência no uso de recursos, e previnem perdas de biodiversidade e serviços ecossistêmicos<sup>56</sup>, como se nota:

Para que surja uma economia verde, será imprescindível que a responsabilidade pela conservação dos ecossistemas passe realmente a orientar as políticas governamentais, as práticas empresariais e as escolhas dos consumidores. Simultaneamente, todas as esferas do conhecimento devem trazer a natureza de volta. Não por arrependimento romântico, mas como consequência de renovação das humanidades baseada nos mais recentes avanços obtidos nas ciências naturais e na história<sup>57</sup>.

Todavia, essa transição para uma economia verde encontra vários desafios e dificuldades, surgindo a necessidade de cooperação internacional de organizações e instituições, seja pelo viés da assistência técnica, financeira e operacional aos países em desenvolvimento<sup>58</sup>.

Outro pilar que detém enorme relevo para a preservação ambiental e formação de uma cultura sustentável decorre da exigência de adoção de efetiva política pública de regularização fundiária.

É certo que a Constituição pátria garante o direito de propriedade, consoante *caput* do artigo 5º. É certo também que a propriedade atenderá sua função social (Art. 5º, XXII e 170, III, da CF/88), terá que ser produtiva (Art. 153, §4º, I, CF/88), devendo haver o aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente (Art. 186, *caput* e incisos).

Ocorre que, sem que haja uma pública e clara demonstração de domínio, isto é, sem que se possa saber ao certo quem é o legítimo proprietário de determinada área rural, abre-se espaço para o cometimento de delitos ambientais, sem que se possa saber quem é o autor da conduta.

Logicamente, havendo uma efetiva titulação de propriedade, ao menor sinal de dano, o proprietário certamente irá adotar medidas necessárias para coibir o dano e identificar o autor da conduta.

Dentro desse vetor, encontra-se na própria Lei nº 12.651/2012 (Art. 29), a criação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, um registro público eletrônico de imóveis rurais que visa identificar a situação ambiental da área, contendo informações a respeito das Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, remanescentes de vegetação nativa, Áreas de Uso Restrito e

---

<sup>56</sup> PNUMA. Rumo a uma economia verde. Caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2514705/mod\\_resource/content/1/economia\\_verde\\_pnuma.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2514705/mod_resource/content/1/economia_verde_pnuma.pdf). Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

<sup>57</sup> GARCIA, Denise Schmitt Garcia. DIMENSÃO ECONÔMICA DA SUSTENTABILIDADE: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/487>. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

<sup>58</sup> PNUMA. Rumo a uma economia verde. Caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2514705/mod\\_resource/content/1/economia\\_verde\\_pnuma.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2514705/mod_resource/content/1/economia_verde_pnuma.pdf). Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

consolidadas nas propriedades e posses rurais, sendo que a criação acarreta várias vantagens para a efetivação da gestão ambiental, consolidando uma base de dados permissiva para o planejamento e monitoramento das políticas ambientais e de combate ao desmatamento<sup>59</sup>.

Há ainda outras acepções positivas com a regularização fundiária, como a possibilidade de acesso ao crédito e com isso aumentar a produção no campo, obter maior oferta de emprego e renda e a melhoria na qualidade de vida, a reversão de ocupações irregulares, a implementação de políticas públicas sustentáveis e o acesso a programas governamentais, por exemplo.

Por essas razões, é preciso vencer o déficit de implementação da regularização fundiária, trazendo a reboque os benefícios decorrentes (a possibilidade de se obter o acesso a financiamentos, subsídios rurais e programas de governo), de forma a tornar a propriedade mais produtiva, gerar rendas e empregos e obter melhor qualidade de vida, bem assim sedimentar a segurança jurídica nas relações rurais.

Outro pilar de relevo à sustentabilidade, recai sobre a política pública da reforma agrária.

A Reforma Agrária consolidou-se oficialmente após a promulgação do Estatuto da Terra, na Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, buscando o aumento no número de assentamentos, devido ao inchamento das cidades e do aumento das taxas de desemprego<sup>60</sup>.

Criou-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) foi criado pelo Decreto Lei nº 1.110/1970, sendo o órgão responsável pela **execução da reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional**<sup>61</sup>.

A implementação da política pública de assentamento, foi objeto de muitas críticas, sendo concebida, inicialmente, como uma “indústria do assentamento”, prática observada na qual as pessoas que recebem terras em um assentamento vendem seus direitos e se mudam para tentar obter outro terreno em um novo assentamento, criando uma classe permanente de sem-terra, fonte que contribuía para o desmatamento<sup>62</sup>.

Há ainda críticas ao modo de assentamento, por não haver planejamento, sendo que as áreas escolhidas não eram selecionadas em função das suas características agrônômicas, não havendo o

---

<sup>59</sup> Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. (Lei nº 12.651/2012)

<sup>60</sup> FARIAS, Monique Helen Cravo Soares et al. IMPACTO DOS ASSENTAMENTOS RURAIS NO DESMATAMENTO DA AMAZÔNIA. **Mercator (Fortaleza)**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-22012018000100209&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-22012018000100209&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 15 de fevereiro de 2.021.

<sup>61</sup> BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **O Incra**. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/o-incra>. Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

<sup>62</sup> FEARNISIDE, Philip. Desmatamento na Amazônia brasileira: História, índices e consequências. **Editora do INPA**. Disponível em: [http://inct-servamb.inpa.gov.br/publ\\_restritas/2019/Destruicao-v1/Cap-1-Desmatamento\\_historia-prova.pdf](http://inct-servamb.inpa.gov.br/publ_restritas/2019/Destruicao-v1/Cap-1-Desmatamento_historia-prova.pdf). Acesso em 15 de fevereiro de 2.021

levantamento do perfil social sobre os assentados, fatores que implementavam o desmatamento ilegal<sup>63</sup>.

Com essa base histórica, concebe-se que o planejamento dos assentamentos, em suas dimensões agrícola, econômica, social, de distribuição estrutural e de Reserva Legal configura-se como um dos instrumentos mais importantes de gestão do programa rural.

Deve haver o conhecimento do perfil social dos assentados, com a criação de um banco de dados para se evitar fraudes, como as vivenciadas ocorrências de vendas de direitos para a obtenção de outro terreno em um novo assentamento.

Na verdade, isso não é reforma agrária e grande parte da responsabilidade por essa situação anômala decorre do próprio Poder Público que não se preocupou ou não previu essas ocorrências.

Mesmo com esses episódios, o fortalecimento dessa política pública adequada à realidade do perfil de quem irá receber a terra, aliado ao planejamento, a oferta de infraestrutura, com observância de informações relevantes, como a adequada agricultura perante o mercado local, são medidas favoráveis à sustentabilidade e à preservação ambiental<sup>64</sup>.

Um bom exemplo da importância da reforma agrária vem do Estado do Acre, como se vê:

A alma do Governo é a questão ambiental. A questão ambiental no Acre é muito importante porque é a questão da vida dessa cultura e dessa civilização do Ocidente da Amazônia. Em alguns lugares a árvore representa o oxigênio, o verde, o ambiente externo ao ser humano. Na Amazônia é essa árvore que dá comida aos filhos da população tradicional tem muito mais importância que a terra, como no Sul do país, onde você lava, trata quimicamente a terra, cria e faz uma economia. Na Amazônia a economia está no próprio ambiente. Quando os seringueiros falavam de reforma agrária, o que eles queriam era o direito de uso de bem coletivo que é a natureza. Esse uso é o uso econômico, numa relação de troca com a sociedade. Este é o ponto da questão ambiental no Acre [...]. O Governo orienta, governa e normatiza toda essa coisa [...] Todas as ações do Governo partem do pressuposto ambiental [...]<sup>65</sup>

Veja que a efetivação de uma política pública do domínio da terra, com a identificação dos proprietários, informação sobre o uso da terra e sobre a receptividade do produto no mercado regional, certamente colocaria a reforma agrária em outro patamar, com enorme aproximação da sustentabilidade.

Por fim, sobeja ainda outros dois grandes pilares para a implementação de uma agenda de sustentabilidade, como a garantia de inclusão social (já reportado preliminarmente) e a concretização da educação ambiental.

---

<sup>63</sup> FARIAS, Monique Helen Cravo Soares et al. IMPACTO DOS ASSENTAMENTOS RURAIS NO DESMATAMENTO DA AMAZÔNIA. **Mercator (Fortaleza)**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-22012018000100209&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-22012018000100209&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 15 de fevereiro de 2.021.

<sup>64</sup> FARIAS, Monique Helen Cravo Soares et al. IMPACTO DOS ASSENTAMENTOS RURAIS NO DESMATAMENTO DA AMAZÔNIA. **Mercator (Fortaleza)**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-22012018000100209&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-22012018000100209&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 15 de fevereiro de 2.021.

<sup>65</sup> SANT'ANA, Horácio Antunes Junior. SOCIOAMBIENTALISMO E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA: o caso do Acre. **Revista Políticas Públicas**. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/3753>. Acesso em 14 de fevereiro de 2.021.

O professor Juarez Freitas menciona sobre a sustentabilidade inclusiva, manifestando-se como aquela que demanda capacidade insuprimível e justa preocupação com os menos favorecidos ou mais frágeis, ressaltando que:

A sustentabilidade, nesse prisma, é o exato oposto da insaciabilidade indiferente à sorte do outro, pois reafirma, em senti forte, a humana inserção na natureza e a solidariedade consistente e intergeracional. Ou seja, o desenvolvimento na ótica esposada, passa a ser efeito da sustentabilidade e, em certo sentido, meio e fim. A noção de que os fins justificam os meios revela-se completamente insustentável (...)<sup>66</sup>.

Alude o professor que, para que se instaure o Estado Sustentável, impõe que não persista o acintoso quadro de omissão inconstitucional, especialmente nas relações administrativas e ambientais, havendo uma releitura da responsabilidade do Estado, coibindo ações e omissões desproporcionais, destacando a emergência de protocolos ambientais como o uso de energia renovável, investimentos em infraestrutura e, ainda, em questões que em uma primeira impressão parecem ser de menor importância, mas somadas ao potencial nacional revelam grande ação ambiental, desencadeada por exigências como financiamentos, licitações, transporte público, enfim, uma gama de medidas comprometidas com a agenda da sustentabilidade<sup>67</sup>.

Lembra, com maestria que Sustentabilidade é um valor supremo que se desdobra no princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar<sup>68</sup>.

Ainda sobre o tema, também se recorda que existe uma correlação entre vulnerabilidade ambiental e desastre ecológico, sendo que entre os fatores que podem gerar maior vulnerabilidade ambiental aos desastres se destaca a pobreza, que afeta a capacidade de determinados indivíduos e comunidades de se prevenir e proteger dos desastres ecológicos, com maior dificuldade em acessar determinadas informações e mesmo de mobilidade<sup>69</sup>.

As desigualdades ambientais e vulnerabilidades que provocam podem ser entendidas como situações de injustiça ambiental.

Portanto, a sustentabilidade inclusiva, baseia-se na melhoria da qualidade de vida, com a necessidade de maior equidade na distribuição de renda, de modo a melhorar os direitos e as condições sociais da população com a diminuição das desigualdades sociais, pois “não restam dúvidas da importância da dimensão social do Princípio da Sustentabilidade eis que ficou bem claro

---

<sup>66</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte. Fórum, 2012. Página 127.

<sup>67</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte. Fórum, 2012. Páginas 269/270.

<sup>68</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte. Fórum, 2012. Páginas 133/134.

<sup>69</sup> CAVEDON, F. S.; VIEIRA, R. S. Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos: novas perspectivas. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**. v. 13, p. 117-130, 2012.

que quem passa fome, não tem moradia e sequer saneamento básico não consegue pensar em proteção ambiental”<sup>70</sup>.

À despeito do tema, importa revelar que a igualdade de direitos e a igualdade de oportunidades, não resistem à contemplação de riquezas ou de desenvolvimento, é um fato humano e como tal, deve ser resguardado a cada alma sobre a terra, sendo que o Direito só pode se tornar legítimo se garantir a igualdade, em todas as suas acepções, nos discursos que realiza<sup>71</sup>.

Sobre a educação ambiental, lembrando André Lara Resende, Juarez Freitas expõe que “civilização e educação estão cada vez mais ligadas à redução da agressão ambiental. Mas educação e civilização não têm correlação necessária com riqueza material – esse é um ponto fundamental”<sup>72</sup>.

Assim, exige-se que haja a inclusão de uma educação sustentável de qualidade, ou que:

Os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial á sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade<sup>73</sup>.

Juarez Freitas menciona ainda as quatro premissas para uma educação exitosa, destacando educação para a causalidade de longo espectro (I), sendo a educação sustentável aquela que se compagina com uma percepção intertemporal de que as condutas são peças de sutil engrenagem chamada causalidade, ou seja, a longuíssimo prazo, há uma projeção positiva ou negativa em nossa vidas, com repercussão de que tudo impacta todas as ações tomadas; educação para pluridimensionalidade do desenvolvimento (II), isto é, a educação precisa cooperar para o desenvolvimento, com adoção de suas várias dimensões; educação como causa poderosa (III), concebida como a educação como foco, aquela que assume espaços para políticas públicas, impregna nas mentes, alterando o novo valor das ideias; e, educação como fonte de homeostase social (IV), na qual a educação pressupõe a aprendizagem de promover o reequilíbrio dinâmico e propício ao bem-estar duradouro<sup>74</sup>.

E resume que a educação precisa estar contemplada em uma pauta política comprometida com a sustentabilidade, como uma reorientação de valores e a libertação de visões que bloqueiam o futuro, afastando os vícios da política da insustentabilidade<sup>75</sup>.

---

<sup>70</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Mínimo existencial ecológico: A garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável. **Jurídicas**. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7512698>. Acesso em 10 de fevereiro de 2021.

<sup>71</sup> GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença: Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas**. Belo Horizonte. Mandamentos. 2002. Página 208.

<sup>72</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte. Fórum, 2012. Páginas 163/164.

<sup>73</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte. Fórum, 2012. Páginas 164/165.

<sup>74</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte. Fórum, 2012. Página 166.

<sup>75</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte. Fórum, 2012. Página 174.

Na verdade, há um valor muito mais importante para que haja verdadeiramente a sustentabilidade, havendo uma ilusão de que o crescimento econômico ou mesmo a busca pelo bem-estar ou qualidade de vida integrem essa obsessão<sup>76</sup>.

Deve haver o crescimento econômico e a busca pela qualidade de vida, conjuntamente com o compromisso de melhor tratamento aos recursos naturais<sup>77</sup>.

Anota Ferrer que:

Sin embargo, la sostenibilidad es la capacidad de permanecer indefinidamente en el tiempo, lo que aplicado a una sociedad que obedezca a nuestros actuales patrones culturales y civilizatorios supone que, además de adaptarse a la capacidad del entorno natural en la que se desenvuelve, alcance los niveles de justicia social y económica que La dignidad humana exige. Nada impone que ese objetivo deba alcanzarse con el desarrollo ni tampoco nada garantiza que con el desarrollo lo consigamos<sup>78</sup>.

Por essas razões, a busca pela sustentabilidade na Amazônia nacional passa pela observação desses preliminares pilares, com uma premente e urgente inclusão social do homem nesse contexto.

Como morador da região, nota-se que o emprego e a renda são fatores preponderantes para a efetividade da sustentabilidade e devem ser inseridos urgentemente no debate, inclusive com o apoio de atores internacionais.

A necessidade de programas de inclusão social e os bons exemplos acima citados, sem qualquer dúvida, formam uma frente de ações que podem trazer ganhos para o meio ambiente.

Por todo o exposto, emerge a necessidade de maior e melhor orientação pública sobre os pilares da sustentabilidade, com a inclusão do homem nesse contexto e, principalmente, com a inclinação de um novo modelo cultural capaz de enfrentar os vícios do passado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vida moderna mudou drasticamente a realidade ambiental, vindo a reboque a utilização desenfreada de recursos ambientais, ante o surgimento de uma cultura de excesso de consumo, atraída pela busca de interação de culturas de países de primeiro mundo e seu estilo de existência, o que resulta em evento danoso ao plano da sustentabilidade.

Com esse episódio, se faz prioritariamente necessário a formulação de uma reordenação de políticas públicas para a efetivação da sustentabilidade, com um amplo debate sobre as prioridades para que se possa ter sucesso, inclusive com o envolvimento de atores internacionais.

---

<sup>76</sup> DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3ª ed. São Paulo. Saraiva, 2008. Página 85.

<sup>77</sup> DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3ª ed. São Paulo. Saraiva, 2008. Página 85.

<sup>78</sup> FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. 1.ª ed. Itajaí. **Univali**. 2013. p.11.

Além da perfeita correlação entre as dimensões da sustentabilidade, é preciso que se projete no cenário nacional a criação de políticas públicas com a criação de oportunidades, colocando o homem no centro do tema.

É imprescindível que o poder público seja o agente de mudança, se fazendo presente, orientando a reorganização de políticas públicas, com o devido planejamento, busca de cooperação internacional e o desenvolvimento de uma educação com foco ao bem-estar sustentável, de forma a remodelar a política ambiental do país.

Em síntese, a base da sustentabilidade se encontra bem definida e demonstrada, havendo a necessidade imperiosa de destacar a dimensão social e econômica para que se alcance a dimensão ambiental, porquanto são dimensões que se entrelaçam, mas que são dotadas de autonomia concernente às políticas públicas.

Destarte, como expostos alhures, somente haverá a efetividade da sustentabilidade se houver o resguardo das necessidades do homem, havendo a necessidade de implementação de ações públicas para essa finalidade, com o apoio de atores internacionais e a sedimentação de uma base educacional revolucionária, tudo para a promoção da Felicidade Nacional Bruta<sup>79</sup>.

## REFERÊNCIA

MARTINS, Nathalia Batschauer D'Ávila; GARCIA, Heloise Siqueira. O paradigma da sustentabilidade como elemento propulsor do Estado Socioambiental de Direito. **Iuris Tantum**, v.33, n. 29, p. 195-213, 2019. Disponível em: <https://doi.org/https://doi.org/10.36105/iut.2019n29.11>. Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. Petrópolis: Editora Vozes. 2017. Edição do Kindle.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **O Incra**. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/o-incra>. Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BUTÃO, **The Constitution oh the Kingdom of Bhutan**. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20110706162637/http://www.constitution.bt/TsaThrim%20Eng%20%28A5%29.pdf>. Acesso em 16 de fevereiro de 2021.

CAVEDON, F. S.; VIEIRA, R. S. Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos: novas perspectivas. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 2, n. 1, p. 179-206, 2011.

---

<sup>79</sup>The Constitution oh the Kingdom of Bhutan. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20110706162637/http://www.constitution.bt/TsaThrim%20Eng%20%28A5%29.pdf>. Acesso em 16 de fevereiro de 2021.

CHADE, Jamil. Biden convoca cúpula do clima em abril e coloca em xeque posição do Brasil. **UOL**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/01/27/biden-convoca-cupula-do-clima-brasil-teme-aumento-da-pressao.htm>. Acesso em 21 de fevereiro de 2021.

COSTA, Inês Moreira da; LEAL, Jorge Luiz dos Santos. A Amazônia como espaço transnacional típico. **EMERON**. Rondônia. Março. 2018. Disponível em: [https://emerontjro.jus.br/images/noticias/2018/04/Ebook\\_transnacionalidade-Sustentabilidade.pdf](https://emerontjro.jus.br/images/noticias/2018/04/Ebook_transnacionalidade-Sustentabilidade.pdf). Acesso em 03 ago. 2020.

CRAVEIRO, Rodrigo. Incêndios florestais de proporções históricas arrasam a Grécia e forçam moradores a se retirarem. **Correio Braziliense**. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/mundo/2021/08/4942514-incendios-florestais-de-proporcoes-historicas-arrasam-a-grecia-e-forcam-moradores-a-se-retirarem.html>. Acesso em 08 de agosto de 2021.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo. Saraiva, 2008. Página 85.

FARIAS, Monique Helen Cravo Soares et al. Impacto dos assentamentos rurais no desmatamento da Amazônia. **Mercator** (Fortaleza). v. 17, e17009, 2018. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-22012018000100209&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-22012018000100209&lng=en&nrm=iso). Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

FEARNSIDE, Philip. Desmatamento na Amazônia brasileira: História, índices e consequências. **Editora do INPA**. Disponível em: [http://inct-servamb.inpa.gov.br/publ\\_restritas/2019/Destruicao-v1/Cap-1-Desmatamento\\_historia-prova.pdf](http://inct-servamb.inpa.gov.br/publ_restritas/2019/Destruicao-v1/Cap-1-Desmatamento_historia-prova.pdf). Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. 1. ed. Itajaí. Univali. 2013.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**. Direito ao Futuro. 2. Ed. Belo Horizonte. Fórum, 2012.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença**: Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte. Mandamentos. 2002.

GARCIA, Denise Schmitt Garcia. Dimensão Econômica da Sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/487>. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Mínimo existencial ecológico: A garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável. **Jurídicas**, Manizales: Universidade de Caldas, v. 10, n.1, p. 31-46, 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7512698>. Acesso em 10 de fevereiro de 2021.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O Caminho para sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (org.). **Debates sustentáveis**: análise multidimensional e governança ambiental. Itajaí: UNIVALI, 2015, p. 8-30. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202015%20DEBATES%20SUSTENT%C3%81VEIS%20AN%C3%81LISE%20MULTIDIMENSIONAL%20E%20GOVERNAN%C3%87A%20AMBIENTAL.pdf#page=8>. Acesso em 14 de fevereiro de 2021.

GARCIA, Heloíse Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Repensando as políticas globais de erradicação da pobreza. **Rev. Direito Adm.**, Rio de Janeiro, v. 279, n. 1, p. 161-192, jan./abr. 2020. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/81388/77725>. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

HEINE FILHO, Pedro Augusto Bittencourt Heine. Possibilidade de Intervenção Ambiental na Amazônia Legal: uma Ameaça à Soberania do Estado Brasileiro, no Mundo Pós-Guerra Fria. **Revista da Escola de Guerra Naval**, Rio de Janeiro, no 16, p. 125-159, 2010. Disponível em: <https://revista.egn.mar.mil.br/index.php/revistadaegn/article/view/363>. Acesso em: 20 jun. 2020.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. São Paulo. WMF Martins Fontes. 2009.

MENDES, Leonardo Costa Andrade. **A Extrafiscalidade na Tributação Ambiental no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica. Universidade do Vale do Itajaí. 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp097207.pdf>. Acesso em 14 de fevereiro de 2021.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. **A Gestão Ambiental em Foco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Painel de Legislação. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMGIwMmVmNTgtMmU3My00NGM0LWFjZGYtNDFjYzBjOTA2YjUzliwidCI6IjM5NTdhMzY3LTZkMzgtNGMxZi1hNGJhLTMzZThmM2M1NTBINyJ9>. Acesso em 08 agosto de 2021.

POLÍTICA Por Inteiro. **ARPA**: idas e vindas do maior programa de conservação de florestas tropicais do mundo. Disponível em: <https://www.politicaporinteiro.org/2021/07/09/arpa-idas-e-vindas-do-maior-programa-de-conservacao-de-florestas-tropicais-do-mundo/>. Acesso em 08 de agosto de 2021.

PNUMA. **Rumo a uma economia verde**. Caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2514705/mod\\_resource/content/1/economia\\_verde\\_pnuma.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2514705/mod_resource/content/1/economia_verde_pnuma.pdf). Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

SACHS. Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro. Garamond. 2002.

SANT'ANA, Horácio Antunes Junior. Socioambientalismo e desenvolvimento na Amazônia: o caso do Acre. **Revista Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 61-82, 2004. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/3753>. Acesso em 14 de fevereiro de 2021.

SANTOS, Wagner Camilo; RODRIGUES, Maicon. A função extrafiscal e a sustentabilidade: os paradigmas do direito tributário na construção de um estado socioambiental. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (org.). **Debates sustentáveis: análise multidimensional e governança ambiental**. Itajaí: UNIVALI, 2015, p. 190-208. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E->

book%202015%20DEBATES%20SUSTENT%C3%81VEIS%20AN%C3%81LISE%20MULTIDIMENSIONAL%20E%20GOVERNAN%C3%87A%20AMBIENTAL.pdf#page=8. Acesso em 15 de fevereiro de 2021

VIEIRA, Ricardo Stanziola. Desafios da implementação da sustentabilidade (Agenda 2030) no Brasil: um estudo sobre a importância do capital social e do capital financeiro. **Revista Saberes da Amazônia**, v. 4, n. 9, p. 239-257, dezembro de 2019.

# TORNEIRAS SECAS: A CRISE HÍDRICA E SEUS ASPECTOS ÉTICOS

Ivanildo de Oliveira<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

A crise da água está intimamente ligada à força não social mais importante da atualidade, que é a ecologia, inclusive no Brasil, segundo Touraine<sup>2</sup>. Mais importante porque não se trata de uma questão cultural, mas de sobrevivência, isto é, de vida ou morte do planeta. De tão sensível, é tema de relevância na direita, esquerda e política de centro, de modo que não importa a maneira como as pessoas se classificam politicamente. Tampouco importa a nacionalidade de cada um, pois ingleses, alemães, chineses, brasileiros e franceses são igualmente sensíveis ao tema, que é presente e real.<sup>3</sup>

Ser ecologicamente correto significa proteger e conservar a biosfera, ou seja, a camada de vida que envolve a Terra e, obviamente, a própria sobrevivência humana. Por essa razão, a ecologia profunda, que não separa seres humanos do meio ambiente natural, se tornou um tema ético não apenas para as pessoas individualmente consideradas, mas para toda a comunidade internacional. Muito se relaciona, também, com o direito de solidariedade entre as gerações.<sup>4</sup> Por essa razão, mesmo onde se mostra abundante, a água há de ser manipulada e usada com racionalidade, precaução e parcimônia. Portanto, é imperioso que prevaleça a visão de uso restrito de Guillermo Cano,<sup>5</sup> em oposição a de Sette Câmara,<sup>6</sup> que defendeu o uso soberano ilimitado das águas internas de qualquer Estado.

A preservação das espécies depende de um mundo sadio, sobretudo do solo, da água e do ar. Desse modo, o respeito à natureza consiste, obliquamente, na ética do respeito ao próprio ser humano, tendo em vista o espaço comum e a interdependência da vida no planeta, “que concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas,”<sup>7</sup> diversa da

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciência Jurídica do Programa de Mestrado Interinstitucional – MINTER, da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Faculdade Católica de Rondônia – FCR. Máster en Territorio, Urbanismo y Sostenibilidad Ambiental en el Marco de la Economía Circular pela Universidade de Alicante, Espanha. Especialista em Metodologia e Didática do Ensino Superior pela UNESCO, MBA em Gestão Empresarial pela FGV, MBA Executivo Internacional pela Ohio University - EUA, e especialista em Prevenção e Repressão à Corrupção pela Universidade Estácio de Sá. Licenciatura Plena em Letras. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. E-mail: ivanildo@mpro.mp.br.

<sup>2</sup> TOURAINE, Alan. Ideias do Milênio: “A globalização destruiu totalmente o social”. **CONJUR**. 28/01/11. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-jan-28/ideias-milenio-alain-touraine-sociologo-frances>>. Acesso em: 06/11/2020.

<sup>3</sup> TOURAINE, Alan. Ideias do Milênio: “A globalização destruiu totalmente o social”. **CONJUR**. 28/01/11. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-jan-28/ideias-milenio-alain-touraine-sociologo-frances>>. Acesso em: 06/11/2020.

<sup>4</sup> STF, 2014. Informativo nº 770. RE-673681. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281851>>. Acesso em: 29/11/2020.

<sup>5</sup> CANO, Guillermo J. **Recursos hídricos internacionales de la Argentina**. Buenos Aires: Victor P. de Zavalía Editor, 1979.

<sup>6</sup> SETTE CAMARA, José. **Pollution of International Rivers**. *Recueil des Cours*. Haia: Academia de Direito Internacional da Haia. Vol. 186, 1984, p. 117 – 217.

<sup>7</sup> CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 25.

ecologia rasa, que é antropocêntrica. Quando o homem toma consciência de que é parte integral da teia da vida, ele tende a cuidar da natureza. E ainda segundo Capra,<sup>8</sup> é justamente esse rompimento com o velho paradigma centralizado no ser humano que faz emergir uma nova ética ecológica, capaz de moldar a sociedade moderna, conforme defende Touraine.<sup>9</sup>

Dentro dessa nova ética ecológica profunda e tão urgente nos dias atuais, ganha especial relevo a ética da água, principalmente em um mundo com mais de bilhões de pessoas sem acesso à água potável,<sup>10</sup> seja em razão da má distribuição pelo globo, do desperdício, poluição, mercantilização, ou da ineficiência governamental, dentre outros fatores que têm contribuído para a crescente escassez e vulnerabilidade desse importante recurso hídrico. Sem água não há vida. A propósito, nas palavras de Morin<sup>11</sup>, “a vida é um fungo que se formou nas águas e na superfície da Terra.”

O próprio desenvolvimento econômico depende da água. E para se desenvolver é preciso remover também a privação desse importante recurso natural, pois sem ele não é possível falar na garantia dos demais direitos humanos. Sem água não se pode ter saúde, moradia adequada, saneamento, alimentação e a própria dignidade do ser humano. Em muitas das vezes é a pobreza extrema impedindo o acesso à água mercantilizada. Ao discorrer sobre o desenvolvimento e a ausência de liberdades, Amartya Sen<sup>12</sup> adverte “que a pobreza econômica rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória” e “de ter acesso à água tratada ou saneamento básico.” É a lógica do mecanismo que exclui segmentos da comunidade dos benefícios da sociedade orientada para o mercado.<sup>13</sup> E essa escassez econômica, na forma de pobreza extrema, assim como outras formas de privação, cerceia o direito humano à água e torna a pessoa presa fácil a outros tipos de violação de direitos e liberdades.<sup>14</sup>

Bilhões de pessoas vivem em áreas de “estresse hídrico”. Cerca de 10 milhões de pessoas, em sua esmagadora maioria crianças com menos de 5 anos de idade, morrem anualmente em decorrência do consumo de água contaminada, sucumbindo, desse modo, à morte prematura.<sup>15</sup> O consumo de água imprópria mata mais do que as guerras.<sup>16</sup> E o futuro que se descortina não é nada

---

<sup>8</sup> CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. p. 28

<sup>9</sup> CONJUR. **Ideias do Milênio: “A globalização destruiu totalmente o social”**.

<sup>10</sup> OPAS. **OMS: 2,1 bilhões de pessoas não têm água potável em casa e mais do dobro não dispõem de saneamento seguro**. Disponível em: <[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5458:oms-2-1-bilhoes-de-pessoas-nao-tem-agua-potavel-em-casa-e-mais-do-dobro-nao-dispoem-de-saneamento-seguro&Itemid=839](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5458:oms-2-1-bilhoes-de-pessoas-nao-tem-agua-potavel-em-casa-e-mais-do-dobro-nao-dispoem-de-saneamento-seguro&Itemid=839)>. Acesso em: 17/11/2020.

<sup>11</sup> MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. Tradução Eloá Jacobina. - 8ª ed. - Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. p. 36 (acesso livre)

<sup>12</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 17.

<sup>13</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 21.

<sup>14</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 23.

<sup>15</sup> Funasa. **Manual de Controle da Qualidade da Água para Técnicos que Trabalham em ETAS**. 1ª ed. Brasília: 2014. p. 41.

<sup>16</sup> ANA – Agência Nacional de Águas (Brasil). **Cuidando das águas: soluções para melhorar a qualidade dos recursos hídricos / Agência Nacional de Águas, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente**. 2. ed. - Brasília: ANA, 2013, p. 41. Disponível em: <<http://arquivos.ana.gov.br/institucional/sge/CEDOC/Catalogo/2013/CuidandoDasAguas-Solucao2aEd.pdf>>. Acesso em: 24/11/2020.

animador. A crise hídrica está entre os maiores desafios da humanidade para as próximas décadas, pois a demanda por água é muito maior do que a oferta, pressionada sobretudo pela produção de alimentos, aumento da população mundial e pelo desenfreado consumismo.

Apenas 3% da água existente no planeta é doce. A maioria está concentrada nas geleiras e aquíferos, exigindo altos custos de acesso, principalmente para os países pobres.<sup>17</sup> Abaixo de 1% está em locais de fácil acesso, como nos rios.<sup>18</sup> Somente 6% de toda a água doce do planeta são utilizados como água potável e, diga-se de passagem, não raras vezes sem qualidade e quantidade adequada.<sup>19</sup> Em face desse grave quadro, o presente trabalho tem como objeto a crise da água doce no planeta, com vistas às gerações presentes e futuras, e como objetivo geral explorar as suas causas mais latentes, sob a perspectiva do uso ético da água e indiscriminada mercantilização, e propor possíveis soluções. Os objetivos específicos são VERIFICAR os aspectos éticos do uso e acesso à água doce; ANALISAR a mercantilização das águas; IDENTIFICAR as falhas morais no uso e acesso à água e, por fim, DISCUTIR as soluções para a crise ética global da água.

É nesse universo que a pesquisa é desenvolvida, restando assim caracterizada a sua relevância social e contribuição para a Ciência Jurídica. O problema de pesquisa, por sua vez, tem como foco o seguinte questionamento: A partir da identificação dos aspectos éticos do uso e acesso à água doce e as falhas morais àquele correlacionados, quais são as soluções para a crise ética global da água? Para respondê-lo, levanta-se a hipótese de que a escassez de água poderá ser mitigada a partir de uma melhor gestão dos recursos hídricos já disponíveis, sobrepondo-se os interesses humanitários aos econômicos, de sorte a garantir o uso e acesso universal da água.

O método usado na pesquisa foi o indutivo, com consulta bibliográfica e de sites de notícias e de órgãos públicos acerca da crise hídrica. Na fase de Tratamento dos Dados foi utilizado o método Cartesiano e, no relatório da pesquisa, foi empregada a base lógica indutiva. Foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.<sup>20</sup>

## 1. DA ÉTICA DA ÁGUA

Até que ponto cada pessoa, cada comunidade, cada empresa, cada nação, cada bloco ou continente se preocupa com o impacto que possa causar sobre os outros? Ou cada um luta pela sua própria sobrevivência e prosperidade? Quais princípios morais devem nortear a conduta humana e das nações acerca do direito à água? Quais os princípios éticos aceitáveis que podem ser aplicáveis

---

<sup>17</sup> CLEARY, Robert W. **Águas Subterrâneas**. Princeton Groundwater Inc.: Environment Brasil, 1989. p. 10. Disponível em: <[https://www.clean.com.br/Menu\\_Artigos/cleary.pdf](https://www.clean.com.br/Menu_Artigos/cleary.pdf)>. Acesso em 20 abr. 2020.

<sup>18</sup> ANA – Agência Nacional de Águas (Brasil). **Cuidando das águas**: soluções para melhorar a qualidade dos recursos hídricos / Agência Nacional de Águas, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. 2. ed. - Brasília: ANA, 2013, p. 41. Disponível em: <<http://arquivos.ana.gov.br/institucional/sge/CEDOC/Catalogo/2013/CuidandoDasAguas-Solucao2aEd.pdf>>. Acesso em: 24/11/2020.

<sup>19</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006. p. 687.

<sup>20</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 2018.

em todas as regiões do mundo? A quem pertence a água? Como promover o acesso da água potável a todos os seres humanos do planeta? Sim, são perguntas válidas, pois nenhum setor da sociedade está isento e imune a essas considerações éticas de proteção e preservação da água. É aí que o controle do desperdício, da contaminação e da mercantilização da água se apresenta como um grande desafio ético, orientado pelo princípio moral da sustentabilidade e também da solidariedade humana, de modo a não se permitir a violação do valor intrínseco da água. A virtude moral da preservação e conservação da água virá com o hábito de proteção desse bem de uso comum da humanidade.<sup>21</sup>

Quem polui a água deve arcar com os custos de sua recuperação. Aliás, espera-se que isso sirva para acelerar o processo de implantação da economia circular da água. Em contrapartida, o protetor dessa fonte de vida merece ser recompensado. Em outra frente de batalha, por meio das “pegadas hídricas”<sup>22</sup>, o custo da água virtual utilizada na produção de um determinado bem ou serviço também deve ser reembolsado por aquele que dela se beneficia e sem qualquer tipo de repasse ao consumidor final. De igual modo, é preciso controlar os fraturamentos hidráulicos usados na mineração de gás natural. Também a perfuração desmedida de poços, pois está contribuindo para o esgotamento e contaminação das reservas subterrâneas de água doce do planeta, como na Índia, no centro-oeste dos Estados Unidos, em Israel, Paraguai, Brasil, principalmente para fins de irrigação agrícola, que acaba por reduzir a água disponível para o consumo, assim como o faz a atividade industrial. A mercantilização da água também é outra grave violação de preceitos éticos, pois desrespeita o valor intrínseco de um ser humano pobre incapaz de pagar pelo acesso à água. Em contrapartida a essas violações, o estabelecimento de metas como as da Cúpula do Milênio das Nações Unidas trazem resultados positivos para reduzir a grande parcela da população sem acesso à água potável de qualidade.

A água, assim como o ar, deveria ser de fato o símbolo da equidade social, mas claramente não é o que se percebe pelo mundo afora. Não obstante, no entender de Bonissoni<sup>23</sup>, se trate de um direito fundamental de primeira geração, milhões de negros pobres não têm acesso à água na África do Sul. Outras tantas pessoas sofrem com a escassez de água no Oriente Médio, Norte da África, Ásia Central, África subsaariana, Irã, Líbia, Israel, Palestina, Jordânia, Sudão, Chade, México, Chile, Peru, China, Índia, EUA, Espanha, Guatemala, Honduras, El Salvador e mesmo no Brasil, onde as reservas correspondem a 12% da água doce do planeta, pois se trata de um problema de envergadura mundial, obviamente com as especificidades de cada região, seja pela má distribuição da água pelo globo, pela salinização, contaminação, desperdício, esgotamento das reservas naturais

---

<sup>21</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Martin Claret. 6ª ed. São Paulo: 9ª reimp. 2015. p. 31.

<sup>22</sup> SOUZA, Maria Cláudia S. Antunes de; ALBINO, Priscilla; PETERMANN, Vânia. Pegada hídrica e o valor da água: dimensões entre Capitalismo, Consumismo e Justiça Intergeracional. In: Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza; Gina Vida Marcilio Pompeu; Ana Carla Pinheiro Freitas. (Org.). **Gestão das águas: dignidade humana e sustentabilidade por meio do fortalecimento das cadeias de valor**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, v. 1, p. 93 e 100.

<sup>23</sup> BONISSONI, Natammy. **O acesso à água potável como um instrumento para o alcance da sustentabilidade**. São Paulo: Ed. Empório do Direito. 2015, p. 71.

e outros modos de limitação do acesso à água de qualidade. Quilombolas do rio dos Macacos, na Bahia, disputam água para a sua subsistência com a Marinha brasileira.<sup>24</sup> Favelados de Nairobi perfuram as redes de esgoto em busca de água. Em Lima, no Peru, muitos pobres carregam água em baldes e ainda precisam pagar por isso. Para terem acesso à água, posseiros de Bangladesh pagam altas taxas. Isso se repete em várias regiões do mundo. Mesmo onde se apresenta abundante, falta saneamento, e muitas vezes a água que chega na torneira não é de qualidade, assim como a do distrito de Rondominas, no interior do Estado de Rondônia.<sup>25</sup>

É difícil apontar locais pelo globo onde a água não seja objeto de disputas, conflitos e privações.<sup>26</sup> Para citar apenas o Brasil, onde as reservas de água doce são consideradas generosas, nos últimos 5 anos, foram registradas 63 mil ocorrências policiais por disputa pela água.<sup>27</sup> Do ponto de vista global, muitas bacias fluviais e grandes reservas de água estão concentradas em regiões fronteiriças, sendo, portanto, um fator de constante tensão. Não se sabe ao certo se a cobiça pelo ouro azul será capaz de levar o homem a tanto, mas é inegável o rumor de uma guerra mundial provocada pela disputa por água, inclusive conforme já alertou o Santo Padre, o Papa Francisco.<sup>28</sup> Para outros, um sexto evento de extinção em massa estaria em curso, neste caso, por razões antrópicas.<sup>29</sup> De acordo com o antropólogo Richard Leakey<sup>30</sup> “o *Homo sapiens* pode ser não apenas o agente da Sexta Extinção, mas corre o risco de ser uma de suas vítimas.”

O uso irresponsável e exagerado de água interfere no ciclo hidrológico e impede que ele se complete adequadamente, pondo em risco a sobrevivência da biosfera que sustenta as nossas vidas. Por outro lado, a luta pela própria sobrevivência e prosperidade sem levar em conta o impacto causado sobre os outros intensifica esse quadro de “estresse hídrico” e de privação de liberdades. São muitas pessoas ao redor do mundo sem direito à água tratada, saneamento básico, serviços de saúde e da própria higiene, inclusive em tempos de pandemia do novo coronavírus. Um contingente expressivo de pessoas, inclusive migrantes e refugiados, muitos em campos lotados, sem isolamento social, não conseguem lavar as mãos, para se protegerem da Covid-19,<sup>31</sup> que já vitimou

---

<sup>24</sup> UOL. Luta por água após alforria. Alexandre Santos. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/sem-agua-depois-da-alforria/#cover>>. Acesso em: 09/11/2020.

<sup>25</sup> RONDONIAOVIVO. **Suja:** população de Rondominas sofre com a qualidade da água fornecida pela Caerd. Disponível em: <<https://rondoniao Vivo.com/noticia/geral/2020/11/05/suja-populacao-de-rondominas-sofre-com-a-qualidade-da-agua-fornecida-pela-caerd.html>>. Acesso em: 06/11/2020.

<sup>26</sup> BERTOLDI, Marcia R. Hidroguerras: o líquido cobiçado deixa de ser o petróleo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 49. 01/02/2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1701>>. Acesso em: 30/11/2020.

<sup>27</sup> CAMPOREZ, Patrick; SAMPAIO, Dida. Sede escassez e mortes no interior do Brasil. **O Estado de São Paulo**. São Paulo: 02/02/20, A12.

<sup>28</sup> PAPA FRANCISCO. Papa alerta sobre caminho para guerra mundial pela água. Boletim da Santa Sé: 24/02/17. **Canção Nova**. Disponível em: <<https://noticias.cancaonova.com/especiais/pontificado/francisco/papa-alerta-sobre-caminho-para-guerra-mundial-pela-agua/>>. Acesso em: 23/11/2020.

<sup>29</sup> KOLBERT, Elizabeth. **A sexta extinção: uma história não natural**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

<sup>30</sup> LEAKEY, Richard E.; LEWIN, Roger. **The Sixth Extinction: patterns of life and the future of humankind**. Nova York: Anchor, 1996 (1995), p. 249.

<sup>31</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Ed. Almedina S.A. 2020.

milhões de pessoas pelo globo.<sup>32</sup> Essa triste realidade vai de encontro ao direito de solidariedade e à busca por um desenvolvimento sustentável com vistas a atender as necessidades das gerações presentes sem, contudo, prejudicar as futuras de suprir suas próprias necessidades, de maneira que é preciso dar mais atenção ao impacto que cada um causa para o ecossistema, conforme já advertido no Relatório Brundtland.<sup>33</sup> Urge, pois, superar o egoísmo em busca de um futuro melhor para todos, num esforço de cooperação planetária guiado pelas virtudes da temperança, da generosidade e da bondade para com todas as formas de vida na Terra.

A água, sem dúvida alguma, é um daqueles direitos a que Bobbio<sup>34</sup> se referiu em sua defesa universal dos direitos humanos. De igual modo é também para Martín Mateo<sup>35</sup>, pois a água possui características dinâmicas essenciais para a existência do homem na Terra. Todo ser humano tem direito à água potável limpa para sua saúde, alimentação e desenvolvimento, nos termos já consagrados pela Organização das Nações Unidas (ONU). Em verdade, todas as formas de vida têm direito à água. Não obstante esse direito, garantir o acesso à água se mostra um dos grandes desafios para um mundo onde impera a economia de mercado. A propósito, Sen & Kliksberg<sup>36</sup> trataram dos problemas do mundo globalizado e da necessidade de uma ética do desenvolvimento onde as pessoas estejam no primeiro plano. Nesse sentido, os autores ilustraram os seguintes dados do mundo atual:

Os avanços tecnológicos registrados pelo planeta são extraordinários e vertiginosos. Os dados referentes à vida das pessoas, porém, são preocupantes e só fazem piorar diante do impacto da atual crise internacional, a maior desde a grande depressão de 1930. O planeta poderia produzir alimento suficiente para uma população bem maior que a atual, e, no entanto, 1 bilhão de pessoas passam fome no mundo. As reservas de água existentes poderiam permitir o fornecimento de água potável para toda a população e, no entanto, 1,2 milhões de pessoas não têm acesso à água tratada. A água é algo decisivo para a vida [...]. Anualmente a sua falta provoca a morte de 1,8 milhão de pessoas. Quatro mil e novecentas crianças falecem a cada ano por não contar com água potável. Possuir um vaso sanitário e um sistema de saneamento é fundamental para a existência. Dois bilhões e seiscentos milhões de pessoas carecem disso, o que implica, para elas, uma vida miserável que afeta sua saúde gravemente. O déficit de água e de saneamento poderia ser reduzido pela metade com uma quantia equivalente a apenas cinco dias do orçamento militar somado do planeta. Muitas pessoas passam fome e sede [...]. Tudo em pleno século da inseminação artificial, da clonagem de animais, dos iPods, dos computadores portáteis da biblioteca digital universal e outras

---

<sup>32</sup> É uma doença infecciosa causada pelo novo coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2 (SARS-CoV-2), identificada pela primeira vez em Wuhan, na província de Hubei, China, em dezembro de 2019. Os sintomas mais comuns são febre, tosse e dificuldade em respirar. Os casos mais graves podem evoluir para pneumonia grave com insuficiência respiratória grave, falência de vários órgãos e morte.

<sup>33</sup> OUR COMMON FUTURE. Relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Oxford University Press, 1987, p. 27.

<sup>34</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 30.

<sup>35</sup> MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de Derecho Ambiental**. 2. ed. Madrid: Trivium, 1998.

<sup>36</sup> SEN, Amartya & KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 04.

maravilhas tecnológicas. A cada ano, 500 mil mães morrem durante a gravidez ou parto [...]. Uma mulher por minuto [...]. Dezenove crianças com menos de cinco anos de idade morrem a cada cinco minutos de pneumonia, o que significa mais de 2 milhões ao ano. Os antibióticos que seriam capazes de curá-las custam 27 centavos de dólar.

Os dados são estonteantes e chocantes, uma vez que retratam o mundo contemporâneo dos avanços da ciência e do mundo tecnológico, onde predomina a economia de mercado com os olhos voltados para o lucro e a riqueza, sem se importar com a melhora de vida das pessoas e muito menos com a preservação ambiental. Na Encíclica Verde, o Santo Padre bem tratou das crises ambiental e social vividas no momento atual. Segundo o Pontífice, elas devem ser entendidas como uma crise única e complexa e “requerem uma abordagem integral para combater a pobreza, devolver a dignidade aos excluídos e, simultaneamente, cuidar da natureza.”<sup>37</sup> Na Carta *Laudato si'*,<sup>38</sup> numa convergência de pensamentos com Amartya Sen, o Papa não admite dissociar o desenvolvimento econômico, tecnológico e científico do desenvolvimento socioambiental. Aliás, como conceber uma prosperidade sem precedentes ao lado de severos problemas humanitários e ambientais, numa evidente e indesejada contradição?

A crise da água é um desses problemas da humanidade que exclui e nega dignidade a bilhões de pessoas, sendo um dos grandes desafios para a sobrevivência de todas as formas de vida do planeta. E não se trata de uma escassez absoluta, mas sobretudo de distribuição, conhecimento, recursos, investimentos e gestão. Apenas para se ter uma ideia da má gestão das águas no Brasil, cerca de 40% das águas tratadas se perdem nas tubulações antigas e mal conservadas das redes de distribuição, ocasionando uma perda da ordem de mais de 10 bilhões de reais por ano. À guisa de exemplo, a cidade de Porto Velho, em Rondônia, perde mais de 70% de sua água potável, sendo o município com maior índice de perdas da amostra, segundo o Instituto Trata Brasil.<sup>39</sup>

## 2. DA MERCANTILIZAÇÃO DA ÁGUA

Em muitas regiões do mundo, a falta de água está relacionada a questões políticas e sociais, que priorizam a destinação da água para grandes empreendimentos privados. Portanto, a preocupação não se resume à escassez, sede, pobreza, poluição e desperdício.<sup>40</sup> É o que se vê, por exemplo, nas grandes fazendas de fruticultura do Nordeste brasileiro, que patrulham com seguranças armados as canaletas de irrigação do rio São Francisco, para que a população não tenha

---

<sup>37</sup> PAPA FRANCISCO. Carta Encíclica *Laudato si'*: sobre o cuidado da casa comum. 2015. Parág. 139, parte final.

<sup>38</sup> “Louvado sejas”.

<sup>39</sup> TRATA BRASIL. **Perdas de água 2020 (SNIS 2018):** desafios para disponibilidade hídrica e avanço da eficiência do saneamento básico. Disponível em: <[http://tratabrasil.org.br/images/estudos/Relat%C3%B3rio\\_Final\\_-\\_Estudo\\_de\\_Perdas\\_2020\\_-\\_JUNHO\\_2020.pdf](http://tratabrasil.org.br/images/estudos/Relat%C3%B3rio_Final_-_Estudo_de_Perdas_2020_-_JUNHO_2020.pdf)>. Acesso em: 11/11/2020.

<sup>40</sup> VIEIRA, Andréia Costa. BARCELLOS, Ilma de Camargos. Água: bem ambiental de uso comum da humanidade. *Revista de Direito Ambiental*. Vol. 2. p. 65 – 109. 2011.

acesso à água.<sup>41</sup> Esse “apartheid hídrico” viola o já consagrado direito humano à água desmercantilizada. Claro está que a transposição jamais servirá para matar a sede do nordestino pobre, espalhado pela caatinga, sem acesso a essa água mercantilizada. Conforme Cavedon e Vieira<sup>42</sup>, “os conflitos ambientais travam-se em torno de problemas socioambientais e confrontos entre atores sociais que defendem diferentes lógicas para a gestão dos bens de uso comum.”

Pelo mundo afora, essa prática nefasta se repete, mesmo em meio às secas, pois os governos privilegiam o abastecimento para as indústrias, para os grandes usos agrícolas e até mesmo para hotéis de luxo e campos de golfe. Não bastasse, o comércio dos direitos de água já é praticado pelas grandes potências.<sup>43</sup> De acordo com Barlow e Clarke<sup>44</sup>, a indústria inclusive exige e pressiona os governos por subsídio e baixo custo no uso da água e também dos equipamentos da rede pública, pagando menos do que os consumidores residenciais.<sup>45</sup> Ainda segundo esses mesmos autores, em pleno século XXI, “a água foi submetida às forças de demanda e suprimento do mercado global, onde a distribuição de recurso é determinada com base na capacidade de pagamento.”

Alguns defendem a privatização como um modo de melhor distribuição e acesso à água, sob o argumento de que uma competição entre as empresas privadas, num mercado aberto, tenderia a tornar mais eficiente e mais barato o serviço de distribuição dessa “mercadoria”.<sup>46</sup> E como é forte o *lobby* das grandes corporações transnacionais em prol da mercantilização da água, inclusive nos fóruns mundiais, até mesmo por parte do Fundo Monetário Internacional (FMI), da Organização Mundial do Comércio (OMC) e do Banco Mundial (Bird), sedentos por lucrarem com a seca, conforme denunciam Barlow e Clarke.<sup>47</sup> É moralmente inaceitável que um bem de uso comum da humanidade possa ser privatizado e negociado como se fosse uma simples mercadoria, não obstante seu valor intrínseco, universal e inalienável, em termos éticos.

O processo de mercantilização da água já é uma realidade e pode-se afirmar até que se trata de uma política governamental, apoiada pelas grandes corporações da água e organismos internacionais, que buscam influenciar as políticas para a gestão do patrimônio hídrico, direcionando-as para a privatização, uma vez que se trata de um mercado altamente lucrativo. As instituições financeiras também pressionam pela privatização do serviço de água. A propósito, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial estão condicionando a renovação ou concessão de empréstimos à privatização dos serviços de água e esgoto. Só no ano 2000, o FMI impôs essa

---

<sup>41</sup> MARTINS, Antonio. O Brasil à beira do *apartheid* hídrico. **Blogdaredeação**, 2020. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/blog/o-brasil-a-beira-do-apartheid-hidrico/>>. Acesso em: 11/11/2020.

<sup>42</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. A política jurídica e o direito socioambiental. **Novos Estudos Jurídicos** (UNIVALI), v. I, p. 73, 2011. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3120/2015>>. Acesso em: 10/02/21.

<sup>43</sup> VIEIRA, Andréia Costa. BARCELLOS, Ilma de Camargos. **Água: bem ambiental de uso comum da humanidade**. 2011.

<sup>44</sup> BARLOW, M.; CLARKE, T. **Ouro azul**. São Paulo: M. Books do Brasil, 2003. p. 97.

<sup>45</sup> BARLOW, M.; CLARKE, T. **Ouro azul**. São Paulo: M. Books do Brasil, 2003, p. 90.

<sup>46</sup> PETRELLA, Riccardo. **O manifesto da água**. Rio de Janeiro: Vozes. 2002.

<sup>47</sup> BARLOW, M.; CLARKE, T. **Ouro azul**. São Paulo: M. Books do Brasil, 2003. p. 95.

condição a 12 países. Ironicamente, trata-se do programa de Redução de Pobreza e Facilidade de Crescimento.<sup>48</sup>

O comércio de água também está na pauta da Associação Norte-Americana de Livre Comércio (Nafta), da Organização Mundial do Comércio (OMC), do Banco Europeu para Reconstrução e Desenvolvimento (EBRD) e do Banco de Desenvolvimento Asiático (ADB). As principais empresas governamentais de água da Nigéria já foram privatizadas. A Índia já negocia seus direitos de uso da água com as grandes corporações, entre elas a Coca-Cola, que já explora seus lençóis freáticos para a produção da água Dasani. Outras transnacionais como a Vivendi, Suez, Procter & Gamble, Danone, Pepsi-Co e Nestlé também já estão atuando fortemente no mercado da água, inclusive no Brasil. Desde 1992, a Nestlé explora o Parque das Águas de São Lourenço, no sul do Estado de Minas Gerais, onde produz a água Pure Life. Atualmente, a Nestlé comercializa também as marcas Aquarel, Perrier, Petrópolis e São Lourenço. Com o mesmo desígnio, a Nestlé já adquiriu terras no Rio Grande do Sul. A água também já foi privatizada em Manaus, na maior bacia hidrográfica do mundo.<sup>49</sup>

A exportação de água já é permitida no Alaska, de onde partem os navios-tanques carregados com milhões de litros de água rumo à China e ao Oriente Médio.<sup>50</sup> Sob o olhar nada atento da Agência Nacional de Água (ANA), navios petroleiros usurpam água do rio Amazonas, para serem levadas e depois engarrafadas na Europa e no Oriente Médio. O transporte transoceânico de água também já é feito por meio de bolsas de água, que excedem em muito o tamanho de vários navios juntos. Por meio dessa técnica, que já é utilizada no Reino Unido, Noruega e Califórnia, a empresa norueguesa Nordic Water Supply levará água para a Grécia, Oriente Médio, Madeira e Caribe.<sup>51</sup> Portanto, há um bom tempo, as transnacionais já exploram silenciosamente e de diversas maneiras esse recurso natural de uso comum da humanidade. Desse modo, as grandes corporações já estão lucrando com o comércio das águas de nossos rios, lagos, geleiras e aquíferos, e já estão de olho inclusive nas águas do aquífero Guarani, que fornece água para cerca de 51% da população brasileira.

É preciso frear esse quadro de empoderamento do capital frente aos usos da água, que se aproveita das fragilidades ou até mesmo das más intenções dos governos para, assim, usurpar um bem de propriedade da humanidade e de todas as formas de vida do planeta. A mercantilização viola o direito humano à água e afeta sobretudo os mais pobres e necessitados, justamente aqueles que deveriam ter a primazia de acesso a esse precioso e inalienável recurso natural. Junto com a exploração socioeconômica, as transnacionais da água contribuem significativamente para a degradação ambiental e para o esgotamento das reservas de água doce do planeta, quando

---

<sup>48</sup> BARLOW, M.; CLARKE, T. **Ouro azul**. São Paulo: M. Books do Brasil, 2003, p. 187.

<sup>49</sup> VIEIRA, Andréia Costa. BARCELLOS, Ilma de Camargos. **Água**: bem ambiental de uso comum da humanidade. 2011.

<sup>50</sup> VIEIRA, Andréia Costa. BARCELLOS, Ilma de Camargos. **Água**: bem ambiental de uso comum da humanidade. 2011.

<sup>51</sup> BARLOW, M.; CLARKE, T. **Ouro azul**. São Paulo: M. Books do Brasil, 2003.

deveriam contribuir para o bem-estar das pessoas e do ambiente, respeitando e promovendo a responsabilidade e sustentabilidade socioambiental.<sup>52</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), de um modo geral, o ser humano necessita de 50 a 100 litros de água por dia para matar a sede, cozinhar e fazer a sua higiene.<sup>53</sup> Muitas vezes esse direito basilar é obstado em virtude da escassez hídrica, consubstanciada na falta de água e, noutras vezes, na escassez econômica, que ocorre quando há água, mas não existem recursos financeiros ou interesses políticos para acessá-la.

A atual crise hídrica não decorre necessariamente da escassez desse recurso natural na Terra. Deve-se à má gestão, falta de recursos, desperdício, poluição, exploração irregular, mercantilização, enfim do uso excessivo, inadequado e, por vezes, inescrupuloso.<sup>54</sup> Sobretudo, deve-se à falta de uma Governança ambiental global calcada na equidade e na inclusão de todos<sup>55</sup> e também na falta da aplicação efetiva e eficiente dos mecanismos de proteção ambiental já existentes.

As reservas de água doce também não estão distribuídas uniformemente pelo globo e nem mesmo nos países. Somada a essa má distribuição da água pelo mundo estão a questão política e o modelo econômico liberal de desenvolvimento, que vê na água um instrumento do lucro e da acumulação de riqueza. A apropriação desse bem de uso comum da humanidade pelas grandes corporações dificulta ainda mais o acesso das pessoas pobres à água, além de contribuir para o esgotamento e contaminação das nascentes e reservas de água subterrâneas, além da degradação do meio ambiente em razão do descarte de milhões de toneladas de garrafas PET.

É importante destacar que a crise da água segrega principalmente os mais vulneráveis e prejudica o desenvolvimento humano, na medida em que interfere na educação,<sup>56</sup> na cultura, no lazer, no esporte e, sobretudo, na saúde pública, estando, inclusive, ligada à morte diária de milhares de crianças pelo mundo. É nesse cenário de imensa preocupação pela preservação da vida na Terra que um movimento pelo uso sustentável da água se impõe, principalmente fundado no

---

<sup>52</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo; POLIS, Gustavo. A promoção da sustentabilidade social na sociedade transnacionalizada a partir da norma ISO 26.000. Dom Helder. **Revista de Direito**, v.3, n.5. p. 39-56. Janeiro/Abril de 2020. Disponível em: <file:///D:/Usuarios/21030/Downloads/1847-Texto%20do%20Artigo-26409-2-10-20200623.pdf>. Acesso em: 12/11/2020.

<sup>53</sup> ONU. O direito humano à água e saneamento. Disponível em: <https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\_right\_to\_water\_and\_sanitation\_media\_brief\_por.pdf>. Acesso em 30/11/2020.

<sup>54</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; CRUZ, Paulo Marcio; SOUZA, Maria Claudia S. A. Crise global da água: construção de categorias éticas para água a partir da verificação das problemáticas geradoras da crise. **Revista direitos fundamentais & democracia** (UniBrasil), v. 24, p. 60 – 76, 2019.

<sup>55</sup> GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Governança ambiental global como critério regulador e garantidor da justiça ambiental. **Revista de direito, governança e novas tecnologias**, v. 2, p. 01-17, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/1481/1945>. Acesso em: 10/02/21.

<sup>56</sup> MEDSCAP. *Concentração de mercúrio no rio Madeira prejudica desenvolvimento neurocognitivo de crianças*. Coluna de Roxana Tabakman, de 12/06/2020. Disponível em: <https://portugues.medscape.com/verartigo/6504928#vp\_3>. Acesso em: 24 jun. 2020.

direito de solidariedade, intrageracional e intergeracional, portanto, tanto no seio de uma mesma geração, quanto entre as gerações presentes e futuras.

Por fim, o uso ético, racional e inteligente da água será alcançado com a consciência local e global de que a vida no planeta depende desse recurso natural de uso comum da humanidade e de todos os seres vivos que habitam a Terra.

## REFERÊNCIAS

ANA – Agência Nacional de Águas (Brasil). **Cuidando das águas**: soluções para melhorar a qualidade dos recursos hídricos 2. ed. - Brasília: ANA, 2013, Disponível em: <<http://arquivos.ana.gov.br/institucional/sge/CEDOC/Catalogo/2013/CuidandoDasAguas-Solucao2aEd.pdf>>. Acesso em: 24/11/2020.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Martin Claret. 6. ed. 9ª reimpr. São Paulo: Martin Claret, p. 2015.

BARLOW, M.; CLARKE, T. **Ouro azul**. São Paulo: M. Books do Brasil, 2003. p. 95.

BERTOLDI, Marcia R. Hidroguerras: o líquido cobiçado deixa de ser o petróleo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 49. 01/02/2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1701>>. Acesso em: 30/11/2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. STF, 2014. **Informativo nº 770**. RE-673681, 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281851>>. Acesso em: 29/11/2020.

CAMPOREZ, Patrick; SAMPAIO, Dida. Sede, escassez e mortes no interior do Brasil. **O Estado de São Paulo**. São Paulo: 02/02/20, a12. Disponível em: <<https://www.defesanet.com.br/ch/noticia/35618/Guerra-das-Aguas---Sede-Escassez-e-Mortes-no-Interior-do-Brasil/>>. Acesso em 17/11/2020.

CANO, Guillermo J. **Recursos hídricos internacionales de la Argentina**. Buenos Aires: Victor P. de Zavalía Editor, 1979.

CAPOZOLI, Ulisses. Escassez de água estimula conflitos em cinco regiões. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/dossies-1-72/reportagens/aguas/aguas11.htm>>. Acesso em: 14/11/2020.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanzola. A política jurídica e o direito socioambiental. **Novos Estudos Jurídicos** (UNIVALI), v. I, p. I, 2011. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3120/2015>>. Acesso em: 10/02/21.

CLEARY, Robert W. **Águas Subterrâneas**. Princeton Groundwater Inc.: Environment Brasil, 1989. Disponível em: <[https://www.clean.com.br/Menu\\_Artigos/cleary.pdf](https://www.clean.com.br/Menu_Artigos/cleary.pdf)>. Acesso em 20/11/2020.

- ESCOLA, Equipe Brasil. A Era Apocalíptica - Texto 2. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/era-apocaliptica2.htm>. Acesso em 14/11/2020.
- GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; CRUZ, Paulo Marcio; SOUZA, Maria Claudia S. A. Crise global da água: construção de categorias éticas para água a partir da verificação das problemáticas geradoras da crise. **Revista direitos fundamentais & democracia** (UniBrasil), v. 24, p. 60 – 76, 2019.
- GARCIA, Heloíse Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Governança ambiental global como critério regulador e garantidor da justiça ambiental. **Revista de direito, governança e novas tecnologias**, v. 2, p. 01-17, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/1481/1945>. Acesso em: 10/02/21.
- KOLBERT, Elizabeth. **A sexta extinção: uma história não natural**. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LEAKEY, Richard E.; LEWIN, Roger. **The Sixth Extinction: patterns of life and the future of humankind**. Nova York: Anchor, 1996 (1995), p. 249.
- MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de Derecho Ambiental**. 2. ed. Madrid: Trivium, 1998.
- MARTINS, Antonio. O Brasil à beira do apartheid hídrico. **Blogdaredação**, 2020. Disponível em: <https://outraspalavras.net/blog/o-brasil-a-beira-do-apartheid-hidrico/>. Acesso em: 15/11/2020.
- MEDSCAP. Concentração de mercúrio no rio Madeira prejudica desenvolvimento neurocognitivo de crianças. **Coluna de Roxana Tabakman**, de 12/06/2020. Disponível em: [https://portugues.medscape.com/verartigo/6504928#vp\\_3](https://portugues.medscape.com/verartigo/6504928#vp_3). Acesso em: 24/11/2020.
- MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 7. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 261.
- MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. Tradução Eloá Jacobina. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- ONU. Declaração das Nações Unidas dos Direitos do Homem, 1948. Disponível em: [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm). Acesso em: 05/11/2020.
- ONU. O direito humano à água e saneamento. Disponível em: [https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\\_right\\_to\\_water\\_and\\_sanitation\\_media\\_brief\\_por.pdf](https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf). Acesso em 30/11/2020.
- OPAS. **OMS: 2,1 bilhões de pessoas não têm água potável em casa e mais do dobro não dispõem de saneamento seguro**. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5458:oms-2-1-bilhoes-de-pessoas-nao-tem-agua-potavel-em-casa-e-mais-do-dobro-nao-dispoem-de-saneamento-seguro&Itemid=839](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5458:oms-2-1-bilhoes-de-pessoas-nao-tem-agua-potavel-em-casa-e-mais-do-dobro-nao-dispoem-de-saneamento-seguro&Itemid=839). Acesso em: 17/11/2020.
- OUR COMMON FUTURE. Relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Oxford University Press, 1987, pág. 27.
- PAPA FRANCISCO. **Carta Encíclica Laudato si'**: sobre o cuidado da casa comum. 2015.

PAPA FRANCISCO. Papa alerta sobre caminho para guerra mundial pela água. **Boletim da Santa Sé:** 24/02/17. Canção Nova. Disponível em: <<https://noticias.cancaonova.com/especiais/pontificado/francisco/papa-alerta-sobre-caminho-para-guerra-mundial-pela-agua/>>. Acesso em: 23/11/2020.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica:** Teoria e Prática. 14. ed. rev. atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2018.

PENA, Rodolfo F. Alves. **Conflitos pela água.** Disponível em: <<https://www.preparaenem.com/geografia/conflitos-pela-agua.htm>>. Acesso em: 14/11/2020.

RONDONIAOVIVO. **Suja:** população de Rondominas sofre com a qualidade da água fornecida pela Caerd. Disponível em: <<https://rondoniaovivo.com/noticia/geral/2020/11/05/suja-populacao-de-rondominas-sofre-com-a-qualidade-da-agua-fornecida-pela-caerd.html>>. Acesso em: 06/11/2020.

SAGAN, Carl. **Cosmos.** Tradução de Angela do Nascimento Machado. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1992.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus.** Coimbra: Ed. Almedina S.A. 2020.

SANTOS, Alexandre. **UOL.** Luta por água após alforria. Alexandre SantosUOL, 7 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/sem-agua-depois-da-alforria/#cover>>. Acesso em: 09/11/2020.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya; & KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar:** a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 04.

SETTE CAMARA, José. Pollution of International Rivers. **Recueil des Cours.** Haia: Academia de Direito Internacional da Haia. Vol. 186, 1984, p. 117 – 217.

SILVA, Solange T.; COSTA, Jose Augusto F.; FENZL, Norbert; APOSTOLOVA, Maria; SOLA, Fernanda. Amazônia: Questões hídricas, marco jurídico e alternativas de tratamento multilateral. **Revista de Direito Ambiental.** Vol. 81/2016, p. 167 – 190.

SOUZA, Maria Cláudia S. Antunes de; ALBINO, Priscilla; PETERMANN, Vânia. Pegada hídrica e o valor da água: dimensões entre Capitalismo, Consumismo e Justiça Intergeracional. *In:* SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de SOUZA; POMPEU, Gina Vida Marcilio POMPEU; FREITAS, Ana Carla Pinheiro FREITAS. (Org.). **Gestão das águas:** dignidade humana e sustentabilidade por meio do fortalecimento das cadeias de valor. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, v. 1, p. 75 – 114.

STAFFEN, Márcio Ricardo; POLIS, Gustavo. A promoção da sustentabilidade social na sociedade transnacionalizada a partir da norma ISO 26.000. Dom Helder. **Revista de Direito,** v.3, n.5. p. 39-56. Janeiro/Abril de 2020. Disponível em: <<file:///D:/Usuarios/21030/Downloads/1847-Texto%20do%20Artigo-26409-2-10-20200623.pdf>>. Acesso em: 12/11/2020.

TOURAINÉ, Alan. Ideias do Milênio: “A globalização destruiu totalmente o social”. **CONJUR.** 28/01/11. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-jan-28/ideias-milenio-alain-touraine-sociologo-frances>>. Acesso em: 06/11/2020.

TRATA BRASIL. **Perdas de água 2020 (SNIS 2018)**: desafios para disponibilidade hídrica e avanço da eficiência do saneamento básico. Disponível em: <[http://tratabrasil.org.br/images/estudos/Relat%C3%B3rio\\_Final\\_-\\_Estudo\\_de\\_Perdas\\_2020\\_-\\_JUNHO\\_2020.pdf](http://tratabrasil.org.br/images/estudos/Relat%C3%B3rio_Final_-_Estudo_de_Perdas_2020_-_JUNHO_2020.pdf)>. Acesso em: 15/11/2020.

VIEIRA, Andréia Costa. **O Direito Humano à Água**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

VIEIRA, Andréia Costa. BARCELLOS, Ilma de Camargos. Água: bem ambiental de uso comum da humanidade. **Revista de Direito Ambiental**. Vol. 2. p. 65 – 109. 2011.

# AS SMART CITIES E A MOBILIDADE URBANA

Daniela Nicolai de Oliveira Lima<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

O presente artigo científico se relaciona com a disciplina Socioambientalismo, Direito, Política e Governança, ministrada pela Professora Doutora Heloise Siqueira Garcia, no PPCJ do Curso de Mestrado da Univali, em convênio com a Faculdade Católica de Rondônia. A disciplina ministrada tem como linha de pesquisa o Direito Ambiental, a Sustentabilidade e a Transnacionalidade.

O objetivo geral do presente trabalho é discutir o crescimento desordenado das cidades e os reflexos na mobilidade urbana, que é uma das causas que impactam a qualidade de vida das pessoas. O problema de pesquisa é saber se o ser humano será capaz de solucionar os problemas da mobilidade urbana, através dos novos modais alternativos de transporte, dentre eles o do compartilhamento de veículos, que é um modelo ligado à inovação e à sustentabilidade e quais as suas consequências. Como solução para este problema central, apontamos o desenvolvimento de tecnologias inovadoras, capazes de transformar as metrópoles em *smart cities*, otimizando o uso dos bens, disponíveis aos cidadãos, através da Internet, transformando-os em serviços.

A primeira base teórica trabalhada no presente artigo se relaciona com a dimensão tecnológica da sustentabilidade aplicada à mobilidade urbana, capaz de transformar as cidades em *Smart Cities*. Essa dimensão é defendida por Gabriel Real Ferrer, citado por Garcia<sup>2</sup>, ao afirmar que “é a inteligência humana individual e coletiva, acumulada e multiplicada, que poderá gerar um futuro sustentável”. Nesse sentido, a Declaração do Rio, sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, resultante da ECO92, reafirmou que para se alcançar o desenvolvimento sustentável, os países devem reduzir os padrões insustentáveis de produção e consumo (Princípio 8) e buscar o intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, visando a criação de tecnologias inovadoras, capazes de solucionar os problemas ambientais (Princípio 9).<sup>3</sup>

A segunda base teórica abordada se refere à teoria do decrescimento de Serge Latouche, que já em 1972 pregava a insustentabilidade do modelo econômico vigente, de desenvolvimentismo e consumismo, à custa dos recursos naturais e do meio ambiente. Observou-se que está havendo uma mudança no estilo de vida das pessoas, que optam pelo consumo consciente e minimalista, onde os jovens millenials utilizam os bens como serviços, invés de adquiri-los como sua propriedade.

---

<sup>1</sup>Mestranda da Univali-SC, em convênio com a Faculdade Católica de Rondônia. Promotora de Justiça do Ministério Público de Rondônia. Membro da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor-MPCON. Pós-graduada em Direito do Consumidor pela Universidade Anhanguera-Uniderp/SP. E-mail: nicolai.mpro@gmail.com

<sup>2</sup>GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **O caminho para sustentabilidade**. p. 26.

<sup>3</sup>GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **O caminho para sustentabilidade**. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **Debates Sustentáveis: análise multidimensional e Governança Ambiental**. ed. Itajaí – SC: UNIVALI, 2015, v. I, p. 16.

A terceira base teórica se refere à economia circular, que busca abandonar o modelo industrial linear, de extração de recursos naturais, transformação, consumo e descarte, para um modelo industrial restaurador, onde os produtos são pensados com o *design* que proporcione a sua máxima utilização e posterior reciclagem, com menor impacto ambiental. Nesse sentido, a substituição do uso do veículo unipessoal pelo compartilhado atende a esse conceito.

A quarta base teórica se refere à teoria do desenvolvimento econômico de Schumpeter, que aborda a inovação como elemento essencial para o desenvolvimento econômico. Em termos econômicos, a economia compartilhada pode ser considerada uma inovação disruptiva.

Como objetivos específicos buscamos demonstrar: 1) o problema da mobilidade urbana nas grandes cidades; 2) que está havendo uma mudança no comportamento das pessoas, que abandonam hábitos de consumo insustentáveis, ligados ao acúmulo de bens, substituindo-os pelo estilo de vida minimalista, relacionado à teoria do decrescimento de Latouche e à economia circular, optando por usufruir dos bens como serviços, invés de possuí-los, utilizando aplicativos de compartilhamento para sua locomoção; 3) que as empresas de aplicativos de compartilhamento, sob o pretexto de inovarem e contribuirão com a sustentabilidade e a mobilidade urbana, subvertem a ideia inicial da carona gratuita, entre amigos, passando a priorizar a impessoalidade e o lucro, criando o mercado da partilha e o *pseudocompartilhamento*.

A metodologia utilizada para este estudo foi de natureza indutiva, utilizando-se de fonte secundária, a partir de pesquisa bibliográfica qualitativa, pela via eletrônica, através da revisão de artigos científicos publicados sobre o tema abordado.

## **1. O PROBLEMA DA MOBILIDADE URBANA NAS GRANDES CIDADES E A SOLUÇÃO RELACIONADA À DIMENSÃO TECNOLÓGICA DA SUSTENTABILIDADE, DENTRO DO CONCEITO DE *SMART CITY*:**

Estima-se que até 2050 o número de pessoas residindo nas cidades atingirá 6,3 bilhões, fruto da maior onda de urbanização da história. Dentre as 33 megacidades do mundo, figuram São Paulo e Rio de Janeiro, cidades imensas em termos populacionais e com uma urbanização desenfreada.<sup>4</sup>

Nesse cenário, a insustentabilidade dos grandes espaços urbanos exerce uma forte pressão sobre os recursos naturais do Planeta. A mobilidade urbana é um dos indicadores afetado pelo crescimento desordenado das cidades. A saturação viária, a grande emissão de poluentes e o pouco incentivo ao transporte público coletivo são apenas alguns desses transtornos. Além do mais, a infraestrutura urbana nem sempre acompanha o ritmo de crescimento das cidades, fazendo com que a população se instale, cada vez mais longe dos centros urbanos, nas periferias, tendo que percorrer grandes distâncias até os seus locais de trabalho.

---

<sup>4</sup>ALBINO, Priscilla Linhares. VIEIRA, Ricardo Stanzola. As cidades inteligentes e os desastres: como um modelo de urbanização sustentável pode minimizar os riscos ambientais. *Direito das Políticas Públicas*. v. 1, n. 2. 2019. Rio de Janeiro. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UniRio. Disponível em <<http://seer.unirio.br/index.php/rdpp/article/view/9405>>. Acesso em 12 jan. 2021.

A Agenda da ONU para o Desenvolvimento Sustentável, prevê um plano de ação para colocar o mundo num caminho mais sustentável e resiliente, até 2030. O seu Objetivo 11, é voltado para a urbanização, enquanto ferramenta para transformar as cidades em assentamentos humanos mais inclusivos, seguros e sustentáveis, através de ações nas áreas de habitação, mobilidade urbana e redução dos riscos de desastres.<sup>5</sup>

Especificamente quanto à mobilidade urbana, constatou-se que o aumento do uso do transporte individual, com o afluxo crescente de automóveis nas ruas tornou-se insustentável, fazendo-se necessário criar soluções para reduzir o impacto ambiental, gerado pela necessidade das pessoas se deslocarem. A mobilidade urbana possui dois aspectos: o público e o privado. O automóvel particular compete com o transporte público, pelo fato de não serem integrados. Faltam alternativas de mobilidade pública de qualidade, através de veículos de baixo custo com tecnologia limpa.<sup>6</sup>

O conceito de sustentabilidade, em temas de mobilidade urbana baseia-se no relatório da Comissão das Comunidades Europeias de 1992, que constatou a tendência mundial de que a mobilidade das grandes cidades sofresse os impactos negativos do aumento da frota individual: congestionamentos, doenças e acidentes. Assim, fixou-se quatro objetivos para a mobilidade sustentável: 1) a redução de viagens; 2) o transbordo ou mudança de modal, privilegiando os deslocamentos a pé, de bicicleta, de patinete elétrico, de transporte público ou veículo compartilhado; 3) o aumento da densidade urbana, reduzindo as distâncias das viagens dos residentes, criando os comércios de bairro, por exemplo; 4) a redução do impacto ambiental gerado pela poluição de CO<sub>2</sub>, através da implantação de transporte público com maior eficiência energética (carros elétricos ou híbridos, sem uso de combustíveis fósseis), reduzindo o uso do veículo unipessoal.<sup>7</sup>

Um bom programa de mobilidade urbana sustentável consiste na coordenação de ações para produzir efeitos cumulativos de longo prazo, visando metas ambientais, econômicas e sociais, incluindo ações como a tributação do uso do automóvel particular; investimentos em transporte coletivo, movido a energia limpa e em facilidades para pedestres e ciclistas. É essencial o desenvolvimento de um plano de uso do solo, que priorize moradias próximas às áreas centrais ou ao longo de corredores bem servidos por transporte público. Devem ser implementadas estratégias visando o incentivo ao uso de modais de transporte não poluentes, nos deslocamentos de curta

---

<sup>5</sup>Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) formam uma agenda mundial, que foi adotada durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, em setembro de 2015 e é composta por 17 objetivos e 169 metas a serem atingidos até 2020. Disponível em [http://www.estrategiaods.org.br/wp\\_content/uploads/2015/09/ODS\\_oficial.pdf](http://www.estrategiaods.org.br/wp_content/uploads/2015/09/ODS_oficial.pdf). Acesso em 12 jan. 2021.

<sup>6</sup> Cohen & Kietzmann, 2014. *apud*: VALENTE, Eduardo. Sobre a economia da partilha e o mercado da partilha: uma análise do Uber como *pseudocompartilhamento*. p. 221.

<sup>7</sup> Steininger Vogl & Zelt (1996). *apud*: VALENTE, Eduardo. Sobre a economia da partilha e o mercado da partilha: uma análise do Uber como *pseudocompartilhamento*. p. 220.

distância, a pé, de bicicleta ou patinete, garantindo a segurança para a circulação de pedestres, ciclistas e pessoas de mobilidade reduzida.<sup>8</sup>

O Fórum Mundial das Cidades Inteligentes concluiu que a nova economia do século XXI está centrada na comunicação por banda larga, fazendo com que a sustentabilidade das cidades perpassa pela compreensão das potencialidades da tecnologia, de informar e conectar pessoas, facilitar a mobilidade, aumentar a eficiência, conservar energia, melhorar a qualidade do ar e da água, recuperar-se mais rapidamente de desastres, coletar e organizar dados para tomar melhores decisões, destinar recursos com mais efetividade, enfim, para identificar problemas e resolvê-los rapidamente. Esses esforços são novos e objetivam reduzir custos, melhorar serviços e tornar as cidades mais amigáveis.<sup>9</sup>

Assim, diversos países têm incorporado em suas agendas projetos e ações, visando reduzir seus passivos ambientais e implementar a sustentabilidade, em âmbito local, fazendo surgir as *smart cities*, que são a etapa mais avançada da convergência tecnológica, com a gestão das cidades, visando proporcionar qualidade de vida a seus habitantes e competitividade econômica.<sup>10</sup>

Com a difusão da Internet, houve o incremento do número de pessoas com acesso à rede mundial de computadores, graça ao uso massivo dos smartphones e seus aplicativos. No caso da mobilidade urbana, diversos aplicativos interligam pessoas a automóveis, itinerários e rotas. Essa “urbanização informatizada” é a tecnologia-chave para o desenvolvimento das cidades inteligentes, por tornarem-nas capazes de se utilizar de soluções ligadas à colaboração entre os cidadãos, produzindo cidades eficientes, além de se tornarem lugares agradáveis para se viver.<sup>11</sup> É possível se locomover com facilidade em qualquer lugar do mundo, com o auxílio de um aplicativo ou conhecer as condições do trânsito, antes mesmo de sair de casa. Essas facilidades, que integram o conceito de *smart city*, empoderam o usuário, facilitando a mobilidade urbana nas cidades, que se transformam em verdadeiras plataformas tecnológicas. A tecnologia tornou os dados sobre as cidades tangíveis, podendo ser acessados, em tempo real, fazendo com que o cidadão se envolva com a cidade, informando os problemas e, simultaneamente desfrutando das soluções desenvolvidas, num processo dinâmico e colaborativo de uma sociedade em rede.<sup>12</sup>

O conceito de “*smart city*” parte do princípio de que, através da tecnologia e de soluções inteligentes, as cidades podem se modernizar e humanizar, contando com a efetiva participação da população, na construção e no desenvolvimento de políticas públicas, em prol da qualidade de vida das pessoas. Pressupõe novas formas de governança metropolitana, que sejam capazes de

---

<sup>8</sup>CAMPOS, Vânia Barcellos Gouvêa. Uma Visão da Mobilidade Urbana Sustentável. **Revista dos Transportes Públicos**, v. 28, n. 110, p. 99-106, abr./jun. 2006. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/mobilidade-urbana-fev-2016>>. Acesso em 11 jan. 2021.

<sup>9</sup>STRAPAZZON, Carlos Luiz. Convergência Tecnológica nas Políticas Urbanas: Pequenas e Médias Cidades Inteligentes. **Revista Jurídica Unicritiba**. Curitiba, v. 22, n. 6, p. 89-108. 2009. Disponível em <[www.http://unicritiba.edu.br](http://unicritiba.edu.br)>. Acesso em 11 jan. 2021. p. 94.

<sup>10</sup>STRAPAZZON, Carlos Luiz. Convergência Tecnológica nas Políticas Urbanas: Pequenas e Médias Cidades Inteligentes. **Revista Jurídica Unicritiba**. Curitiba, v. 22, n. 6, p. 89-108. 2009. Disponível em <[www.http://unicritiba.edu.br](http://unicritiba.edu.br)>. Acesso em 11 jan. 2021. p. 91.

<sup>11</sup>ANDRADE, Josiane Nascimento. GALVÃO, Diogo Cavalcante. O conceito de smart cities aliado à mobilidade urbana. p. 7.

<sup>12</sup>ANDRADE, Josiane Nascimento. GALVÃO, Diogo Cavalcante. O conceito de smart cities aliado à mobilidade urbana. p. 15-16.

solucionar os problemas das grandes cidades, ligados ao impacto ambiental gerado pelo crescimento urbano acelerado.<sup>13</sup>

Visando implementar essa mobilidade sustentável, a cidade de Recife vem se destacando, devido à experiência exitosa como um *living lab* (laboratório vivo) de grande expressão: o Projeto Bike Leve, que implantou um sistema de aluguel de bicicletas, em estações próprias, através de um aplicativo de celular.<sup>14</sup>

## **2. SOBRE A MUDANÇA DE HÁBITOS DE CONSUMO INSUSTENTÁVEIS, PARA O CONSUMO CONSCIENTE, RELACIONADO ÀS TEORIAS DO DECRESCIMENTO E DA ECONOMIA CIRCULAR:**

Em 1972, o sociólogo francês Serge Latouche, membro do Clube de Roma, fixou o marco inicial das discussões sobre o desenvolvimento sustentável, com seu livro “Os Limites ao Crescimento”. Lançou o desafio de se fazer com que as relações ambientais se harmonizassem com as relações econômicas, através da utilização adequada, racional e equilibrada dos recursos naturais. Afirmou ser esse um interesse das gerações presentes e futuras. Criticou o que chamou de desenvolvimentismo e consumismo. Alertou sobre os indicadores da incapacidade de suporte dos ecossistemas planetários para absorver os dejetos do consumo insustentável.<sup>15</sup> Apresentou a tese provocadora: “um certo modelo de sociedade de consumo acabou. Agora, o único caminho para a abundância é a frugalidade, pois permite satisfazer todas as necessidades, sem criar pobreza e infelicidade”.<sup>16</sup>

Latouche<sup>17</sup> ilustra a ideia de insustentabilidade ao afirmar que o espaço bioprodutivo útil na Terra, é apenas uma fração do total, dividido pela população mundial. Levando em conta as necessidades de matéria e energia, as superfícies necessárias para absorver os resíduos da produção e do consumo, o espaço bioprodutivo consumido pela população é maior do que a capacidade de absorção estimada, fazendo com que já estejamos vivendo a crédito. Assim, o autor defende a necessidade do decrescimento da produção e do consumo, para que a população mundial não venha a precisar de mais de um Planeta para sobreviver. Afirma que o crescimento econômico ilimitado será fatal à humanidade e muitas vezes, não reflete uma melhoria dos padrões de desenvolvimento humano.

---

<sup>13</sup>ANDRADE, Josiane Nascimento. GALVÃO, Diogo Cavalcante. O conceito de smart cities aliado à mobilidade urbana. Hum@nae. v. 10, n. 1. 2016. ISSN: 1517-7606. Disponível em: <<http://humanae.esuda.com.br/index.php/humanae/article/view/478>>. Acesso em 12 de jan. 2021. p. 3.

<sup>14</sup>ANDRADE, Josiane Nascimento. GALVÃO, Diogo Cavalcante. O conceito de smart cities aliado à mobilidade urbana. p. 13. Monografia (Bacharelado em Economia).

<sup>15</sup>VIEIRA, Ricardo Stanziola. **A construção do direito ambiental e da sustentabilidade: reflexões a partir da conjuntura da Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento.** In: Instrumentos Jurídicos para a Implementação do Desenvolvimento Sustentável. Michel Prieur, José Antônio Tietzmann e Silva (orgs.). Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2012. ISBN: 978-85-7103-827. p. 360.

<sup>16</sup>GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **O caminho para sustentabilidade.** p. 24-25.

<sup>17</sup>LATOUCHE, Serge. **Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno.** Tradução Cláudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 27-28.

Para Latouche, citado por Wandescheer e Venturini<sup>18</sup>, a teoria do decrescimento é uma proposta econômica que inclui a questão ambiental e, também, a social. Não há como incentivar um consumo infinito dentro de um mundo finito, não havendo um fim útil, resultante de uma acumulação de bens inútil. Assim, o desenvolvimento sustentável implica em estabelecer limites sobre o uso dos recursos naturais e no aperfeiçoamento de tecnologias, capazes de otimizar o seu uso. Constatou-se que a mudança para um mundo sustentável, perpassa pelo atendimento das necessidades humanas, dentro dos limites da capacidade de suporte do planeta, através do combate ao desperdício e à obsolescência programada. Portanto, depende das próprias pessoas e suas organizações desenvolverem tecnologias, capazes de modificar o mundo em que vivem, tornando-o sustentável.

No mesmo ano, a Conferência de Estocolmo discute o desenvolvimento sustentável e coloca o tema como prioritário nas agendas dos países integrantes da ONU. O Relatório de *Brundtland*, denominado *Nosso Futuro Comum* (1987), traz inúmeras evidências sobre a conduta humana insustentável em relação ao meio ambiente, afirmando que é preciso repensar o modelo econômico vigente, bem como, as escolhas individuais e coletivas, rumo ao desenvolvimento sustentável, pois o consumo insustentável é o grande depredador do meio ambiente.<sup>19</sup>

Com a teoria da economia circular, surge a necessidade de se pensar em proteção ambiental, também quanto ao ato isolado do consumo diário das pessoas. O consumo insustentável deve ser reduzido, pois constatou-se que ele é o grande depredador do meio ambiente.<sup>20</sup>

Desde a Revolução Industrial, o modelo econômico dominante baseou-se no fluxo linear de extração, processamento e transformação, de matéria-prima em bens, seu consumo e descarte. Entretanto, não se mostrou razoável o pressuposto da constante oferta de recursos naturais e da ilimitada absorção da poluição pelo Planeta. Assim, surgiram alternativas ligadas à introdução de critérios socioambientais nos modelos de negócio das organizações, visando o alargamento do ciclo de vida dos recursos naturais, utilizados na produção e de fortes restrições ao acesso a novos recursos. Buscou-se otimizar, ao máximo, a utilização e reutilização daquele recurso ou produto, com a sua posterior reciclagem, transformando a economia linear, em circular.<sup>21</sup>

A Economia Circular é um novo modelo de desenvolvimento econômico, voltado para a sustentabilidade, que busca maximizar o valor intrínseco de um produto, intensificando o seu uso e reaproveitamento, a fim de reduzir a geração de resíduos e favorecer os benefícios econômicos e ambientais. O compartilhamento do veículo unipessoal atende a esse conceito de Economia

---

<sup>18</sup> WANDESCHEER, Clarissa Bueno. VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. O Desenvolvimento Sustentável e Algumas Considerações Críticas ao Modelo Econômico Capitalista. *Novos Estudos Jurídicos*. Vol. 22, n. 2017. e-ISSN: 2175-0491. DOI: 10.14210/nej.v21n2. p 670-699. Disponível em <<https://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/10997>>. Acesso em 07 jan. 2021.

<sup>19</sup> BRUNDTLAND, Gro Harlem (Org.). *Nosso Futuro Comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

<sup>20</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. *O caminho para sustentabilidade*. p. 23.

<sup>21</sup> BERARDI, Patrícia. DIAS, Joana Maia. O mercado da economia circular: como os negócios estão sendo afetados pelo modelo que substituiu o linear e como serão ainda mais a médio e longo prazos. *GVEXECUTIVO*, v. 17, n. 5. set/out 2018. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em <[www.http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/view/77340](http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/view/77340)>. Acesso em 11 jan. 2021. p. 34.



Essa mudança nos hábitos de consumo faz com que as pessoas utilizem mais os aplicativos de transporte para sua locomoção. Essa é a forma como os jovens estão encarando o capitalismo no século XXI, seja por necessidade ou opção pessoal, adotando um estilo de vida, onde o menos é mais, onde desfrutar é mais relevante do que ter. Seguindo essa tendência, o automóvel é um bem que ficou menos atraente para o jovem adulto, especialmente nas cidades congestionadas. Com a popularização dos aplicativos de transporte, o usuário pode pedir uma corrida, enquanto termina o café da manhã. E, para quem ainda precisa de um carro, já existe o serviço de assinatura, que é a locação feita diretamente com as montadoras. As vantagens incluem não ter custos com IPVA, licenciamento anual, manutenções e seguros.<sup>27</sup>

Assim, o consumidor muda sua relação com os bens de consumo, deixa de desejá-los como sua propriedade e passa a utilizá-los como um serviço, como ocorre nos negócios de *leasing* e compartilhamento.

Estamos, portanto, vivendo uma mudança de era. A ideia antiga, em que a propriedade estava no centro das preocupações consumistas, preconizava a ideia de ter, guardar e acumular, o que faz cada vez menos sentido na atualidade, onde tudo são serviços. Quando a posse é compartilhada por meio de pagamento, pode-se admitir a mudança da “era da propriedade” para a “era do acesso”, transformando as relações humanas em *commodities*.<sup>28</sup>

### **3. ELEMENTOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS SOBRE A ECONOMIA COMPARTILHADA: INOVAÇÃO DISRUPTIVA E O PRETEXTO DE CONTRIBUIR COM A SUSTENTABILIDADE E MOBILIDADE URBANA**

Segundo Belk, citado por Valente<sup>29</sup>, o ato de compartilhar é uma ação, em que as pessoas partilham entre si, bens, serviços e informação. É tão antigo quanto a própria evolução do homem. Sob esse pretexto de compartilhamento de bens, em 2009, os serviços da Uber foram lançados no mercado de transportes de passageiros (*carsharing*), conectando motoristas a pedestres, através de seu aplicativo móvel. Essa mistura entre partilha e mercado, fez surgir o conceito de *pseudocompartilhamento*, um novo modelo de negócios, onde o dinheiro aparece como elemento potencial para corromper os significados primitivos do mero compartilhamento de bens.

Nesse sentido, a abordagem do “auto interesse”, tanto do motorista, como do passageiro/consumidor, contradiz a visão romantizada da “Nova Era Paradisíaca do Compartilhamento”, evidenciando o teor comercial desse tipo de negócio, que proporciona o acesso de pessoas a bens e serviços e se afasta do seu intuito inicial, relacionado aos benefícios

---

<sup>27</sup>BRITO, Sabrina. Menos é mais: por necessidade ou opção, o jovem adulto abraça uma ideia transformadora: desfrutar pode ser melhor que possuir. **Veja**. São Paulo: Editora Abril. ed. 2720 – ano 54 – nº 1. p. 52-53. jan.2021.

<sup>28</sup> Rifkin (2000). *apud*: VALENTE, Eduardo. Sobre a economia da partilha e o mercado da partilha: uma análise do Uber como *pseudocompartilhamento*. p. 216.

<sup>29</sup>VALENTE, Eduardo. Sobre a economia da partilha e o mercado da partilha: uma análise do Uber como *pseudocompartilhamento*. **Revista Gestão & Tecnologia**. Pedro Leopoldo, v. 19, n. 1. p. 210-229, jan/mar.2019. E-ISSN: 2177-6652. Disponível em: <<http://revistagt.fpl.edubr/>>. Acesso em 07 jan. 2020, p. 212.

sociais e ambientais esperados, ligados à sustentabilidade, através da redução do consumismo e da produção de bens.<sup>30</sup>

Assim, a economia da partilha é um processo viabilizado pela Internet, no qual há a interação de pessoas, de um lado o prestador, pessoa interessada em ganhar dinheiro extra, com um bem ocioso, de outro, o mutuário, pessoa disposta a pagar pelo acesso temporário aos bens, na forma de serviço, ao invés da compra, na forma de propriedade. Prestadores mantêm propriedade sobre os bens, mutuários pagam pela posse temporária, processo que é facilitado por um mercado digital, aproximando vendedores de compradores, com certa ética de amizade e pessoalidade, um pouco maior do que as transações de mercado ordinárias. A ociosidade do bem, fator motivador para o seu compartilhamento, está relacionada com a ideia de capacidade excedente. Compartilhar é uma alternativa à propriedade privada, através da qual, duas ou mais pessoas gozam dos benefícios e/ou custos de posse.<sup>31</sup>

O conceito de inovação disruptiva é utilizado para explicar como as empresas tradicionais podem se adaptar à economia da partilha e como as recompensas monetárias causam rupturas nos relacionamentos de partilha e, também, como bens culturais, antes gratuitos, agora são, cada vez mais, acessados com pagamento. Uma das formas de compartilhamento atual, mais comum na nossa cultura, é a carona. Pessoas próximas, com rotas e horários similares, se organizam, fazem agendas e as modificam, como convier, para o ir e vir diário, em carros compartilhados. Entretanto, graças à Internet, que possibilitou o compartilhamento com desconhecidos, houve o rompimento dos laços de pessoalidade, na escolha dos compartilhadores, transformando-se em um modelo de negócios impessoal, onde tudo pode ser alugado ou emprestado, surgindo o mercado da partilha.<sup>32</sup>

Para Schumpeter, citado por Morichochi e Gonçalves<sup>33</sup>, a inovação significa fazer as coisas diferentemente no reino da vida econômica. As inovações podem ocorrer, dentre outras formas, através da abertura de um novo mercado, ou seja, um mercado em que o produto de determinada indústria nunca tivera acesso antes, independente deste mercado ter ou não existido anteriormente ou da reorganização de uma indústria qualquer, como a criação ou ruptura de uma posição de monopólio. O início do processo de desenvolvimento se inicia com a ruptura do fluxo circular e isso se verifica, precisamente, no lado da produção com a alteração dos velhos sistemas de produção. No processo de inovação criadora, as velhas empresas verificam que seus mercados foram destruídos ou reduzidos pelo aparecimento dos produtos competitivos vendidos a preços menores. Assim, essas empresas vão à bancarrota ou são obrigadas a aceitar posição de menor importância

---

<sup>30</sup> Belk (2014). *apud*: VALENTE, Eduardo. Sobre a economia da partilha e o mercado da partilha: uma análise do Uber como *pseudocompartilhamento*. p. 214.

<sup>31</sup> Belk (2017). *apud* VALENTE, Eduardo. Sobre a economia da partilha e o mercado da partilha: uma análise do Uber como *pseudocompartilhamento*. p. 215.

<sup>32</sup> Belk, 2007, Benkler, 2005. *apud*: VALENTE, Eduardo. Sobre a economia da partilha e o mercado da partilha: uma análise do Uber como *pseudocompartilhamento*. p. 216.

<sup>33</sup> MORICOCCHI, Luiz. GONÇALVES, José Sidnei. Teoria do Desenvolvimento Econômico de Schumpeter: uma revisão crítica. *Informações Econômicas*, SP, v. 24, n. 8, ago. 1994. p. 28-35.

no mercado, como ocorreu com os taxistas, quando foram impactados pela concorrência com os aplicativos de compartilhamento de veículos.

Assim, a discussão sobre o que é a economia da partilha se tornou essencial nos dias atuais, a fim de se adequar os modelos regulatórios necessários, para tutelar esse novo modelo de negócios, considerando os seus benefícios e inconveniências. Em tese, o “mercado da partilha” promove a melhor alocação de recursos: bens e mão-de-obra, reduzindo o consumo excessivo, a obsolescência programada e o desperdício. Ocorre a racionalização do uso do transporte e a possibilidade de redução da frota de automóveis, por não ter que ser proprietário de um carro individual. Pedestres informados da qualidade do serviço, via aplicativo de celular, usufruem de parte da capacidade excessiva dos bens de outras pessoas. Entretanto, os negócios da economia da partilha surgem sem pedir licença aos órgãos regulatórios, violando as regras estabelecidas do *status quo*, sob o pretexto de serem uma inovação disruptiva. Somente depois é que os problemas quanto à regulação vão ser resolvidos e integrados ao planejamento público, fazendo com que legisladores ao redor do mundo tenham que correr para permitir, legalizar e legitimar a inovação trazida.<sup>34</sup>

O argumento em prol da economia da partilha é que ela avança no sentido do decrescimento, de Latouche, necessário para a redução do materialismo, ante a constatação da impossibilidade de um crescimento econômico infinito. Em teoria, através do compartilhamento, é possível reduzir drasticamente o número de veículos nas ruas e a própria necessidade de se ter um veículo individual. O resultado seria o decrescimento da produção de itens novos, reduzindo o consumo dos recursos finitos e a poluição, proveniente da produção, pois acredita-se que, quanto mais se compartilha, menos recursos são extraídos da Terra, o que vai de encontro ao desejo de um consumo mais sustentável. Acredita-se que, quando as iniciativas de compartilhamento são bem geridas, elas promovem economia de extração, produção, consumo e descarte, alimentando a ideia de decrescimento, tão cara que é para o conceito de sustentabilidade, evidenciando, ainda, um senso de comunidade, confiança e colaboração, na medida em que há um compartilhamento da posse, que pressupõe relações de confiança.

Entretanto, os novos participantes do mercado da partilha, não ingressam com essa consciência ecológica, os passageiros buscam, primordialmente, os baixos custos das viagens e os motoristas de aplicativos, buscam uma fonte de renda.<sup>35</sup>

Conclui-se, portanto, que o modelo de negócios da economia compartilhada não é um mero compartilhamento de veículos ociosos, de forma gratuita e em prol do menor impacto ambiental. É, na verdade, um negócio que visa, primordialmente, o lucro. A precificação estabelecida pela oferta e demanda, para atração dos participantes do compartilhamento, motoristas e passageiros,

---

<sup>34</sup> Cohen & Munoz, 2015. *apud*: VALENTE, Eduardo. Sobre a economia da partilha e o mercado da partilha: uma análise do Uber como *pseudocompartilhamento*. p. 218.

<sup>35</sup> Matzler, Veider & Kathan, 2014. *apud*: VALENTE, Eduardo. Sobre a economia da partilha e o mercado da partilha: uma análise do Uber como *pseudocompartilhamento*. p. 219.

transforma o compartilhamento: em uma profissão para o motorista, em um empreendimento lucrativo para as empresas e em alternativa de deslocamento para os passageiros. O compartilhamento de veículos não exclui o lucro e um entrelaçamento com os valores de mercado. A relação com os sensores de comunidade, confiança e colaboração, inicialmente almejados se perdeu, tornando-se ausente no modelo de negócios da economia compartilhada, criando a *pseudopartilha*, que explora um mercado, cujo papel principal das empresas detentoras dos aplicativos é de intermediar, transformando processos culturais gratuitos (a carona) em processos de mercado e pagos, havendo a possibilidade de “uberização de todos os serviços”.<sup>36</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou evidenciar que os problemas enfrentados pelas grandes metrópoles ao redor do mundo, relacionados à mobilidade urbana, como a poluição do ar, os congestionamentos e a baixa qualidade de vida, poderão ser solucionados através da dimensão tecnológica do desenvolvimento sustentável.

Trouxemos o conceito de *smart city*, que parte do pressuposto de que a tecnologia é fator indispensável para que as cidades possam se modernizar e humanizar, oferecendo uma melhor infraestrutura aos seus habitantes, através da gestão eficiente dos recursos existentes e da implementação de políticas urbanas inovadoras, transformando as cidades em assentamentos humanos mais inclusivos, seguros e sustentáveis. Pressupõe uma nova forma de governança metropolitana, centrada na comunicação por banda larga e nas potencialidades da tecnologia, de informar e conectar pessoas, reduzindo custos, melhorando serviços e tornando as cidades mais amigáveis.

Quanto à mobilidade urbana, a Internet possibilitou o surgimento de diversos aplicativos, que interligam pessoas ao transporte coletivo, itinerários e rotas. Proporcionou, ainda, o compartilhamento de automóveis, bicicletas e patinetes elétricos. Essa urbanização informatizada é a tecnologia-chave para o desenvolvimento das cidades inteligentes, tornando-as capazes de se utilizar de soluções, ligadas à colaboração entre os cidadãos, produzindo cidades eficientes, além de se tornarem lugares agradáveis para se viver.

Constatamos, ainda, que existe uma tendência mundial de mudança de hábitos de consumo insustentáveis, para um consumo minimalista, ligado à teoria do decrescimento de Latouche e à economia circular, onde os jovens *millennials* optam por usufruir dos bens de consumo, como serviços, invés de possuí-los.

Entretanto, observamos que as empresas que exploram o mercado da economia compartilhada privilegiam o lucro e o auto-interesse, distanciando-se da proposta inicial, de menor impacto ambiental ocasionado pela mobilidade urbana sustentável, devido à redução do uso do

---

<sup>36</sup> VALENTE, Eduardo. Sobre a economia da partilha e o mercado da partilha: uma análise do Uber como pseudocompartilhamento. p. 223.

veículo unipessoal. Assim, entendemos que essas empresas detentoras de aplicativos de compartilhamento praticam, na verdade, o pseudocompartilhamento.

## REFERÊNCIAS

ALBINO, Priscilla Linhares. VIEIRA, Ricardo Stanziola. As cidades inteligentes e os desastres: como um modelo de urbanização sustentável pode minimizar os riscos ambientais. *Direito das Políticas Públicas*. v. 1, n. 2. 2019. Rio de Janeiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UniRio**. Disponível em <<http://seer.unirio.br/index.php/rdpp/article/view/9405>>. Acesso em 12 jan. 2021.

ANDRADE, Josiane Nascimento. GALVÃO, Diogo Cavalcante. O conceito de smart cities aliado à mobilidade urbana. **Hum@nae**. v. 10, n. 1. 2016. Disponível em: <<http://humanae.esuda.com.br/index.php/humanae/article/view/478>>. Acesso em 12 de jan. 2021.

BERARDI, Patrícia. DIAS, Joana Maia. O mercado da economia circular: como os negócios estão sendo afetados pelo modelo que substitui o linear e como serão ainda mais a médio e longo prazos. **GVEXECUTIVO**. São Paulo, v. 17, n. 5. set/out 2018. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em <[www.http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/view/77340](http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/view/77340)>. Acesso em 11 jan. 2021.

BRITO, Sabrina. Menos é mais: por necessidade ou opção, o jovem adulto abraça uma ideia transformadora: desfrutar pode ser melhor que possuir. **Veja**, São Paulo, a. 54, ed. 2720, n. 1, p. 52-53, jan.2021.

BRUNDTLAND, Gro Harlem (Org.). **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

CAMPOS, Vânia Barcellos Gouvêa. Uma Visão da Mobilidade Urbana Sustentável. **Revista dos Transportes Públicos**, v. 28, n. 110, p. 99-106, abr./jun. 2006. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/mobilidade-urbana-fev-2016>>. Acesso em 11 jan. 2021.

CARVALHO, Nathália Cristina Oliveira de. **Millennials**: quem são e o que anseiam os jovens da geração y. (Trabalho de conclusão de graduação). Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017, 45 p. Disponível em <<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/4865>>. Acesso em 04 fev. 2021.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A busca por uma economia ambiental: a ligação entre o meio Ambiente e o Direito Econômico. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (org.) **Governança, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2014.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **Debates Sustentáveis**: análise multidimensional e Governança Ambiental. ed. Itajaí – SC: UNIVALI, 2015, v. I.

LATOCHE, Serge. **Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno**. Tradução Cláudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 27-28.

MORICOCCHI, Luiz. GONÇALVES, José Sidnei. Teoria do Desenvolvimento Econômico de Schumpeter: uma revisão crítica. **Informações Econômicas**, SP, v. 24, n. 8, ago. 1994. p. 28-35.

PEREIRA *et al.* **Projetos alinhados com os preceitos da Economia Circular**. BNDES. Economia Circular Holanda Brasil - da teoria a prática 2017. Acesso em 12 de agosto de 2021 pelo link: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ddTS0erdGNgJ:https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/12075/2/Economia%2520Circular%2520Holanda%2520-%2520Brasil%2520%2520Da%2520Teoria%2520%25C3%25A0%2520Pr%25C3%25A1tica%2520-%2520p%25C3%25A1gs.%252089%2520-%252095.pdf+%&cd=19&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>

QUINTINO, Larissa; MENDES, Felipe. Eu sou o meu patrão: As mudanças no mercado e o desejo de liberdade fazem com que mais trabalhadores optem por ser os próprios chefes. **Veja**, São Paulo, a. 54, ed. 2720, n. 1, p. 50-51, jan.2021.

STRAPAZZON, Carlos Luiz. Convergência Tecnológica nas Políticas Urbanas: Pequenas e Médias Cidades Inteligentes. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba, v. 22, n. 6, p. 89-108. 2009. Disponível em <[www.http://unicuritiba.edu.br](http://unicuritiba.edu.br)>. Acesso em 11 jan. 2021.

VALENTE, Eduardo. Sobre a economia da partilha e o mercado da partilha: uma análise do Uber como pseudocompartilhamento. **Revista Gestão & Tecnologia**. Pedro Leopoldo, v. 19, n. 1. p. 210-229, jan/mar.2019. Disponível em: <<http://revistagt.fpl.edubr/>>. Acesso em 07 jan. 2020.

VIEIRA, Ricardo Stanzola. A construção do direito ambiental e da sustentabilidade: reflexões a partir da conjuntura da Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento. *In*: PRIEUR, Michel; TIETZMANN, José Antônio e Silva (orgs.). **Instrumentos Jurídicos para a Implementação do Desenvolvimento Sustentável**. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2012.

WANDESCHEER, Clarissa Bueno. VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. O Desenvolvimento Sustentável e Algumas Considerações Críticas ao Modelo Econômico Capitalista. **Novos Estudos Jurídicos**. v. 22, n. 2, p. 670-699, 2017. Disponível em <<https://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/10997>>. Acesso em 07 jan. 2021.